



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	8
Ministério das Comunicações	9
Ministério da Defesa	11
Ministério do Desenvolvimento Regional	15
Ministério da Economia	21
Ministério da Educação.....	42
Ministério da Infraestrutura	44
Ministério da Justiça e Segurança Pública	51
Ministério do Meio Ambiente	63
Ministério de Minas e Energia.....	68
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	73
Ministério das Relações Exteriores	75
Ministério da Saúde.....	76
Ministério do Trabalho e Previdência.....	84
Ministério do Turismo.....	89
Banco Central do Brasil	90
Ministério Público da União	96
Tribunal de Contas da União	96
Poder Judiciário	130
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	132

.....Esta edição é composta de 141 páginas

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 76, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.135, de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 29, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 27 de outubro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 77, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.136, de 2022**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 27 de outubro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 11.247, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a Medalha do Mérito Aviação do Exército e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.

(Publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2022, Seção 1)

Onde se lê:

"Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Leia-se:

"Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 570, de 31 de outubro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.246-DF.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA NORMATIVA Nº 31/PGF/AGU, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga a Portaria nº 35/PGF/AGU, de 18 de janeiro de 2018.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no processo administrativo nº 00407.029941/2022-76, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 35/PGF/AGU, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CABRERA KAUAM

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA MAPA Nº 108, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, aprovado através da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21012.005464/2017-08, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o número BR-BA0182, da empresa MADEIRAS PRADO LTDA, inscrita sob o CNPJ 05.595.124/0001-80, localizada na Rodovia BA 099, Km 157, S/N, Linha Verde, Conde-BA, CEP 48.300-000, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, na modalidade Tratamento Térmico: Tratamento Térmico por Calor (Ar Quente Forçado e Secagem em Estufa).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme disposto no art. 50 da Portaria MAPA/SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

SUELENE SANTOS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA MAPA Nº 278, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º - Habilitar o médico veterinário MARCELLO BORGES ESTEVÃO, CRMV-GO nº 10859, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios Rio Verde, Santo Antônio da Barra e Jataí. Processo SEI nº 21020.002324/2022-38.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE EDUARDO DE FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 125, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul, usando da competência delegada através da Portaria nº 1.766, de 02 de agosto de 2016, publicada no DOU de 03 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 385, de 25 de Agosto de 2021, na Instrução Normativa nº 32, de 23 de Setembro de 2015, na Lei nº 7.802, de 11 de Junho de 1999, no Decreto nº 4.074, de 04 de Janeiro de 2002, e no que consta no Processo nº 21026.005252/2022-21, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o nº BR-MS0894, à empresa JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA., CNPJ: 57.573.412/0003-08, situada à Rodovia BR-262, Km 236, S/N - Parque Industrial II e III, Zona Rural, município de Ribas do Rio Pardo/MS, para exercer a atividade de

AVISO

Foi publicada em 31/10/2022 a
edição extra nº 206-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, na modalidade Tratamento Térmico (HT).
Art. 2º O Cadastro de que trata esta Portaria terá validade indeterminada, conforme determina o § 1º do Art. 49 da Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, de acordo com o inciso I do § 2º do Art. 1º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, por se tratar de ato com destinatário pessoa jurídica nominalmente identificada.

CELSON DE SOUZA MARTINS
**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 188, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2016 e art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21036.000620/2022- 25, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número BR-PE0895 a empresa Ara Agrícola Ltda., CNPJ nº 41.509.015/0001-67, localizada na Rodovia BR 407, km 111,5, no s/n Comp. Fazenda Terra do Sol, Bairro Zona Rural, Cidade Petrolina, CEP 56310-650, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na modalidade Tratamento Térmico: Tratamento a frio.

Art. 2º A concessão do cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não isenta a empresa de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde, meio ambiente e de segurança do trabalhador.

Art. 3º A empresa cadastrada deverá comunicar à área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, no prazo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

Art. 4º A inclusão de modalidades de tratamento deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado de Pernambuco.

Art. 5º O cadastro terá validade indeterminada estando a empresa sujeita à fiscalização e a observância das disposições da Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021 e da legislação relacionada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR
**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA**

PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria nº 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico(a) veterinário(a) para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 242 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Douglas Luiz Casarotto, inscrito(a) no CRMV/SC nº 7533, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.008649/2019-71, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 5021, de 24/10/2019.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 243 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Emanuel Tonet, inscrito(a) no CRMV/SC nº 8766, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.000847/2020-21, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 19, de 21/01/2020.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 244 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Roberto Silveira Zago, inscrito(a) no CRMV/SC nº 1467, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.000854/2020-22, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 23, de 21/01/2020.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 248 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Carla Mario de Souza, inscrito(a) no CRMV/SC nº 6648, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.104000/2022-71, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 181, de 22/04/2015.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 249 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Carolina Coelho, inscrito(a) no CRMV/SC nº 10646, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.104003/2022-13, no estado de Santa Catarina.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 250 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Evandro Milani Pretto, inscrito(a) no CRMV/SC nº 10668, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.059050/2022-97, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 139, de 21/06/2022.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 251 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Gabriela Casagrande Paim, inscrito(a) no CRMV/SC nº 11901, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.104005/2022-02, no estado de Santa Catarina.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 252 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Karine Razera dos Santos, inscrito(a) no CRMV/SC nº 11861, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.104004/2022-50, no estado de Santa Catarina.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 253 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Leonardo Gustavo Nora, inscrito(a) no CRMV/SC nº 4919, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.104006/2022-49, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 242, de 06/06/2012.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 254 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Amanda Perin Mendes, inscrito(a) no CRMV/SC nº 11502, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.097187/2022-40, no estado de Santa Catarina.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 255 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Elizabeth Baggio Batista, inscrito(a) no CRMV/SC nº 7956, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.002695/2018-86, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 212, de 04/05/2018.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 256 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Fyama Lorenzetti, inscrito(a) no CRMV/SC nº 7950, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.008612/2017-81, no estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 336, de 21/12/2017.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL
PORTARIA Nº 131, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.00281/2005-06, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC0131, da empresa Imunizadora Imbituba Ltda. EPP , CNPJ 06.354.091/0001-40, localizada na R. Dr. João Rimsa, 1108, Centro, Imbituba/SC, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas seguintes modalidades: fumigação com fosfina em câmara em Iona, fumigação com fosfina em contêiner, fumigação com fosfina em porão de embarcação, fumigação com fosfina em silo hermético.

Art. 2º O credenciamento terá validade por cinco anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal - SISV/DDA/SFA/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE JACINTO CALIXTO
**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO**
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL
PORTARIA Nº 58, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA n. 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.011961/2022-28, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número nº BR-SP0896, a empresa Carvalho & Takaoka LTDA, CNPJ 31.707.506/0001-69, localizada na Rua Piauí, 1299, Sala 4, Centro, em Avaré/SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas seguintes modalidades: Fumigação em Contêineres e Fumigação em Porões de Embarcação, exclusivamente com fosfina.

Art. 2º O credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO Presidente da República
LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
HELDO FERNANDO DE SOUZA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação
ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022110100002



SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos anexos das Portarias SPA/MAPA N º 105, 107, 110, 119, 124, 125 e 126, de 2 de maio de 2022, publicadas no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2022, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC para a cultura do sorgo granífero nos estados da Bahia, Maranhão, Piauí, Tocantins, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente, ano-safra 2022/2023, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA SPA/MAPA Nº 105 - BAHIA
GRUPO I
ATLANTICA SEMENTES S.A.: ENFORCER, FOX e JOWAR SHORT.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 107 - MARANHÃO
GRUPO I
ATLANTICA SEMENTES S.A.: ENFORCER, FOX e JOWAR SHORT.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 110 - PIAUÍ
GRUPO I
ATLANTICA SEMENTES S.A.: ENFORCER, FOX e JOWAR SHORT.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 119 - TOCANTINS
GRUPO I
ATLANTICA SEMENTES S.A.: ENFORCER e JOWAR SHORT.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 124 - PARANÁ
GRUPO I
ATLANTICA SEMENTES S.A.: ENFORCER, FOX, CRACKA e JOWAR SHORT.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 125 - RIO GRANDE DO SUL
GRUPO II
ATLANTICA SEMENTES S.A.: ENFORCER, FOX, CRACKA e JOWAR SHORT.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 126 - SANTA CATARINA
GRUPO I
ATLANTICA SEMENTES S.A.: ENFORCER, FOX, CRACKA e JOWAR SHORT.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 2.153, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Retifica a área de Projeto de Assentamento.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o inciso VII do art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e

Considerando que os setores técnicos competentes da Superintendência Regional da Paraíba - SR(PB) e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento (DD) procederam a análise do processo administrativo nº 21620.002376/1996-00 e decidiram pela regularidade da retificação de informações na Portaria INCRA/SR(18)Nº 053, de 30 de dezembro do ano de 1996, publicada no Diário Oficial da União nº 253, de 31 de dezembro do ano de 1996, que criou o Projeto de Assentamento IMBIRAS, código SIPRA PB0091000, localizado no Município de Massaranduba, no Estado da Paraíba;

Considerando que a retificação da área Projeto de Assentamento IMBIRAS, de 1.581,0000 ha para 745,6679 ha, encontra-se em conformidade com a base cartográfica da SR(PB);, resolve:

Art. 1º Retificar a área de 1.581,0000 ha (um mil e quinhentos e oitenta e um hectares), do Projeto de Assentamento IMBIRAS, código SIPRA PB0091000, localizado no Município de Massaranduba, no Estado da Paraíba, criado pela Portaria INCRA/SR(18)Nº 053, de 30 de dezembro do ano de 1996, publicada no Diário Oficial da União nº 253, de 31 de dezembro do ano de 1996, cuja nova área será de 745,6679 ha (setecentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e seis ares e setenta e nove centiares), em conformidade com a base cartográfica da SR(PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

PORTARIA Nº 2.191, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Retifica a Portaria Incra nº 571, de 28 de agosto de 1986, referente à criação do Projeto de Assentamento Nhundiaquara, localizado no município de Morretes, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, publicado no DOU do dia 11 seguinte;

Considerando que as áreas técnicas competentes da Superintendência Regional do Paraná - SR(PR) e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, procederam a análise do processo administrativo nº 21500.001263/1986-18 e concluíram pela regularidade do desmembramento do Projeto de Assentamento Nhundiaquara, criado pela Portaria Incra/P/Nº 571 de 28 de agosto de 1986, constituído por sub-áreas descontíguas, composto das matrículas 1599 a 1605, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morretes/PR, com área de 1.542,7650 ha (um mil quinhentos e quarenta e dois hectares, setenta e seis ares e cinquenta centiares), com capacidade para 77 (setenta e sete) unidades agrícolas familiares;

Considerando que, após a demarcação e certificação do Projeto de Assentamento Nhundiaquara, levantou-se a área total de 1.428,5249 (um mil quatrocentos e vinte e oito hectares, cinquenta e dois ares e quarenta e nove centiares), com capacidade ampliada para 145 unidade agrícolas familiares;,, resolve:

Art. 1º Retificar a declaração de interesse social indicada na Portaria Incra nº 571, de 28 de agosto de 1986, publicada no Boletim de Serviço do Incra em 8/09/1986, que aprovou a destinação de imóveis rurais para a criação do Projeto de Assentamento - PA Nhundiaquara, localizado no município de Morretes/PR, no sentido de efetuar sua subdivisão da seguinte forma:

PA Nhundiaquara I - Gleba Central 1, código SIPRA PR0013000, com área de 744,8919 (setecentos e quarenta e quatro hectares, oitenta e nove ares e dezenove centiares), com capacidade para 56 (cinquenta e seis) unidades agrícolas familiares;

PA Nhundiaquara II - Gleba Central 2, código SIPRA PR0013001, com área de 40,3480 (quarenta hectares, trinta e quatro ares e oitenta centiares), com capacidade para 4 (quatro) unidades agrícolas familiares;

PA Nhundiaquara III - Gleba Central 3, código SIPRA PR0013002, com área de 328,4002 (trezentos e vinte e oito hectares, quarenta ares e dois centiares), com capacidade para 28 (vinte e oito) unidades agrícolas familiares;

PA Nhundiaquara IV - Gleba Marques, código SIPRA PR0013003, com área de 12,7895 (doze hectares, setenta e oito ares e noventa e cinco centiares), com capacidade para 1 (uma) unidade agrícola familiar;

PA Nhundiaquara V - Gleba Pantanal, código SIPRA PR0013004, com área de 233,2903 (duzentos e trinta e três hectares, vinte e nove ares e três centiares), com capacidade para 45 (quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares; e

PA Nhundiaquara VI - Gleba Rio do Pinto, código SIPRA PR0013005, com área de 68,8050 (sessenta e oito hectares, oitenta ares e cinquenta centiares), com capacidade para 11 (onze) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Tornar sem efeito a Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 12, Seção 1, pág. 15, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2.145, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada à Rua Doutor Brasília Machado, 203 - Bairro de Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-906, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto, 9.282, de 07 da fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 426/2016-III; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/SR(08)/Nº 54190.003024/2007-34, resolve:

EXCLUIR, em caráter definitivo, a Senhora MARIA DO CARMO COUTINHO COSTA - CPF: 261.610.968-97 e o Senhor LUPÉRCIO FORQUIM - - CPF: 389.017.579-15, referente à Parcela nº 53 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, Municípios de Bauru/Pederneiras -SP, Estado de São Paulo, objeto do Contrato de Concessão de Uso nº SP026900000052.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDSON ALVES FERNANDES
Superintendente
Substituto

PORTARIA Nº 2.146, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada à Rua Doutor Brasília Machado, 203 - Bairro de Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-906, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto, 9.282, de 07 da fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 426/2016-III; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/SR(08)/Nº 54190.000458/2010-88, resolve:

EXCLUIR, em caráter definitivo, a Senhora VIVIAN CARLA DA SILVA - CPF: 395.923.618-27, referente à Parcela nº 224 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, Municípios de Bauru/Pederneiras -SP, Estado de São Paulo, objeto do Contrato de Concessão de Uso nº SP0269000000551.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDSON ALVES FERNANDES
Superintendente
Substituto

PORTARIA Nº 2.171, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada à Rua Doutor Brasília Machado, 203 - Bairro de Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-906, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto, 9.282, de 07 da fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 426/2016-III; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/SR(08)/Nº 54190.000507/2010-82, resolve:

EXCLUIR, em caráter definitivo, o Senhor VALDECIR DOS SANTOS - CPF: 178.629.208-48, referente à Parcela nº 306 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, Municípios de Bauru/Pederneiras -SP, Estado de São Paulo, objeto do Contrato de Concessão de Uso nº SP0269000000525.Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDSON ALVES FERNANDES
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1.287, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO SUDESTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531 de 23 de março de 2020 - Art. 118 - Publicado no D.O.U nº 57, Seção I, de 24 de março de 2020; ao apreciar a manifestação da Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos e, CONSIDERANDO o Despacho SR(PA/SE-D1) (13286326); CONSIDERANDO a manifestação técnica do Serviço de Cartografia e Serviço de Regularização Fundiária SR(PA/SE), respectivamente, (13424305) (13386422); CONSIDERANDO o Despacho SR(PA/SE-D1) (14390897);, resolve:

I - Aprovar a destinação da área da Fazenda Baronesa, município de Goianésia do Pará/PA, para fins de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA com fulcro a Lei 11.952/2009;

II - Encaminhar a Divisão de Governança Fundiária SR(PA/SE) para ciência e encaminhamentos viabilizando a regularização/titulação dos ocupantes aptos, e, caso haja necessidade, encaminhar o feito as Diretorias de Governança Fundiária- DF e de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD.

III- Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LOPES SANTANA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 1.288, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO SUDESTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531 de 23 de março de 2020 - Art. 118 - Publicado no D.O.U nº 57, Seção I, de 24 de março de 2020; ao apreciar a manifestação da Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos e, CONSIDERANDO a documentação apresentada nos autos pela senhora Maria da Gloria Martins Resende (11615606); CONSIDERANDO a manifestação técnica do Serviço de Cartografia SR(PA/SE) (12221510) (12221539);, resolve:

I - Aprovar a redefinição do perímetro do PA Sereno, município de Marabá/PA, (MB0013000), excluindo neste ato a área referente à posse da "Fazenda Santa Glória";



- II - Encaminhar ao Serviço de Implantação SR(PA/SE) para ciência e solicitação de providências para a publicação da retificação da Portaria de Criação do PA, com a urgência que o caso requer;
- III- Encaminhar ao Serviço de Cartografia SR(PA/SE) para ciência e solicitação de providências para a execução técnica do recorte da área da "Fazenda Santa Glória" do perímetro do PA Sereno;
- IV - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LOPES SANTANA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO SUDESTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531 de 23 de março de 2020 - Art. 118 - Publicado no D.O.U nº 57, Seção I, de 24 de março de 2020; ao apreciar a manifestação da Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos e,

CONSIDERANDO a documentação apresentada nos autos pelo senhor José Welliton Alves Bezerra (11667738);

CONSIDERANDO a manifestação técnica do Serviço de Cartografia SR(PA/SE) (11887581) (11887585);, resolve:

I - Aprovar a redefinição do perímetro do PA Sereno, município de Marabá/PA, (MB0013000), excluindo neste ato a área referente à posse da "Fazenda Ingazeira";

II - Encaminhar ao Serviço de Implantação SR(PA/SE) para ciência e solicitação de providências para a publicação da retificação da Portaria de Criação do PA, com a urgência que o caso requer;

III- Encaminhar ao Serviço de Cartografia SR(PA/SE) para ciência e solicitação de providências para a execução técnica do recorte da área da "Fazenda Ingazeira" do perímetro do PA Sereno;

IV - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LOPES SANTANA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 1.290, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO SUDESTE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531 de 23 de março de 2020 - Art. 118 - Publicado no D.O.U nº 57, Seção I, de 24 de março de 2020; ao apreciar a manifestação da Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos e,

CONSIDERANDO a documentação apresentada nos autos pelo senhor Cleiton Lazzaretti da Campo (11667609);

CONSIDERANDO a manifestação técnica do Serviço de Cartografia SR(PA/SE) (11870611) (11887577);

CONSIDERANDO a manifestação do Serviço de Implantação SR(PA/SE) (12157476);

CONSIDERANDO o relatório de Análise de Ocupação em 2008, produzido pelo Serviço de Cartografia SR(PA/SE) (13185686); resolve:

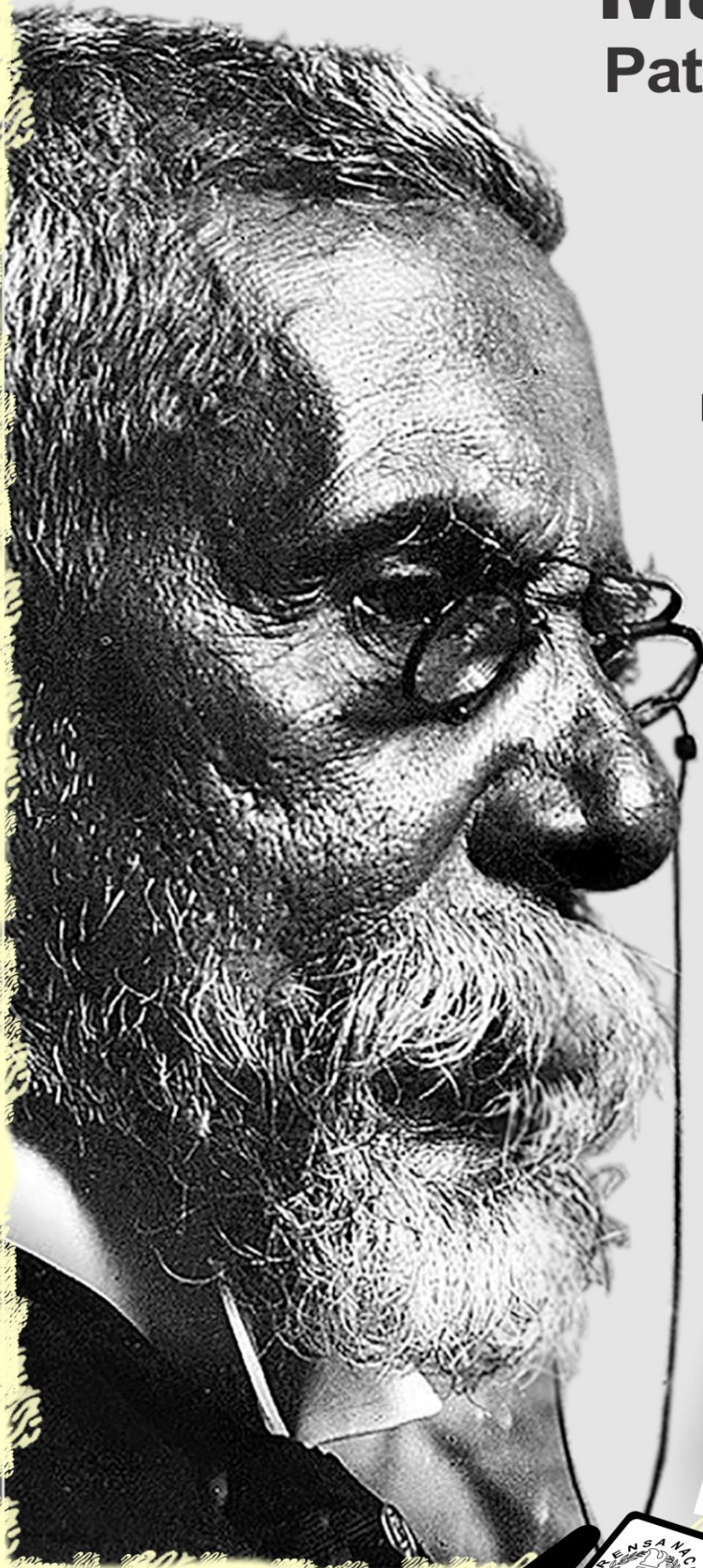
I - Aprovar a redefinição do perímetro do PA Sereno, município de Marabá/PA, (MB0013000), excluindo neste ato a área referente à posse da "Fazenda Xaxim II";

II - Encaminhar ao Serviço de Implantação SR(PA/SE) para ciência e solicitação de providências para a publicação da retificação da Portaria de Criação do PA, com a urgência que o caso requer;

III- Encaminhar ao Serviço de Cartografia SR(PA/SE) para ciência e solicitação de providências para a execução técnica do recorte da área da "Fazenda Xaxim II" do perímetro do PA Sereno;

IV - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LOPES SANTANA
Presidente do Comitê

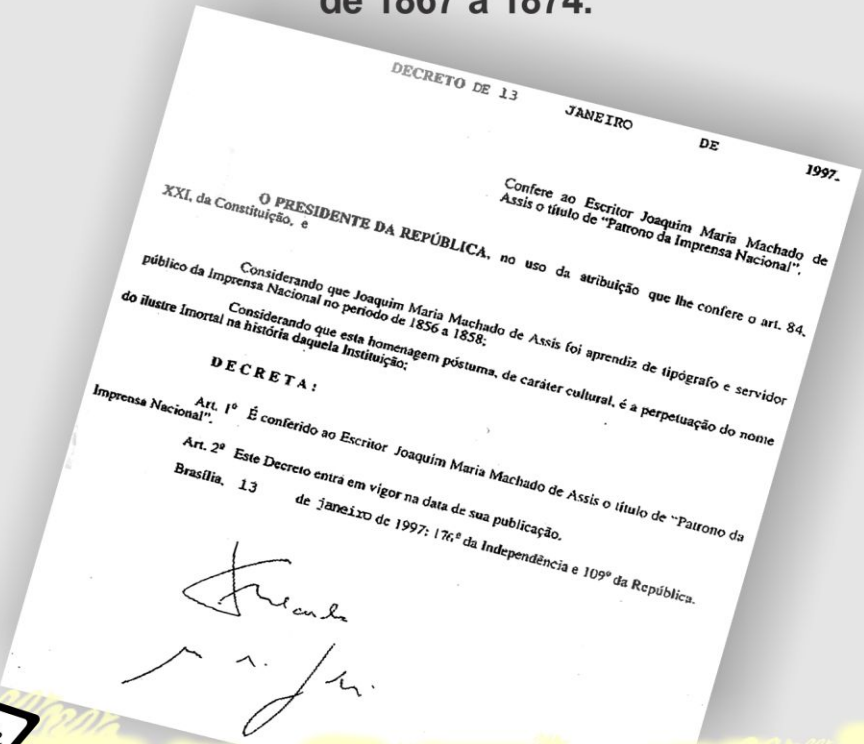


Machado de Assis

Patrono da Imprensa Nacional

S E R V I D O R

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.





IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 786, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 498, de 25 de setembro de 2020, que aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTIE.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no artigo 6º, do Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º O Anexo I, da Portaria nº 498, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os membros elencados nos incisos I e II deste artigo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º No caso dos membros representantes dos setores desportivo e paradesportivo, o Conselho Nacional do Esporte - CNE deverá indicar a recondução." (NR)

"Art. 20.

§1º No caso da hipótese prevista no caput do artigo, o prazo para cumprimento da determinação será de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados a partir da data da cientificação oficial, restando a análise do projeto sobrestada, até o cumprimento pelo proponente do requisito.

§2º....." (NR)

"Art. 29.

X -

a)

b) os membros da CTIE não relatores que se considerem impedidos, deverão declarar tal impedimento durante a votação e fazer constar em ata o seu impedimento, que deverá ser apresentado durante a reunião da Comissão.

Parágrafo único....." (NR)

"Art. 31. Da decisão que autorizar/aprovar parcialmente ou rejeitar o projeto, caberá pedido de reconsideração à CTIE, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da cientificação oficial." (NR)

"Art. 39. Todos os prazos contidos nesta Portaria começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês." (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso XI, do artigo 29, da Portaria nº 498, de 25 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.568, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 14/09/2022, 10/08/2022 e 11/10/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 14/09/2022, 10/08/2022 e 11/10/2022.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.077445/2022-40

Proponente: ADES - Agência de Desenvolvimento Econômico Social

Título: Esporte e Lazer no Bairro

Registro: 2202322

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 09.515.344/0001-08

Cidade: Sorocaba UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 314.374,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6511 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77688-2

Período de Captação até: 11/10/2024

2 - Processo: 71000.076416/2022-61

Proponente: ADES - Agência de Desenvolvimento Econômico Social

Título: Giro Legal

Registro: 2202043

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 09.515.344/0001-08

Cidade: Sorocaba UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 353.567,16

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6511 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77687-4

Período de Captação até: 11/10/2024

3 - Processo: 71000.075084/2022-05

Proponente: Arsenal Esporte Clube

Título: Arsenal Incentivando Sonhos Ano II

Registro: 2201815

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 14.214.218/0001-53

Cidade: Não-Me-Toque UF: RS

Valor autorizado para captação: R\$ 521.195,99

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0839 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 19347-X

Período de Captação até: 11/10/2024

4 - Processo: 71000.076641/2022-05

Proponente: Associação Aquática Jundiaí

Título: Braçadas Para o Futuro

Registro: 2202107

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 10.557.670/0001-67

Cidade: Jundiaí UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 325.297,24

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0340 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76674-7

Período de Captação até: 11/10/2024

5 - Processo: 71000.075032/2022-21

Proponente: Associação Esportiva e Cultural de Basquete Feminino de Santa Cruz do Sul

Título: Educando pelo Esporte - Basquete

Registro: 2201764

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 36.408.911/0001-08

Cidade: Santa Cruz do Sul UF: RS

Valor autorizado para captação: R\$ 498.393,72

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0180 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 80075-9

Período de Captação até: 11/10/2024

6 - Processo: 71000.076420/2022-29

Proponente: Associação Esportiva e Cultural Formar em Ação

Título: Nadando com Thiago Pereira

Registro: 2202048

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 23.793.030/0001-06

Cidade: Birigui UF: RJ

Valor autorizado para captação: R\$ 1.318.119,47

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4248 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 5639-1

Período de Captação até: 11/10/2024

7 - Processo: 71000.077245/2022-97

Proponente: Associação Esportiva e Cultural Formar em Ação

Título: Trofeu Ayrton Senna Run

Registro: 2202263

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 23.793.030/0001-06

Cidade: Birigui UF: RJ

Valor autorizado para captação: R\$ 225.272,45

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4248 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 5640-5

Período de Captação até: 11/10/2024

8 - Processo: 71000.076839/2022-81

Proponente: Associação Esportiva e Cultural A Alcatéia

Título: Projeto Projeção Fase II

Registro: 2202147

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 31.685.056/0001-50

Cidade: Cubatão UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 606.849,65

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6721 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20132-4

Período de Captação até: 11/10/2024

9 - Processo: 71000.077902/2022-04

Proponente: Associação Sorrisense de Futebol Americano

Título: Sorriso Hornets - Ano 2 - Competições

Registro: 2202538

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 24.568.617/0001-76

Cidade: Sorriso UF: MT

Valor autorizado para captação: R\$ 1.347.366,55

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1492 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 69016-3

Período de Captação até: 11/10/2024

10 - Processo: 71000.076437/2022-86

Proponente: Associação Desportiva Teotônio Segurado

Título: Centro de Iniciação e Treinamento Desportivo do 1º Batalhão da Polícia Militar

Registro: 2202066

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 08.871.719/0001-00

Cidade: Palmas UF: TO

Valor autorizado para captação: R\$ 846.208,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1867 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77917-2

Período de Captação até: 11/10/2024

11 - Processo: 71000.077200/2022-12

Proponente: Associação dos Professores de Educação Física de Corumbá MS

Título: APEF na Água ano II

Registro: 2202227

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 34.613.461/0001-51

Cidade: Corumbá UF: MT

Valor autorizado para captação: R\$ 577.224,69

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0014 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77831-1

Período de Captação até: 11/10/2024

12 - Processo: 71000.077679/2022-97

Proponente: Associação dos Professores de Educação Física de Corumbá MS

Título: Escola de Esportes da APEF ano II

Registro: 2202401

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 34.613.461/0001-51

Cidade: Corumbá UF: MT

Valor autorizado para captação: R\$ 610.483,88

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0014 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77830-3

Período de Captação até: 11/10/2024

13 - Processo: 71000.077236/2022-04

Proponente: Associação Duovizinhense de Futsal

Título: Galo Futsal Ano III

Registro: 2202254

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 15.170.405/0001-45

Cidade: Dois Vizinhos UF: PR

Valor autorizado para captação: R\$ 840.950,88

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0919 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 65126-5

Período de Captação até: 11/10/2024

14 - Processo: 71000.077085/2022-86

Proponente: Automóvel Clube do Maranhão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022110100005

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Título: Talentos do Maranhão - Turismo
Registro: 2202210
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.501.275/0001-62
Cidade: Imperatriz UF: MA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.700.118,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0554 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 97120-0
Período de Captação até: 11/10/2024
15 - Processo: 71000.077895/2022-32
Proponente: Associação Escolinha de Pais e Amigos de Canarana
Título: Talentos de Canarana/MT
Registro: 2202531
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.302.852/0001-57
Cidade: Canarana UF: MT
Valor autorizado para captação: R\$ 363.380,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1319 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30533-2
Período de Captação até: 11/10/2024
16 - Processo: 71000.077854/2022-46
Proponente: Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa
Título: FAE Flag - Manaus 2
Registro: 2202489
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 27.740.250/0001-14
Cidade: Manaus UF: AM
Valor autorizado para captação: R\$ 480.948,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4218 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 64909-0
Período de Captação até: 11/10/2024
17 - Processo: 71000.076002/2022-31
Proponente: Associação Esportiva de Atibaia
Título: Toque Perfeito
Registro: 2201959
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.117.184/0001-50
Cidade: Atibaia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.363.199,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6554 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26117-3
Período de Captação até: 11/10/2024
18 - Processo: 71000.075840/2022-98
Proponente: Associação Esportiva Janaina Chianca - AEJC
Título: Núcleo Esportivo Educacional Chianca
Registro: 2201942
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 36.684.384/0001-56
Cidade: João Pessoa UF: PB
Valor autorizado para captação: R\$ 188.884,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3165 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 31322-X
Período de Captação até: 11/10/2024
19 - Processo: 71000.077213/2022-91
Proponente: Associação Esportiva Mocoquense
Título: Mococa Olímpica
Registro: 2202240
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 52.505.575/0001-60
Cidade: Mococa UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 464.136,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0413 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 45333-1
Período de Captação até: 11/10/2024
20 - Processo: 71000.075738/2022-92
Proponente: Associação Toledana Amigos do Futsal - ATAF Novo Toledo Futsal
Título: Toledo Futsal Iniciação
Registro: 2201916
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 19.688.409/0001-70
Cidade: Toledo UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 394.621,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0587 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100285-6
Período de Captação até: 11/10/2024
21 - Processo: 71000.058358/2022-93
Proponente: Associacao Desportiva de Mogi das Cruzes (ADMC)
Título: Mogi Basquete: paixão vem da base
Registro: 2200968
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 20.279.894/0001-08
Cidade: Mogi das Cruzes UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 967.578,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3568 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44339-5
Período de Captação até: 10/08/2024
22 - Processo: 71000.077156/2022-41
Proponente: Associacao Tangaraense de Futsal - ATF
Título: Tangará Futsal Ano 1
Registro: 2202218
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.232.127/0001-52
Cidade: Tangará UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 222.569,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0737 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27097-0
Período de Captação até: 11/10/2024
23 - Processo: 71000.076836/2022-47
Proponente: Associação Esportiva Transformação
Título: Projeto Transformação
Registro: 2202144
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 43.060.820/0001-81
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.400.412,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3495 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 46718-9
Período de Captação até: 11/10/2024
24 - Processo: 71000.075066/2022-15
Proponente: Associação Sociedade Mais Forte - SMF - ONG
Título: Dream Challenger - Inclusão
Registro: 2201793
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 21.800.460/0001-74
Cidade: Guarujá UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 719.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0925 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 58835-0

Período de Captação até: 11/10/2024
25 - Processo: 71000.075033/2022-75
Proponente: Associacao SBAE Competições
Título: Kart Abner
Registro: 2201765
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 40.562.900/0001-47
Cidade: Passo Fundo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 686.386,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2692 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76396-9
Período de Captação até: 11/10/2024
26 - Processo: 71000.076378/2022-46
Proponente: Associação Racing
Título: Caminhos Seguros
Registro: 2202012
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 13.279.601/0001-27
Cidade: Piedade UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 373.109,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0964 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29862-X
Período de Captação até: 11/10/2024
27 - Processo: 71000.076279/2022-64
Proponente: Associacao Santamariense de Automobilismo
Título: Copa Regional Fórmula 1.4
Registro: 2201999
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 87.676.821/0001-20
Cidade: Santa Maria UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.271.448,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7641 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 484-7
Período de Captação até: 11/10/2024
28 - Processo: 71000.077831/2022-31
Proponente: Associacao Recreativa Brasil do Jardim Miragaia
Título: Por um Brasil Melhor
Registro: 2202470
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.168.238/0001-07
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 398.380,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6814 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 32685-2
Período de Captação até: 11/10/2024
29 - Processo: 71000.075515/2022-25
Proponente: Associação Esportiva Piá
Título: Sou Piá
Registro: 2201875
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.473.623/0001-51
Cidade: Santa Maria UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 389.136,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1484 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 46073-7
Período de Captação até: 11/10/2024
30 - Processo: 71000.076979/2022-59
Proponente: Associacao Projeto Esporte Futuro - PEF
Título: Marechal Futsal
Registro: 2202183
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 40.519.335/0001-35
Cidade: Marechal Cândido Rondon UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 870.915,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0859 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56596-2
Período de Captação até: 11/10/2024
31 - Processo: 71000.075553/2022-88
Proponente: Associação Ivone e Pedro Lanza - IPELDOWN
Título: IpeLDown - Inclusão no Esporte
Registro: 2201884
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 14.008.195/0001-20
Cidade: Sete Lagoas UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.615.909,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0395 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 140699-X
Período de Captação até: 11/10/2024
32 - Processo: 71000.077869/2022-12
Proponente: Associacao Pro Esporte e Recreacao
Título: Semeando Futuro
Registro: 2202506
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.305.970/0001-07
Cidade: Três Corações UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.092.540,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0012 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 87071-4
Período de Captação até: 11/10/2024
33 - Processo: 71000.076386/2022-92
Proponente: CADES - Centro de Aprendizagem e Desenvolvimento do Surfe
Título: Centro de Treinamento Longboard Paradise
Registro: 2202015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.107.389/0001-92
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.902.980,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2795 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100274-0
Período de Captação até: 11/10/2024
34 - Processo: 71000.075114/2022-75
Proponente: Campinas Basquete Clube
Título: Atletas do Futuro: Formação de Base Basquete Masculino
Registro: 2201828
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.398.849/0001-30
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.470.819,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 32198-2
Período de Captação até: 11/10/2024
35 - Processo: 71000.076667/2022-45
Proponente: Centro Cultural e Assistencial Oficinas das Meninas
Título: Esporte na Oficina
Registro: 2202114
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.076.313/0001-47



Cidade: Araraquara UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 221.284,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6933 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 21973-8
Período de Captação até: 11/10/2024
36 - Processo: 71000.077155/2022-04
Proponente: Centro Esportivo de Basquetebol da Fronteira Oeste
Título: Luba nas Escolas - Ano II
Registro: 2202217
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.839.582/0001-05
Cidade: Uruguaiana UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 279.557,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0045 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70352-4
Período de Captação até: 11/10/2024
37 - Processo: 71000.077202/2022-10
Proponente: Centro Esportivo e Educacional Jorginho - Bola Pra Frente
Título: Mais que uma Bola
Registro: 2202229
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.649.198/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 953.444,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39131-X
Período de Captação até: 11/10/2024
38 - Processo: 71000.075976/2022-06
Proponente: CGTI - Centro de Gestão de Tecnologia e Inovação
Título: Guerreiras Feminino - Ano 2
Registro: 2201957
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.062.204/0001-33
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 595.394,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39131-X
Período de Captação até: 11/10/2024
39 - Processo: 71000.067611/2022-08
Proponente: Confederacao Brasileira de Kung Fu - Estilo Wing Chun e Artes Marciais Mistas-Mma
Título: Centro de Treinamento
Registro: 2201343
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.527.208/0001-33
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 2.476.559,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2902 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 51308-3
Período de Captação até: 14/09/2024
40 - Processo: 71000.077655/2022-38
Proponente: Esporte Clube Vila Nova
Título: E.C Vila Nova nos Bairros 5
Registro: 2202382
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 92.050.863/0001-91
Cidade: Passo Fundo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 812.949,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0092 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39955-8
Período de Captação até: 11/10/2024
41 - Processo: 71000.075329/2022-96
Proponente: Esportes Santa Cecília - ESC
Título: Águas Abertas Unisanta - Ano 01
Registro: 2201856
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 33.108.958/0001-50
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 725.582,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3359 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 5879-3
Período de Captação até: 11/10/2024
42 - Processo: 71000.076512/2022-17
Proponente: Escolinha de Futebol o Pequeno e a Bola
Título: Escolinha de Futebol o Pequeno e a Bola
Registro: 2202087
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.931.259/0001-19
Cidade: Jaraguá do Sul UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 833.938,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3163 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 19908-7
Período de Captação até: 11/10/2024
43 - Processo: 71000.077390/2022-78
Proponente: Esporte Clube Toledo
Título: Formação de Categorias de Base
Registro: 2202292
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 78.116.233/0001-41
Cidade: Toledo UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 304.315,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0587 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100521-9
Período de Captação até: 11/10/2024
44 - Processo: 71000.077768/2022-33
Proponente: Equoterapia Daoud
Título: Trotes da vida
Registro: 2202432
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.338.633/0001-16
Cidade: Limeira UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 425.804,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3383 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27355-4
Período de Captação até: 11/10/2024
45 - Processo: 71000.075757/2022-19
Proponente: Federação Baiana de Judô
Título: Tour do Judô
Registro: 2201932
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 14.208.243/0001-24
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 440.305,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2967 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23909-7
Período de Captação até: 11/10/2024
46 - Processo: 71000.077038/2022-32

Proponente: Federação Catarinense de Corrida de Aventura
Título: Campeonato Catarinense de Corrida de Aventura
Registro: 2202201
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.216.568/0001-06
Cidade: Rio do Sul UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 1.227.524,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 83857-8
Período de Captação até: 11/10/2024
47 - Processo: 71000.066593/2022-39
Proponente: Instituto Galo
Título: Escola do Futuro I
Registro: 2201290
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 35.777.212/0001-64
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 711.647,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3294 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27401-1
Período de Captação até: 14/09/2024
48 - Processo: 71000.066595/2022-28
Proponente: Instituto Galo
Título: Escola do Futuro III
Registro: 2201293
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 35.777.212/0001-64
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 751.847,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3294 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27402-X
Período de Captação até: 14/09/2024
49 - Processo: 71000.066596/2022-72
Proponente: Instituto Galo
Título: Escola do Futuro - IV
Registro: 2201294
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 35.777.212/0001-64
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 851.400,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3294 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27404-6
Período de Captação até: 14/09/2024
50 - Processo: 71000.066594/2022-83
Proponente: Instituto Galo
Título: Escola do Futuro II
Registro: 2201291
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 35.777.212/0001-64
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 751.847,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3294 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27403-8
Período de Captação até: 14/09/2024
51 - Processo: 71000.075051/2022-57
Proponente: Instituto Rio Esporte e Lazer - Irel
Título: Tour do Rio 2023
Registro: 2201780
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.053.540/0001-82
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 3.311.779,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1254 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 45610-1
Período de Captação até: 11/10/2024
52 - Processo: 71000.077515/2022-60
Proponente: Instituto Stock
Título: Stock Car 1
Registro: 2202346
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 41.939.485/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 4.896.889,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1821 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 74974-5
Período de Captação até: 11/10/2024
53 - Processo: 71000.077624/2022-87
Proponente: Instituto Stock
Título: Stock Car 2
Registro: 2202365
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 41.939.485/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 4.938.865,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1821 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 74975-3
Período de Captação até: 11/10/2024
54 - Processo: 71000.077626/2022-76
Proponente: Instituto Stock
Título: F4 Brasil
Registro: 2202399
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 41.939.485/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.128.847,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1821 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 74976-1
Período de Captação até: 11/10/2024
55 - Processo: 71000.077639/2022-45
Proponente: Lacultesp - Lazer, Cultura e Esporte "Qualidade de Vida"
Título: A-COR-DAR VI Edição
Registro: 2202372
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.587.710/0001-34
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 439.538,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100622-3
Período de Captação até: 11/10/2024
56 - Processo: 71000.075841/2022-32
Proponente: Município de Nossa Senhora do Livramento
Título: Educando pelo Esporte
Registro: 2201943
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.507.514/0001-26
Cidade: Nossa Senhora do Livramento UF: MT
Valor autorizado para captação: R\$ 198.672,54



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2764 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86568-0
Período de Captação até: 11/10/2024
57 - Processo: 71000.077672/2022-75
Proponente: Ong Vila Esperança
Título: Futebol Social
Registro: 2202395
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.311.705/0001-46
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 242.106,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100769-6
Período de Captação até: 11/10/2024
58 - Processo: 71000.075064/2022-26
Proponente: Toledo Futebol Clube
Título: Esportes da Família 2023
Registro: 2201791
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 76.883.263/0001-58
Cidade: Toledo UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 198.485,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0587 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100284-8
Período de Captação até: 11/10/2024
59 - Processo: 71000.074373/2022-89
Proponente: Urece Esporte e Cultura
Título: Esporte Paralímpico para o Futuro Ano 2
Registro: 2201750
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.906.237/0001-85
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 618.624,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2975 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 139452-5
Período de Captação até: 14/09/2024
60 - Processo: 71000.074374/2022-23
Proponente: Urece Esporte e Cultura
Título: Urece Ippon nos obstáculos Ano 2
Registro: 2201759
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.906.237/0001-85
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 438.654,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2975 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 139611-0
Período de Captação até: 14/09/2024
61 - Processo: 71000.074372/2022-34
Proponente: Urece Esporte e Cultura
Título: Goalball Rio de Janeiro Ano 5
Registro: 2201743
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.906.237/0001-85
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 868.039,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2975 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 139453-3
Período de Captação até: 14/09/2024

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.499, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.013475/2021-99, de 4 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Intelbras S/A - Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 82.901.000/0014-41, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 82.901.000/0014-41, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Aparelho para interface entre central de alarme com dispositivos sensores e/ou acionamento de carga, baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.013475/2021-99, de 4 de agosto de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.500, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.048393/2019-71, de 23 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 02.358.783/0001-05, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Aparelho para monitoração de animais, baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.048393/2019-71, de 23 de setembro de 2019.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE ANÁLISE DE RESULTADOS E SOLUÇÕES DIGITAIS

DESPACHOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 504ª

RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO/CNPJ	VIGÊNCIA
Superintendência da Polícia Técnico-Científica	900.1325/2022	26/10/2027
Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	900. 1321/2022	26/10/2027
Instituto Mato-Grossense do Agronegócio	900.1324/2022	26/10/2027

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 805ª

RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO/CNPJ	VIGÊNCIA
Universidade Federal de Goiás	900.0120/1990	26/10/2027
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	900. 1122/2010	26/10/2027
Associação das Pioneiras Sociais	900.0355/1992	26/10/2027
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO)	900.1190/2013	26/10/2027
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT	900.0005/1990	26/10/2027
Faculdade de Ciências Farmacêuticas	900.0701/1997	26/10/2027
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	900.1091/2009	26/10/2027
Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein	900.0101/1990	26/10/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO



Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 4.249, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de suspensão que, por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.030331/2019	Tv Cidade de Fortaleza	TVD, FM	Fortaleza	CE	Multa	32.820,75	Art. 38, "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 4249 de 28/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.057193/2018	Associação dos Amigos Comunicadores de Ourém	RADCOM	Ourém	PA	Multa	1.104,02	Art. 40, II do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 7334 de 31/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
01250.060953/2018	Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre	RADCOM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	3.312,06	Art. 40, II do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 7335 de 31/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
01250.062652/2018	Associação Comunitária de Comunicação Carmo da Mata	RADCOM	Carmo da Mata	MG	Multa	1.104,02	Art. 40, II do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 7336 de 31/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
01250.059759/2018	Associação Beneficente das Crianças Carentes e Abandonadas de Bandeirante	RADCOM	Bandeirantes	PR	Multa	1.104,02	Art. 40, II do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 7337 de 31/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 7.071, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.020571/2021-72, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 15155/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Fundação João Paulo II, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Queluz, estado de São Paulo, utilizando o canal 21 (vinte e um), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rádio e Televisão Taubaté Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Taubaté, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 7.105, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.014469/2022-19, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 7488/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter Secundário, no município de Queluz, estado de São Paulo, utilizando o canal 27 (vinte e sete), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação João Paulo II, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Aracaju, estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 7.126, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.027357/2022-28, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 15443/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela TV Vale do Paraíba Ltda, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de São Sebastião, estado de São Paulo, utilizando o canal 17 (dezesete), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Taubaté Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Taubaté, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 7.241, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.027881/2022-07, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 15883/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela TV A Voz do Cerrado S/S Ltda, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, em Brasília/DF, local específico de Sobradinho, utilizando o canal 36 (trinta e seis), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Sistema de Comunicação Pantanal SC Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Campo Grande, estado de MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.739 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Limitado Móvel Marítimo, titulada pela entidade DENISON HALLEY PEREIRA SENA, CPF nº ***.211.165-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 14.748 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade PAULO SERGIO DIAS SILVA, CPF nº ***.181.265-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 14.790, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº ***.889.685-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.882 - Expedir autorização a AURELIO TELES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.651.225-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.884 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Radioamador (Fistel 06000063601), titulada pela entidade PHILOGONIO TAVARES FILHO, CPF nº ***.127.895-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.901 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Radioamador (Fistel 50405589883), titulada pela entidade ALIBALDO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº ***.798.855-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 14.907 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade VALERIO MARCOS DOS SANTOS FILHO, CPF nº ***.258.345-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

Nº 14.912 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade MARCELO FERREIRA RIBEIRO, CPF nº ***.353.335-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 14.780, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.012317/2022-06. Outorgar autorização de uso das radiofrequências à Vale do Ribeira Internet Ltda, CNPJ nº 07.017.934/0001-85, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 15.011, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Expedir autorização à EDNILSON MATEUS PAULINO DE SOUZA, CPF nº ***.642.974-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 15.009, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Graos do Piaui Concessionaria de Rodovias Spe S.a., CNPJ nº 42.627.875/0001-68, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.649. Processo nº 53542.009851/2022-71. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WALDIR PORTO FERREIRA, CPF nº ***.609.701-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.650. Processo nº 53542.009854/2022-12. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WENDER BRUNO VIEIRA BARROS, CPF nº **.222.611-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.658. Processo nº 53542.009859/2022-37. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOÃO BATISTA DA COSTA, CPF nº ***.216.821-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 14.705, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53542.009832/2022-44. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.571.901-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 14.745, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53542.009861/2022-14. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WALLYSON CANDIDO CLEMENTE, CPF nº ***.182.881-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.802. Processo nº 53542.010952/2022-94. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a VICTORINO LONGHI, CPF nº ***.187.690-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14. 805. Processo nº 53542.010951/2022-40. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a AGROPECUÁRIA MARTINEZ-CONDE LTDA, CNPJ nº 08.363.073/0002-30, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14. 806. Processo nº 53542.009867/2022-83. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ALEXANDRE FERREIRA CANDIDO, CPF nº ***.739.691-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 809. Processo nº 53542.009883/2022-76. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ANTONIO DE PADUA DA SILVA, CPF nº ***.085.861-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº

9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 812. Processo nº 53542.009888/2022-07. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CAIRO RODRIGO MESQUITA, CPF nº ***.229.521-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 813. Processo nº 53542.009893/2022-10. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DANIEL GOMES GONÇALVES, CPF nº ***.224.531-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 815. Processo nº 53542.009901/2022-10. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DANIEL HENRIQUE DE O PACHECO, CPF nº ***.251.842-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14. 853. Processo nº 53542.009962/2022-87. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DIVINO TEODORO SOARES, CPF nº ***.382.371-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 854. Processo nº 53542.009965/2022-11. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EDER MANSON, CPF nº ***.264.731-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 881. Processo nº 53542.009970/2022-23. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ELSON BUENO DE SOUZA, CPF nº ***.761.611-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14. 919. Processo nº 53542.010891/2022-65. Expede autorização a J&F AGROPECUARIA LTDA., CNPJ nº 23.664.194/0002-06, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14. 921. Processo nº 53542.010948/2022-26. Expede autorização a MARCOS ANTONIO VIMERCATI, CPF nº ***.203.597-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14. 930. Processo nº 53542.010362/2022-61. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a CLAUDIO JOSE RAVANINI, CPF nº ***.656.409-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 14. 934. Processo nº 53542.009975/2022-56. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FERNANDO JOSE DA SILVA, CPF nº ***.809.831-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 937. Processo nº 53542.009976/2022-09. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FERNANDO REZENDE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.813.191-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14. 938. Processo nº 53542.009977/2022-45. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.499.991-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14. 984. Processo nº 53542.010821/2022-15. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a VALDEMIR DURVIGENS SANTOS, CPF nº ***.715.161-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 14. 985. Processo nº 53542.010957/2022-17. Expede autorização a VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.955.487/0001-17, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 15.032 - Processo nº 53569.001610/2022-85. Expede autorização à H. P. Ribeiro Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 03022224000192, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.036 - Processo nº 53569.001744/2022-04. Expede autorização à P. S. Agropecuaria Ltda, CNPJ nº 26910586000204, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.038 - Processo nº 53569.001750/2022-53. Expede autorização à J L Martins Ltda, CNPJ nº 22138989000137, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 15.097 - Processo nº 53569.001462/2022-07. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao Provedor de Acesso A Internet Eireli, CNPJ nº 36223283000188, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 15.105 - Processo nº 53569.001760/2022-99. Expede autorização à Rocha Comercio de Combustíveis Trnri Ltda, CNPJ nº 47672877000192, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 12 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.387 Processo nº 53500.320122/2022-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mascote/BA.

Nº 14.388 Processo nº 53500.320124/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ibipeba/BA.

Nº 14. 389 Processo nº 53500.320134/2022-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ibicuí/BA.

Nº 14. 390 Processo nº 53500.320141/2022-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Marcionílio Souza/BA.

Nº 14. 391 Processo nº 53500.320153/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mairi/BA.

Nº 14. 392 Processo nº 53500.320325/2022-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ibiassucê/BA.

Nº 14. 393 Processo nº 53500.320334/2022-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Gentio do Ouro/BA.

Nº 14. 394 Processo nº 53500.320340/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Gongogi/BA.

Nº 14. 395 Processo nº 53500.320348/2022-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Gavião/BA.

Nº 14. 396 Processo nº 53500.320377/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Floresta Azul/BA.

Nº 14. 397 Processo nº 53500.320388/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Maiquinique/BA.

Nº 14. 398 Processo nº 53500.320395/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Heliópolis/BA.

Nº 14. 399 Processo nº 53500.320401/2022-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Firmino Alves/BA.

Nº 14. 400 Processo nº 53500.320411/2022-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itaquara/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 14.699, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.309147/2022-10. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Novatec Comercio e Servicos de Comunicacoes Ltda, CNPJ nº 18.403.195/0001-86, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 15.021 Autoriza CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 07/11/2022 a 13/11/2022.

Nº 15.022 Autoriza Ensco do Brasil Petroleo e Gas Ltda, CNPJ nº 04.336.088/0001-78, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/11/2022 a 01/01/2023.

Nº 15.040 Processo nº 53500.313946/2022-82. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à OLUAP EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-EPP, CNPJ nº 16.526.207/0001-34, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 15.043 Autoriza a Embaixada do Reino da Suécia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita da Sua Majestade o Rei Carl Gustaf XVI e a Rainha Sílvia do Reino da Suécia, nas cidades de Itacarê/BA, Paraty/RJ e São Paulo/SP, no período de 30/10/2022 a 12/11/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 5.424, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o Regulamento da Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.554, de 6 de novembro de 2015, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60080.000370/2022-40, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Regulamento da Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - MMEMCFA.

Art. 2º A MMEMCFA destina-se a agraciar militares e civis, brasileiros ou estrangeiros, organizações militares e instituições civis nacionais que tenham prestado serviços relevantes ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 3º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as especificações, as condições de uso, os critérios de concessão, as competências e demais disposições relacionadas à MMEMCFA, instituída pelo Decreto nº 8.554, de 6 de novembro de 2015, destinada a agraciar militares e civis, brasileiros ou estrangeiros, organizações militares e instituições civis nacionais que tenham prestado serviços relevantes ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

CAPÍTULO II
INSÍGNIA

Art. 4º A MMEMCFA obedecerá às seguintes especificações:

I - medalha: no formato do Brasão do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, em dourado fosco, medindo trinta e seis milímetros de diâmetro, contendo:

a) no anverso, um laço na mesma cor fixado na parte inferior do brasão e carregado com a inscrição "25 AGO 2010", data de criação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

b) no reverso, o contorno do mapa do Brasil e ao centro o Brasão da República, com a inscrição, na parte superior, "MINISTÉRIO DA DEFESA" e, na parte inferior, "BRASIL"; e

c) fita medindo trinta e cinco milímetros de largura, tendo ao centro uma faixa vertical na cor amarela, alusiva ao Ministério da Defesa, medindo onze milímetros, e três faixas verticais nas extremidades direita e esquerda da fita, medindo quatro milímetros cada, nas cores verde, branca e azul, a partir da sua respectiva borda, sendo as cores branca, verde e azul alusivas à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro e à Força Aérea Brasileira, respectivamente;

II - insígnia de bandeira: formada com fita de gorgorão de seda chamalotada, com insígnia pendente ao laço, medindo oitenta milímetros de largura, revestida pelo mesmo tecido e com as cores da fita que sustenta a medalha, mantendo a proporcionalidade das dimensões das faixas verticais;

III - barreta: de trinta e cinco milímetros de largura por dez milímetros de altura, revestida pelo mesmo tecido e com as cores da fita que sustenta a medalha;

IV - roseta: botão circular medindo dez milímetros de diâmetro, dividido em oito seções de quarenta e cinco graus, por quatro hastes de nove milímetros cada, sendo uma na vertical na cor branca, uma na horizontal na cor amarela, diagonais superior e inferior esquerdas na cor verde, e diagonais superior e inferior direitas na cor azul, revestido com o mesmo tecido e nas cores da fita que sustenta a medalha; e

V - miniatura da medalha: medindo vinte e um milímetros de diâmetro, fita medindo dezessete milímetros de largura, ao centro uma faixa vertical na cor amarela medindo cinco milímetros, e três faixas verticais nas extremidades direita e esquerda da fita, medindo dois milímetros cada, nas cores verde, branca e azul, a partir da sua respectiva borda.

Parágrafo único. As especificações das insígnias, da barreta, da roseta e da miniatura, o memorial descritivo, o formulário de indicação à MMEMCFA e o diploma de concessão estão estabelecidos nos Anexos A, B, C e D desta Portaria.

CAPÍTULO III
USO DA MEDALHA

Art. 5º A MMEMCFA será usada:

I - pelos militares, de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes próprio de cada Força Armada ou Auxiliar;

II - pelas personalidades civis, de acordo com o estabelecido nas Normas do Cerimonial Público; e

III - pelas organizações militares ou instituições civis, agraciadas com a insígnia de bandeira, no Estandarte Histórico, quando o possuir, e na falta deste, na Bandeira Nacional e, na ausência de ambos, deverá ser guardada em local de destaque.

Parágrafo único. A barreta, por ser de uso exclusivo em uniformes militares, não será entregue às personalidades civis agraciadas.

CAPÍTULO IV
INDICAÇÃO

Art. 6º Concorrerão à indicação para a MMEMCFA:

I - os oficiais, praças e servidores públicos assemelhados, integrantes do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, que tenham se distinguido pelos méritos e pela dedicação e relevância dos serviços prestados;

II - os militares da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira, não integrantes do EMCFA, que tenham se distinguido pelos méritos e pela dedicação e relevância dos serviços prestados ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

III - as personalidades nacionais e estrangeiras de reconhecida competência e relevantes serviços ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

IV - as organizações militares e instituições civis nacionais que tenham prestado relevantes serviços ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os militares, além das condições previstas neste artigo, deverão possuir a Medalha Militar de Bronze.



CAPÍTULO V
CONSELHO
Seção I
Composição
Art. 7º O Conselho da MMEMCFA - CONMMEMCFA é composto pelos seguintes membros:

I - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - CEMCFA, que o presidirá;

II - Chefe de Operações Conjuntas - CHOC;
III - Chefe de Assuntos Estratégicos - CAE;
IV - Chefe de Logística e Mobilização - CHELOG; e
V - Chefe de Educação e Cultura - CHEC.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas será o Secretário do CONMMEMCFA.

Seção II
Sessões
Art. 8º O CONMMEMCFA reunir-se-á, anualmente, em sessão ordinária, em data a ser determinada pelo Presidente do CONMMEMCFA, para apreciar o mérito dos militares e civis em condições de serem agraciados, bem como a relevância de outros assuntos que exijam o pronunciamento do Conselho.

Parágrafo único. O CONMMEMCFA poderá reunir-se em sessão extraordinária em qualquer época, por convocação do Presidente, para tratar de questões de relevante interesse relacionado à MMEMCFA.

Art. 9º O quórum de reunião do CONMMEMCFA é de dois terços dos membros do colegiado e o quórum de aprovação é de maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade em caso de empate.

Seção III
Competências
Art. 10. Compete ao CONMMEMCFA:

I - zelar pelo bom nome da MMEMCFA e pela fiel observância das disposições deste Regulamento e normas subsidiárias;

II - analisar as propostas de concessão;

III - deliberar sobre a exclusão de agraciados;

IV - apreciar as propostas de alterações nas regras de concessão; e
V - decidir sobre os assuntos de interesse da MMEMCFA.

Art. 11. Compete ao Presidente:

I - conceder a MMEMCFA aos indicados aprovados pelo CONMMEMCFA, observado o disposto no art. 15 desta Portaria;

II - conduzir as sessões do Conselho;

III - decidir ad referendum do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à MMEMCFA;

IV - assinar os diplomas de concessão da MMEMCFA; e
V - editar normas complementares.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo membro do Conselho que imediatamente lhe seguir dentro do critério de precedência.

Art. 12. Compete ao Secretário:

I - convocar as reuniões do Conselho, mediante determinação de seu Presidente;

II - secretariar as sessões do Conselho e lavrar as respectivas atas;

III - tratar de todos os documentos e correspondências alusivos à MMEMCFA;

IV - manter atualizados e ter sob sua guarda os registros e arquivos da MMEMCFA;

V - divulgar as normas complementares estabelecidas pelo Presidente do Conselho;

VI - elaborar, atualizar e divulgar anualmente o almanaque da MMEMCFA;

VII - coordenar a realização da solenidade de entrega da MMEMCFA; e
VIII - providenciar a publicação em Diário Oficial da União dos atos de concessão e de perda do direito de uso da MMEMCFA.

CAPÍTULO VI
CONCESSÃO
Art. 13. As propostas para concessão da MMEMCFA serão apresentadas pelos chefes da CHOC, da CAE, da CHELOG, da CHEC e do Gabinete do EMCFA, as quais serão analisadas em sessão ordinária, anualmente, conforme data determinada pelo Presidente do CONMMEMCFA.

Parágrafo único. As propostas para concessão da MMEMCFA serão encaminhadas ao Secretário do Conselho, anualmente, conforme data estipulada pelo Presidente do CONMMEMCFA.

Art. 14. Anualmente, o número máximo de concessões de condecorações da MMEMCFA será estabelecido pelo CEMCFA e a distribuição das cotas será entre as seguintes autoridades:

I - Chefe do EMCFA;

II - Chefe do CHOC;

III - Chefe do CAE;

IV - Chefe do CHELOG;

V - Chefe do CHEC; e
VI - Chefe do Gabinete do EMCFA.

Art. 15. A concessão da MMEMCFA é formalizada mediante Portaria do CEMCFA, na qualidade de Presidente do CONMMEMCFA.

Parágrafo único. A concessão da MMEMCFA, quando de sua investidura no cargo, é da competência do Ministro de Estado de Defesa.

Art. 16. O ato de posse do Ministro de Estado de Defesa, do CEMCFA, do CHOC, do CAE, do CHELOG, do CHEC e do Chefe do Gabinete do EMCFA, nos respectivos cargos, implicará, automaticamente, a concessão da MMEMCFA, que será imposta em cerimônia própria, a ser definida pelo Presidente do CONMMEMCFA.

CAPÍTULO VII
IMPOSIÇÃO DA MEDALHA
Art. 17. A imposição da MMEMCFA será realizada, anualmente, na solenidade alusiva à ativação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, em 23 de novembro, ou em ocasiões excepcionais, a critério do Presidente do CONMMEMCFA.

Parágrafo único. Os civis e militares estrangeiros agraciados com a MMEMCFA poderão recebê-la em seus países, por ocasião de solenidades conduzidas pelos Adidos de Defesa às Embaixadas do Brasil.

CAPÍTULO VIII
PERDA DO DIREITO À MEDALHA
Art. 18. Os agraciados perderão o direito à MMEMCFA, bem como ao respectivo Diploma, devendo restituí-los ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos seguintes casos:

I - os agraciados nacionais que:

a) nos termos da Constituição, tiverem perdido a nacionalidade;

b) tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos; ou
c) tiverem cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil, desde que apurados e confirmados em investigação, sindicância ou inquérito; e

II - os agraciados nacionais ou estrangeiros que:

a) tenham sido condenados pela justiça brasileira, em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, instituições e a sociedade; ou
b) a critério do Conselho, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram concedidas as MMEMCFA.

§ 1º As perdas do direito à MMEMCFA decorrentes do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput serão realizadas ex officio, em função dos atos que as tenham provocado, e as demais, mediante decisão do CONMMEMCFA, formalizadas por meio de Portaria do CEMCFA.

§ 2º Após a publicação em Diário Oficial da União do ato da perda do direito à MMEMCFA, o Presidente do CONMMEMCFA requisitará ao agraciado a sua devolução da MMEMCFA, em um prazo de até trinta dias.

Art. 19. Os agraciados que perderem o direito à MMEMCFA, por um dos motivos constantes do art. 18, poderão readquiri-lo por decisão do CONMMEMCFA, mediante:

I - proposta de um dos membros do Conselho; ou
II - requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do CONMMEMCFA.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 20. Findo o prazo de um ano, a contar da data fixada para a entrega da condecoração, o agraciado que deixar de comparecer ao ato, sem motivo justificável, poderá, a critério do Presidente do Conselho, ter sua concessão suspensa.

Art. 21. A critério do Presidente do CONMMEMCFA, a MMEMCFA poderá ser outorgada a personalidade falecida como homenagem post mortem.

Art. 22. Fica revogada a Portaria Normativa nº 65/GM-MD, de 16 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 137, Seção 1, páginas 11 e 12, de 20 de julho de 2020.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO A

FOTO ATUALIZADA DAS MEDALHAS, INSÍGNIAS
Medalha Mérito
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas



ANEXO B

MEMORIAL DESCRITIVO

A FITA:

A fita tem ao centro uma faixa vertical na cor amarela, alusiva ao Ministério da Defesa; e três faixas verticais nas extremidades direita e esquerda da fita, nas cores verde, branca e azul, a partir da sua respectiva borda. As cores branca, verde e azul são alusivas à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro e à Força Aérea Brasileira, respectivamente.

ANVERSO:

O Brasão do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e laço carregado com a inscrição: "25 AGO 2010", data de criação do ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS.

VERSO:

O contorno do mapa do Brasil e ao centro o Brasão da República, com a inscrição na parte superior: "MINISTÉRIO DA DEFESA" e na parte inferior: "BRASIL".

ANEXO C

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO À MMEMCFA

Foto



(*) – Campos de preenchimento obrigatório

PROPONENTE

Nome Completo: *

Nome de Guerra:

Posto:

Cargo:

PROPOSTO:

Ordem de prioridade: *

Nome Completo: *

Nome de Guerra:

E-mail (Funcional ou Pessoal): *

Posto / Graduação:

RG / Identidade / NIP: *

Corpo / Arma / Quadro / Serviço:

Quadro / Esp (Militares):

Cargo / Função / Título:

Sexo: *

Masculino

Feminino

Nacionalidade: *

OM / Entidade (Sigla):

OM / Entidade:

Última promoção: dd/mm/aaaa

Penúltima promoção: dd/mm/aaaa

Antepenúltima promoção: dd/mm/aaaa

Profissão (se civil): *

Outros:

Tempo Efetivo no EMCFA:

Tempo de Serviço nas Forças Armadas:

FILIAÇÃO:

Pai: *

Mãe: *

ENDEREÇO FUNCIONAL:

CEP: *

Endereço Funcional: *

Cidade: *

Estado: *

País: *

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

CEP: *

Endereço Residencial: *

Cidade: *

Estado: *

País: *

TELEFONES:

Funcional: *

Residencial: *

Celular: *

FAX:

Local da Cerimônia:

Justificativa: *

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022110100013

13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 

ANEXO D

DIPLOMA



COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

PORTARIA DIRAP Nº 185/3SM1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Sargentos Temporários, na área de Música, para o ano de 2023.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal (ROCA 21-32/2021), aprovado pela Portaria nº 184/GC3, de 19 de novembro de 2021; o previsto no inciso IV e no § 2º do art. 20 do Decreto nº 10.986, de 8 de março de 2022, "Regulamento da Reserva da Aeronáutica", resolve:

Art. 1º Aprovar o Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Médio na área de Música, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2023 (QSCON 1-2023).

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar FERNANDO CÉSAR DA COSTA E SILVA BRAGA

PORTARIA DIRAP Nº 186/3SM1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Sargentos Temporários, para o ano de 2023.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal (ROCA 21-32/2021), aprovado pela Portaria nº 184/GC3, de 19 de novembro de 2021; o previsto no inciso IV e no § 2º do art. 20 do Decreto nº 10.986, de 8 de março de 2022, "Regulamento da Reserva da Aeronáutica", resolve:

Art. 1º Aprovar o Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Médio, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2023 (QSCON 1-2023).

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar FERNANDO CÉSAR DA COSTA E SILVA BRAGA

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 207/HNRE, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, ao Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, referente ao Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67 e ao Contrato de Credenciamento nº 83702/2022-17/00, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

TOPIMAGEM - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA LTDA:

a) CNPJ nº 41.090.192/0001-51; e

b) Valor estimativo anual: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, com seus efeitos administrativos a contar a partir de de outubro de 2022.

Cmg (Md) JOSÉ ROBERTO GOMES CORRÊA MACEDO
Ordenador de Despesas

PORTARIA Nº 208/HNRE, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, ao Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, referente ao Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67 e ao Contrato de Credenciamento nº 83702/2022-17/00, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

NEURUS - NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E IMAGENS LTDA:

a) CNPJ nº 16.875.417/0001-38; e

b) Valor estimativo anual: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, com seus efeitos administrativos a contar a partir de de outubro de 2022.

Cmg (Md) JOSÉ ROBERTO GOMES CORRÊA MACEDO
Ordenador de Despesas

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 260/DPC, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Renova o credenciamento da FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, combinada com o contido no art. 14, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), CNPJ 33.798.026/0001-86, para ministrar os cursos a seguir, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso extra-PREPOM, ou se curso não custeados pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (extra-FDEPM).

- Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-CTS);

- Curso Especial de Operador ARPA (EARP);

- Curso Especial Básico de Conscientização sobre Proteção de Navio (EBCP);

- Curso Especial de Navegação Eletrônica para Mestre de Cabotagem e Contramestre (ENET);

- Curso Especial de Oficial de Proteção do Navio (EOPN); e

- Curso Especial para Operador de ECDIS (EPOE).

Parágrafo único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pela FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR as recomendações e as prescrições da NORMAM-30/DPC (1ª Revisão). Para aplicação dos cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no inciso 1.14.7 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos poderão ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, extra-PREPOM ou extra-FDEPM.

Art. 3º A realização dos cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término de cada curso autorizado, a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art.4º Obriga-se a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações da DPC sujeitará a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR à pena de advertência, observado o devido processo legal. Salienta-se que três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR.

Art. 5º A presente renovação de credenciamento é válida pelo período de quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria em Diário Oficial da União, não podendo ser prorrogada.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

PORTARIA Nº 262/DPC, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Credencia a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, combinada com o contido no art. 14, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Credenciar a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), CNPJ 33.798.026/0001-86, para ministrar os cursos a seguir, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se cursos extra-PREPOM, ou se cursos não custeados pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (extra-FDEPM).

- Curso Especial Básico de Navios-Tanque para Gás Liquefeito (EBGL); e

- Curso Especial de Segurança em Operações de Carga em Navios-Tanque para Gás Liquefeito (ESOG).

Parágrafo único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pela FEMAR as recomendações e as prescrições da NORMAM-30/DPC (1ª Revisão). Para aplicação dos cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no inciso 1.14.7 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, o curso oferecido poderá ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que foi realizado: PREPOM, extra-PREPOM ou extra-FDEPM.

Art. 3º A realização dos cursos dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término dos cursos autorizados, a FEMAR deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a FEMAR a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações da DPC sujeitará a FEMAR à pena de advertência, observado o devido processo legal. Salienta-se que três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da FEMAR.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria em Diário Oficial da União (DOU), não podendo ser prorrogado.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO



SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 99/DADM, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Atualizar o endereço do CNPJ nº 19.418.875/0001-36, pertencente à Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha, para Praça Barão de Ladário, Rua da Ponte, S/ Nº, Edifício 23 do AMRJ, 2º andar, Ilha das Cobras, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20091-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LEONARDO DIAS DE ASSUMPÇÃO

PORTARIA Nº 101/DADM, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Centro de Projetos de Sistemas Navais, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Estrada Prefeito Wilson Pedro Francisco, nº 120, Edifício 8706, Ilha da Madeira, Itaguaí - RJ, CEP: 23826-640.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LEONARDO DIAS DE ASSUMPÇÃO

PORTARIA Nº 102/DADM, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Grupo de Recebimento do Navio-Patrolha Maracanã, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Praça Barão de Ladário, s/nº, Ilha das Cobras, Edifício 11, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20091-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LEONARDO DIAS DE ASSUMPÇÃO

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa n. 12, de 7 de junho de 2018, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, no Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, e na Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2016, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social (CCFDS), resolve:

Art.1º O Anexo III da Instrução Normativa n. 12, de 7 de junho de 2018, do Ministério das Cidades, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.....

2.8.1. Nos casos de aporte adicional ou suplementação, a verificação de enquadramento dos valores máximos de aquisição por unidade habitacional não incluirá o custo de itens de obra involuídos de que trata o item 2.8.1.1 deste anexo.

2.8.1.1 São considerados itens de obra involuídos aqueles degradados, subtraídos por terceiros, defeituosos, erodidos ou perdidos, em decorrência de fatores antecedentes às solicitações de aporte adicional ou de suplementação, cuja substituição ou refazimento seja considerado imprescindível à continuidade ou à retomada, conclusão e legalização dos empreendimentos.

2.8.1.2 Os custos de itens de obra involuídos compreendem os serviços e despesas necessárias para reconstruir o empreendimento à condição em que se encontrava no momento da paralisação ou da ocorrência do fato superveniente." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa n. 4, de 18 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n. 4, de 18 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO VIII
EMPREENDIMENTOS PARALISADOS

"Art. 18 Será considerado como paralisado o empreendimento cuja obra iniciada esteja paralisada em função dos seguintes motivos:

I. não apresentação de boletim de medição por período igual ou superior a noventa dias;

II. declarada como paralisada pelo órgão ou entidade da administração pública federal, independentemente do prazo;

III. declaração de descontinuidade da execução da obra por parte da empresa executora, independentemente do prazo; ou

IV. obra interrompida por decisão judicial ou determinação de órgão de controle interno ou externo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do Art. 18 da Instrução Normativa n. 4, de 18 de março de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

PORTARIA Nº 2.044, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a priorização da alocação de recursos orçamentários necessários à operação e manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 29, incisos IV e V, da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e em conformidade com o Decreto n. 5.995, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO o firmado no dia 1º de setembro de 2005, no Termo de Compromisso entre representante da União e dos estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, para Garantia da Operação Sustentável do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

CONSIDERANDO o Termo de Pré-Acordo firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte em 29 de abril de 2021, pelo qual foi firmado compromisso de ser celebrado o Termo de Conciliação e o Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta, cujas cláusulas reflatam o consenso firmado naquele instrumento, sobre, dentre outros pontos, a "edição de Portaria do MDR, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF", conforme cláusulas daquele termo;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n. 59000.019959/2021-02,, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito das ações orçamentárias a cargo da Pasta, a partir da data de assinatura do primeiro Contrato de Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta do PISF a ser firmado com os Estados beneficiados, a priorização da alocação de recursos orçamentários necessários à operação e manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) em valor correspondente aos arrecadados dos Estados beneficiados pela prestação do serviço de adução de água bruta, bem como àqueles correspondentes à contrapartida da União estabelecida nos respectivos contratos de prestação de serviços firmados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

PORTARIA Nº 3.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprovar a relação de cargos e funções de agentes públicos que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do Art. 2º da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, e que participam de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 2º da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, e no Art. 3º do Decreto n. 10.889, de 9 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a relação dos seguintes cargos e funções, cujos ocupantes participam de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, em atendimento ao inciso I, do Art. 3º, do Decreto n. 10.889, de 9 de dezembro de 2021:

I - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional do Departamento de Articulação e Planejamento da Secretaria Nacional de Habitação;

II - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, de Investimentos e dos Incentivos Fiscais do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação da Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado;

III - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Projetos do Setor Privado do Departamento de Financiamento de Projetos da Secretaria Nacional de Saneamento;

IV - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento do Departamento de Cooperação Técnica da Secretaria Nacional de Saneamento;

V - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Gestão Integrada do Departamento de Cooperação Técnica da Secretaria Nacional de Saneamento;

VI - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Concessões do Departamento de Financiamento de Projetos da Secretaria Nacional de Saneamento;

VII - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Diretoria de Administração da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva; e

VIII - Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Suporte Logístico da Diretoria de Administração da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. Os cargos e funções dispostos nos incisos passarão a divulgar seus compromissos públicos, recebimento de presentes e hospitalidades no Sistema e-Agendas, obrigatoriamente, em atendimento ao inciso II, do Art. 3º, do Decreto n. 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

PORTARIA Nº 3.103, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Realocação de Cargo Comissionado Executivo e Função Comissionada Executiva da estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e no Decreto n. 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Realocar, na forma do Anexo a esta Portaria, o seguinte Cargo Comissionado Executivo - CCE e a Função Comissionada Executiva - FCE:

I - um CCE 2.10, Assessor Técnico, do Gabinete da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva para a Assessoria de Desenvolvimento Institucional da Diretoria de Gestão Estratégica da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva; e

II - uma FCE 1.07, Chefe, da Divisão Técnica Administrativa da Diretoria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva para o Gabinete da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva.

Art. 2º A Portaria MDR n. 1.636, de 20 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 8º
.....
IV -
a)
1. Divisão Técnica Administrativa - DTA;
b)
.....
1.1. Coordenação de Desenvolvimento Institucional - CDIN;
.....
d)
1. revogado.....
..... " (NR)
Art. 3º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional, constante como Anexo da Portaria MDR n. 2.592, de 16 de agosto de 2022, passa a vigorar conforme o Anexo a esta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias úteis após a data da sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

ANEXO

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	2	Assessor Especial	CCE 2.15
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
	2	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Assessoria de Cerimonial	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Corregedoria-Geral	1	Corregedor	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	6	Assistente Técnico	FCE 2.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
ASSESSORIA ESPECIAL INTERNACIONAL	1	Chefe de Assessoria Especial	FCE 1.15
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.11
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	FCE 1.15
Coordenação-Geral	5	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	CCE 1.18
	1	Secretário-Executivo Adjunto	CCE 1.17
	1	Assessor	FCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO NORTE	1	Chefe	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE	1	Chefe	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE	1	Chefe	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO SUL	1	Chefe	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05

DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO E CONTROLE TÉCNICO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GESTÃO	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Assessor	FCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	FCE 1.15
Assessoria de Desenvolvimento Institucional	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	3	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	16	Chefe	FCE 1.07
Divisão	4	Chefe	CCE 1.07
	8	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
Serviço	3	Chefe	CCE 1.05
Serviço	14	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
Divisão	5	Chefe	CCE 1.07
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
CENTRO NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DESASTRES	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E GESTÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	5	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
DEPARTAMENTO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	6	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
DEPARTAMENTO DE OBRAS HÍDRICAS E APOIO A ESTUDOS SOBRE SEGURANÇA HÍDRICA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.06

	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.06
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.06
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Assessor	CCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E AÇÕES ESTRATÉGICAS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.09
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO REGIONAL E URBANA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assistente	CCE 2.07
	3	Assistente Técnico	CCE 2.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.08
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
DEPARTAMENTO DE PROJETOS DE MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assistente Técnico	FCE 2.06
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DEPARTAMENTO DE URBANIZAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO HABITACIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	5	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Assessoria de Articulação e Gestão	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10



	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE REPASSES A PROJETOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Assessoria de Informações e Articulação	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
DEPARTAMENTO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E INOVAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
DEPARTAMENTO DE PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO E SUSTENTABILIDADE	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05

PORTARIA Nº 3.168, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga atos normativos do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria MDR n. 1.978, de 21 de julho de 2020, resolve:

- Art. 1º Revogar, nos termos do art. 8º do Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, os seguintes atos normativos:
- I - do Ministério da Integração Nacional:
- a) Portaria n. 477, de 23 de outubro de 2013;
 - b) Portaria n. 328, de 09 de setembro de 2014;
 - c) Portaria n. 341, de 16 de setembro de 2014; e
 - d) Portaria n. 55, de 31 de agosto de 2017;
- II - do Ministério das Cidades:
- a) Portaria n. 326, de 17 de abril de 2013; e
 - b) Portaria n. 495, de 24 de outubro de 2013.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

PORTARIA Nº 3.169, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga atos normativos do extinto Ministério da Integração Nacional: a Portaria MI n. 173, de 23 de julho de 2015; a Portaria MI n. 555, de 4 de outubro de 2012; a Portaria MI n. 507, de 29 de agosto de 2012; e a Portaria n. 541, de 19 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, art. 76 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019 e Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 8º do Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria MDR n. 1.978, de 21 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar os subsequentes atos normativos do extinto Ministério da Integração Nacional:

- I - Portaria MI n. 173, de 23 de julho de 2015;
 - II - Portaria MI n. 555, de 4 de outubro de 2012;
 - III - Portaria MI n. 507, de 29 de agosto de 2012;
 - IV - Portaria MI n. 541, de 19 de setembro de 2012.
- Art. 2º Os instrumentos celebrados e regidos pelas disposições das Portarias de que trata o art. 1º permanecerão regidos pelas prescrições normativas vigentes à época da sua celebração.
- Parágrafo único. Novas disposições poderão ser aplicadas a estes instrumentos, desde que haja autorização em ato normativo superior e benefício à execução do objetivo.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.177, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Paraná/PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, considerando o Decreto nº 12.484, de 21 de outubro de 2022, do Governo do Estado do Paraná/PR, e as demais informações constantes no processo nº 59051.017673/2022-60, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
1	Ampére
2	Bituruna
3	Boa Esperança do Iguaçu
4	Boa Vista da Aparecida
5	Bom Jesus do Sul
6	Bom Sucesso do Sul



7	Capanema
8	Chopinzinho
9	Clevelândia
10	Coronel Domingos Soares
11	Coronel Vivida
12	Cruzeiro do Iguaçu
13	Dois Vizinhos
14	Enéas Marques
15	Flor da Serra do Sul
16	Francisco Beltrão
17	Honório Serpa
18	Itapejara D'Oeste
19	Manfrinópolis
20	Mangueirinha
21	Mariópolis
22	Marmeleiro
23	Nova Esperança do Sudoeste
24	Nova Laranjeiras
25	Nova Prata do Iguaçu
26	Ouro Verde do Oeste
27	Pato Branco
28	Realeza
29	Renascença
30	Salgado Filho
31	Salto do Lontra
32	Santa Izabel do Oeste
33	Santo Antônio do Sudoeste
34	São João
35	São Jorge d'Oeste
36	Sulina
37	Toledo
38	União da Vitória
39	Verê
40	Vitorino

Art. 2º Revogar a Portaria Nº 3.107, de 17 de outubro de 2022.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.178, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
CE	Quixeramobim	Estiagem - 1.4.1.1.0	5.054	09/08/2022	59051.017386/2022-50

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.181, DE 31 DE OUTUBRO 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Coromandel - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 2.708 de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Coromandel - MG, no valor de R\$ 1.790.313,98 (um milhão, setecentos e noventa mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006472/2022-17.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho nº 2022NE000609 e nº 2022NE001245, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas, nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.184, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Mirador - MA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 2.708 de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Mirador - MA, no valor de R\$ 3.302.973,60 (três milhões, trezentos e dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006402/2022-69.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho nº 2022NE000747 e nº 2022NE001235, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas, nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.185, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Irajuba	Estiagem - 1.4.1.1.0	79	14/09/2022	59051.017691/2022-41
BA	Quijingue	Estiagem - 1.4.1.1.0	350	14/10/2022	59051.017917/2022-12
MG	Barbacena	Granizo - 1.3.2.1.3	9.227	04/10/2022	59051.017848/2022-39
MG	Paula Cândido	Granizo - 1.3.2.1.3	1907	06/10/2022	59051.017936/2022-31
PR	Cafezal do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	297	28/10/2022	59051.017853/2022-41
PR	Laranjal	Vendaval - 1.3.2.1.5	039	27/10/2022	59051.017976/2022-82
PR	Lindoeste	Enxurradas - 1.2.2.0.0	244	26/10/2022	59051.017851/2022-52
PR	Marquinho	Enxurradas - 1.2.2.0.0	104	20/10/2022	59051.017857/2022-20
RN	José da Penha	Estiagem - 1.4.1.1.0	012	17/10/2022	59051.017741/2022-91
RN	Martins	Estiagem - 1.4.1.1.0	023	21/09/2022	59051.017797/2022-45
RN	Serrinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	040	10/10/2022	59051.017817/2022-88
SC	Entre Rios	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	117	11/10/2022	59051.017842/2022-61
SC	Ouro Verde	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3867	11/10/2022	59051.017843/2022-14

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.999 - Distrito de Irrigação de Curaçá - DIC, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 2.000 - ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A, rio Paranaíba, Município de Cachoeira Dourada/GO, consumo humano.

Nº 2.002 - RIO GRANITO LTDA, UHE São Salvador, Município de Paranã/TO, outras.

Nº 2.003 - JUMACOL JUPARANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, rio Paraíba do Sul, Município de Vassouras/RJ, mineração.

Nº 2.004 - PLANET EMPREENDIMENTOS LTDA, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Palmas/TO, outras.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 857ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 25/10/2022, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.005 - GDE GERACAO DE ENERGIA S.A, rio Amazonas, Município de Itacoatiara/AM, termoeleétrica.

Nº 2.006 - GDE GERACAO DE ENERGIA S.A, rio Amazonas, Município de Itacoatiara/AM, termoeleétrica.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

MARCO NEVES



Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 9.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Reabilita a empresa T&P Engenharia Ltda, CNPJ nº 14.180.300/0001-04, a licitar e contratar com a administração pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição, e tendo em vista o disposto no caput, inciso IV, e no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 18220.100999/2022-81, resolve:

Art. 1º Reabilitar a empresa T&P Engenharia Ltda, CNPJ nº 14.180.300/0001-04, em razão do decurso do prazo da sanção aplicada, com base no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no bojo do processo administrativo nº 10905.720087/2015-90, para licitar e contratar com a administração pública.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 446, de 23 de outubro de 2018, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 9.347, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na Instrução Normativa nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, da Secretária de Gestão e desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Fundação Escola de Administração Pública, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, no âmbito do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - ação de desenvolvimento, capacitação ou treinamento regularmente instituído: atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências;

II - ações transversais: ações de desenvolvimento ou capacitação comuns a servidores em exercício nas unidades do Ministério da Economia;

III - Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP: instrumento da PNDP que contempla o planejamento das ações de desenvolvimento a serem executadas em cada exercício;

IV - pós-graduação stricto sensu: ciclo de cursos regulares, sistematicamente organizados, visando à qualificação especial em determinados campos de conhecimento, por meio do desenvolvimento e aprofundamento da formação adquirida no âmbito da Graduação, incluindo Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, voltados à formação científica e acadêmica;

V - atividade voluntária: iniciativa não remunerada de pessoa natural, isolada ou conjuntamente, prestada a órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, como também, promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais, visando ao benefício e à transformação da sociedade;

VI - unidades administrativas:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial;

c) Assessoria Especial de Relações Institucionais;

d) Assessoria Especial de Estudos Econômicos;

e) Assessoria Especial de Comunicação Social;

f) Secretaria Executiva;

g) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

h) Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento;

i) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

j) Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

k) Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;

l) Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

m) Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e

n) Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

VII - unidades gestoras de carreiras:

a) Secretaria de Gestão Corporativa;

b) Secretaria de Gestão;

c) Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Secretaria de Orçamento Federal; e

e) Secretaria de Governo Digital;

VIII - unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento: unidades do Ministério da Economia que possuem Plano Orçamentário - PO com destinação específica para custear ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas;

IX - local de trabalho: prédio ou unidade física em que o servidor tem exercício;

e

X - local de realização da ação de desenvolvimento: edifício, unidade física ou auditório onde a ação de desenvolvimento acontecerá.

Parágrafo único. As unidades administrativas elencadas nas alíneas "g" e "i" do inciso VI do caput são também consideradas, para os fins desta Portaria, unidades gestoras de carreira de que trata o inciso VII do caput.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - PDP

Seção I

Das competências e responsabilidades na elaboração do PDP

Art. 3º O PDP, que vigorará no exercício seguinte, será elaborado anualmente pelas unidades administrativas e gestoras de carreiras do Ministério da Economia e compreenderá as diretrizes gerais, bem como a integração das necessidades de desenvolvimento de cada unidade.

Art. 4º A proposta do PDP será obtida a partir da identificação das necessidades de desenvolvimento, preferencialmente, por meio de diagnóstico de competências, as quais direcionarão os tipos e graus de qualificação necessários à melhoria do desempenho individual e das equipes.

Art. 5º O PDP será enviado ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec após sua aprovação pelo Secretário de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Economia.

Seção II

Das diretrizes e das informações necessárias para a elaboração do PDP

Art. 6º O PDP, quando da sua elaboração, deverá:

I - alinhar as necessidades de desenvolvimento ao Planejamento Estratégico do Ministério da Economia e seus desdobramentos;

II - estabelecer objetivos e metas institucionais como referência para o planejamento das ações de desenvolvimento;

III - atender às necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas, vigentes e futuras;

IV - nortear o planejamento das ações de desenvolvimento de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência;

V - preparar os servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao órgão ou à entidade;

VI - preparar os servidores para substituições decorrentes de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e da vacância do cargo;

VII - ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores;

VIII - acompanhar o desenvolvimento do servidor durante sua vida funcional;

IX - gerir os riscos referentes à implementação das ações de desenvolvimento;

X - monitorar e avaliar as ações de desenvolvimento para o uso adequado dos recursos públicos; e

XI - analisar o custo-benefício das despesas realizadas no exercício anterior com as ações de desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Das definições e das regras para os afastamentos em geral

Art. 7º Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, nos termos do disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

IV - realização de estudo no exterior, nos termos do disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º Os afastamentos de que trata o art. 7º poderão ser concedidos quando, entre outros critérios, a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do Ministério da Economia do(s) exercício(s) a que se refere o período do afastamento;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) à sua unidade de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; ou

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor, em razão do horário ou do local de realização.

§ 1º A ação de desenvolvimento que for realizada durante a jornada de trabalho e não implique o afastamento do servidor deverá constar no PDP para fins de planejamento e registro do desenvolvimento da necessidade.

§ 2º A concessão dos afastamentos deverá observar a aplicação do interstício de que trata o art. 27 da Instrução Normativa nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, da Secretária de Gestão e desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Fundação Escola de Administração Pública.

Art. 9º A inviabilidade de que trata o inciso III do art. 8º fica caracterizada quando o afastamento contar com duração igual ou superior a sete dias corridos e carga horária total igual ou superior a trinta horas semanais.

§ 1º A ação de desenvolvimento que não atenda ao requisito previsto no caput será considerada ação de desenvolvimento em serviço.

§ 2º O servidor que for participar de ações de desenvolvimento em serviço deverá ter autorização por escrito de sua chefia imediata.

Seção II

Da instrução dos processos de afastamento

Subseção I

Das regras e informações gerais

Art. 10. Os processos de afastamento deverão ser instruídos com:

I - as seguintes informações sobre a ação de desenvolvimento:

a) local em que será realizada;

b) carga horária prevista;

c) período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;

d) instituição promotora, quando houver;

e) custos previstos com inscrição e mensalidade relacionados com a ação de desenvolvimento, se houver; e

f) custos previstos com diárias e passagens, se houver;

II - o currículo atualizado do servidor extraído do SIGEPE - Banco de Talentos;

III - a justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando ao desenvolvimento do servidor;

IV - a cópia do trecho do PDP onde está indicada a necessidade de desenvolvimento, extraída do Portal Sipec;

V - a manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

VI - a manifestação da área de gestão de pessoas, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;

VII - o pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos em que o período de afastamento for superior a trinta dias consecutivos;

VIII - a anuência da autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação;

IX - a publicação do ato de concessão do afastamento; e

X - o programação de férias e dados financeiros extraídos do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape.

Parágrafo único. O período de trânsito a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput deve estar compreendido no período do afastamento, respeitados os prazos de que tratam os art. 19 e art. 31.

Art. 11. O servidor, nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, a contar da data de início do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

Art. 12. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor, no caso de interrupção do afastamento, deverá retomar o exercício do cargo no primeiro dia útil imediatamente após a data da interrupção, sob pena de lançamento de falta no período não trabalhado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022110100021

21

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 13. As solicitações de afastamento deverão ser encaminhadas à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia com, no mínimo, quarenta dias de antecedência e à autoridade competente para concessão do ato com, no mínimo, quinze dias de antecedência, contados em relação à data de início do afastamento em ambos os casos, sob pena de restituição do processo à unidade de origem.

§ 1º O prazo de que trata o caput será computado a partir do encaminhamento do processo que contenha a integralidade dos documentos necessários para a análise da solicitação.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de afastamentos oriundos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Gestão Corporativa daquela Secretaria Especial.

§ 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia prestará o apoio, quando necessário, aos casos a que se refere o § 2º.

Art. 14. O servidor deverá aguardar, em exercício, a publicação da portaria de concessão do afastamento, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

Art. 15. O afastamento fica limitado ao período estritamente necessário ao cumprimento do objeto previsto para participação na ação de desenvolvimento, devendo o servidor retornar ao exercício do seu cargo no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo autorizado.

Art. 16. A qualquer tempo, após a conclusão do curso objeto de afastamento, a unidade de exercício do servidor poderá solicitar sua participação em atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos em razão da ação de desenvolvimento e capacitação.

Art. 17. As unidades administrativas e gestoras de carreiras do Ministério da Economia poderão dispor sobre os procedimentos e informações complementares referentes aos afastamentos de que tratam os art. 7º e art. 9º.

§ 1º As solicitações de afastamento a que se referem os art. 7º e art. 9º deverão ser previamente encaminhadas ao órgão setorial do Sipec para ciência e controle.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujas solicitações deverão ser encaminhadas à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Gestão Corporativa daquela Secretaria Especial.

Subseção II
Da prestação de contas

Art. 18. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até trinta dias, contado da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a efetiva participação;

II - relatório das atividades desenvolvidas; e

III - cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso.

§ 1º Deverão ser apresentados titulação e histórico escolar ou documentação equivalente para ações de pós-graduação.

§ 2º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos havidos com seu afastamento ao Ministério da Economia ou ao órgão de sua estrutura organizacional, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º do art. 12.

§ 3º O servidor, caso ocorra atraso, por parte da instituição de ensino, na emissão dos documentos comprobatórios da efetiva participação, deverá solicitar formalmente, nos autos da concessão do afastamento, a prorrogação do prazo de que trata o caput, sob pena de incorrer na hipótese de ressarcimentos dos gastos de que trata o § 2º.

Seção III

Das regras e informações específicas do afastamento para pós-graduação stricto sensu no país ou no exterior e dos afastamentos para estudo no exterior

Art. 19. O servidor poderá, no interesse da administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino no País ou no exterior, observados os seguintes prazos:

I - pós-graduação stricto sensu:

a) mestrado: até vinte e quatro meses;

b) doutorado: até quarenta e oito meses; e

c) pós-doutorado: até doze meses; e

II - estudo no exterior: até quatro anos.

§ 1º Nos casos de afastamentos concedidos por prazos inferiores aos estabelecidos no caput, poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que no mesmo programa, antes do término da concessão inicial, observado o prazo máximo.

§ 2º A necessidade de prorrogação será comprovada mediante documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa.

§ 3º O servidor beneficiado com afastamento para programa de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, nos termos do disposto no art. 26.

Art. 20. O afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu em qualquer das modalidades somente poderá ser autorizado para cursos que sejam reconhecidos ou ofertados por instituições de ensino credenciadas junto ao Ministério da Educação, no caso de afastamento para estudo no País.

Art. 21. O servidor, quando o curso objeto do afastamento for realizado por instituição estrangeira, deverá apresentar, como condição de deferimento do pleito, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos:

I - a classificação ou conceito internacionalmente aceito - ranking publicado em revistas estrangeiras; ou

II - a documentação oficial que possa atestar a qualidade da instituição de ensino e do curso pretendido.

Parágrafo único. Os documentos descritos no caput, se fornecidos em idioma estrangeiro, deverão estar acompanhados de versão traduzida para o idioma português.

Subseção I

Do processo seletivo para afastamento para pós-graduação stricto sensu

Art. 22. Os afastamentos para participação em programas de pós-graduação stricto sensu deverão ser precedidos de processo seletivo, conduzido por comitê específico, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º Os processos seletivos considerarão, quando houver:

I - a nota da avaliação de desempenho individual; e

II - o alcance das metas de desempenho individual.

§ 2º Poderão ser utilizadas avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o caput.

§ 3º O projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

§ 4º O processo seletivo de que trata o caput poderá ocorrer independentemente de haver concorrência entre interessados, sendo conferido caráter eliminatório, no intuito de aferir a conveniência e a aderência da ação de desenvolvimento aos interesses do órgão.

Art. 23. O processo seletivo será realizado pelas unidades administrativas e/ou gestoras de carreiras e será regulamentado por edital específico, nos casos em que houver concorrência entre interessados, com a divulgação prévia nos respectivos meios de comunicação internos.

Parágrafo único. As unidades gestoras de carreiras que ainda não possuam comitê interno para essa finalidade deverão providenciar sua instituição no prazo de até sessenta dias, contado da data de vigência desta Portaria, com a definição de sua finalidade, composição, competências e critérios de avaliação, dentre outros aspectos que julgarem pertinentes.

Subseção II

Dos requisitos para a concessão do afastamento para pós-graduação stricto sensu

Art. 22. Os afastamentos para participação em programas de pós-graduação stricto sensu deverão ser precedidos de processo seletivo, conduzido por comitê específico, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º Os processos seletivos considerarão, quando houver:

I - a nota da avaliação de desempenho individual; e

II - o alcance das metas de desempenho individual.

§ 2º Poderão ser utilizadas avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o caput.

§ 3º O projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

§ 4º O processo seletivo de que trata o caput poderá ocorrer independentemente de haver concorrência entre interessados, sendo conferido caráter eliminatório, no intuito de aferir a conveniência e a aderência da ação de desenvolvimento aos interesses do órgão.

Art. 23. O processo seletivo será realizado pelas unidades administrativas e/ou gestoras de carreiras e será regulamentado por edital específico, nos casos em que houver concorrência entre interessados, com a divulgação prévia nos respectivos meios de comunicação internos.

Parágrafo único. As unidades gestoras de carreiras que ainda não possuam comitê interno para essa finalidade deverão providenciar sua instituição no prazo de até sessenta dias, contado da data de vigência desta Portaria, com a definição de sua finalidade, composição, competências e critérios de avaliação, dentre outros aspectos que julgarem pertinentes.

Subseção III

Das responsabilidades do servidor afastado para pós-graduação stricto sensu

Art. 25. O servidor, a partir do início formal do afastamento, deverá dedicar-se exclusivamente ao curso, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo recebimento de bolsa e acumulação lícita de cargos, empregos e funções.

Art. 26. O servidor deverá ressarcir ao Ministério da Economia o valor das despesas efetuadas, a qualquer título, em decorrência da sua participação nos cursos de pós-graduação, incluindo remuneração, nas seguintes hipóteses e condições:

I - nos casos de solicitação de exoneração ou de aposentadoria, durante a realização do curso, o ressarcimento será calculado pelo valor total das despesas, na forma do disposto no art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - nos casos de solicitação de exoneração ou de aposentadoria, após a conclusão do curso, sem o cumprimento da carência de que trata o art. 19, o ressarcimento será calculado pelo valor das despesas proporcionais ao período complementar da carência, na forma do disposto no art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - nos casos de concessão das licenças sem remuneração de que tratam os art. 84, caput, art. 86 e art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, durante a realização do curso, o ressarcimento será calculado pelo valor total das despesas, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - nos casos de concessão das licenças sem remuneração de que tratam os art. 84, caput, art. 86 e art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, após a conclusão do curso, sem o cumprimento da carência de que trata o art. 19, o ressarcimento será calculado pelo valor das despesas proporcionais ao período complementar da carência, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990; e

V - nos casos de não obtenção do título ou grau que justificou o afastamento, salvo motivo comprovado de força maior ou caso fortuito, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Subseção IV

Das informações específicas do afastamento para pós-graduação stricto sensu

Art. 27. O servidor, caso ao longo do afastamento a que se refere o art. 19, em situação excepcional, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios previstos nesta Portaria, deverá apresentar justificativa da alteração com vistas a obter aprovação do novo tema junto às autoridades que aprovaram o pedido inicial de afastamento no âmbito da unidade de exercício do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deverá a autoridade competente manifestar o alinhamento do novo tema ao interesse da instituição que concedeu o afastamento, sob pena de sua interrupção, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28. O servidor, havendo alteração no tema do trabalho final, nos conteúdos do curso ou no cronograma das aulas, deverá, imediatamente após a ciência da alteração, comunicar à área de gestão de pessoas, sob pena de ter o afastamento interrompido.

Art. 29. O servidor, a qualquer tempo, na ocorrência de alterações no cronograma das aulas que impossibilite a continuidade do afastamento nos moldes inicialmente concedido, poderá solicitar adequação do período, observado o disposto no art. 19.

Subseção V

Do afastamento para realização de estudo no exterior

Art. 30. O afastamento para realização de estudo no exterior poderá ser concedido para programas de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, estudos pós-doutorais, cursos, congressos, e pesquisas, observado o prazo máximo de que trata o inciso II do art. 19.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, na hipótese de viagem com a finalidade de aperfeiçoamento, somente poderá afastar-se do País pelo período máximo de trinta dias.

Seção IV

Das regras e informações específicas da licença para capacitação

Art. 31. O servidor, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, poderá, no interesse da administração e desde que o local ou horário de realização da ação de desenvolvimento inviabilize o cumprimento das atividades ou a jornada semanal de trabalho, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Não será concedida licença para capacitação ao servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 32. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;

III - ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira, na modalidade presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade; e

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

§ 1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do caput poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.



§ 2º No caso previsto na alínea "a" do inciso IV do caput, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

I - disponibilidade orçamentária;

II - interesse da administração; e

III - aprovação do Secretário-Executivo do Ministério da Economia ou, em seu âmbito de atuação, dos demais ocupantes de cargos de natureza especial, desde que sua unidade possua, no Decreto de estrutura, área de gestão de pessoas, ou ainda pelos respectivos ocupantes, de forma imediata, de cargo hierarquicamente inferior às autoridades mencionadas.

§ 3º O servidor, para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá apresentar os seguintes documentos, além daqueles constantes no art. 10:

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;

b) resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;

c) período de duração da ação;

d) carga horária semanal; e

e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no Ministério da Economia e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

§ 4º A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso IV do caput poderá ser realizada em:

I - órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou

II - instituições governamentais ou não governamentais, na forma de que trata o Decreto nº 9.906, de 2019.

§ 5º O processo de solicitação da licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária deverá ser instruído, além daqueles documentos previstos no art. 10, com a declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:

I - a natureza da instituição;

II - a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

III - a programação das atividades;

IV - a carga horária semanal e total; e

V - o período e o local de realização.

§ 6º Na hipótese de concessão da licença para capacitação para realização de curso conjugado com as atividades de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do caput, deverá ser observada a proporção de que pelo menos cinquenta por cento do período do afastamento seja utilizado para a participação no curso.

§ 7º Norma operacional disporá acerca dos critérios e procedimentos de que trata o § 6º, podendo as unidades administrativas e unidades gestoras de carreira estabelecer critérios e procedimentos em razão de suas peculiaridades.

Art. 33. A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis parcelas e a menor parcela não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 34. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo da licença para capacitação.

Art. 35. Somente será concedida a licença para capacitação quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for igual ou superior a trinta horas semanais.

§ 1º Poderá ser admitida a composição de até cinco cursos para totalização da carga horária mínima exigida no caput.

§ 2º A carga horária semanal será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana.

Art. 36. Não será concedida licença para capacitação para participação em curso preparatório para concurso público.

Art. 37. O período de usufruto da licença para capacitação deverá coincidir com o de duração da ação de desenvolvimento pretendida ou se inserir nesta, observada a parcela mínima admitida.

Parágrafo único. Na hipótese de a licença para capacitação possuir duração inferior à da ação de desenvolvimento, o servidor deverá informar em seu requerimento como pretende frequentar o período inicial da ação pretendida, inclusive quanto à comprovação de participação.

Art. 38. Na concessão de licença para capacitação deverá ser considerado:

I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento da unidade de exercício; e

II - os períodos de maior demanda de força de trabalho;

§ 1º A autoridade competente, além de considerar as disposições do caput, somente poderá conceder a licença para capacitação após a manifestação:

I - da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e

II - da Unidade de exercício do servidor, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a unidade da estrutura Ministério da Economia e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

§ 2º As áreas de gestão de pessoas, para fins de concessão da licença para capacitação, deverão fazer constar do processo as seguintes informações:

I - mapa de apuração de tempo de serviço para fins de licença para capacitação;

II - períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

III - consulta sobre a existência de Processo Administrativo Disciplinar - PAD destinado a apurar a atuação funcional do servidor; e

IV - dados funcionais, programação de férias, ficha financeira e provimento de cargo efetivo, extraídos do Siape.

Art. 39. Em caso de interrupção da licença para capacitação, nos termos do art. 12, fica resguardado o direito ao usufruto do período remanescente, observada a parcela mínima de quinze dias do quinquênio correspondente.

Parágrafo único. O servidor, para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção, deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 40. Na solicitação de afastamento de licença para capacitação, deverá ser respeitado o limite máximo de afastamento simultâneo de até cinco por cento do quantitativo de servidores em exercício no Ministério da Economia.

Parágrafo único. Havendo resultado fracionado, o limite máximo a que se refere o caput será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO V

DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PARA CONTRATAÇÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 41. No caso de impossibilidade de atendimento das ações transversais pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, ou pelas Escolas de Governo do Poder Executivo federal, as unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento de servidores poderão contratar ações mediante abertura de processo administrativo com a justificativa da despesa e a comprovação da impossibilidade de atendimento pelas referidas Escolas, desde que em consonância com o disposto na PNDP.

Parágrafo único. Unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento de servidores poderão regulamentar procedimentos e informações complementares para a matéria disposta neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DO REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS POR SERVIDOR

Art. 42. O Secretário-Executivo do Ministério da Economia ou, em seu âmbito de atuação, os demais ocupantes de cargos de natureza especial, desde que sua unidade possua, no Decreto de estrutura, área de gestão de pessoas, ou ainda os respectivos ocupantes, de forma imediata, de cargo hierarquicamente inferior às autoridades mencionadas, poderão, em caráter excepcional, vedada a subdelegação, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento na forma do disposto no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019.

Art. 43. O processo administrativo para autorização de reembolso de inscrição ou mensalidade, além do cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverá ser instruído com:

I - justificativa da imprescindibilidade da ação de desenvolvimento, demonstrando-se os prejuízos concretos ao desempenho dos objetivos organizacionais do Ministério da Economia no caso de não realização da ação; e

II - indicação do motivo pelo qual não foi possível realizar as despesas pelo órgão em tempo hábil.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 44. As despesas realizadas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento, em conformidade com os art. 7º e art. 9º.

Art. 45. O Ministério da Economia, por meio das unidades detentoras de recursos próprios para ação de desenvolvimento, dará publicidade das despesas mensais a que se refere o art. 44 até o 10º dia útil do mês subsequente, discriminando o disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 21, de 2021, da Secretária de Gestão e desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Fundação Escola De Administração Pública, na forma do Anexo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Serão de responsabilidade do servidor as despesas decorrentes de participação em ação de desenvolvimento no País e no exterior, podendo a administração arcar com as despesas da ação, quando a iniciativa for do próprio órgão, observadas a oportunidade, a conveniência e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas poderão ser realizadas pela administração somente após a aprovação do PDP, podendo ser excepcionado pela autoridade competente e registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação.

§ 2º As ações de desenvolvimento de pessoas contratadas na forma excepcionada no § 1º serão registradas nas revisões do PDP do Ministério, ainda que posteriormente à sua realização.

§ 3º A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício, podendo ser excepcionado pela autoridade competente mediante justificativa da unidade de gestão de pessoas.

Art. 47. Compete ao órgão de exercício do servidor cedido, requisitado, ou com exercício legalmente fixado, a concessão dos afastamentos de que trata o art. 7º, com posterior ciência à Unidade gestora da carreira do servidor.

Art. 48. Os casos omissos ou supervenientes serão decididos pela Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, após manifestação do Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, conforme o caso.

Art. 49. Ficam revogadas as seguintes Portaria:

I - nº 27, de 10 de junho de 2010, do extinto Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

II - nº 487, de 26 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

PAULO GUEDES

ANEXO I

DESPESAS COM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
Atualizado em DD/MM/AAAA

Unidade de Exercício/Gestora de Carreira	Ação de Desenvolvimento	Necessidade Descrita no PDP	Data Início da Ação	Data Fim da Ação	Servidor Capacitado	Tipo da Contratação	Tipo de Despesa	CNPJ do Fornecedor	Razão Social Fornecedor	Valor (R\$)

Unidade de Exercício/Gestora de Carreira: Nome da unidade de exercício ou unidade gestora de carreira, nos termos do art. 2º.

Ação de Desenvolvimento: Nome da ação de desenvolvimento realizada.

Necessidade descrita no PDP: descrever a necessidade tal qual cadastrada no Portal Sipec relativamente ao PDP do Ministério da Economia.

Data Início da Ação: especificar dia/mês/ano de início da ação de desenvolvimento.

Data Fim da Ação: especificar dia/mês/ano de término da ação de desenvolvimento.

Servidor Capacitado: Relacionar o nome do(s) servidor(es) capacitado(s), um por linha.

Tipo da Contratação: Contratação; Prorrogação; Substituição Contratual ou Não se aplica (ex.: em casos de licença capacitação, afastamentos para pós-graduação no país e no exterior)

Tipo de Despesa: Inscrição, Mensalidade, Diárias e Passagens ou Remuneração.

CNPJ do Fornecedor: Número do cadastro da pessoa jurídica contratada, conforme Tipo de Despesa.

Razão Social do Fornecedor: Razão social da pessoa jurídica contratada, conforme Tipo de Despesa.

Valor: Total da despesa (em reais).

PORTARIA ME Nº 9.374, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a inidoneidade da empresa SEAL LACRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA, CNPJ nº 06.215.096/0001-91, para licitar e contratar com a administração pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV e no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta no Processo Administrativo nº 18220.100977/2022-11, resolve:

Art. 1º Declarar a inidoneidade da empresa SEAL LACRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA, CNPJ nº 06.215.096/0001-91, para licitar e contratar com a administração pública, em face das condutas ilícitas praticadas no curso do Pregão Eletrônico ALF/FOZ nº 4/2020, realizado no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 9.403, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Realoca Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Realocar, no âmbito da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - uma FCPE 101.1, Presidente de Turma, da Décima Segunda Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 da Subsecretaria de Tributação e Contencioso para a Décima Quarta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 da Subsecretaria de Tributação e Contencioso; e

II - quatro FG-1, Assistente I, da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil para a Coordenação Especial de Maiores Contribuintes da Subsecretaria de Fiscalização.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas no regimento interno, quando houver, e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenham implicado alteração tácita do ato, nos termos do art. 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 8 de novembro de 2022.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 12105.100479/2022-16
Interessado: Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Assunto: Minuta de contrato da oitava novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS com o Fundo Garantidor de Créditos - FGC, no valor de R\$ 1.690.724,36 (um milhão, seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), posição em 1º de outubro de 2020, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atestando, dentre outros atributos, a vantajosidade da novação, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, afirmando o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à matéria, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial ME/CGU nº 8964, de 25 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2022, Seção 1, página 22, onde se lê: "PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 8964, De 25 DE OUTUBRO DE 2022, Leia-se: "PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 8964, De 11 DE OUTUBRO DE 2022".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião de 16 a 18/11/2022.

Pauta ordinária de julgamento dos recursos das sessões presenciais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado;

2) Solicitação de sustentação oral poderá ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF; e

3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna "ITEM" e "PROCESSO", servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
28	11080.744345/2019-61	29 a 35
64	13819.902107/2010-00	65 a 68

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

1 - Processo nº: 14486.720041/2018-52 - Recorrente: ADB MASTER ADMINISTRADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR

2 - Processo nº: 15504.721723/2019-61 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

Relator(a): FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE

3 - Processo nº: 13896.000235/99-74 - Recorrente: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR

4 - Processo nº: 19515.003023/2006-06 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Relator(a): JEFERSON TEODOROVICZ

5 - Processo nº: 19515.001472/2006-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA

Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR

6 - Processo nº: 18470.727465/2016-14 - Embargante: LUPATECH- PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

7 - Processo nº: 15540.720528/2013-91 - Recorrente: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE

8 - Processo nº: 16327.720527/2012-53 - Embargante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 16327.000545/2009-10 - Embargante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

10 - Processo nº: 10280.720075/2010-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI

11 - Processo nº: 19515.003352/2004-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNION WRAP IND E COM DE MAQUINAS

12 - Processo nº: 11080.736536/2012-82 - Recorrente: STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 11080.732169/2013-29 - Recorrente: STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

14 - Processo nº: 11516.721150/2011-28 - Recorrente: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE

15 - Processo nº: 11610.003882/2003-54 - Recorrente: METRO-DADOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SERGIO MAGALHAES LIMA

16 - Processo nº: 11610.021769/2002-70 - Recorrente: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR

17 - Processo nº: 18471.002156/2005-67 - Recorrente: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JEFERSON TEODOROVICZ

18 - Processo nº: 10950.001747/2008-65 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: ESCRITORIO ARGUS DE CONTABILIDADE LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WILSON KAZUMI NAKAYAMA

19 - Processo nº: 10380.005764/2002-98 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

20 - Processo nº: 19515.004009/2010-06 - Recorrente: SWAP CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13839.003611/2009-45 - Recorrente: NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10983.906047/2012-68 - Recorrente: GDC ALIMENTOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JEFERSON TEODOROVICZ

23 - Processo nº: 15956.720089/2017-69 - Recorrente: GBT S.A. CONCESSIONARIA DE INFRA-ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVICOS DE TI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE

24 - Processo nº: 13811.001152/2003-88 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR

25 - Processo nº: 10183.727653/2017-49 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INFRAMAX CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

26 - Processo nº: 11080.008698/2009-21 - Recorrente: RBS PARTICIPACOES S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WILSON KAZUMI NAKAYAMA

27 - Processo nº: 13708.003989/2008-53 - Recorrente: GERACAO NORTE - BAR E RESTAURANTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI
28 - Processo nº: 11080.744345/2019-61 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA ISABEL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
29 - Processo nº: 11080.744346/2019-13 - Recorrente: FACESI FACULDADE DO CENTRO EDUCACIONAL SANTA ISABEL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11080.744353/2019-15 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL VIAMOPOLIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 11080.744354/2019-51 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL MARIVAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11080.744356/2019-41 - Recorrente: MARI BONATTO INFANTIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11080.744357/2019-95 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIENSINO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 11080.744359/2019-84 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11080.744361/2019-53 - Recorrente: LUDICA INFANCIA LOCACOES DE IMOVEIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI
36 - Processo nº: 11080.742885/2019-18 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA ISABEL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 16682.905029/2017-44 - Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
38 - Processo nº: 10320.002242/2007-53 - Recorrente: VIACAO PRIMOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILSON KAZUMI NAKAYAMA
39 - Processo nº: 16561.720189/2013-68 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
40 - Processo nº: 19515.720737/2018-16 - Recorrente: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR
41 - Processo nº: 10783.722152/2012-01 - Recorrente: MINERACAO SABADINI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WILSON KAZUMI NAKAYAMA
42 - Processo nº: 10168.003934/2007-29 - Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO NACIONAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10120.730775/2012-42 - Recorrente: PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JEFERSON TEODOROVICZ
44 - Processo nº: 16327.720677/2012-67 - Embargante: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI
45 - Processo nº: 16561.720004/2018-20 - Embargante: ATENTO BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
46 - Processo nº: 11080.008511/2006-47 - Recorrente: ENDO SUL-COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL CIRURGICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10725.000095/2005-62 - Recorrente: LIMA BORGES & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13587.000164/2009-81 - Recorrente: LIMA BORGES & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE
49 - Processo nº: 16327.721303/2012-69 - Recorrente: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
50 - Processo nº: 12448.720872/2018-55 - Recorrente: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR
51 - Processo nº: 15504.725108/2011-76 - Recorrente: MINAS COMPUTER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WILSON KAZUMI NAKAYAMA
52 - Processo nº: 10880.927192/2013-11 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JEFERSON TEODOROVICZ
53 - Processo nº: 10530.726214/2013-06 - Recorrente: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SERGIO MAGALHAES LIMA
54 - Processo nº: 11080.010713/2008-11 - Recorrente: MERTEN ADVOCACIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 11080.010881/2008-14 - Recorrente: MERTEN ADVOCACIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE
56 - Processo nº: 19515.720521/2015-08 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
57 - Processo nº: 11080.006338/2007-23 - Recorrente: TRANSVER ENGENHARIA EM T ESPECIALIZADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
58 - Processo nº: 13855.722680/2014-11 - Recorrente: JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
59 - Processo nº: 10768.002435/2004-11 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE
60 - Processo nº: 10707.000044/2011-05 - Recorrente: LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI
61 - Processo nº: 10840.908863/2009-35 - Recorrente: EDITORA NAME COC LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR
62 - Processo nº: 10120.720064/2005-31 - Recorrente: LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JEFERSON TEODOROVICZ
63 - Processo nº: 16561.720117/2013-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
64 - Processo nº: 13819.902107/2010-00 - Recorrente: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
65 - Processo nº: 13819.900155/2011-36 - Recorrente: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13819.900156/2011-81 - Recorrente: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13819.905757/2011-80 - Recorrente: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13819.909327/2011-37 - Recorrente: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
69 - Processo nº: 13819.903109/2013-51 - Recorrente: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13819.901127/2011-36 - Recorrente: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF

3ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião de 16 a 18/11/2022.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos das sessões presenciais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:
1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado;
2) Solicitação de sustentação oral poderá ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;
3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna "ITEM" e "PROCESSO", servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
3	10680.902746/2014-13	4 a 6
17	19515.720327/2016-03	18
19	15249.000977/2007-76	20 a 24
28	12448.907751/2020-31	29
32	10283.900459/2017-96	33 e 34
39	18470.725391/2014-10	40 e 41
42	10880.919887/2017-53	43
47	10830.903184/2008-16	48
66	10880.902357/2011-81	67 e 68

4) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente de Turma para retificação da ata de setembro de 2022, relativa ao processo nº 10680.903887/2010-11.

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA/RETORNO DE PAUTA
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
1 - Processo nº: 10314.725621/2014-23 - Recorrente: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
2 - Processo nº: 10166.722467/2018-11 - Recorrente: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
3 - Processo nº: 10680.902746/2014-13 - Recorrente: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
4 - Processo nº: 10680.902747/2014-50 - Recorrente: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10680.902748/2014-02 - Recorrente: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10680.902749/2014-49 - Recorrente: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
7 - Processo nº: 15504.723110/2012-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
8 - Processo nº: 11543.000984/2003-69 - Recorrente: COPLACO CONSULTORIA,PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13971.722730/2014-33 - Recorrente: HAVAN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
10 - Processo nº: 10882.903102/2013-87 - Recorrente: AMERICANAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: PENALIDADES/MULTA ISOLADA
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
11 - Processo nº: 10469.723901/2014-33 - Recorrente: INSTITUTO DE REGISTRADORES DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IRTDPJ/RN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13830.722738/2013-23 - Recorrente: CHACCO DISTRIBUIDORA DE ESTOFADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA/RETORNO DE PAUTA
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
13 - Processo nº: 19515.720231/2016-37 - Recorrente: AC AGRO MERCANTIL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
14 - Processo nº: 10600.720073/2018-43 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: OMISSÃO DE RECEITAS



Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
15 - Processo nº: 15956.720004/2014-08 - Recorrente: CENTRO AUTOMOTIVO CYLLCAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 15586.720322/2011-73 - Recorrente: CARISMA COMERCIAL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA/RETORNO DE PAUTA
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
17 - Processo nº: 19515.720327/2016-03 - Recorrente: COMPANHIA ULTRAGAZ S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
18 - Processo nº: 19515.720326/2016-51 - Recorrente: COMPANHIA ULTRAGAZ S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
19 - Processo nº: 15249.000977/2007-76 - Recorrente: TRANSPORTES J C LOPES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
20 - Processo nº: 11075.000460/2008-46 - Recorrente: AERTON ROGERIO ROOS AUZANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11080.000978/2007-20 - Recorrente: ENTERPRISE CONSULT TECNICA NEGOCIOS S/S e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 11080.004339/2007-33 - Recorrente: AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 11080.006995/2007-71 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 11080.013783/2007-40 - Recorrente: HOSPITALAR GAUCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10935.004342/2006-13 - Recorrente: SPERAFICO MOINHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10935.004343/2006-50 - Recorrente: SPERAFICO MOINHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
27 - Processo nº: 19515.722038/2011-26 - Recorrente: JOSE BERTONI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
28 - Processo nº: 12448.907751/2020-31 - Recorrente: TNL PCS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
29 - Processo nº: 12448.907752/2020-85 - Recorrente: TNL PCS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
30 - Processo nº: 12448.919111/2019-30 - Recorrente: TNL PCS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 16682.901289/2011-55 - Recorrente: TNL PCS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
32 - Processo nº: 10283.900459/2017-96 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10283.900913/2017-17 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10283.900914/2017-53 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 7: PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA/RETORNO DE PAUTA
Redator(a) AD HOC: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
35 - Processo nº: 16327.720663/2014-13 - Recorrente: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
36 - Processo nº: 11516.724296/2017-11 - Recorrente: REFINADORA CATARINENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
37 - Processo nº: 19515.000978/2009-46 - Recorrente: COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: PENALIDADES/MULTA ISOLADA
38 - Processo nº: 19679.006920/2003-48 - Recorrente: COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
39 - Processo nº: 18470.725391/2014-10 - Recorrente: MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 18470.731858/2013-71 - Recorrente: MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 18470.731868/2013-15 - Recorrente: MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10880.919887/2017-53 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10880.919885/2017-64 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11: PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA/RETORNO DE PAUTA
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
44 - Processo nº: 13984.721360/2013-97 - Recorrente: ADCON CONDOMINIOS & IMOBILIARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11070.721914/2013-23 - Recorrente: VILMAR MATSCHULAT & CIA. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 12448.736313/2011-91 - Recorrente: BRASILIA PLAZA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 12: PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA/RETORNO DE PAUTA
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
47 - Processo nº: 10830.903184/2008-16 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
48 - Processo nº: 10830.903185/2008-52 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
49 - Processo nº: 10830.724646/2011-28 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10830.727011/2012-63 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10830.720081/2009-95 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10830.720274/2010-80 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10830.720276/2010-79 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10830.721257/2009-26 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10830.720195/2007-73 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10830.720196/2007-18 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10830.720198/2007-15 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10830.720427/2007-93 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10830.720745/2010-50 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10830.720747/2010-49 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 13: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
61 - Processo nº: 16561.720135/2018-15 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: PENALIDADES/MULTA ISOLADA
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
62 - Processo nº: 13896.721721/2014-75 - Recorrente: BRYLCOR-SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 19311.720025/2015-32 - Recorrente: JP LOCACOES DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
64 - Processo nº: 13312.721130/2013-31 - Recorrente: ATACADAO SAMBENEDITENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 15: RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
65 - Processo nº: 13804.003008/2001-11 - Recorrente: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
66 - Processo nº: 10880.902357/2011-81 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
67 - Processo nº: 10880.927766/2010-17 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10880.970565/2011-11 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
69 - Processo nº: 10880.900254/2013-48 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.922000/2013-81 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10880.938737/2013-15 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10880.953215/2013-43 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10880.955970/2012-81 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10880.986706/2012-90 - Recorrente: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Relator(a): SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA
75 - Processo nº: 10640.723217/2015-02 - Recorrente: IPEPPI - INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: OMISSÃO DE RECEITAS
76 - Processo nº: 19515.721281/2014-70 - Recorrente: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 18: PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA/RETORNO DE PAUTA
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
77 - Processo nº: 18470.731665/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA
78 - Processo nº: 10480.900248/2010-51 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 19: RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
79 - Processo nº: 15578.720048/2013-01 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 15578.720049/2013-48 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 15578.720025/2012-16 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 15578.720171/2013-14 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 15578.720052/2012-81 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 15578.720050/2013-72 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 15578.720051/2013-17 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 20: PENALIDADES/MULTA ISOLADA
86 - Processo nº: 15578.720045/2014-41 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 15578.720046/2014-95 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 15578.720170/2013-70 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 15578.720029/2014-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRAZIL TRADING LTDA
90 - Processo nº: 15578.720053/2014-97 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 15578.720080/2014-60 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 15578.720067/2014-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRAZIL TRADING LTDA

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara
da 1ª Seção do CARF



4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião de 16 a 18/11/2022.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos das sessões presenciais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado;
2) Solicitação de sustentação oral poderá ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF; e
3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna "ITEM" e "PROCESSO", servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
10	13502.900973/2013-64	11 e 12
31	10860.902124/2014-69	32 e 33
36	10860.720603/2017-10	37 e 38
42	11080.916974/2011-41	43 e 44
47	18186.724695/2013-86	48
50	10920.900474/2011-96	51 a 53
55	10880.952439/2016-81	56 e 57
65	10680.904686/2015-46	66 a 68
71	11040.901811/2013-01	72 a 74

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO
1 - Processo nº: 16561.720188/2015-85 - Embargante: ANNA MARIA CAPELLA MANTEGAZZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA
2 - Processo nº: 13971.005344/2010-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BUNGE ALIMENTOS S/A
Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO
3 - Processo nº: 13971.723958/2015-21 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA
4 - Processo nº: 16561.720118/2018-70 - Recorrente: ECOPORTO SANTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
5 - Processo nº: 16561.720055/2018-51 - Embargante: SYLVAMO DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO
6 - Processo nº: 16327.720387/2015-66 - Recorrente: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
7 - Processo nº: 10845.726299/2017-02 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO
8 - Processo nº: 16327.720075/2016-33 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BANCO SAFRA S A
TEMA 3: BENEFÍCIOS FISCAIS
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
9 - Processo nº: 16095.000066/2009-74 - Recorrente: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: APURAÇÃO INCORRETA
Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
10 - Processo nº: 13502.900973/2013-64 - Recorrente: DHL SOLUCOES LOGISTICAS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
11 - Processo nº: 13502.901064/2013-43 - Recorrente: DHL SOLUCOES LOGISTICAS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13502.901065/2013-98 - Recorrente: DHL SOLUCOES LOGISTICAS (BRAZIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: OMISSÃO DE RECEITAS

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
13 - Processo nº: 10830.726576/2016-57 - Recorrente: ENNT COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES - EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE SEVERO CHAVES
14 - Processo nº: 15540.000500/2010-91 - Recorrente: DUMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
15 - Processo nº: 15540.720358/2017-79 - Recorrente: UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DO LAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 15540.720359/2017-13 - Recorrente: UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DO LAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
17 - Processo nº: 16095.720142/2017-71 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MALBEC COMERCIAL LTDA

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 5: OMISSÃO DE RECEITAS

Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
18 - Processo nº: 15563.720291/2011-19 - Recorrente: ITAL EMPRESA TRANSPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE SEVERO CHAVES
19 - Processo nº: 16095.720078/2014-86 - Recorrente: RBA RECICLAGEM E INDUSTRIA DE ALUMINIO E METAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ITAMAR ARTUR MAGALHAES ALVES RUGA
20 - Processo nº: 10830.727726/2016-40 - Recorrente: RESIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE SEVERO CHAVES
21 - Processo nº: 19515.720771/2016-11 - Recorrentes: SEARA ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: PERDCOMP

Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA
22 - Processo nº: 10880.971103/2016-17 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 11080.731119/2018-39 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO
24 - Processo nº: 16561.720130/2017-01 - Embargante: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO
25 - Processo nº: 12448.901434/2013-81 - Recorrente: BBPP HOLDINGS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 12448.901435/2013-26 - Recorrente: BBPP HOLDINGS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 12448.900944/2011-70 - Recorrente: BBPP HOLDINGS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ITAMAR ARTUR MAGALHAES ALVES RUGA
28 - Processo nº: 13811.001353/2003-85 - Recorrente: BMW DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 6: PERDCOMP

Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
29 - Processo nº: 10880.935648/2014-06 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
30 - Processo nº: 10980.909749/2008-47 - Recorrente: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO
31 - Processo nº: 10860.902124/2014-69 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
32 - Processo nº: 10860.902125/2014-11 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10860.902126/2014-58 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO
34 - Processo nº: 10860.901913/2014-82 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10860.902123/2014-14 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10860.720603/2017-10 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
37 - Processo nº: 10860.720604/2017-56 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10860.720606/2017-45 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO
39 - Processo nº: 10860.720286/2017-23 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10860.720605/2017-09 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10860.902127/2014-01 - Recorrente: DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
42 - Processo nº: 11080.916974/2011-41 - Recorrente: NET SUL COMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
43 - Processo nº: 11080.908992/2011-50 - Recorrente: NET SUL COMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11080.916975/2011-96 - Recorrente: NET SUL COMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
45 - Processo nº: 11080.930292/2011-41 - Recorrente: NET SUL COMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11080.905151/2010-18 - Recorrente: NET SUL COMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ITAMAR ARTUR MAGALHAES ALVES RUGA
47 - Processo nº: 18186.724695/2013-86 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
48 - Processo nº: 18186.728122/2011-60 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
49 - Processo nº: 10920.003850/2008-05 - Recorrente: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10920.900474/2011-96 - Recorrente: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
51 - Processo nº: 10920.900473/2011-41 - Recorrente: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10920.903081/2010-53 - Recorrente: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10920.908607/2010-91 - Recorrente: SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: PENALIDADES/DIVERSOS

Relator(a): ANDRE SEVERO CHAVES
54 - Processo nº: 11080.731773/2017-61 - Recorrente: GLOBAL SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10880.952439/2016-81 - Recorrente: GLOBAL SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
56 - Processo nº: 10880.933724/2016-01 - Recorrente: GLOBAL SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10880.952438/2016-36 - Recorrente: GLOBAL SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
58 - Processo nº: 15868.720084/2016-44 - Embargante: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE SEVERO CHAVES
59 - Processo nº: 10120.004849/2006-43 - Recorrente: BANCO BEG S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10166.723164/2010-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
61 - Processo nº: 10120.720682/2014-71 - Recorrente: FRIGOBOI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO
62 - Processo nº: 15983.720259/2017-88 - Embargante: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: PRELIMINAR/NULIDADE
Relator(a): ITAMAR ARTUR MAGALHAES ALVES RUGA
63 - Processo nº: 16327.001043/2008-25 - Recorrente: BANCORP FOMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



TEMA 9: IRRF - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
64 - Processo nº: 10166.727458/2011-31 - Recorrente: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR DO IMPOSTO
Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
65 - Processo nº: 10680.904686/2015-46 - Recorrente: SANTA FE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
66 - Processo nº: 10680.924824/2016-94 - Recorrente: SANTA FE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10680.926619/2016-63 - Recorrente: SANTA FE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10680.926620/2016-98 - Recorrente: SANTA FE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCAS ISSA HALAH
69 - Processo nº: 10680.900243/2018-29 - Recorrente: SANTA FE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10680.900244/2018-73 - Recorrente: SANTA FE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11040.901811/2013-01 - Recorrente: TECON RIO GRANDE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
72 - Processo nº: 11040.901810/2013-58 - Recorrente: TECON RIO GRANDE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 11040.901812/2013-47 - Recorrente: TECON RIO GRANDE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 11040.902265/2013-17 - Recorrente: TECON RIO GRANDE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião de 16 a 18/11/2022.
Pauta ordinária de julgamento dos recursos das sessões presenciais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado;
2) Solicitação de sustentação oral poderá ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF; e
3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna "ITEM" e "PROCESSO", servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
24	11065.720204/2018-60	25
26	10840.901807/2013-56	27 a 34
35	10830.910910/2018-11	36 a 44
45	10480.900465/2016-36	46 e 47

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1 - OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
1 - Processo nº: 10469.721515/2009-40 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
2 - Processo nº: 10882.721327/2012-36 - Recorrente: TELLECOM GABINETES E RACK'S INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 12963.720049/2016-59 - Recorrente: GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
4 - Processo nº: 10932.720095/2015-17 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA
Relator(a): LUCIANO BERNART
5 - Processo nº: 13808.001637/2001-69 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO PAULO MACHADO GOMES
6 - Processo nº: 10580.729377/2013-47 - Recorrente: ORGANIZACAO SILVEIRA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANO BERNART
7 - Processo nº: 10830.727215/2015-47 - Recorrentes: SINTESE - FOMENTO MERCANTIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 2 - PERD/DCOMP - 1
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
8 - Processo nº: 10480.906079/2010-62 - Recorrente: PETROGAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
9 - Processo nº: 19679.721671/2018-09 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 19679.721670/2018-56 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
11 - Processo nº: 11080.723927/2010-75 - Recorrente: CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10880.938972/2009-19 - Recorrente: OPEN TEXT TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
13 - Processo nº: 10880.952475/2012-11 - Recorrente: VICUNHA SIDERURGIA S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO PAULO MACHADO GOMES
14 - Processo nº: 12448.930087/2012-13 - Recorrente: ONCOTECH ONCOLOGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3 - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator(a): ANTONIO PAULO MACHADO GOMES
15 - Processo nº: 16682.720556/2018-61 - Recorrente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
16 - Processo nº: 16561.720107/2017-17 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Relator(a): LUCIANO BERNART
17 - Processo nº: 16682.721162/2018-21 - Recorrente: BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
18 - Processo nº: 16561.720146/2017-14 - Recorrente: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
19 - Processo nº: 10314.728564/2015-15 - Recorrentes: FIBRIA CELULOSE S/A e FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10600.720074/2018-98 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e NOVO HORIZONTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
TEMA 5 - PERD/DCOMP - 2
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
21 - Processo nº: 16327.902707/2015-02 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 16306.000043/2010-71 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANO BERNART
23 - Processo nº: 10600.720030/2016-04 - Recorrente: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6 - REPETITIVOS
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
24 - Processo nº: 11065.720204/2018-60 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e DREBES & CIA LTDA
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
25 - Processo nº: 11065.724112/2017-78 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e DREBES & CIA LTDA
Relator(a): LUCIANO BERNART
26 - Processo nº: 10840.901807/2013-56 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
27 - Processo nº: 10840.901809/2013-45 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10840.903094/2013-65 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10840.903095/2013-18 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10840.903096/2013-54 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10840.903097/2013-07 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10840.903098/2013-43 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10840.903099/2013-98 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10840.903101/2013-29 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
35 - Processo nº: 10830.910910/2018-11 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
36 - Processo nº: 10830.906182/2019-23 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10830.907833/2019-01 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10830.907834/2019-47 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10830.907835/2019-91 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10830.907836/2019-36 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10830.910911/2018-65 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10830.910912/2018-18 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10830.910913/2018-54 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10830.910914/2018-07 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
45 - Processo nº: 10480.900465/2016-36 - Recorrente: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
46 - Processo nº: 10480.900463/2016-47 - Recorrente: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10480.900467/2016-25 - Recorrente: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 7 - PENALIDADES DIVERSAS
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
48 - Processo nº: 16682.900188/2010-86 - Recorrente: GPC QUIMICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10983.915271/2009-45 - Recorrente: TSA QUIMICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 16327.907072/2008-01 - Recorrente: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 16327.907073/2008-47 - Recorrente: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): IAGARO JUNG MARTINS
52 - Processo nº: 11516.720279/2013-81 - Recorrente: POSTO TIJUQUINHAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
53 - Processo nº: 16682.722214/2017-03 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
54 - Processo nº: 11610.009316/2001-94 - Recorrente: ALFA FORMACAO INTEGRAL INFANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10830.724074/2011-87 - Recorrente: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
56 - Processo nº: 10665.721302/2013-88 - Recorrente: UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
57 - Processo nº: 16692.720127/2017-94 - Recorrente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 16692.720128/2017-39 - Recorrente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



59 - Processo nº: 16692.720707/2016-09 - Recorrente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 16692.720708/2016-45 - Recorrente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 16692.730236/2015-58 - Recorrente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 16692.730237/2015-01 - Recorrente: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8 - PERD/DCOMP - 2
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
63 - Processo nº: 16692.720980/2017-14 - Recorrente: SECURITY SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
64 - Processo nº: 10880.940710/2010-40 - Recorrente: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10880.952742/2010-98 - Recorrente: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10880.966080/2009-08 - Recorrente: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 11610.000508/2003-05 - Recorrente: ERICSSON S DE TELECOMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11610.020592/2002-94 - Recorrente: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANO BERNART
69 - Processo nº: 10840.901808/2013-09 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10840.901810/2013-70 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10840.901811/2013-14 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10840.901812/2013-69 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10840.905425/2013-00 - Recorrente: RESOLV PRESTADORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9 - BENEFÍCIOS FISCAIS
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
74 - Processo nº: 16327.720268/2017-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Relator(a): LUCIANO BERNART
75 - Processo nº: 16682.720640/2014-51 - Recorrente: FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
76 - Processo nº: 11080.729325/2016-17 - Recorrente: STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO PAULO MACHADO GOMES
77 - Processo nº: 10835.721131/2017-11 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 10 - OPERAÇÕES NO EXTERIOR
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
78 - Processo nº: 16682.720660/2017-75 - Recorrente: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 16004.720355/2017-75 - Recorrente: CNO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANO BERNART
80 - Processo nº: 14033.000583/2007-81 - Recorrente: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11 - TEMAS DIVERSOS
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
81 - Processo nº: 10872.720283/2015-99 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PRIME CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
82 - Processo nº: 10680.720290/2013-86 - Recorrente: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
83 - Processo nº: 13706.000793/2003-12 - Recorrente: LATINTECH CAPITAL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): IAGARO JUNG MARTINS
84 - Processo nº: 10950.003170/2004-01 - Recorrente: CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO PAULO MACHADO GOMES
85 - Processo nº: 16327.001332/2006-62 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
86 - Processo nº: 16682.721141/2018-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
87 - Processo nº: 14098.720037/2015-15 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUCIANO BERNART
88 - Processo nº: 16327.720149/2017-12 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANTONIO PAULO MACHADO GOMES
89 - Processo nº: 10925.002407/2006-05 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
90 - Processo nº: 10920.723295/2016-33 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
91 - Processo nº: 16327.002216/2005-80 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 12 - MATÉRIAS DIVERSAS
Relator(a): JANDIR JOSE DALLE LUCCA
92 - Processo nº: 10480.009493/2002-11 - Recorrente: BIGBURGER RECIFE LANCHONETE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): IAGARO JUNG MARTINS
93 - Processo nº: 11065.003606/2008-24 - Recorrente: MAPLA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
94 - Processo nº: 19515.721078/2018-27 - Recorrente: RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
95 - Processo nº: 12493.720130/2016-12 - Recorrente: 3R RESTAURANTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO MATEUS CICCONE
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

2ª SEÇÃO
1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 22 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
1 - Processo nº: 15463.720674/2019-72 - Recorrente: ROGERIO GOMES DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 18183.000091/2010-28 - Recorrente: JOSE TURETTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
3 - Processo nº: 13637.000652/2009-56 - Recorrente: GERMANO DE MATTOS LOURENCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
4 - Processo nº: 13637.001556/2009-25 - Recorrente: JOAO BATISTA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
5 - Processo nº: 13707.002867/2008-50 - Recorrente: JOSE ALFREDO NEVES FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
6 - Processo nº: 13732.000481/2009-87 - Recorrente: CELMA XAVIER SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13732.000482/2009-21 - Recorrente: CELMA XAVIER SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13739.002320/2008-87 - Recorrente: ANTONIO NEUZIVALDO ROSENO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13787.000137/2009-52 - Recorrente: MARTA MARIA COLA VALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13679.720180/2013-41 - Recorrente: VILMA VIEIRA MIAO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 11080.721639/2011-67 - Recorrente: LUIZ ALEXANDRE SOUZA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13005.720871/2015-30 - Recorrente: SERGIO CARPENA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13054.001366/2008-88 - Recorrente: LERINEI JOSE CABRAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
14 - Processo nº: 13637.000650/2009-67 - Recorrente: GERMANO DE MATTOS LOURENCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
15 - Processo nº: 13679.720181/2013-96 - Recorrente: VILMA VIEIRA MIAO OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13736.002262/2008-11 - Recorrente: MOACYR TORRES JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
17 - Processo nº: 13646.000112/2011-88 - Recorrente: ANA ESTHER AVELAR PACULDINO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13830.000634/2010-11 - Recorrente: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13839.003231/2010-44 - Recorrente: CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO DE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
20 - Processo nº: 13839.003697/2010-40 - Recorrente: MILTON DE CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
21 - Processo nº: 15465.002875/2010-36 - Recorrente: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
22 - Processo nº: 18186.722516/2012-95 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
23 - Processo nº: 18239.002246/2009-34 - Recorrente: JONAS TADEU NUNES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
24 - Processo nº: 18183.000030/2011-41 - Recorrente: JOSE TURETTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 18186.006534/2009-21 - Recorrente: NICE HELENA POLESÍ SOBREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 18186.722517/2012-30 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 18186.722518/2012-84 - Recorrente: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13787.720019/2018-55 - Recorrente: STENIO KARLOS ALVIM FIORELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13839.002842/2009-31 - Recorrente: JOSE PEDRO RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 15971.000282/2007-10 - Recorrente: JOSE COLLANERI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 16542.721062/2012-11 - Recorrente: ISMAR MADEIRA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
32 - Processo nº: 10070.000217/2007-24 - Recorrente: ARNALDO BORER MANSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
33 - Processo nº: 10166.721400/2018-51 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10580.724067/2014-17 - Recorrente: IRAILDES BEIRAO ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10830.013865/2010-05 - Recorrente: TATSUO KUSHI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10530.721492/2017-92 - Recorrente: ANA MARIA DE ARAGAO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
37 - Processo nº: 10768.008749/2008-42 - Recorrente: ELIANA MARIA DE SOUZA CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 11543.001853/2008-11 - Recorrente: MARIA MARGARETE MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
39 - Processo nº: 10830.722127/2017-11 - Recorrente: JUREIDE MARIA MARINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL



40 - Processo nº: 10980.002065/2010-37 - Recorrente: VARLEI ANTONIO SERRATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
41 - Processo nº: 10980.721563/2010-82 - Recorrente: MIRIAN DAITCHMANN DALDEGAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10980.729821/2012-31 - Recorrente: NEUZA SOARES DE MELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
43 - Processo nº: 10855.722618/2019-45 - Recorrente: LAURI LANE MARIA HOLTZ BATISTUZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11080.726165/2010-69 - Recorrente: TAICIR ANDRINO FANAYA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11543.002807/2009-11 - Recorrente: ALFREDO CESAR DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11610.004291/2006-47 - Recorrente: MARIA MOREIRA LOPEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 11610.007076/2010-84 - Recorrente: FABIO SCARCELLI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
48 - Processo nº: 11610.009191/2009-50 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
49 - Processo nº: 11610.009900/2010-31 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
50 - Processo nº: 12326.001516/2009-24 - Recorrente: REGINA MARIA PEREIRA BRAZ ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
51 - Processo nº: 13608.720291/2017-15 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13652.720093/2018-05 - Recorrente: PAULO ROBERTO VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13708.001232/2006-63 - Recorrente: SERGIO ROMEU CASTILIANO LEITE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10380.727874/2013-67 - Recorrente: ISAC COELHO SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10725.721215/2018-83 - Recorrente: FLORA MARIA CURCIO DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10480.723504/2018-37 - Recorrente: ALICE DOURADO PADILHA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10480.730497/2017-49 - Recorrente: JOAQUIM DE SIQUEIRA BARBOSA ARCOVERDE NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10166.732103/2017-50 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10380.723732/2010-88 - Recorrente: FERNANDO CAMELO COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10670.720286/2014-18 - Recorrente: MARIA INES GOMES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13608.720292/2017-60 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13609.722424/2013-54 - Recorrente: FLAVIO GUIMARAES SANTANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
63 - Processo nº: 13629.720006/2011-22 - Recorrente: JOSE ROBERTO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13706.007257/2008-52 - Recorrente: MARIA CLARA DE ANDRADE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
65 - Processo nº: 13748.002110/2008-80 - Recorrente: RICARDO PITZER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13836.000510/2010-86 - Recorrente: RODRIGO FARIA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
67 - Processo nº: 13706.000615/2007-15 - Recorrente: LAURO BARDE BEZERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13706.006396/2008-69 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA KIMUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13706.010340/2008-17 - Recorrente: LUIZ FERNANDO BRAGA E SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
70 - Processo nº: 13866.000596/2010-90 - Recorrente: RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
71 - Processo nº: 13900.000341/2010-63 - Recorrente: LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
72 - Processo nº: 10166.726195/2017-39 - Recorrente: CHRISTIANE SILVA BRASILEIRO DO VALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10166.732106/2017-93 - Recorrente: EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10665.721843/2014-97 - Recorrente: ADRIANO MOREIRA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10665.721943/2015-02 - Recorrente: ADRIANO MOREIRA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10855.724367/2013-48 - Recorrente: HELENICE DE OLIVEIRA CALVO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10920.007402/2007-91 - Recorrente: ROBERTO HOMERO GRACA ERNST e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
78 - Processo nº: 13982.000186/2011-01 - Recorrente: WILMAR FLORIANOVITCH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 11543.001846/2008-10 - Recorrente: MARIA MARGARETE MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
80 - Processo nº: 11610.003807/2009-89 - Recorrente: NEURACI PEREIRA PEREGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
81 - Processo nº: 11610.009192/2009-02 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
82 - Processo nº: 11610.009899/2010-44 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11610.009901/2010-85 - Recorrente: EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 11610.013867/2008-29 - Recorrente: NICOLA COCIOLITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10530.722007/2017-06 - Recorrente: ANA MARIA DE ARAGAO MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10640.723481/2018-81 - Recorrente: LUCIANA DE PAULA FRANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10980.002064/2010-92 - Recorrente: VARLEI ANTONIO SERRATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
88 - Processo nº: 10980.720354/2008-05 - Recorrente: MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10980.721564/2010-27 - Recorrente: MIRIAN DAITCHMANN DALDEGAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13706.007842/2008-52 - Recorrente: MARISA TERESA DE CARVALHO GEMMAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
91 - Processo nº: 13767.720171/2017-95 - Recorrente: LAUDINEIA MARIA NEVES DIAS RUDIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
92 - Processo nº: 11080.726535/2011-49 - Recorrente: PEDRO HENRIQUE ISERHARD ZORATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11610.009190/2009-13 - Recorrente: MARCIA GUEDES PANTALEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
94 - Processo nº: 13706.008122/2008-12 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO MENDONHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 13836.000136/2010-19 - Recorrente: MARIA ELISA ARAUJO DE SOUSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13910.000685/2010-53 - Recorrente: ROBERTO PEDREIRO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
97 - Processo nº: 18186.006744/2009-19 - Recorrente: LIDIANE APARECIDA ROCHA BRAND DE VASCONCELLOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 19985.723015/2016-15 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
99 - Processo nº: 15467.000718/2009-32 - Recorrente: ROBERTO ALVES DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
100 - Processo nº: 17284.720562/2019-55 - Recorrente: MARCOS DORIA DOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 18186.006743/2009-74 - Recorrente: LIDIANE APARECIDA ROCHA BRAND DE VASCONCELLOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 19985.723016/2016-51 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 19985.723017/2016-04 - Recorrente: ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13866.000597/2010-34 - Recorrente: RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 15877.720025/2019-18 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS OSORIO GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
106 - Processo nº: 15885.000290/2010-31 - Recorrente: VALTER DE PAULA TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
107 - Processo nº: 15504.020190/2010-68 - Recorrente: TATIANA AGUILAR GALENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 15504.729644/2014-93 - Recorrente: GISELLE CHRISTINE FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
109 - Processo nº: 15885.000283/2010-39 - Recorrente: VALTER DE PAULA TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
110 - Processo nº: 10140.724261/2019-96 - Recorrente: SANDRA CALLIGARIS BAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10166.007022/2009-16 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10380.726379/2011-79 - Recorrente: ROBERIO DE OLIVEIRA MARQUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10730.726920/2011-21 - Recorrente: TERESA DE FATIMA DE CARVALHO MANDULA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10830.002498/2009-72 - Recorrente: JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10830.007171/2009-97 - Recorrente: RITA MARIA MANJATERRA KHATER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10640.003663/2009-41 - Recorrente: MILTON VERNECK RICARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10768.005150/2009-38 - Recorrente: SILVIO HENRIQUE PORTELLA FERRAZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10980.010299/2008-33 - Recorrente: CEZAR AUGUSTO PELIKI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10325.000427/2011-60 - Recorrente: SIMONE BATISTA DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10166.009049/2009-35 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 13609.720181/2015-81 - Recorrente: SAVIO ROGERIO BERALDO TROMBINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 13846.000079/2006-72 - Recorrente: JOAO PEDRO DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 13896.004960/2008-19 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 13896.000216/2009-26 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
125 - Processo nº: 15586.000480/2007-27 - Recorrente: EVANE MARTINS CORDEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 19679.011891/2005-06 - Recorrente: FABIO MALVESTIO FARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10166.007021/2009-63 - Recorrente: CRISTO BEZERRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10840.720190/2009-93 - Recorrente: HELEO POHLMANN BRAGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10845.002770/2010-99 - Recorrente: PATRICIA MARA GOMES PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10980.005948/2009-65 - Recorrente: GABRIELE ANTONIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 13888.000693/2008-18 - Recorrente: ROMARIO MORAES FERNANDES DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 13907.720162/2019-14 - Recorrente: VALCIR DECIO PANATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13907.720163/2019-69 - Recorrente: VALCIR DECIO PANATTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 16696.000271/2010-02 - Recorrente: WASHINGTON BENEDITO DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 18239.004610/2008-10 - Recorrente: MARIA EDITE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 13963.000146/2010-07 - Recorrente: JOSE GAVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 14120.000312/2008-27 - Recorrente: ALBERTO BARBOSA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 15471.005000/2008-92 - Recorrente: ELIZABETH SCHNABL GONCALVES M GARBAYO e Interessado: FAZENDA NACIONAL



139 - Processo nº: 15471.005001/2008-37 - Recorrente: ELIZABETH SCHNABL GONCALVES M GARBAYO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 18239.004611/2008-64 - Recorrente: MARIA EDITE CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 12898.001736/2009-73 - Recorrente: DORALICE PORTELLA DE FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 13639.000159/2010-50 - Recorrente: MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 13639.001044/2009-49 - Recorrente: MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 13047.720151/2012-35 - Recorrente: MARIA FEIL GASPARY e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 13708.001964/2006-53 - Recorrente: ITALIA RAMOS DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 13794.720324/2012-62 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 13707.004363/2007-93 - Recorrente: WALBER LUIZ DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 13794.720327/2012-04 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 13896.720533/2011-87 - Recorrente: LUCIANO GRUBBA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 13963.000145/2010-54 - Recorrente: JOSE GAVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 15504.015528/2010-60 - Recorrente: JOSE NAZARENO DE ASSIS ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 15885.000057/2007-52 - Recorrente: IVAN EDSON RODRIGUES SEGURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 16624.000047/2010-56 - Recorrente: JAMIL ELIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 16624.001908/2010-13 - Recorrente: JAMIL ELIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 19647.004468/2009-42 - Recorrente: CHRYSTIANNE MARTINS DE ALMEIDA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
156 - Processo nº: 13794.720326/2012-51 - Recorrente: JOSE ANTONIO WERMELINGER PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 13816.000288/2009-16 - Recorrente: FRANCISCA PAULA MOTA SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 15954.720004/2015-09 - Recorrente: REGINA CELIA MELCHIORI PAGI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 19647.002943/2009-46 - Recorrente: CHRYSTIANNE MARTINS DE ALMEIDA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 19679.014811/2005-66 - Recorrente: JOAQUIM ALMERINDO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10660.002156/2008-71 - Recorrente: GIOVANI MAIOLINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 10410.007940/2007-36 - Recorrente: EDLER TORRES D ALMEIDA LINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10580.724389/2012-02 - Recorrente: ANDRE RODRIGUES DURAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10640.000086/2010-79 - Recorrente: OLAVO COELHO PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10140.721085/2013-45 - Recorrente: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10510.000135/2008-34 - Recorrente: MARCELO DA SILVA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
167 - Processo nº: 10725.002734/2008-77 - Recorrente: ANDREA MARIA GUEDES AMARAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
168 - Processo nº: 10768.004921/2009-70 - Recorrente: NASSIM JOAO HENRIQUES ABDALLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10830.723460/2013-13 - Recorrente: CELIO CRISTIANO DELGADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10840.722868/2012-78 - Recorrente: MARIA JOSE PERRONE PRUDENTE CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10980.720595/2009-27 - Recorrente: REINALDO HAMILTON MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 11020.720887/2017-91 - Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SPIANDORELLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
173 - Processo nº: 10845.723881/2014-66 - Recorrente: ANGELA MARIA GONCALVES FRIGERIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
174 - Processo nº: 11060.721552/2017-13 - Recorrente: EDISON RENATO DENARDIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
175 - Processo nº: 11831.002002/2009-13 - Recorrente: EDUARDO IGLESIAS ANTONELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
176 - Processo nº: 10380.723939/2010-52 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 10640.000254/2010-26 - Recorrente: OLAVO COELHO PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 10384.005648/2009-13 - Recorrente: MARIA LUCELITA FERNANDES DE NORONHA FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
179 - Processo nº: 10480.720511/2013-72 - Recorrente: DANIELLE KARINE GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO
180 - Processo nº: 10280.720356/2010-06 - Recorrente: SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 13364.720151/2013-23 - Recorrente: ALEXANDRE JOSE DA COSTA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 13643.000447/2010-45 - Recorrente: MILTON VERNECK RICARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 13877.720095/2019-32 - Recorrente: MARTA VIRGINIA DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 13364.720092/2013-93 - Recorrente: ALEXANDRE JOSE DA COSTA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 13884.000782/2011-91 - Recorrente: AUREO NOBRE DE MENEZES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 13875.720058/2014-30 - Recorrente: EDILENE APARECIDA SIMAO FREITAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
4- Será submetida ao colegiado proposta da Presidente de Turma para retificação da ata de setembro de 2022, relativa aos processos nº 13555.000624/2008-68 e 10380.010012/2007-53.

DIA 22 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
1 - Processo nº: 10480.724823/2011-93 - Recorrente: PEDRO BARBOSA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10218.000578/2010-54 - Recorrente: NILTON JOSE GONCALVES DIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10725.720310/2013-55 - Recorrente: MARILDA MUNIZ MANHAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10730.000307/2009-66 - Recorrente: ANA MARIA FERNANDES DE PAULA NAVI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10825.000174/2010-11 - Recorrente: ODIR GIL DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10730.010362/2010-06 - Recorrente: FLAVIO ARMANDO NERY DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10983.911167/2009-81 - Recorrente: VERA MARIA FROTA CORREIA LOBO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10480.724441/2010-89 - Recorrente: JAILTON BARBOSA PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10730.009371/2009-11 - Recorrente: RICARDO ROBERTO GUERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10730.010304/2009-31 - Recorrente: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13647.720023/2011-41 - Recorrente: ANDRE LUIZ DA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10660.723651/2011-12 - Recorrente: LUDMAR SANT ANNA DE PAIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10660.724092/2011-68 - Recorrente: LUIZ TARCISIO BARBOZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10730.007682/2009-37 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS COSTA BRASIL DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10830.010343/2010-43 - Recorrente: MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13674.720157/2012-16 - Recorrente: JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10980.725849/2010-37 - Recorrente: CARMEN LUCIA TORNESI FAVORATTO MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10120.003211/2010-71 - Recorrente: DIVA MARIA GOMES DE BRITO CARNEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10680.721699/2012-39 - Recorrente: EDESIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10730.000004/2009-43 - Recorrente: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO PORTUGAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10730.733305/2012-52 - Recorrente: LAURA RIBEIRO DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10480.727261/2011-30 - Recorrente: JAILTON BARBOSA PINHEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13855.002647/2010-47 - Recorrente: LUIZ FELIZARDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 11080.720255/2012-16 - Recorrente: MAURO OCHMAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 11080.733430/2011-46 - Recorrente: CHARLES LUBIANCA KOHEM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13886.000534/2010-40 - Recorrente: JURANDIR STELLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13609.000470/2011-37 - Recorrente: DILCIO JOSE DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13746.000803/2010-72 - Recorrente: JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10730.723627/2012-93 - Recorrente: MARIA CONCEICAO APPARECIDA DA FONSECA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11080.721482/2012-51 - Recorrente: LEONARDO FRANCONI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 11610.012351/2009-48 - Recorrente: CLAUDIA FELICIA GRAVINA TADDEI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10725.720311/2013-08 - Recorrente: MARILDA MUNIZ MANHAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10830.014684/2010-98 - Recorrente: ADEMIR VIRGILIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 13609.000030/2011-80 - Recorrente: HERMINIO SALATIEL ALVES BATISTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13706.001590/2008-58 - Recorrente: MARCUS PORTELLA ABUD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13795.000094/2009-14 - Recorrente: GEANE DOS SANTOS BRETTAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 11080.725119/2012-12 - Recorrente: MAUREN MANSUR MOUSSALLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 13787.720179/2012-17 - Recorrente: ANA LUCIA DA COSTA PEREIRA NEIVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA
39 - Processo nº: 13807.002776/2009-77 - Recorrente: ARLETE ROSETTI BAPTISTA RODRIGUES ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13910.000732/2010-69 - Recorrente: ROSIVANI DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 15455.000416/2009-01 - Recorrente: JOSE ANTONIO DE MELO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 15504.731770/2012-46 - Recorrente: SHIRLEY PEREIRA DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 18239.003350/2009-46 - Recorrente: DOMINGOS ARLINDO RODRIGUES LOURENCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13898.000020/2011-36 - Recorrente: DANIELLE LUZIA D ALLAGO DE CASTRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 15504.725662/2012-34 - Recorrente: ROBSON FERREIRA BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 16707.004971/2009-58 - Recorrente: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



47 - Processo nº: 15467.000005/2010-11 - Recorrente: LUCIA MARIA PADUA CORDEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 15504.724652/2011-09 - Recorrente: GILVAN JOSE COELHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13884.720621/2012-07 - Recorrente: EDSON FERREIRA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13886.000533/2010-03 - Recorrente: JURANDIR STELLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 15453.000673/2009-55 - Recorrente: ALFREDO DE CARVALHO MAIO FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10730.010531/2008-85 - Recorrente: JOSE DE OLIVEIRA SACRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10730.000998/2008-17 - Recorrente: JOSE DE OLIVEIRA SACRE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10640.720910/2019-49 - Recorrente: EVILASIO MARTINS COELHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13706.005964/2008-12 - Recorrente: THAIS CAMPANELLA DE SIERVI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13706.005679/2008-93 - Recorrente: ERNST FRANZ KARL ZEIDLER JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13706.005963/2008-60 - Recorrente: THAIS CAMPANELLA DE SIERVI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13706.007670/2008-17 - Recorrente: MARIA HELENA BUONO CALAINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 15463.001869/2009-48 - Recorrente: RUI ALBERTO MIRA DOS SANTOS NAZARETH e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 19647.012633/2009-30 - Recorrente: CLAUDIA MAIA DE GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 19647.012631/2009-41 - Recorrente: CLAUDIA MAIA DE GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
62 - Processo nº: 10680.723467/2009-10 - Recorrente: VINICIUS FERNANDES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10830.726926/2014-13 - Recorrente: NATHALIA MELLO ZUCCONI BERTHOLO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10980.727908/2012-73 - Recorrente: IONE MARQUES DE FREITAS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 11610.005202/2010-66 - Recorrente: CARLOS BORROMEU TINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10073.721715/2012-41 - Recorrente: MARIA SILVIA GONCALVES DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10480.727515/2011-10 - Recorrente: PEDRO AMERICO CAVALCANTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11080.733301/2011-58 - Recorrente: NILZA TEREZINHA DE LIMA BOSSLE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10825.722986/2014-36 - Recorrente: ROSA MARIA MATTOS PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10855.721846/2011-41 - Recorrente: LEANDRO DE SANTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11831.002118/2009-52 - Recorrente: ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 11831.002119/2009-05 - Recorrente: ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10746.720718/2013-89 - Recorrente: SILENE LIMA OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10120.720032/2011-83 - Recorrente: IRACY ROSA DE MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10183.721909/2012-08 - Recorrente: JOAO EDUARDO DE RESENDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10183.723214/2011-71 - Recorrente: MILTON MALHEIRO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10280.721573/2011-96 - Recorrente: ADELERME MAUES CAVALCANTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 13841.720255/2014-46 - Recorrente: SERGIO SCANAPIECO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 16511.721551/2017-37 - Recorrente: CHARLES SEEBERG e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 16696.720141/2017-58 - Recorrente: MARIA ELIZABETH MONNERAT LEITE MAIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 17437.720187/2012-86 - Recorrente: FLAVIA MARZOLA DA SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 17437.720188/2012-21 - Recorrente: FLAVIA MARZOLA DA SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 12448.724612/2014-25 - Recorrente: MARIO BIANCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 13014.720323/2019-24 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10280.720796/2012-17 - Recorrente: ANA MARIA REVOREDO DA SILVA VENTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10315.720627/2011-51 - Recorrente: ALMIR BEZERRA ALENCAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10680.723482/2009-68 - Recorrente: VINICIUS FERNANDES MOREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10980.727909/2012-18 - Recorrente: IONE MARQUES DE FREITAS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 11080.720653/2012-24 - Recorrente: SERGIO LUIS COLETTTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 19985.722290/2015-22 - Recorrente: LOURIVAL GAVELIKY e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13811.723063/2015-20 - Recorrente: IVAN CARLOS BITTENCOURT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13811.723065/2015-19 - Recorrente: IVAN CARLOS BITTENCOURT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13839.721669/2012-70 - Recorrente: FLAVIO CARDOSO DE MORAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13882.720307/2013-17 - Recorrente: MARIA REGINA BITTENCOURT SALES REZENDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 12448.720931/2013-81 - Recorrente: HOMERO KHURY PUNARO BARATTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13064.720041/2016-99 - Recorrente: ELISA GRUTZMANN DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 18186.726464/2018-11 - Recorrente: FRANCISCO FERRI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 17437.720189/2012-75 - Recorrente: FLAVIA MARZOLA DA SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 13116.001144/2010-16 - Recorrente: CINTHYA MARIA DE PINA LUCHETTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 13116.721970/2013-10 - Recorrente: FERNANDO ANTONIO DE FARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 13884.001650/2010-04 - Recorrente: FRANKLIN BORGES BARBOZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 15463.720697/2016-34 - Recorrente: ALEXANDRE SOARES MEIRINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 13882.720308/2013-61 - Recorrente: MARIA REGINA BITTENCOURT SALES REZENDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 18363.720687/2013-72 - Recorrente: MARIA RUTH BARROS VIRGOLINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 18470.734188/2018-50 - Recorrente: OSWALDO TEIXEIRA PAVAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 19985.721002/2017-84 - Recorrente: RONALD DE MELLO PORTUGAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 17734.721835/2019-33 - Recorrente: HELIO NUNES CARDOSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
108 - Processo nº: 10680.014104/2008-17 - Recorrente: JULIO EUSTAQUIO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10680.014105/2008-53 - Recorrente: JULIO EUSTAQUIO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10480.724157/2019-41 - Recorrente: JOSE ARAUJO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10510.004395/2007-06 - Recorrente: RUTH VAZ ALVARES VEIGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10680.014103/2008-64 - Recorrente: JULIO EUSTAQUIO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10480.724158/2019-95 - Recorrente: JOSE ARAUJO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10768.001819/2009-12 - Recorrente: NANCY FERREIRA SOARES DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 15463.001664/2009-62 - Recorrente: JOSE EVANDRO BRAGA DE ABREU e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 11831.002117/2009-16 - Recorrente: ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 13706.004070/2007-16 - Recorrente: NILDO LAURO GONCALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13896.004102/2008-74 - Recorrente: JOSE ELCIO JORDAO SOBRINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 15469.000650/2008-91 - Recorrente: LUZIA SFRAPPINI COELHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 13706.002327/2009-67 - Recorrente: JOAO DE MORAES MARTINS NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 13897.000187/2010-26 - Recorrente: HENRIQUE PETRUK e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 15471.003895/2010-45 - Recorrente: MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMOES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON
123 - Processo nº: 10580.723682/2009-49 - Recorrente: ADALFREDO DE FARIAS REGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10768.004557/2009-48 - Recorrente: AECIO RONALD GOMES DA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10730.720697/2011-17 - Recorrente: ANA MARIA PACHECO SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10925.720558/2012-89 - Recorrente: RAFAEL MANFRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10935.001070/2009-34 - Recorrente: HELDER SANTOS VIEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10983.721971/2012-76 - Recorrente: RENATO AIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10730.720403/2011-49 - Recorrente: RONALDO FERNANDES AGUIAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10183.008846/2009-97 - Recorrente: ROSEMARY AFFI SANTOS COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10768.005818/2008-66 - Recorrente: IVANIR SARTOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10768.008112/2008-56 - Recorrente: IVANIR SARTOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13686.720095/2012-11 - Recorrente: VICTOR MANUEL SOARES DE AZEVEDO FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 13811.002483/2010-64 - Recorrente: BERND OTTO MAX LORENZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10882.001544/2010-44 - Recorrente: LUISA MARIA SCOLFARO LEITE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 10930.720994/2011-06 - Recorrente: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 11060.724018/2012-54 - Recorrente: JOSE JUAREZ DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 13786.720004/2012-10 - Recorrente: JOSE AMERICO DA SILVEIRA LARRUBIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 13884.001719/2010-91 - Recorrente: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10886.720112/2011-87 - Recorrente: JUSSARA CORREA DE PADUA ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10950.006801/2008-69 - Recorrente: JOSE CARLOS KMITA RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10980.006226/2008-47 - Recorrente: SERGIO AUGUSTO FLEISCHFRESSER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 11516.008250/2008-60 - Recorrente: MARIO LUIZ VINCENZI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 12448.734483/2011-31 - Recorrente: NEUSA FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 13748.000743/2010-78 - Recorrente: MARIA EMILIANA DA ROCHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10580.723311/2009-67 - Recorrente: MARIA BENEDITA BARREIROS DANTAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON
147 - Processo nº: 10660.721856/2011-63 - Recorrente: JORGE HENRIQUE GIBRAM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10730.733101/2012-11 - Recorrente: WAGNER BASILE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10950.004295/2008-73 - Recorrente: IGLENIR LEONE DORO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10783.720349/2012-05 - Recorrente: JOAQUIM HENRIQUE RODY VIANNA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 13748.001738/2008-68 - Recorrente: MARIA EMILIANA DA ROCHA PIRES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 13909.000146/2009-10 - Recorrente: WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 13964.001051/2008-78 - Recorrente: LUIZ ANTUNES GRACIANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 14191.720112/2012-37 - Recorrente: LUIS ANTONIO DE ANDRADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 15504.727528/2012-78 - Recorrente: VALERIA DE MELO RODRIGUES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10930.724248/2011-83 - Recorrente: CINTIA YUKARI SHIBUKAWA MIHARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



157 - Processo nº: 11610.010597/2010-19 - Recorrente: OLGA DE ARAUJO BOLOGNESI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 13770.000584/2010-24 - Recorrente: EDSON ANTONIO SAGRILLO TEIXEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo nº: 13706.010187/2008-10 - Recorrente: BLANCA ELENA RIOS GOMES BICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo nº: 13794.000063/2010-07 - Recorrente: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA BASTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 15471.001474/2009-46 - Recorrente: SONIA DE FIGUEIREDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo nº: 19288.720013/2011-19 - Recorrente: NILCE BRAGA BRASIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo nº: 13706.010186/2008-75 - Recorrente: BLANCA ELENA RIOS GOMES BICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 13884.001718/2010-47 - Recorrente: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo nº: 13884.721972/2012-27 - Recorrente: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 13962.720076/2011-90 - Recorrente: EDSON MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 13839.721449/2011-65 - Recorrente: WALTER DELAZARI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 15467.000941/2010-13 - Recorrente: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo nº: 17613.000107/2010-22 - Recorrente: ROMULO AUGUSTO PENINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 19647.009978/2009-14 - Recorrente: AFONSO CARLOS SERPA DURAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY
MONTEZ
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

2ª CÂMARA
2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 22 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI

1 - Processo nº: 10940.000059/2011-01 - Recorrente: CARLOS ROBERTO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10940.000060/2011-27 - Recorrente: CARLOS ROBERTO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10980.726405/2011-08 - Recorrente: BEATRIZ PISZGZMAN ZUGMAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11080.722850/2011-05 - Recorrente: CLAUDIO JOSE ALLGAYER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11080.723078/2012-11 - Recorrente: NAJLA ROSECK HAULI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11080.723081/2012-35 - Recorrente: NAJLA ROSECK HAULI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11080.723956/2011-18 - Recorrente: SILVIO SOUTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 12326.000351/2009-73 - Recorrente: MARCELO DE SOUZA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 12326.000352/2009-18 - Recorrente: MARCELO DE SOUZA PINTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13609.720818/2011-14 - Recorrente: GERALDO DAVID DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13706.001668/2008-34 - Recorrente: STELA KLABIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13706.002848/2008-33 - Recorrente: STELA KLABIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13706.003000/2008-21 - Recorrente: MARIA FRANCISCA R DA COSTA RUSSELL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13706.010252/2008-15 - Recorrente: NADIR GOMES DE BARROS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13748.720054/2011-64 - Recorrente: MARILIA VIEIRA DIAS DOLNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13748.720055/2011-17 - Recorrente: MARILIA VIEIRA DIAS DOLNE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13836.000198/2010-21 - Recorrente: LUIZA MATIKO NAKATU e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13836.000199/2010-75 - Recorrente: LUIZA MATIKO NAKATU e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13921.000175/2010-57 - Recorrente: MIGUEL BIAVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13924.000354/2010-64 - Recorrente: EVANGELINA VIEIRA NOVAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13961.720010/2011-18 - Recorrente: FERNANDO GHELLERE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 16624.000577/2010-02 - Recorrente: ERISVALDO LOPES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 18239.000222/2009-41 - Recorrente: JOSE MARCOS BRAZ SERAFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 18239.009067/2008-47 - Recorrente: CRISTIANE SILVA ARAUJO DUARTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 19647.003240/2008-54 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES DE BARROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 19647.003415/2009-12 - Recorrente: MARIA AUXIADORA GUIMARAES DE BARROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 19647.004654/2009-81 - Recorrente: SUELY DE CARVALHO ROMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19647.004656/2009-71 - Recorrente: SUELY DE CARVALHO ROMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10530.723884/2010-10 - Recorrente: SONIA CARINE COVA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10580.721628/2008-88 - Recorrente: AUGUSTO FERNANDEZ OTERO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10660.725055/2010-96 - Recorrente: NATALINO BATISTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI

32 - Processo nº: 10725.720031/2012-19 - Recorrente: MARIA DE FATIMA PESSANHA RAPOSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10725.720427/2012-58 - Recorrente: MARIA DE FATIMA PESSANHA RAPOSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10730.732157/2012-59 - Recorrente: VERA CRISTINA FONTES COUTINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10830.723490/2013-20 - Recorrente: OLGA REGINA SOFIA DE SOUZA MORALES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10830.723878/2013-21 - Recorrente: MARIA JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10945.721276/2011-80 - Recorrente: VICTOR HUGO DALNEGRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10980.013760/2007-29 - Recorrente: LESLIE ELIZABETH SOARES SANTOS BUSTO DOMINGUEZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10980.720703/2013-48 - Recorrente: SILVIO JUNG SANTOS NETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 11030.720237/2016-45 - Recorrente: VALDIR AZAMBUJA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 11030.722500/2015-50 - Recorrente: LEONISE COLLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 11080.723162/2017-40 - Recorrente: PAULO CESAR DE ESPINDOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 11080.723938/2012-17 - Recorrente: ADRIANI MAIOLI RORATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 11516.721978/2011-86 - Recorrente: ALBERTINA PRATES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 12448.723399/2014-34 - Recorrente: LUIZ JORGE FERREIRA BRAGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13005.720501/2010-98 - Recorrente: ARIANO BANGEMANN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13558.720496/2014-91 - Recorrente: MARLONE BAHIA SANTOS CARVALHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13702.003510/2008-39 - Recorrente: ALZIRO CORTINOVIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13706.000186/2009-48 - Recorrente: NILZA DE MELLO CASSETTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13706.000586/2009-53 - Recorrente: VICENTE LUIZ BARBOSA MAROTTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13706.006433/2008-39 - Recorrente: NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13746.720623/2012-72 - Recorrente: PAULO ROBERTO BARBOSA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13748.720442/2019-01 - Recorrente: SOLANGE SIMAO DE LEMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13782.720307/2013-45 - Recorrente: JULIENE NOVAES DE PAULA CAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13819.723921/2018-17 - Recorrente: JOAO VICENTE DA COSTA FILHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13820.720704/2012-32 - Recorrente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13839.720992/2012-26 - Recorrente: JOSE LUIZ MILANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 13857.720203/2012-39 - Recorrente: JOAO CARLOS MONTAGNINI JUNIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13897.720501/2013-33 - Recorrente: HANAKO KIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13963.720579/2017-41 - Recorrente: LUIS CLAITON MEDEIROS EHLERS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 13963.720580/2017-75 - Recorrente: LUIS CLAITON MEDEIROS EHLERS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 15504.018041/2008-14 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI

63 - Processo nº: 15504.018044/2008-58 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 15504.018045/2008-01 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 15504.018052/2008-02 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 15504.018054/2008-93 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 15504.018055/2008-38 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 17933.721051/2013-73 - Recorrente: LUIZA IOLE CORREA SIMAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 18050.003935/2008-83 - Recorrente: FUNDACAO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 18050.003936/2008-28 - Recorrente: FUNDACAO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 18050.003942/2008-85 - Recorrente: FUNDACAO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 18186.726171/2012-49 - Recorrente: WALTER REUSING e Interessado: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 18186.729810/2012-28 - Recorrente: MARIA IZABEL DA SILVA YOSHIMOTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10183.724022/2012-63 - Recorrente: YOSHINOBU NARITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10480.720256/2011-04 - Recorrente: MARIA ADAIVAN FERREIRA NEVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10480.721886/2010-15 - Recorrente: MARIA ADAIVAN FERREIRA NEVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10480.722462/2013-11 - Recorrente: ANA LUCIA SA BARRETO CAVALCANTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10540.720932/2011-80 - Recorrente: JORGE LUIZ BARBOSA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10665.721632/2014-54 - Recorrente: MARCIA WILDEMBERG FIEDLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL



80 - Processo nº: 10675.725516/2019-08 - Recorrente: IRINEU DE PAULA LEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10675.725528/2019-24 - Recorrente: IRINEU DE PAULA LEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10675.725544/2019-17 - Recorrente: IRINEU DE PAULA LEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10675.725550/2019-74 - Recorrente: IRINEU DE PAULA LEAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10680.720514/2012-79 - Recorrente: IRACILDA TERESA DE SANTANA SADER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10730.720908/2011-11 - Recorrente: RINONITA MAIA JACCOUD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10735.001068/2009-11 - Recorrente: ROSANGELA MARIA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10805.723073/2018-07 - Recorrente: CLAYTON GEORGE JOAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10825.722409/2011-00 - Recorrente: LUIZ ANTONIO BATTAIOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10830.722801/2015-03 - Recorrente: ANTONIO BENEDITO VIEIRA SARRUGE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10983.720797/2011-63 - Recorrente: OSVALDO DE OLIVEIRA MACIEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 11040.720152/2017-29 - Recorrente: FRANCINE ZANETTE MACHADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 11050.721874/2013-58 - Recorrente: ABEL CARLOS AVANCINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11060.722480/2015-60 - Recorrente: GRACIELA LOURDES FORESTI CHAGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
94 - Processo nº: 11080.723978/2011-88 - Recorrente: SILVIO MIRANDA MUNHOZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 11080.724112/2012-75 - Recorrente: MARCO ANTONIO TREVIZANI MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 11610.004602/2009-11 - Recorrente: ANA KATIA JOVELIANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 11610.006358/2009-21 - Recorrente: ANA KATIA JOVELIANO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 11707.000175/2010-66 - Recorrente: EVANDRO NEVES DA CUNHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 12448.720220/2011-44 - Recorrente: JULIANA NASCIMENTO FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 12448.723120/2014-12 - Recorrente: LUCIO RICARDO MARQUES DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 12448.723845/2012-49 - Recorrente: MAURICIO GUALTER RAIMUNDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 12448.725605/2011-06 - Recorrente: SARA JOAQUINA DA SILVA MARTINS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 13005.722287/2018-61 - Recorrente: GUIOMAR DONATO MULLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13164.720092/2015-10 - Recorrente: DANIELLA LEAL BORGES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 13316.000094/2010-95 - Recorrente: MARIA VICIENE E SILVA FURTADO CALDAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13331.720052/2012-48 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 13331.720053/2012-92 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 13403.000047/2009-29 - Recorrente: ESPOLIO DE JOSE MARIO LAPENDA DE AMORIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 13404.720023/2019-51 - Recorrente: EFIGENIA MARIA DE FREITAS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 13404.720024/2019-04 - Recorrente: EFIGENIA MARIA DE FREITAS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 13706.000678/2009-33 - Recorrente: ANA MARIA VIEIRA PACHECO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13706.001507/2008-41 - Recorrente: ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 13748.720389/2013-44 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 13748.720481/2012-23 - Recorrente: EDUARDO LOUREIRO DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 13748.720767/2012-17 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CORREA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 13748.720902/2012-16 - Recorrente: FATIMA REGINA NEVES LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 13787.000001/2011-67 - Recorrente: CREUSA NEVES DE ALMEIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13819.720098/2012-94 - Recorrente: LUIZ ANTONIO RODRIGUES PENNA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 13888.720737/2011-17 - Recorrente: SIDNEY DE OLIVEIRA BONFIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 13896.721530/2011-61 - Recorrente: CARLOS MARIO ROCCIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 13972.000267/2010-31 - Recorrente: LUIZ JOSE PEREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 14863.720084/2015-41 - Recorrente: ADEMIR PEREIRA DE MELO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 15463.000318/2010-09 - Recorrente: HELOISA HELENA MACHADO CANDIDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 15463.720252/2014-92 - Recorrente: MARILIA DE CASTRO ESTEVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Novembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
125 - Processo nº: 15582.000354/2010-16 - Recorrente: IRACY SOUZA BRANDAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 17613.720310/2014-42 - Recorrente: AURELIO BERNARDINO DA ROCHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 17698.000651/2010-81 - Recorrente: ABEL CARLOS AVANCINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 17698.000652/2010-26 - Recorrente: ABEL CARLOS AVANCINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 17698.720011/2011-72 - Recorrente: ABEL CARLOS AVANCINI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 18186.005700/2009-71 - Recorrente: DENISE GIMENEZ RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10073.720034/2012-66 - Recorrente: ELVIA MARIA RENNA FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10073.720035/2012-19 - Recorrente: ELVIA MARIA RENNA FERNANDES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10073.721420/2012-75 - Recorrente: LUCIANA OSORIO MEDEIROS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10140.721715/2011-10 - Recorrente: LUZIMAR GONCALEZ VARGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 10166.721314/2011-71 - Recorrente: JANE GOULART GOMES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 10166.725247/2014-15 - Recorrente: MANOEL CARIDADE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10166.728175/2013-79 - Recorrente: JOSE EVANDRO SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10166.728176/2013-13 - Recorrente: JOSE EVANDRO SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10280.722880/2009-70 - Recorrente: OZIEL RODRIGUES CARNEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10280.722881/2009-14 - Recorrente: OZIEL RODRIGUES CARNEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10480.723045/2010-34 - Recorrente: VERA MARIA LACERDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10530.721422/2016-53 - Recorrente: EMANUEL DIAS MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10580.720518/2011-02 - Recorrente: MARIA DE LOURDES CORDEIRO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10580.728363/2012-25 - Recorrente: NOEMIA PEIXINHO DE MIRANDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10665.600839/2011-43 - Recorrente: LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10725.002204/2008-29 - Recorrente: JOSENI ORNELAS SAAD TERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10725.720238/2013-66 - Recorrente: MANOEL LUIS VIEIRA GLORIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10730.001669/2008-93 - Recorrente: GERALDO ARRUDA FIGUEIREDO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10730.726112/2012-45 - Recorrente: TARCISIO DE MACEDO PORTELLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10768.000415/2009-10 - Recorrente: WALDIR VALENTIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10768.000416/2009-56 - Recorrente: WALDIR VALENTIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10783.722781/2011-41 - Recorrente: NORMA TEREZA GATTI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10845.000923/2009-20 - Recorrente: MIGUEL XIMENES DE REZENDE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10855.720632/2015-81 - Recorrente: MARCIO RAMOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10855.721103/2012-51 - Recorrente: SILVIO ALEXANDRE KUPPER e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Novembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
156 - Processo nº: 10855.722149/2013-79 - Recorrente: RICARDO APARECIDO PIMENTEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10907.721835/2016-12 - Recorrente: SANDOVAL GOMES FARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10907.721836/2016-67 - Recorrente: SANDOVAL GOMES FARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10907.721855/2016-93 - Recorrente: SANDOVAL GOMES FARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 11080.727397/2015-49 - Recorrente: IVO PREZZI DENICOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 11543.002808/2010-91 - Recorrente: GISELE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA E OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 11543.003395/2008-47 - Recorrente: JAIR DUTRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 12326.001399/2009-07 - Recorrente: DEBORAH FARIDE BOGORICIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 12326.002472/2009-50 - Recorrente: LIA MARIA DE GOMENSORO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 12448.724618/2016-64 - Recorrente: MARIA LUISA GUILLON ALBANO FRAGOSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 13002.720472/2015-07 - Recorrente: JANDIR FRANCISCO CAPOANI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 13407.720091/2013-03 - Recorrente: JOAO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 13629.721068/2012-32 - Recorrente: FABIO ANTONIO DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 13671.720164/2015-91 - Recorrente: MARIA DO CARMO ALVES SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 13678.720231/2014-26 - Recorrente: LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 13748.720513/2012-91 - Recorrente: VLADIMIR CALDEIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 13748.720514/2012-35 - Recorrente: VLADIMIR CALDEIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 13811.004988/2008-49 - Recorrente: WILMA CERVESATO CEZAR LAMBOGLIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 13839.721277/2012-19 - Recorrente: SILVANIA TREVISAN LEME DO PRADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 13897.000204/2010-25 - Recorrente: JOSE ROBERTO RIBEIRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 15504.721664/2015-05 - Recorrente: JOSE GERALDO DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 18329.720029/2016-40 - Recorrente: IMAD WADIE BADRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 18470.723195/2011-50 - Recorrente: ZULMA SANTOS CASQUILHA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 19394.720152/2013-05 - Recorrente: JORGE TAVARES JORJAO SIQUEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 19647.003325/2010-57 - Recorrente: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ROLIM e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 19647.005393/2010-51 - Recorrente: MANOEL FERNANDO GARCIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10166.001344/2011-68 - Recorrente: GABRIELA JACARANDA ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10183.720652/2016-92 - Recorrente: CRISEIDA ROWENA ZAMBOTTO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10183.722674/2011-82 - Recorrente: MARIA LUIZA BARRETO LOMBARDI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10640.000056/2009-29 - Recorrente: JOSE CALIXTO ANTONIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10730.013255/2009-98 - Recorrente: REGINA ALCANTARA GRANATO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

DIOGO CRISTIAN DENNY
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF



SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 8.825, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Declara o exaurimento dos atos relacionados no Anexo, expedidos no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à concessão de progressão funcional e promoção dos servidores civis da União, cujos posicionamentos foram consolidados na Instrução Normativa nº 66, de 16 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III do caput do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os incisos I e II do caput do art. 6º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam declarados exauridos os atos constantes do Anexo I a esta Portaria, editados no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Divulgação

Art. 2º Os atos de que trata o art. 1º serão considerados não vigentes e ficarão disponíveis na base de dados do SIGEPE LEGIS como repositório para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.

Vigência

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BERGAMASCHI FELIZOLA

ANEXO I

1	Despacho 20.07.2001
2	Despacho 22.02.2002
3	Despacho 21008000560/1999-50
4	Despacho 21036001015/1998-16
5	Despacho 02001006798/2003-70
6	Despacho 04500002475/2002-21
7	Despacho 52000022211/2007-81
8	Despacho 08064001285/2004-03, de 26 de fevereiro de 2008
9	Despacho 08064001285/2004-03, de 13 de agosto de 2004
10	Despacho 04500003705/2008-64
11	Despacho 03000002294/2006-04
12	Despacho 23106003750/2009-94
13	Despacho 23063003276/2008-76
14	Despacho 08650003341/2004-26
15	Despacho 16439002007/2005-79
16	Despacho 04500003176/2008-07
17	Despacho 23000090086/2007-34
18	Despacho 23000090458/2006-41
19	Despacho 08660018905/2006-78
20	Despacho 08650003348/2004-48
21	Despacho 21000003085/2006-51
22	Despacho 23000087696/2009-12
23	Despacho 04500011461/2008-93
24	Despacho 00230000343/2007-36
25	Despacho 23096014221/2008-21
26	Despacho 04500012989/2008-80
27	Despacho 23096014389/2008-10
28	Despacho 10480009836/2001-67
29	Despacho 25200002009/97-17
30	Despacho 00404009901/2006-18
31	Despacho nº 4/2014/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
32	Despacho nº 08/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP
33	Despacho nº 67/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP
34	Despacho nº 146/2014/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
35	Despacho nº 163/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP
36	Despacho nº 175/2014/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
37	Despacho nº 331, de 17 de julho de 2013
38	Despacho nº 474, de 28 de agosto de 2013
39	Despacho nº 615/2015/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
40	Despacho nº 790/2014/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
41	Despacho nº 816, de 28 de agosto de 2013
42	Despacho nº 845/2014/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
43	Despacho nº 1004, de 21 de novembro de 2013
44	Despacho nº 1007, de 14 de outubro de 2014
45	Despacho nº 1010, de 21 de novembro de 2013
46	Despacho nº 1038/2013/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
47	Despacho nº 1039/2013/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
48	Despacho nº 1041, de 11 de dezembro de 2013
49	Despacho 140211038735/2019-03
50	Despacho nº 155/2014/CGNOR/DENOB/SEGEP/MP
51	Despacho 04500003148/2007-09
52	Despacho 08016006058/2015-94
53	Despacho 03000001533/2007-81
54	Despacho 52400003348/2005-62
55	Despacho 52600004448/2005-50
56	Despacho 08662004172/2006-74
57	Despacho 04500001072/2009-31
58	Despacho 03111008784/2007-30
59	Despacho 23060001616/2006-92, de 6 de junho de 2008
60	Despacho 23060001616/2006-92, de 29 de abril de 2008
61	Despacho 08650000026/2004-47
62	Despacho 52400004953/2006-31
63	Despacho 04500004438/2007-61
64	Despacho 10283100104/2003-07
65	Despacho 23000073355/2007-06
66	Despacho 25100005330/2009-31
67	Despacho 50600007296/2006-01
68	Despacho 08660018905/2006-78
69	Despacho 52400003227/2006-00
70	Despacho 08659014692/2007-25
71	Despacho 01400004535/2006-11
72	Despacho 16439000074/2004-78
73	Despacho 04500003351/2006-06
74	Despacho 54300001636/2003-74

75	Despacho 08662003466/2002-05
76	Despacho 10480008497/2003-63
77	Despacho 44000001890/2004-84
78	Despacho 0862001964/2006-83
79	Despacho 04500004584/2004-44
80	Despacho 25245003227/2004-05
81	Despacho 46000008153/1998-00
82	Despacho 52600001650/2005-20
83	Despacho nº 283/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP
84	Despacho 08650001460/2008-78
85	Despacho 25000042705/2002-03
86	Despacho 23096004908/2008-31
87	Despacho 04500004406/2008-47
88	Despacho 23000084052/2009-72
89	Despacho 03090000303/2008-14
90	Despacho 04500008162/2008-71
91	Despacho 10176000407/1998-66
92	Despacho 008676000325/2006-55
93	Despacho 03111004637/2007-91
94	Despacho 08658009369/2006-69
95	Despacho 46212018193/2006-64
96	Despacho 23000090780/2005-90
97	Despacho 04500010123/2008-34
98	Despacho 23000090369/2006-03
99	Despacho 17944000859/1998-21, de 4 de abril de 2007
100	Despacho 17944000859/1998-21, de 5 de outubro de 2007
101	Despacho 04500004881/2004-90
102	Despacho 03631001150/2004-15
103	Despacho 23080.024303/2003-21
104	Despacho 02001002992/2006-29
105	Despacho 23000090271/2006-48
106	Despacho 23113.006931/2005-62
107	Despacho 0865603253/2004-82
108	Despacho 23038004252/2005-07
109	Despacho 04500004406/2008-47
110	Despacho 230000084052/2009-72
111	Despacho 23060001616/2006-92
112	Despacho 52400004953/2006-31
113	Despacho 03111004637/2007-91
114	Despacho 04500006202/2008-41
115	Despacho 50600007262/2006-01
116	Despacho 70800013576/2008-62
117	Despacho 01400004562/2006-11
118	Despacho 23000090369/2006-03
119	Despacho 08662003466/2002-55
120	Despacho 23080024303/2003-21
121	Despacho 23113006931/2005-62
122	Despacho 08656013253/2004-82
123	Despacho 52600001650/2005-20
124	Despacho 23118000348/2007-60
125	Nota Informativa nº 226/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
126	Nota Informativa nº 235/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
127	Nota Informativa nº 236/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
128	Nota Informativa nº 233/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
129	Nota Informativa nº 243/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
130	Nota Informativa nº 435/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
131	Nota Informativa nº 436/2012/COGES/DENOP/SEGEP/MP
132	Nota Informativa nº 452/2012/COGES/DENOP/SEGEP/MP
133	Nota Informativa nº 460/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
134	Nota Informativa nº 47/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
135	Nota Informativa nº 54/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
136	Nota Informativa nº 55/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
137	Nota Informativa nº 56/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
138	Nota Informativa nº 58/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
139	Nota Informativa nº 60/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
140	Nota Informativa nº 79/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
141	Nota Informativa nº 98/2012/COGES/DENOP/SEGEP/MP
142	Nota Informativa nº 124/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
143	Nota Informativa nº 219/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
144	Nota Informativa nº 149/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
145	Nota Informativa nº 90/2011//DENOP/SRH/MP
146	Nota Informativa nº 484/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
147	Nota Informativa nº 1879/2016-MP
148	Nota Informativa nº 827/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
149	Nota Informativa nº 831/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
150	Nota Informativa nº 832/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
151	Nota Informativa nº 842/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
152	Nota Informativa nº 108/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
153	Nota Informativa nº 116/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
154	Nota Informativa nº 251/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
155	Nota Informativa nº 268/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
156	Nota Informativa nº 301/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
157	Nota Informativa nº 164/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
158	Nota Informativa nº 166/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
159	Nota Informativa nº 169/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
160	Nota Informativa nº 170/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
161	Nota Informativa nº 173/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
162	Nota Informativa nº 182/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
163	Nota Informativa nº 220/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
164	Nota Informativa nº 221/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
165	Nota Informativa nº 20/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
166	Nota Informativa nº 21/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
167	Nota Informativa nº 22/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
168	Nota Informativa nº 30/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
169	Nota Informativa nº 627/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
170	Nota Informativa nº 631/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
171	Nota Informativa nº 632/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
172	Nota Informativa nº 334/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
173	Nota Informativa nº 350/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
174	Nota Informativa nº 364/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
175	Nota Informativa nº 367/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
176	Nota Informativa nº 376/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
177	Nota Informativa nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
178	Nota Informativa nº 382/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
179	Nota Informativa nº 411/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
180	Nota Informativa nº 456/2011/DENOP/SRH/MP



181	Nota Informativa nº 473/2011/DENOP/SRH/MP
182	Nota Informativa nº 2315/2018-MP
183	Nota Informativa nº 503/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
184	Nota Informativa nº 18/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
185	Nota Informativa nº 16/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
186	Nota Informativa nº 29/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
187	Nota Informativa nº 30/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
188	Nota Informativa nº 133/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
189	Nota Informativa nº 134/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
190	Nota Informativa nº 158/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
191	Nota Informativa nº 166/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
192	Nota Informativa nº 76/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
193	Nota Informativa nº 189/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
194	Nota Informativa nº 480/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
195	Nota Informativa nº 244/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
196	Nota Informativa nº 212/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
197	Nota Informativa nº 424/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
198	Nota Informativa nº 351/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
199	Nota Informativa nº 179/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
200	Nota Informativa nº 322/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
201	Nota Informativa nº 8/2010/DENOP/SRH/MP
202	Nota Informativa nº 57/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
203	Nota Informativa nº 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
204	Nota Informativa nº 76/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
205	Nota Informativa nº 109/2014/DENOP/SEGEP/MP
206	Nota Informativa nº 171/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
207	Nota Informativa nº 186/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
208	Nota Informativa nº 304/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
209	Nota Informativa nº 310/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
210	Nota Informativa nº 546/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
211	Nota Informativa nº 556/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
212	Nota Informativa nº 1079/2016-MP
213	Nota Informativa nº 1484/2017-MP
214	Nota Informativa nº 1670/2017-MP
215	Nota Informativa nº 6320/2017-MP
216	Nota Informativa nº 8994/2017-MP
217	Nota Informativa nº 56/2018-MP
218	Nota Informativa nº 516/2020/ME
219	Nota Informativa nº 517/2018-MP
220	Nota Informativa nº 2073/2018-MP
221	Nota Informativa nº 10/2011/DENOP/SRH/MP
222	Nota Informativa nº 2425/2019-MP
223	Nota Informativa nº 15/2010/DENOP/SRH/MP
224	Nota Informativa nº 3226/2018-MP
225	Nota Informativa nº 3236/2018-MP
226	Nota Informativa nº 16/2010/DENOP/SRH/MP
227	Nota Informativa nº 17/2010/DENOP/SRH/MP
228	Nota Informativa nº 3389/2018-MP
229	Nota Informativa nº 42/2011/DENOP/SRH/MP
230	Nota Informativa nº 44/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
231	Nota Informativa nº 45/2011/DENOP/SRH/MP
232	Nota Informativa nº 46/2011/DENOP/SRH/MP
233	Nota Informativa nº 48/2011/DENOP/SRH/MP
234	Nota Informativa nº 51/2011/DENOP/SRH/MP
235	Nota Informativa nº 54/2011/DENOP/SRH/MP
236	Nota Informativa nº 56/2011/DENOP/SRH/MP
237	Nota Informativa nº 59/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
238	Nota Informativa nº 63/2011/DENOP/SRH/MP
239	Nota Informativa nº 64/2011/DENOP/SRH/MP
240	Nota Informativa nº 65/2011/DENOP/SRH/MP
241	Nota Informativa nº 69/2011/DENOP/SRH/MP
242	Nota Informativa nº 95/2014/DENOP/SEGEP/MP
243	Nota Informativa nº 4215/2019/ME
244	Nota Informativa nº 100/2011/DENOP/SRH/MP
245	Nota Informativa nº 103/2011/DENOP/SRH/MP
246	Nota Informativa nº 104/2011/DENOP/SRH/MP
247	Nota Informativa nº 107/2011/DENOP/SRH/MP
248	Nota Informativa nº 110/2011/DENOP/SRH/MP
249	Nota Informativa nº 127/2011/DENOP/SRH/MP
250	Nota Informativa nº 131/2011/DENOP/SRH/MP
251	Nota Informativa nº 147/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
252	Nota Informativa nº 7309/2018-MP
253	Nota Informativa nº 8318/2019/ME
254	Nota Informativa nº 8892/2019/ME
255	Nota Informativa nº 8980/2018-MP
256	Nota Informativa nº 9704/2019/ME
257	Nota Informativa nº 10255/2017-MP
258	Nota Informativa nº 10269/2018-MP
259	Nota Informativa nº 11357/2018-MP
260	Nota Informativa nº 16967/2018-MP
261	Nota Informativa nº 17361/2020/ME
262	Nota Informativa nº 20684/2020/ME
263	Nota Informativa nº 20906/2020/ME
264	Nota Informativa nº 31261/2020/ME
265	Nota Informativa nº 22904/2020/ME
266	Nota Informativa nº 31330/2020/ME
267	Nota Informativa nº 454/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
268	Nota Informativa nº 456/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
269	Nota Informativa nº 458/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
270	Nota Informativa nº 460/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
271	Nota Informativa nº 461/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
272	Nota Informativa nº 509/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
273	Nota Informativa nº 524/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
274	Nota Informativa nº 532/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
275	Nota Informativa nº 607/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
276	Nota Informativa nº 620/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
277	Nota Informativa nº 625/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
278	Nota Informativa nº 694/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
279	Nota Informativa nº 696/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
280	Nota Informativa nº 697/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
281	Nota Informativa nº 698/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
282	Nota Informativa nº 699/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
283	Nota Informativa nº 700/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
284	Nota Informativa nº 701/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
285	Nota Informativa nº 702/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
286	Nota Informativa nº 703/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

287	Nota Informativa nº 729/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
288	Nota Informativa nº 730/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
289	Nota Informativa nº 731/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
290	Nota Informativa nº 743/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
291	Nota Informativa nº 744/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
292	Nota Informativa nº 752/2011/CGNOR/SRH/MP
293	Nota Informativa nº 764/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
294	Nota Informativa nº 799/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
295	Nota Informativa nº 808/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
296	Nota Informativa nº 24/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
297	Nota Informativa nº 202/2014/DENOP/SEGEP/MP
298	Nota Informativa nº 238/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
299	Nota Informativa nº 297/2014/DENOP/SEGEP/MP
300	Nota Informativa nº 348/2014/DENOP/SEGEP/MP
301	Nota Informativa nº 533/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
302	Nota Informativa nº 773/2016-MP
303	Nota Informativa nº 2706/2017-MP
304	Nota Informativa nº 4099/2016-MP
305	Nota Informativa nº 4739/2017-MP
306	Nota Informativa nº 4930/2017-MP
307	Nota Informativa nº 6029/2017-MP
308	Nota Informativa nº 6219/2017-MP
309	Nota Informativa nº 32/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SPG/SEDGG-ME
310	Nota Informativa nº 810/2011/CGNOR/SRH/MP
311	Nota Informativa nº 822/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
312	Nota Informativa nº 823/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
313	Nota Informativa nº 37/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SPG/SEDGG-ME
314	Nota Informativa nº 6397-2017
315	Nota Informativa nº 2232/2020/ME
316	Nota Informativa nº 3969/2019-MP
317	Nota Informativa nº 53/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
318	Nota Informativa nº 8750/2017-MP
319	Nota Informativa nº 11362/2020/ME
320	Nota Informativa nº 837/2019-MP
321	Nota Informativa nº 6085/2019/ME
322	Nota Informativa nº 7609/2017-MP
323	Nota Informativa nº 30832/2020/ME
324	Nota Informativa nº 6/2017-MP
325	Nota Informativa nº 06/2008-DENOP/SRH
326	Nota Informativa nº 20/2011/DENOP/SRH/MP
327	Nota Informativa nº 27/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
328	Nota Técnica nº 462/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
329	Nota Técnica nº 714/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
330	Nota Técnica nº 744/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
331	Nota Técnica nº 819/2009-COGES/DENOP/SRH/MP
332	Nota Técnica nº 854/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
333	Nota Técnica nº 432/2011/COGES/DENOP/SRH/MP
334	Nota Técnica nº 134/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
335	Nota Técnica nº 356/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
336	Nota Técnica nº 223/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
337	Nota Técnica nº 103/2011/DENOP/SRH/MP
338	Nota Técnica nº 433/2011/COGES/DENOP/SRH/MP
339	Nota Técnica nº 148/2012/COGES/DENOP/SRH/MP
340	Nota Técnica nº 371/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
341	Nota Técnica nº 487/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
342	Nota Técnica nº 47/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
343	Nota Técnica nº 303/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

344	Nota Técnica nº 251/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
345	Nota Técnica nº 284/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
346	Nota Técnica nº 372/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
347	Nota Técnica nº 379/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
348	Nota Técnica nº 396/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
349	Nota Técnica nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
350	Nota Técnica nº 37/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
351	Nota Técnica nº 41/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP
352	Nota Técnica nº 04/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
353	Nota Técnica nº 90/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
354	Nota Técnica nº 466/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
355	Nota Técnica nº 115/2015 CGPDD/DEDDI/SEGEP
356	Nota Técnica nº 755/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
357	Nota Técnica nº 690/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
358	Nota Técnica nº 434/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
359	Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
360	Nota Técnica nº 756/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
361	Nota Técnica nº 794/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
362	Nota Técnica nº 795/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
363	Nota Técnica nº 790/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
364	Nota Técnica nº 872/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
365	Nota Técnica nº 881/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
366	Nota Técnica nº 740/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
367	Nota Técnica nº 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
368	Nota Técnica nº 341/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
369	Nota Técnica nº 04/2015-CGPDD/DEDDI/SEGEP/MP
370	Nota Técnica nº 237/2016-MP
371	Nota Técnica nº 86/2011/DENOP/MP
372	Nota Técnica nº 284/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
373	Nota Técnica nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
374	Nota Técnica nº 341/2010/COGES/DENOP/SRH/MP



375	Nota Técnica nº 10382/2017-MP	481	Ofício nº 218914/2020/ME
376	Nota Técnica nº 2556/2018-MP	482	Ofício nº 347/2003-COGES/SRH/MP
377	Nota Técnica nº 22402/2018-MP	483	Ofício nº 100148/2017-MP
378	Nota Técnica nº 144/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	484	Ofício nº 58976/2019/ME
379	Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	485	Ofício nº 18/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
380	Nota Técnica nº 126/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP	486	Ofício nº 25702/2020/ME
381	Nota Técnica nº 416/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	487	Ofício nº 306096/2020/ME
382	Nota Técnica nº 008/2013//DENOP/SEGEP/MP	488	Ofício nº 87118/2019/ME
383	Nota Técnica nº 74/2009//DENOP/SRH/MP	489	Ofício nº 85579/2019/ME
384	Nota Técnica nº 84/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	490	Ofício nº 26193/2020/ME
385	Nota Técnica nº 88/2009/COGES/DENOP/SRH/MP	491	Ofício nº 25707/2020/ME
386	Nota Técnica nº 173/2009/COGES/DENOP/SRH/MP	492	Ofício Circular nº 804/2016-MP
387	Nota Técnica nº 210/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	493	Ofício Circular nº 53/2018-MP
388	Nota Técnica nº 238/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	494	Ofício Circular nº 12/2001/SRH-MP
389	Nota Técnica nº 314/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP	495	Nota Técnica nº 722-2015
390	Nota Técnica nº 482/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	496	Nota Informativa SEI nº 7143/2021/ME
391	Nota Técnica nº 487/2010/DIPCC/COGES/DENOP/SRH/MP	497	Nota Informativa SEI nº 16170/2021/ME
392	Nota Técnica nº 530/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	498	Nota Informativa SEI nº 16713/2022/ME
393	Nota Técnica nº 602/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	499	Nota Informativa SEI nº 28596/2022/ME
394	Nota Técnica nº 710/2010/DIPCC/COGES/DENOP/SRH/MP	500	Nota Informativa SEI nº 31136/2021/ME
395	Nota Técnica nº 718/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	501	Nota Informativa SEI nº 32767/2021/ME
396	Nota Técnica nº 730/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	502	Nota Informativa SEI nº 32774/2021/ME
397	Nota Técnica nº 743/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	503	Nota Informativa SEI nº 32817/2021/ME
398	Nota Técnica nº 796/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	504	Nota Técnica SEI nº 23071/2021/ME
399	Nota Técnica nº 798/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	505	Nota Informativa SEI nº 40599/2021/ME
400	Nota Técnica nº 800/2010/COGES/DENOP/SRH/MP	506	Nota Técnica SEI nº 56821/2021/ME
401	Nota Técnica nº 852/2009/COGES/DENOP/SRH/MP		
402	Nota Técnica nº 858/2010/COGES/DENOP/SRH/MP		
403	Nota Técnica nº 987/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP		
404	Nota Técnica nº 2135/2016-MP		
405	Nota Técnica nº 3114/2016-MP		
406	Nota Técnica nº 4035/2016-MP		
407	Nota Técnica nº 4314/2017-MP		
408	Nota Técnica nº 5531/2015-MP		
409	Nota Técnica nº 5532/2015-MP		
410	Nota Técnica nº 5809/2016-MP		
411	Nota Técnica nº 6778/2016-MP		
412	Nota Técnica nº 7277/2016-MP		
413	Nota Técnica nº 7607/2016-MP		
414	Nota Técnica nº 9833/2017-MP		
415	Nota Técnica nº 2/2019/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME		
416	Nota Técnica nº 44/2019/CGCARASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME		
417	Nota Técnica nº 1630/2020/ME		
418	Nota Técnica nº 1965/2019-MP		
419	Nota Técnica nº 2140/2017-MP		
420	Nota Técnica nº 2357/2020/ME		
421	Nota Técnica nº 2844/2019/ME		
422	Nota Técnica nº 3814/2020/ME		
423	Nota Técnica nº 4627/2019/ME		
424	Nota Técnica nº 6902/2019/ME		
425	Nota Técnica nº 7254/2020/ME		
426	Nota Técnica nº 7837/2018-MP		
427	Nota Técnica nº 8340/2018-MP		
428	Nota Técnica nº 11344/2018-MP		
429	Nota Técnica nº 12009/2017-MP		
430	Nota Técnica nº 13021/2019/ME		
431	Nota Técnica nº 13547/2018-MP		
432	Nota Técnica nº 13588/2020/ME		
433	Nota Técnica nº 13938/2019/ME		
434	Nota Técnica nº 15013/2020/ME		
435	Nota Técnica nº 15552/2018-MP		
436	Nota Técnica nº 16047/2017-MP		
437	Nota Técnica nº 20213/2017-MP		
438	Nota Técnica nº 23619/2017-MP		
439	Nota Técnica nº 24195/2018-MP		
440	Nota Técnica nº 30123/2020/ME		
441	Nota Técnica nº 32632/2020/ME		
442	Nota Técnica nº 35561/2020/ME		
443	Nota Técnica nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP		
444	Nota Técnica nº 04/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP		
445	Nota Técnica nº 05/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP		
446	Nota Técnica nº 248/2010/COGES/DENOP/SRH/MP		
447	Nota Técnica nº 801/2010/COGES/DENOP/SRH/MP		
448	Nota Técnica nº 803/2010/COGES/DENOP/SRH/MP		
449	Nota Técnica nº 5991/2015-MP		
450	Nota Técnica nº 6063/2015-MP		
451	Nota Técnica nº 20225/2020/ME		
452	Ofício nº 68/2002-COGLE/SRH		
453	Ofício nº 55/2002-COGLE/SRH		
454	Ofício nº 110/2002-COGLE/SRH/MP		
455	Ofício nº 15/SRH/COGLE		
456	Ofício nº 194/2001-COGLE/SRH		
457	Ofício nº 200/2001-COGLE/SRH		
458	Ofício nº 255/2001-COGLE/SRH		
459	Ofício nº 375/2002-COGLE/SRH/MP		
460	Ofício nº 375/2001-COGLE/SRH/MP		
461	Ofício nº 270/2001/SRH/MP		
462	Ofício nº 154/2003-COGLE/SRH/MP		
463	Ofício nº 185/2003-COGLE/SRH/MP		
464	Ofício nº 376/2001-COGLE/SRH		
465	Ofício nº 215/2001-COGLE/SRH/MP		
466	Ofício nº 233/2001-COGLE/SRH		
467	Ofício nº 280/2001-COGLE/SRH		
468	Ofício nº 125/2004-COGES/SRH/MP		
469	Ofício nº 240/2005-COGES/SRH/MP		
470	Ofício nº 08/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP		
471	Ofício nº 14/2005-COGES/SRH/MP		
472	Ofício nº 48/2004-COGES/SRH/MP		
473	Ofício nº 69/2004-COGES/SRH/MP		
474	Ofício nº 76/2004-COGES/SRH/MP		
475	Ofício nº 82/2004-COGES/SRH/MP		
476	Ofício nº 172/2003-COGLE/SRH/MP		
477	Ofício nº 617/2015/SEGEP-MP		
478	Ofício nº 102501/2017-MP		
479	Ofício nº 112431/2020/ME		
480	Ofício nº 173069/2020/ME		

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 7.840, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para Terminal de Transferência Eletrônica de Débito e Crédito, industrializado no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.104151/2022-14, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico do produto TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO, industrializado no País, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto no Anexo, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 90 (noventa) pontos por ano-calendário.

§ 2º Caso o TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO não possua função de interface de comunicação celular ou a placa responsável pela implementação dessa função esteja integrada à placa principal, a pontuação mínima a que se refere o § 1º deste artigo ficará reduzida em 37 pontos.

§ 3º Caso o TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO não possua placa de circuito impresso com função de conversor CA/CC ou CC/CC individualizada, independente ou apartada das demais placas, a pontuação mínima a que se refere o § 1º deste artigo ficará reduzida em 13 pontos.

§ 4º As deduções a que se referem os parágrafos 2º e 3º podem ser utilizadas de forma cumulativa.

§ 5º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para o produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização do produto a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizadas até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 68, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovações



ANEXO

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018, ou Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa que implemente a função de processamento central.	2
IV	Injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) carcaça do gabinete (superior e inferior).	22
V	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de conversor CA/CC com bobinamento do carretel do transformador ou inserção e soldagem dos pinos na placa multicamada do transformador.	13
VI	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central.	19
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa que implemente a função de interface de comunicação celular, quando não integrada à placa principal.	37
VIII	Furação, transferência de imagem, corrosão, acabamento mecânico e teste elétrico da placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central.	6
IX	Etching ou Jet Printing do circuito condutivo (antena) e encapsulamento das pastilhas de identificação por radiofrequência.	1
X	Integração do produto final.	5
XI	Testes.	1
	TOTAL	120
	META	90

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEEXEC/MCTI Nº 7.841, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para Terminal de Transferência Eletrônica de Débito e Crédito, industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 19687.104151/2022-14, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico do produto TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO, industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto no Anexo, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima de 90 (noventa) pontos por ano-calendário.

§ 2º Caso o TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO não possua função de interface de comunicação celular ou a placa responsável pela implementação dessa função esteja integrada à placa principal, a pontuação mínima a que se refere o § 1º deste artigo ficará reduzida em 37 pontos.

§ 3º Caso o TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO não possua placa de circuito impresso com função de conversor CA/CC ou CC/CC individualizada, independente ou apartada das demais placas, a pontuação mínima a que se refere o § 1º deste artigo ficará reduzida em 13 pontos.

§ 4º As deduções a que se referem os parágrafos 2º e 3º podem ser utilizadas de forma cumulativa.

§ 5º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEEXEC/MCTIC nº 69, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO

Secretário Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018, ou Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa que implemente a função de processamento central.	2
IV	Injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) carcaça do gabinete (superior e inferior).	22
V	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de conversor CA/CC com bobinamento do carretel do transformador ou inserção e soldagem dos pinos na placa multicamada do transformador.	13
VI	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central.	19
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa que implemente a função de interface de comunicação celular, quando não integrada à placa principal.	37
VIII	Furação, transferência de imagem, corrosão, acabamento mecânico e teste elétrico da placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central.	6
IX	Etching ou Jet Printing do circuito condutivo (antena) e encapsulamento das pastilhas de identificação por radiofrequência.	1
X	Integração do produto final.	5
XI	Testes.	1
	TOTAL	120
	META	90

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEEXEC/MCTI Nº 8.079, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece Processo Produtivo Básico para "PRÉ-FORMAS DE LIGA METÁLICA RECICLÁVEL", industrializadas na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.104201/2022-55, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para "PRÉ-FORMAS DE LIGA METÁLICA RECICLÁVEL", industrializadas na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - preparação das cargas para fusão (derretimento) dos elementos metálicos;

II - fusão (derretimento) dos elementos metálicos;

III - solidificação da liga metálica;

IV - laminação;

V - bobinamento;

VI - desbobinamento;

VII - estampagem e/ou prensagem;

VIII - tratamento térmico (recozimento); e

IX - tratamento superficial (texturização através de jateamento e/ou tamboreamento).

§ 1º Para o cumprimento deste processo produtivo, os fabricantes deverão realizar, na Zona Franca de Manaus, todas as operações listadas acima.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas constantes nos incisos I a VIII listados acima, até o limite de 10% (dez por cento) do volume de produção no ano-calendário, desde que a empresa realize investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), nos termos definidos pelo art. 3º desta Portaria.



Art. 3º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) a que se refere o art. 2º deverá ser realizado na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, com alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para cada 1% (um por cento) de dispensa do volume de produção, incidente exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da parcela dispensada, deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização, mediante aplicação em programa prioritário instituído pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) ou mediante a formulação e execução de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, bem como o desenho industrial de novos produtos, em conformidade ao disposto no art. 2º do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de PD&I do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.114, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e na Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

§ 1º Caso a pessoa jurídica:

I - apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata o inciso I do caput do art. 5º deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de que trata o caput;

II - esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido no caput; e

III - apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput do art. 5º, somente as receitas auferidas no período de que trata o caput.

§ 2º Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de que trata o caput.

Art. 8º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 68, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720990/2022-16 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca VOLVO, modelo XC90, ano 2011, cor preta, chassi YV1CZ9556B1603844, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/1211917-7, de 01/07/2011, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da Nova Zelândia, CNPJ nº 04.299.893/0001-79.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 67, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720964/2022-98 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca AUDI, modelo Q7, ano 2018, cor cinza, chassi WAUAMC4M7KD018575, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 19/0313331-0, de 18/02/2019, pela Alfândega no Porto de Paranaguá, de propriedade de Carlo Jacobucci, CPF nº 729.071.261-72.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 58, de 19 de setembro de 2022, publicado no DOU de 20 de setembro de 2022, Edição 179, Seção 1, Página 33. Onde se lê: "chassi FM5K8F89EGB13547", leia-se: "chassi 1FM5K8F89EGB13547".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSA Nº 7, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Concede Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 03 de maio de 2021 e o que consta do processo 10265.384172/2022-91, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial de Papel Imune para a atividade de GRÁFICA (GP):

I - Registro Especial nº GP-01101/0264

II - Beneficiário: RF GRAFICA E EDITORA LTDA

III - CNPJ: 13.729.326/0001-04

IV - Domicílio fiscal: ST SAAN QUADRA 03 LOTE 910, ZONA INDUSTRIAL, BRASÍLIA - DF, CEP 70632-300.

Art. 2º O Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, renovável pelo mesmo período, conforme art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial dos requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN RFB nº 1.817/2018, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e § único, art. 17 da supracitada IN; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS COJORIAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 159, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 19614.733756/2021-81, formalizado em 06/12/2021, e seu Despacho Decisório nº 4.647/2022 - EBEN/SRRF/04, de 17/10/2022, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, em razão da condição onerosa de MODERNIZAÇÃO TOTAL de Empreendimento na área de atuação da SUDAM, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.212/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 120/2021, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDAM, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 19614.733756/2021-81.



Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Filial da Pessoa Jurídica REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0025-40, localizado na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, nº 02, Bairro Estiva, Município de São Luiz, Estado do Maranhão, CEP 65095-604, em razão de a condição onerosa de Modernização Total de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, cuja atividade incentivada contemplada é a Produção do Refrigerante Aquarius Fresh, conforme do Laudo Constitutivo nº 120/2021, enquadrada pela SUDAM, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Alimentos e Bebidas, na forma do art. 2º, inciso VI, letra "h", do Decreto nº 4.212, de 26/04/2002, com início de fruição em 01/01/2021, e término em 31/12/2030, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 120/2021, bem como à Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 160, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 19614.767997/2022-13, formalizado em 19/07/2022, e seu Despacho Decisório nº 4.648/2022 - EBEN/SRRF/04, de 17/10/2022, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A., CNPJ nº 08.939.548/0001-03, em razão da condição onerosa de Modernização Total de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0092/2022, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 19614.767997/2022-13.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A., CNPJ nº 08.939.548/0001-03, localizado na Rodovia BR 232, Km 136, s/nº, Bairro Agamenon Magalhães, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco - CEP 55.034-640, que versa sobre a condição onerosa de Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cujas atividades incentivadas contempladas são: a de Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Complementos Nutricionais e Suplementos Alimentares, Vitaminicos e Minerais; a Fabricação de Produtos Têxteis e a Fabricação de Produtos da Indústria Química, cujos produtos são os seguintes: 1 - Biológicos Florax; 2 - Produtos em Comprimidos ou Cápsulas; 4 - Produtos em Forma Líquida; 5 - Máscaras Descartáveis; 7 - Produtos de Perfumaria, Cosméticos e Higiene Pessoal; 8 - Hormônio - Prostokos; 10 - Produtos em Gel, conforme Laudo Constitutivo nº 0092/2022 e anexos I e II, enquadrados, pela SUDENE, no setor prioritário de: Indústria de transformação - Farmacêutico, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "b", do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, relativamente aos produtos descritos nos itens 1; 2; 4; 8 e 10; no setor prioritário de: Indústria de Transformação - Grupo têxtil, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "a", do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, relativamente ao produto descrito no item 5, e no setor prioritário de Indústria de Transformação - Grupo Químico, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "e", do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, relativamente ao produto descrito no item 7; com o início de fruição em 01/01/2022 e término em 31/12/2031, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0092/2022, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 168, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.074042-2022-70, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 1.390/SPE, de 13/05/2022, publicada no DOU em 17/05/2022 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: UFV IBIMIRIM 2 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
CNPJ nº : 39.614.798/0001-05
Nome do Projeto: UFV Ibimirim 2
Cadastro Nac. de Obras/CEI: Não Aplicável - Obra não Iniciada
Setor de Infraestrutura: Geração e transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 03/01/2022 a 30/06/2023 .

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 18, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020,

tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.033125/2022-01, declara:

Art. 1º HABILITADA definitivamente, no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ nº 08.334.818/0001-42, titular de projeto de investimento aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no processo nº 000014.1569469/2021, com período de execução de 01/01/2022 a 31/12/2023.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTVO DERAT-SPO Nº 5, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP), AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, abaixo identificado, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts.1º e 7º da lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 a pessoa jurídica SANTA ROSA FORROS E DIVISÓRIAS LTDA, CNPJ: 01.590.494/0001-74, tendo em vista a inadimplência por mais de três meses consecutivos, conforme art. 7º da Lei 10.684, de 30 de Maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.gov.br/receitaefederal/pt-br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, de acordo com o §1º do art.14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art.3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 63, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 9372 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, Exportador, MERIT MEDICAL COMERCIALIZACAO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrição no CNPJ

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.100872/2022-33

Interessado: Município de Canoinhas - SC.

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Canoinhas - SC e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), cujos recursos serão destinados à (i) a pavimentações asfálticas e recapeamento, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (ii) a construção de moradias populares, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 6.650, de 11/11/2021.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 11291/2022/ME, de 01/08/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º, da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.100872/2022-33

Interessado: Município de Canoinhas - SC.

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Canoinhas - SC e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), cujos recursos serão destinados à (i) a pavimentações asfálticas e recapeamento, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (ii) a construção de moradias populares, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 6.650, de 11/11/2021.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 11291/2022/ME, de 01/08/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º, da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial



DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.101525/2022-28
Interessado: Município de Sertão - RS
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Sertão - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), cujos recursos se destinam à aplicação em Despesas de Capital, quais sejam: pavimentação e recapeamento na zona urbana do município de Sertão, compra de área de terra para instalação do novo Distrito Industrial as margens da RS135, bem como infraestrutura básica, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 2.568, de 02/12/2021.

Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 13400/2022/ME, de 23/09/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.101607/2022-72
Interessado: Município de Charqueadas (RS).
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia referentes a operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Charqueadas (RS) e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), cujos recursos serão destinados a obras, instalações e aquisições de equipamentos, no âmbito do FINISA, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 3.355, de 31/03/2022.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 12927/2022/ME, de 14/09/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.101770/2022-35
Interessado: Município de Pejuçara - RS.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia, relativas à operação de crédito interno, com garantia da União, entre o Município de Pejuçara - RS e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões, quatrocentos mil reais), cujos recursos são destinados a investimentos na área de infraestrutura viária e mobilidade urbana, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 2.257, de 05/04/2022.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 12812/2022/ME, de 12/09/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.102488/2020-11
Interessados: Município de Ponta Porã - MS.
Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 518.418-17/2020, de 14/10/2020, referente à operação de crédito interna, com garantia da União, celebrada entre o Município de Ponta Porã - MS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.829.370,60 (sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta reais e sessenta centavos), cujos recursos são destinados a obras de qualificação viária no Município de Ponta Porã/MS, no âmbito do Programa Pró Transporte.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 14376/2022/ME (SEI 28858381).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Portaria nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.110245/2018-24
Interessado: Município de São Gabriel do Oeste - MS.
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste - MS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 4.999.763,91 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) cujos recursos são destinados à execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias urbanas do bairro Primo Maffissoni.

Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 14355/2022/ME, de 21/10/2022 (SEI 28842039), da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 99, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 96/CDI-SE/1439, de 2 de junho de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 27 de outubro de 2022, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Os itens 107 e 108 ficam incluídos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes redações:

RIO DE JANEIRO	
107.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0014-52 IE: 11.745.261
108.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0012-90 IE: 11.671.993

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 20.295 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUIZ CARLOS CESTA, CPF nº 268.151.898-99, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.296 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CRESCENTO CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO INVESTIMENTO LTDA., CNPJ nº 47.820.404, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.092, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep n.º 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.613081/2022-31, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de ROYAL & SUN ALLIANCE INSURANCE PLC, CNPJ nº 10.375.739-0001-31, sociedade constituída e existente segundo as leis da Inglaterra, cadastrada como resseguradora admitida, conforme Portaria SUSEP/DIRAT nº 3.133, de 15 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.093, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.619776/2022-27, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S.A., CNPJ nº 02.713.530/0001-02, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.628273/2022-42, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., CNPJ nº 29.959.459/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de setembro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.095, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.619803/2022-61, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.713.529/0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.096, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.620608/2022-84, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de KOVR SEGURADORA S.A., CNPJ nº 42.366.302/0001-28, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.097, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.620767/2022-89, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de LUIZASEG SEGUROS S.A., CNPJ nº 07.746.953/0001-42, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.098, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.620599/2022-21, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 33.608.308/0001-73, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.099, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.618551/2022-53, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.072.307/0001-57, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022:

I - extinção do comitê de auditoria; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SECRETARIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 773 DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2022

I Data, horário e local: 17 de outubro de 2022, às 14h00 (quatorze horas), por videoconferência. (...) III Composição: Senhores Conselheiros ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Presidente, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), ISTVAN KAROLY KASZNAR, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS e RICARDO MAGALHÃES GOMES, e Senhoras Conselheiras DANIELLA MARQUES CONSENTINO, MARIA RITA SERRANO, Conselheira representante dos empregados, e PRICILLA MARIA SANTANA. (...) VII Os membros do Conselho de Administração apreciaram as matérias constantes da pauta, conforme a seguir: (...) m) Eleição de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal no âmbito da Vice-Presidência Riscos (VICOR) (...). O Conselho de Administração elegeu para exercer o cargo de Diretora Executiva da Caixa Econômica Federal, como membro da Diretoria, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer em 2024, a Senhora Luciane da Luz Lompa, brasileira, economiária, divorciada, CPF 549.607.540.87, domiciliada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Controles Internos e Integridade (DECOI), no âmbito da Vice-Presidência Riscos (VICOR), em virtude da vacância do cargo, a qual ocorreu desde o dia 20/07/2022, por motivo do falecimento do Senhor Sérgio Ricardo Faustino Batista (...). Aprovada, por unanimidade (...) (...) x) Eleição de Diretores Executivos da Caixa Econômica Federal no âmbito das Vice-Presidências Gestão Corporativa (VICOP) e Negócios de Atacado (VINAT) (...). O Conselho de Administração elegeu para o exercício do cargo de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, como membros da Diretoria, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2024, os seguintes empregados: 1) Senhor Rogério Saab, brasileiro, administrador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, CPF 716.584.241-15, domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Governança e Estratégia (DEGOE), no âmbito da Vice-Presidência Gestão Corporativa (VICOP), em virtude da vacância do cargo; 2) Senhora Suely Patrão Buriham, brasileira, economiária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, CPF 215.027.668-25, domiciliada no

Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Rede de Atacado (DERAT), no âmbito da Vice-Presidência Negócios de Atacado (VINAT) (...). Aprovada, por unanimidade (...) (...) VIII Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Lucianna Cavalcante Queiroz Amusu, Secretária Geral, substituta eventual, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Rogerio Rodrigues Bimbi, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Daniella Marques Consentino, Istvan Karoly Kasznar, Marcelo de Siqueira Freitas, Maria Rita Serrano, Pricilla Maria Santana e Ricardo Magalhães Gomes. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1911036 em 31/10/2022.

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.327, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 05/11/2022, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2019, DOU de 29/11/2019, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1068, DOU de 05/11/2021.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: Fonoaudiologia Área de Conhecimento: Audiologia

Classe: Adjunto A Regime de Trabalho: DE

JEILSON BARRETO ANDRADE

PORTARIA Nº 1.328, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 20/12/2022, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2019, DOU de 29/11/2019, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1251, DOU de 20/12/2021.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: Biorregulação Área de Conhecimento: Farmacologia

Classe: Adjunto A Regime de Trabalho: DE

JEILSON BARRETO ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIA NORMATIVA UFSM Nº 53, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Remaneja e aloca Cargos Comissionados - cargos de direção (CD) e funções gratificadas (FG) - no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988;

- a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

- a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e suas alterações;

- a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

- o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;

- o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG;

- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto;

- Decreto nº 11.189, de 5 de setembro de 2022, que transforma Cargos de Direção - CD Funções Gratificadas Específicas de Instituição de Ensino - FG e Funções Comissionadas de Coordenador de Curso - FCC;

- a Portaria nº 333, de 5 de maio de 2022, do Ministério da Educação, que Remaneja Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções de Coordenador de Curso, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, para fins da transformação de cargos comissionados prevista na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021;

- a Portaria nº 719, de 30 de setembro de 2022, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o remanejamento de Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções de Coordenador de Curso, do Ministério da Educação - MEC para as Universidades Federais, em razão da transformação de cargos promovida pelo Decreto nº 11.189, de 5 de setembro de 2022;

- o Estatuto da Universidade Federal de Santa Maria com as adequações aprovadas pela Resolução UFSM N. 037, de 30 de novembro de 2010, aprovado pela Portaria N. 156, de 12 de março de 2014, e publicado no Diário Oficial da União em 13 de março de 2014;

- o Regimento da UFSM, disposto na Resolução UFSM N. 006, de 28 de abril de 2011, atualizado pela Resolução UFSM N. 016, de 02 de julho de 2019;

- a Resolução UFSM nº 054, de 1º de junho de 2021, que regulamenta a proposição e a emissão de Atos Normativos no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria; e,

- o que consta no processo 23081.120334/2022-65, resolve:

Art. 1º Remanejar e alocar Cargos Comissionados - cargos de direção (CD) e funções gratificadas (FG) - no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 2º Ficam remanejadas os seguintes Cargos Comissionados:

I - 1 (um) Cargo de Direção (CD), nível 2, livre/disponível na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para a Pró-Reitoria de Infraestrutura (PROINFRA);

II - 1 (um) Cargo de Direção (CD), nível 3, da Pró-Reitoria de Infraestrutura (PROINFRA) para a Coordenadoria de Obras e Planejamento Ambiental e Urbano (COPA-PROINFRA) da Pró-Reitoria de Infraestrutura (PROINFRA);

III - 1 (um) Cargo de Direção (CD), nível 2, livre/disponível na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para o Gabinete do Reitor (GR);

IV - 1 (um) Cargo de Direção (CD), nível 3, do Gabinete do Reitor (GR) para Agência de Inovação e Transferência de Tecnologia (AGITTEC);

V - 3 (um) Cargos de Direção (CD), nível 3, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para o Gabinete do Reitor (GR);

VI - 1 (um) Cargo de Direção (CD), nível 3, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para o Parque de Inovação, Ciência e Tecnologia da UFSM (PICT-UFSM);



VII - 1 (uma) Função Gratificada (FG), nível 1, da Divisão de Administração Financeira (DAF), da Coordenação de Análise Contábil (CAC) do Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF) para a Imprensa Universitária (IU); e,
VIII - 1 (uma) Função Gratificada (FG), nível 1, do Gabinete do Reitor (GR) para o Restaurante Universitário (RU).
Parágrafo único. O Cargo de Direção (CD 3), inciso II, atribuído ao Pró-Reitor Adjunto é alocado como autoridade em uma das Coordenadorias da Pró-Reitoria de Infraestrutura, com a denominação de autoridade "Pró-Reitor (a) Adjunto (a)" e as autoridades responsáveis pelas demais Coordenadorias vinculadas à Pró-Reitoria de Planejamento são atribuídos o Cargo de Direção (CD4), com a denominação de autoridade "Coordenador (a)".
Art. 3º Fica alocado 1 (um) Cargo Comissionado (CD), nível 2, livre/disponível na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022, por se tratar de urgência justificada no expediente administrativo.
Parágrafo único. Havendo qualquer modificação legislativa, ou ainda, havendo qualquer situação legal que impacte na legalidade da presente Portaria Normativa, a mesma se aplica de imediato.

LUCIANO SCHUCH

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIA/UNILAB Nº 360, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria Reitoria nº 154, de 14 de maio de 2021, publicado no DOU de 19 de maio de 2021, Edição: 93, Seção 2, Página 32;
a) que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
b) o art. 4º o art. 6º do Decreto-Lei 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa dentre outras providências, permitiu a descentralização da administração e a delegação de poderes;
c) o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, que dispõe sobre a regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência;
d) as delegações de poderes previstas no art. 32, incisos IV, do Estatuto da Unilab, aprovado pela Resolução Complementar Consuni nº 3, de 4 de dezembro de 2020;
e) o que consta no Processo nº 23282.015379/2022-52 resolve:
Art. 1º DELEGAR competência ao titular da Chefia de Gabinete da Reitoria da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab para homologar o registro do Ponto Eletrônico no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, dos servidores titulares e respectivos substitutos eventuais, quando no exercício da substituição, de unidades vinculadas à Reitoria.
Parágrafo único. A disposição constante no caput não se aplica à unidade da Auditoria Interna.
Art. 2º Este ato de delegação de competência aplicar-se-á ao substituto legal da Chefia de Gabinete, quando no exercício da substituição.
Art. 3º O titular da Chefia de Gabinete responde solidariamente com o reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria.
Art. 4º Este ato de delegação é revogável a qualquer tempo, conforme requisitos impostos pelo artigo 14, §2º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.049, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:
RETIFICAR os termos da Portaria nº 1.884, de 03/10/2022, publicada no DOU em 04/10/2022, página 32, Seção 1, que homologou o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 001 de 03/01/2022, publicado no DOU em 04/01/2022, retificado em 13/01/2022, 14/01/2022, 07/02/2022, 14/02/2022 e 12/04/2022, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos.
Onde se lê: FCF
Leia-se corretamente: FT

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta as Equipes de Competição da Universidade Federal de São João del-Rei, com objetivo de participar e representar a UFSJ em competições de cunho acadêmico.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de regulamentar as Equipes de Competição da UFSJ com objetivo de participar e representar a Instituição em competições de cunho acadêmico, e o Parecer nº 091 deste Conselho, resolve:
CAPÍTULO I
DAS EQUIPES
Art. 1º As equipes de competição são uma iniciativa estudantil ou de docentes do quadro efetivo da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) constituídas por um grupo de discentes devidamente matriculados em cursos de graduação e/ou pós-graduação da UFSJ, com o objetivo de participar de competições de cunho acadêmico, representando a UFSJ no(s) âmbito(s) nacional e/ou internacional.
§ 1º Cada equipe deve ser coordenada por um docente do quadro efetivo da UFSJ, denominado Coordenador da Equipe, e de um representante discente escolhido entre os seus pares, denominado Capitão da Equipe, devendo ambos garantirem o cumprimento das normas descritas nesta Resolução.
§ 2º Além do Coordenador da Equipe, a equipe pode possuir professores orientadores.
Art. 2º Os professores Coordenadores das Equipes são nomeados pela Reitoria com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Compete à unidade acadêmica em que o Coordenador da Equipe estiver lotado informar o seu nome à Reitoria para emissão de portaria de nomeação, após cadastrada junto à Coordenação Geral das Equipes de Competição, conforme anexo desta Resolução.
§ 2º A participação dos professores Coordenadores das Equipes e dos orientadores deve ser aprovada em suas respectivas unidades de lotação.
CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS
Art. 3º As Equipes de Competição devem atuar com os seguintes objetivos:
I - Representar a UFSJ em competições nacionais e internacionais;
II - Promover a produção acadêmica;
III - Fortalecer a relação entre o ensino, a pesquisa e a extensão;
IV - Incentivar a interdisciplinaridade no meio acadêmico;
V - Incentivar o comportamento ético e profissional;
VI - Desenvolver a capacidade de liderança e de planejamento;
VII - Estimular a criatividade para desenvolver projetos;
VIII- Desenvolver o espírito de trabalho em equipe,
IX- Estimular o desenvolvimento profissional com respeito aos diferentes saberes;
X - Promover a integração entre discentes de diferentes cursos;
XI - Formar profissionais com visão ampla de sua área de atuação;
XII - Promover o intercâmbio técnico e de conhecimento entre equipes de outras Instituições de Ensino;
XIII - Desenvolver tecnologia nacional; e
XIV - Ampliar a visibilidade da UFSJ dentro e fora do País.
CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E REGISTRO DAS EQUIPES
Art. 4º A criação de uma Equipe de Competição deve ser proposta por um docente do quadro efetivo da UFSJ em conjunto com discentes, que tenham interesse em compor o grupo inicial da Equipe, e aprovada na unidade acadêmica em que esteja lotado o Professor Orientador.
Art. 5º Para a formalização da Equipe, o docente proponente deve preencher a Ficha de Cadastro anexa a esta Resolução e submetê-la ao Coordenador Geral das Equipes de Competição nomeado para coordenar as atividades das Equipes de Competição no âmbito da UFSJ.
Art. 6º Os critérios de avaliação das propostas devem estar dispostos em instrução normativa ou editais publicados pelo Coordenador Geral das Equipes de Competição.
Art. 7º A criação e a formalização da Equipe é requisito para a participação em editais para apoio financeiro concedido pela UFSJ.
Art. 8º Para as equipes já existentes na UFSJ, a formalização se dá mediante o envio, pelo Professor Coordenador, ao Coordenador Geral das Equipes de Competição, do Regimento Interno da Equipe e do endereço de sua página na internet, onde constam as demais informações atualizadas.
Parágrafo único. O Coordenador Geral das Equipes de Competição é nomeado pela Reitoria.
Art. 9º As Equipes de Competição devem estar vinculadas a uma unidade acadêmica da UFSJ indicada na ficha de cadastro anexa a esta Resolução.
CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS
Art. 10. Compete às Unidades Acadêmicas vinculadas às Equipes:
I - Prover, dentro de suas possibilidades, garantia de espaço físico, infraestrutura, apoio e acompanhamento técnico para a execução das atividades das equipes de competição; e
II - Analisar e decidir sobre os pedidos de acesso aos laboratórios para a execução de ensaios experimentais.
Art. 11. Compete ao Coordenador da Equipe:
I - Elaborar e aprovar, em conjunto com a Equipe, o Regimento Interno sobre o funcionamento, seleção de seus membros e demais informações que julgarem importantes;
II - Apresentar, sempre que solicitado, o relatório de suas atividades;
III - Emitir o Certificado de Participação para cada membro da Equipe ao final do período de atuação;
IV - Orientar e supervisionar o trabalho da Equipe;
V - Atentar-se e participar dos editais publicados internos para apoio às equipes bem como enviar a documentação respeitando os prazos previstos;
VI - Atentar-se e participar de editais de competições publicados por órgãos externos de fomento;
VII - Informar à Assessoria de Comunicação (ASCOM) da UFSJ as notícias importantes sobre a Equipe para serem divulgadas.
VIII - Encaminhar, sempre que solicitado, informações e ocorrências da Equipe a instâncias superiores da UFSJ;
IX - Solicitar, junto à UFSJ, transporte para a Equipe realizar testes e participar de competições; e
X - Deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros da Equipe, quando houver, respeitando as normas dos gastos públicos.
Art. 12. Compete aos demais professores orientadores, quando houver:
I - Oferecer orientações técnicas aos discentes;
II - Corrigir os relatórios referentes às suas respectivas áreas; e
III - Informar ao Coordenador da Equipe as ocorrências e demandas necessárias à sua área de atuação.
Art. 13. Compete ao Capitão da Equipe:
I - Auxiliar o coordenador da Equipe em suas funções;
II - Encaminhar ao Coordenar da Equipe as suas demandas;
III - Coordenar o processo seletivo de novos membros;
IV - Elaborar, junto com o Professor Coordenador, o cronograma de trabalho da Equipe;
V - Marcar e presidir as reuniões internas da Equipe;
VI - Manter atualizadas as informações da Equipe em sua página na internet.
VII - Dar publicidade dessa e de todas as normas aos membros da Equipe;
VIII - Manter a organização da Equipe dentro e fora da UFSJ, onde ela estiver sendo representada; e
IX - Informar quaisquer ocorrências internas não previstas nesta Resolução ao Coordenador da Equipe.
Parágrafo único. As equipes podem ter um Vice-Capitão e ser estruturadas em áreas com funções e obrigações previstas em seu Regimento Interno.
Art. 14 Compete aos membros da Equipe:
I - Zelar pelo bom nome da UFSJ;
II - Respeitar e atender a todas as normas regulamentares da Instituição;
III - Respeitar o Estatuto Interno da Equipe;
IV - Respeitar a hierarquia interna da Equipe;
V - Zelar pelo bom uso do espaço físico disponibilizado pela Universidade, mantendo sempre a limpeza, a ordem e a organização do local;
VI - Participar das competições relacionadas à Equipe, quando ocorrerem e desde que haja orçamento para custear;
VII - Zelar pela transparência e o bom uso dos recursos utilizados;
VIII - Participar das reuniões de trabalho da Equipe sempre que convocados pelo Capitão, pelos Chefes de Áreas ou pelo Professor Coordenador; e
IX - Participar, sempre que solicitados, de eventos da Universidade para apresentarem os projetos e seus resultados.
CAPÍTULO V
DA DESVINCULAÇÃO DA EQUIPE
Art. 15 Uma Equipe de Competição perde o vínculo com a UFSJ quando:
I - O Professor Coordenador solicitar o desligamento sem que haja um substituto para coordenar a Equipe e dar continuidade aos trabalhos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;



II - Usar o nome da UFSJ para obtenção de vantagens particulares e de terceiros;

III - Utilizar, de forma indevida, os recursos provenientes de editais internos da UFSJ e externos; e

IV - Infringir as normas desta Resolução e demais normas do serviço público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As Equipes de Competição em funcionamento nas dependências da UFSJ têm o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições desta Resolução, a contar da data de sua divulgação.

Art. 17 Os casos não previstos devem ser resolvidos no âmbito da Coordenação Geral das Equipes de Competição.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação em virtude da excepcionalidade do expediente administrativo.

ROSY IARA MACIEL DE AZAMBUJA RIBEIRO

ANEXO

EQUIPES DE COMPETIÇÃO

FICHA DE CADASTRO DA EQUIPE

Nome da Equipe:

Professor Coordenador:

Campus da UFSJ:

Unidade de lotação do Professor Coordenador:

Data da aprovação pela unidade de lotação do Professor Coordenador:

Descrição da Equipe: (Descrever o escopo da Equipe contendo os objetivos, tipos de competições de que se pretende participar e demais informações que julgarem necessárias (máximo de uma página)

Assinatura do professor orientador e data: (Assinar eletronicamente pelo portal SouGov, ou equivalente oficial, salvar em arquivo PDF e encaminhar ao Coordenador Geral das Equipes de Competição).

Observação: Encaminhar, também, o Estatuto da Equipe e o seu endereço na página da internet.

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 1.426, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.037871/2022-71, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia, por cinco anos, a partir da data de sua publicação, a pessoa jurídica FK FÁBRICA DE PLACAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 31.802.619/0001-43, localizada na Rua Nova Trento, nº 66, Sala 02, Bairro Centro, Município de Esteio/RS, CEP: 93.260-210, para exercer a atividade de fabricante de Placa de Identificação Veicular (PIV), de acordo com a Resolução CONTRAN nº 969, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 1.427, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAM nº 965, de 25 de julho de 2022, com base no que consta processo administrativo nº 50000.0312774/2022-32, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPGAZ INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.561.361/0001-20, situada na Rua Luiz Ferreira, nº 15, Bairro Mare, Município do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21.042-210, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 1.428, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.038634/2022-27, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Jacupiranga, no Estado de São Paulo, por meio da Seção de Trânsito, código de órgão atuador nº 26593-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 1.453, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAM nº 965, de 25 de julho de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.006216/2022-71, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR AMIGÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.389.552/0001-83, situada na Avenida Conselheiro João Alfredo, nº 113, Bairro Santa Cruz, Município de Carpina - PE, CEP: 55.811-030, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.582, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.045015/2022-66, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Gold Star;

II - Indicador de localidade: 9PGS;

III - Indicativo de chamada da EPTA: Gold Star;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 37,4 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 8 de novembro de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.445/SIA, de 6 de novembro de 2019 , publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2019, Seção 1, página 141.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.605, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023950/2022-71, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Colorado;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PI0016;

III - município (UF): Bom Jesus (PI);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 15' 21" S / 044° 48' 24" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 18 de agosto de 2025.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2.197/SIA de 13 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2015, Seção 1 Página 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.606, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032344/2022-47, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Leonardo;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0830;

III - município (UF): Pedra Preta (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 01' 16" S / 054° 12' 11" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

GERÊNCIA TÉCNICA DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

PORTARIA Nº 9.636, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso IV, Portaria Nº 8.094/SPO, de 19 de maio de 2022, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.064028/2022-23, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 0902-61/ANAC, emitido em favor da Organização de Manutenção FÊNIX HELICÓPTEROS (ASAS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA), a partir de 27 de outubro de 2022, nos termos do Art. 73, inciso XII, da Resolução 472 de 6 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUCE MARCUS LEITE DE SOUZA



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 551-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.014944/2022-71
2. Interessados: Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A.; Conselho de Exportadores de Café do Brasil - Cecafé; Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft; Hapagloyd Brasil; Libra Serviços de Navegação Ltda. e DHL Global Forwarding (Brazil) Logistics Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar de interesse da Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A, representada pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil - Cecafé, que alega cobranças indevidas relativas a supostas pendências decorrentes de sobrestadia (detention) de contêineres, efetuada por parte da Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft, no Brasil, Hapagloyd Brasil, nome fantasia de Libra Serviços de Navegação Ltda., segunda denunciada, e DHL Global Forwarding (Brazil) Logistics Ltda., terceira denunciada,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Deliberação-DG nº 133/2022 (SEI nº 1739381).
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 552-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.017775/2022-21
2. Interessado: Log-in Logística Intermodal S.A.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de extensão de prazo de afretamento de embarcação estrangeira - CAA,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Deliberação-DG nº 136/2022 (SEI nº 1746565).
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 553-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.023843/2021-19
2. Interessado: Ministério da Infraestrutura - MINFRA
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Assessoria Especial de Concessões, Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise das contribuições recebidas na Audiência Pública ANTAQ nº 06/2022, relativa ao procedimento de licitação para o arrendamento de instalação portuária localizada no Porto Organizado de Santos denominada STS10,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 132/2022 (SEI nº 1735034).
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 554-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.013563/2022-75
2. Interessados: Companhia Docas do Pará - CDP e Delima Comércio e Navegação Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de autorização para celebração de Contrato de Uso Temporário no Porto Organizado de Belém/PA,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em referendar a Deliberação-DG ANTAQ nº 134/2022 nos seus exatos termos.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 555-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.017883/2022-02
2. Interessado: Aliança Navegação e Logística Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido excepcional de afretamento por tempo na navegação de cabotagem em razão da seca na Região Amazônica,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em referendar a Deliberação-DG ANTAQ nº 141/2022 nos seus exatos termos.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual
7. Especificação do quórum:
Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 556-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.024077/2021-00
2. Interessado: Karpowership Brasil Energia Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta regulatória a respeito da classificação de atividade de navegação como cabotagem ou longo curso,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. referendar a Deliberação-DG ANTAQ nº 140/2022 (SEI nº 1749928); e
5.2. cientificar a empresa Karpowership Brasil Energia Ltda. acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 557-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.002455/2022-77
2. Interessado: Minerados Tapajós - Indústria e Comércio Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário para área situada em Aveiro/PA, destinada ao carregamento do produto mineral,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. deferir o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário solicitado pela empresa Minerados Tapajós - Indústria e Comércio Ltda. para instalação localizada em Aveiro/PA, destinada ao carregamento do produto mineral extraído em sua planta, consoante previsão dada pelo inciso V do art. 2º da Resolução Normativa 13-ANTAQ;
5.2. ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, em especial a Marinha do Brasil, o Poder Público Municipal, a Autoridade Aduaneira, o Corpo de Bombeiros local e o Órgão de Meio Ambiente; e
5.3. cientificar a requerente acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 558-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.012762/2022-66
2. Interessado: Bracell SP Celulose Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido formulado pela empresa Bracell SP Celulose Ltda. visando a utilização em caráter excepcional da área denominada T131415, até a conclusão das obras de seu novo terminal na área STS14-A, no Porto de Santos,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa Bracell SP Celulose Ltda., dada a ausência dos pressupostos de probabilidade do direito e o perigo da demora;
5.2. indeferir o pedido de permanência na área T1314515, pleiteado em caráter emergencial pela empresa Bracell SP Celulose Ltda., dada a ausência dos pressupostos normativos;
5.3. indeferir o pedido subsidiário para que a ANTAQ determine a operação em outra área com capacidade ociosa no Porto de Santos, prejudicada tanto pela ausência de situação emergencial, quanto pela falta de especificidade do pedido; e
5.4. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 559-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.015027/2022-12
2. Interessado: Top Log Transportes e Operações Portuárias Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto em face ao Acórdão nº 701/2021-ANTAQ, por meio da qual a Agência aplicou penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 140.000,00 em razão de exploração de área portuária sem instrumento contratual válido,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Top Log Transportes e Operações Portuárias Ltda. em face ao Acórdão nº 701/2021-ANTAQ, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;
5.2. no mérito, conceder-lhe provimento parcial com vistas a converter a penalidade de multa pecuniária de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em advertência, nos termos do artigo 54 da Resolução-ANTAQ nº 3.259, uma vez que a conduta infracional constatada não trouxe prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, e considerando que a área adicional ocupada foi contemplada no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 012/2007; e
5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 563-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.017054/2022-11
2. Interessado: Emam - Emulsões e Transportes Ltda.
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento de autorização emergencial formulado pela empresa EMAM - Emulsões e Transportes Ltda. para movimentação e armazenagem de granéis líquidos (derivados de petróleo) no "TUP ACARÁ", localizado na Rodovia PA 483, Alça Viária, km 17, s/nº, Zona Rural, Acará/PA,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. indeferir o pedido formulado pela empresa Emam - Emulsões e Transportes Ltda. de autorização em caráter especial e emergencial para movimentação e armazenagem de granéis líquidos (derivados de petróleo) por intermédio de instalação portuária localizada na Rodovia PA 483, Alça Viária, km 17, s/nº, Zona Rural, Acará/PA, por não estarem preenchidos os requisitos técnicos e normativos previstos no art. 49 da Lei nº 10.233/2001, combinado com o art. 31 da Resolução-ANTAQ nº 71;
5.2. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC o acompanhamento dos desdobramentos da presente decisão; e
5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 564-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.000510/2021-11
2. Interessado: Porto do Recife S.A.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação de dilação de prazo estabelecido pela Deliberação-DG nº 125/2022 para entrada em vigor do novo tarifário do Porto de Recife/PE,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. deferir o pedido formulado pelo Porto do Recife S.A. para dilação do prazo de entrada em vigor do tarifário aprovado por meio da Deliberação-DG ANTAQ nº 125/2022 em 5 dias úteis, com efeitos a partir de 27/09/2022; e
5.2. cientificar a requerente acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 565-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.001670/2022-51
2. Interessado: Açaí Pará Comércio de Petróleo Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido formulado pela empresa Açaí Pará Comércio de Petróleo Ltda., visando à obtenção de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga (ETC) no município de Rurópolis/PA,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. reconhecer a possibilidade de celebração de contrato de adesão entre o Ministério da Infraestrutura - MINFRA, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Açaí Pará Comércio de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.154.691/0001-25, relativamente à Estação de Transbordo de Carga (ETC) localizada à Margem Direita do Rio Tapajós, município de Rurópolis/PA, a ser implantada em área total de 320.157,23 m², tendo por objeto a movimentação e armazenagem de granel líquido combustível;
5.2. determinar que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério da Infraestrutura com vistas à adoção dos procedimentos inerentes à celebração do Contrato de Adesão; e
5.3. cientificar a empresa Açaí Pará Comércio de Petróleo Ltda. acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 566-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.003406/2022-51
2. Interessado: Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do recurso de reconsideração protocolado pela empresa Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A. em face ao Acórdão nº 766-2021-ANTAQ,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pela empresa Convicon Contêineres de Vila do Conde S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.013.760/0001-10, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
5.2. no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 766-2021-ANTAQ e declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 4138-6, afastando-se a aplicação de penalidade à empresa; e
5.3. encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura para avaliação acerca da necessidade de adequação dos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 14/2003 para melhor alcançar o seu objetivo; e
5.4. cientificar a requerente acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 567-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.003412/2022-17
2. Parte: CMA CGM Societé Anonyme (pessoa jurídica estrangeira representada no Brasil pela CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.)
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de recurso hierárquico em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC na Deliberação PAS nº 56/2021/SFC,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. conhecer do Recurso apresentado pela CMA CGM Societé Anonyme, pessoa jurídica estrangeira representada no Brasil por sua agente CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.951.386/0001-30, vez que tempestivo; para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação PAS nº 56/2021/SFC, que aplicou penalidade de multa pecuniária à empresa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 28, inciso II, da Resolução Normativa-ANTAQ nº 18/2017; e
5.2. cientificar a recorrente acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 568-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010676/2017-51
2. Interessado: Companhia de Portos e Hidrovias - CPH e Prefeitura Municipal de Santarém
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da readequação do instrumento de registro de instalação de apoio portuário denominada de Terminal Hidroviário de Cargas e Passageiros de Santana do Tapará/PA, em razão da constatação de autorização em duplicidade de registro que consta em nome da Companhia de Portos e Hidrovias - CPH e da Prefeitura Municipal de Santarém,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. revogar o Acórdão nº 64/2019 em virtude da superveniência de ato autorizativo de registro referente à mesma instalação de apoio portuário concedido à Prefeitura Municipal de Santarém, nos termos do Acórdão nº 145/2022; e
5.2. cientificar a Companhia de Portos e Hidrovias - CPH e a Prefeitura Municipal de Santarém acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 569-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010845/2022-11
2. Interessado: Empresa Fluvial Tupan do Baixo São Francisco Ltda. - EPP
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de reajuste de preços praticados na linha de travessia de passageiros e veículos Neópolis/SE e Penedo /AL,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. aprovar, com ressalvas, as justificativas apresentadas pela Empresa Fluvial Tupan do Baixo São Francisco Ltda. - EPP, operadora da linha de travessia de passageiros e veículos Neópolis/SE e Penedo/AL, para a majoração das tarifas dos serviços de transporte prestados, anotando a necessidade das seguintes correções a serem providenciadas nos próximos reajustes:
5.1.1. Escrituração contábil: Envio de Demonstração Contábil específica para a linha, contendo o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e o Plano de Contas anual para o período do reajuste; e
5.1.2. Gestão empresarial: Demonstração inequívoca que a empresa possua independência e autonomia em sua gestão empresarial, em especial sobre sua independência econômica para a formação de preços livres.
5.2. dar conhecimento desta decisão à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC; e
5.3. cientificar a requerente acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 570-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.011182/2022-51
2. Interessado: EBN F Oliveira Nobre Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de reajuste de preços praticados na linha de travessia de passageiros e veículos Rota Macapá (AP) / Breves (PA),
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. aprovar, com ressalvas, as justificativas apresentadas pela EBN F Oliveira Nobre Ltda., operadora da linha de travessia de passageiros e veículos Rota Macapá (AP) / Breves (PA), para a majoração das tarifas dos serviços de transporte prestados, anotando a necessidade das seguintes correções a serem providenciadas nos próximos reajustes:
5.1.1. Análise de preços: Memória de cálculo do reajuste, contemplando eventuais fatos extraordinários que tenham impactado o equilíbrio econômico financeiro da empresa, o detalhamento dos custos e a alteração de demanda do período; e



5.1.2. Faturamento e capacidade operacional: Demonstração da compatibilidade entre o enquadramento fiscal da empresa e sua receita bruta anual aferida pela venda de passagens (dados de movimentação do período).

5.2. dar conhecimento desta decisão à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC; e

5.3. cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 573-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.014489/2022-12

2. Interessado: Chibatão Navegação e Comércio Ltda. (ATR Logística)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação de autorização especial e emergencial para realização de obras civis pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda. (ATR Logística) no Terminal de Uso Privado de sua titularidade,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. indeferir o pedido formulado pela empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda. (ATR Logística) para autorização em caráter emergencial e especial para início de obras civis referentes à ampliação do Terminal de Uso Privado de sua titularidade situado no município de Manaus/AM, uma vez que não guarda aderência com as hipóteses previstas no art. 31 da Resolução-ANTAQ nº 71/2022; e

5.2. cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 574-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.015015/2022-80

2. Interessado: Companhia Docas da Paraíba - Porto de Cabedelo

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Companhia Docas da Paraíba - Porto de Cabedelo, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 702-2021-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Companhia Docas da Paraíba/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 02.343.132/0001-41, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 702-2021-ANTAQ para afastar a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais);

5.2. aplicar a penalidade de advertência em face da Companhia Docas da Paraíba/PB pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 33 da norma aprovada pela Resolução-ANTAQ nº 3.274/2014 (revogada pela Resolução-ANTAQ nº 75/2022); e

5.3. cientificar a Companhia Docas da Paraíba/PB acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 575-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.016688/2022-57

2. Interessados: Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) e Allure Comercial Importadora e Exportadora S.A.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos à comunicação protocolada pela Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) quanto à intenção de promover a rescisão unilateral do Contrato de Transição nº 17/2022,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. receber a Petição nº CA/DIRPRE/IH/15/2022 de procedência da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) por meio da qual a Autoridade Portuária informou à ANTAQ o seu interesse em proceder à rescisão unilateral do Contrato de Transição nº 17/2022 pactuado junto à empresa Allure Comercial Importadora e Exportadora S.A.;

5.2. no mérito, informar que, do ponto de vista regulatório e atendo-se exclusivamente à decisão proferida pela ANTAQ mediante o Acórdão nº 383-2022-ANTAQ, não há óbices ao prosseguimento da rescisão contratual pretendida pela CODESA;

5.3. comunicar a 2ª Vara Federal Cível de Vitória acerca da presente decisão, considerando o Mandado de Segurança Cível nº 5021754-78.2022.4.02.5001/ES; e

5.4. cientificar a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) e a empresa Allure Comercial Importadora e Exportadora S.A. acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 576-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.017612/2018-62

2. Interessados: Rodrimar S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização - SFC

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da lavratura de Auto de Infração pela Unidade Regional de São Paulo em desfavor da empresa Rodrimar S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais, por suposta inexecução contratual em razão da ausência de operação e manutenção das condições de operação do Contrato de Arrendamento nº 12/91,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. declarar a nulidade do Auto de Infração nº 3781-8, lavrado em desfavor da empresa Rodrimar S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais, inscrita no CNPJ nº 07.836.442/0001-11, considerado o vício insanável que causou danos à defesa e ao contraditório processual; e

5.2. determinar o retorno dos autos à Gerência Regional de São Paulo (GRES-P) com vistas à lavratura de novo auto de infração, compatibilizando cada irregularidade com suas correspondentes capitulações infracionais.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 578-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.023678/2021-97

2. Interessado: EMAM - Emulsões e Transportes Ltda.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Processo Administrativo Sancionador instaurado com vistas a apurar o cometimento da infração capitulada no art. 36, inciso XV, da Resolução-ANTAQ nº 3.274/2014, pela empresa EMAM - Emulsões e Transportes Ltda.,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. declarar a subsistência do Auto de Infração nº 5324-4, lavrado pela Unidade Regional de Belém - UREBL, em desfavor da empresa EMAM - Emulsões e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.420.916/0014-76, pela prática da infração capitulada no art. 36, inciso XV, da Resolução-ANTAQ nº 3.274/2014, consubstanciada no fato de construir e explorar instalação portuária sem autorização do Poder Concedente, com aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

5.2. determinar que a empresa suspenda as operações em curso na instalação portuária de sua titularidade, situada no município de Acará/PA até a efetiva obtenção da outorga de autorização para exploração de Terminal de Uso Privado (TUP) em curso no Processo nº 50300.011486/2022-19, ou até a decisão de mérito da Agência sobre o pleito de operação em caráter especial e emergencial protocolado nos mesmos autos;

5.3. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que acompanhe o cumprimento do disposto no item 5.2. desta decisão; e

5.4. cientificar a interessada acerca da presente deliberação.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 579-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.001063/2022-91

2. Interessado: Natural Sugar Comercio de Produtos Naturais Ltda.

3. Relator: Alexandre Lopes

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de proposta da setorial de fiscalização desta Agência de arquivamento dos presentes autos em face da ausência de interesse da denunciante em dar continuidade à demanda,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. arquivar os presentes autos, uma vez que a denunciante demonstrou desinteresse em dar continuidade à demanda; e

5.2. cientificar a empresa Natural Sugar Comercio de Produtos Naturais Ltda. acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 580-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.002762/2011-03

2. Interessado: Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias - ABEPH

3. Relator: Alexandre Lopes

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do pleito formulado pela Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias - ABEPH, quanto à prorrogação do prazo da Audiência Pública nº 09/2022-ANTAQ por mais 30 (trinta) dias,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. indeferir o pleito formulado pela Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias - ABEPH, exarado na Carta nº 08/2022 - ABEPH (SEI nº 1734111), quanto à prorrogação do prazo da Audiência Pública nº 09/2022-ANTAQ por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da ocorrência da reunião presencial, se assim convier à interessada; e

5.2. cientificar a Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias - ABEPH acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 581-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.011084/2017-57

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitações, Concessões e Arrendamentos Portuários - CPLA

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da indicação de membros e da recondução do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Concessões e Arrendamentos Portuários - CPLA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 531, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Portaria de Pessoal nº 53/2022-DG/ANTAQ (SEI nº 1745692).

6. Data da Reunião: 24 a 26/10/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 326, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 088, de 24 de outubro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.180939/2022-08, delibera:

Art. 1º Aprovar a Sétima Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória do biênio 2021/2022, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Aprovar a Terceira Revisão Extraordinária do Plano de Gestão Anual - PGA 2022.

Art. 3º A Deliberação nº 74, de 17 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ...

...

XII - Atualização de procedimentos de arbitragem - revisão pontual da Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019". (NR)

Art. 4º Alterar o Anexo da Deliberação nº 445, de 17 de dezembro de 2021, que aprova o Plano de Gestão Anual - PGA ANTT para o exercício de 2022, conforme Anexo disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 327, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 112, de 24 de outubro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.170688/2022-45, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa R. H. Transportes de Cargas Ltda, CNPJ nº 12.077.872/0001-37, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 85.575,25 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); e

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 5.830, de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ R\$ 1.426,23 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 332, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 115, de 31 de outubro de 2022, no que consta dos processos nº 50500.083016/2021-10 e nº 50500.076769/2021-79;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Sétima do Termo Aditivo nº 004/14 ao Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), celebrado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 277, de 24 de agosto de 2021, que aprovou a 17ª Revisão Ordinária e a 14ª Revisão Extraordinária, Reajuste de 2021;

CONSIDERANDO o atendimento ao comando do item 9.4.1 do Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:

Art. 1º Aprovar a 18ª Revisão Ordinária e a 15ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, alterando o Quadro de Tarifas Básicas constante do Termo Aditivo 004/14:

I - Alteração da Tarifa Básica de Pedágio - TBP conforme quadro a seguir, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 1º de janeiro de 2022:

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/21	3,41004	6,82007	10,23011	13,64014	17,05018	20,46021	5,11505	6,82007

Art. 2º Atualizar os valores das tarifas de pedágio, aplicando a variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação dos valores das Tarifas Básicas de Pedágio, nas praças de Pedágio do Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS em 17,70% (dezessete inteiros e setenta centésimos por cento), na forma prevista no 5º Termo Aditivo ao contrato Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

Art. 3º Alterar, em consequência, as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas, antes do arredondamento, segundo o quadro a seguir:

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB) REAJUSTADAS (Categoria Estadual)								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/21	15,23277	30,46554	45,69830	60,93107	76,16384	91,39661	22,84915	30,46554

Art. 4º Alterar, em consequência, as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas, após o arredondamento, segundo o quadro a seguir:

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB) REAJUSTADAS (Categoria Estadual)								
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/21	15,20	30,50	45,70	60,90	76,20	91,40	22,80	30,50

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, para a categoria 1, após arredondamento, de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos), para R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos) nas praças de pedágio.

Art. 6º Aprovar a celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), entre a ANTT e a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL.

Art. 7º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 3 de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 328, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 113, de 24 de outubro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.136940/2022-97, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa Costa do Sol Transportadora Turística Ltda, CNPJ nº 13.961.686/0001-29, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 130.745,33 (cento e trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos); e

II - quantidade de parcelas: 41 (quarenta e um) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 5.830, de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ R\$ 12.702,87 (doze mil, setecentos e dois reais e oitenta e sete centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 329, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 039, de 24 de outubro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.336239/2015-47, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 118, e sua respectiva LOP nº 010, da empresa Verde Transportes Ltda, CNPJ nº 01.751.730/0001-97, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 330, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCG - 015, de 24 de outubro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.148465/2022-00, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa Mira OTM Transportes Ltda, CNPJ nº 58.506.155/0001-84, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 119.184,84 (cento e dezenove mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos); e

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 331, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 104, de 31 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.134715/2022-16, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT, com o objetivo de compartilhamento de informações e apoio no desenvolvimento do banco de questões relativo à prova de conhecimento eletrônica prevista na Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral



ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças Retiro (P1), Capão Seco (P2), Glória (P3), Pavão (P4) e Cristal (P5)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	15,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	30,50
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	45,70
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	60,90
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	76,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	91,40
7	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	22,80
8	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	30,50

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 353, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de rede de distribuição aérea de energia elétrica na rodovia BR-381/MG, sob concessão à Concessionária Autopista Fernão Dias S.A - Interessado: Cemig Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.204023/2022-42, decide:

Art.1º Autorizar a implantação aérea de rede de distribuição energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Autopista Fernão Dias S.A., por meio de ocupação transversal no km 739+558m, no município de Carmo da Cachoeira/MG, de interesse de Cemig Distribuição S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Cemig Distribuição S.A. e a Autopista Fernão Dias S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Cemig Distribuição S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	474.936,00		7.613.820,00	
P2	475.214,00		7.613.787,00	

DECISÃO SUROD Nº 354, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a obra de rede de transmissão de energia elétrica na rodovia BR-324/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA - Interessado: Mez 1 Energia LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.208477/2022-92, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de rede aérea de transmissão de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA, por meio de travessia entre o km 575+325m e o km 575+453m, no Município de Candeias/BA, de interesse de Mez 1 Energia LTDA.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Mez 1 Energia LTDA e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Mez 1 Energia LTDA		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 24	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1 (Torre 79/1)	550.401,80		8.609.191,42	
P2 (Torre 79/2)	550.929,84		8.608.999,02	

DECISÃO SUROD Nº 357, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a obra de rede de abastecimento de água na rodovia BR-392/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL - Interessado: Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.213073/2022-11, decide:

Art.1º Autorizar a obra de rede de abastecimento de água, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-392/RS, sob concessão à Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, por meio de travessia subterrânea no km 018+506, no município de Rio Grande/RS, de interesse de Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN e a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS



QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	388.454,30		6.449.131,29	
P2	388.434,76		6.449.059,79	

DECISÃO SUROD Nº 359, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a obra de rede óptica na rodovia BR-324/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA - Interessado: TIM S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.214280/2022-92, decide:

Art.1º Autorizar obra de rede de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA, por meio de ocupação longitudinal e travessia entre o km 603+900m e o km 604+000m, no município de Simões Filho/BA, de interesse da TIM S/A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a TIM S/A e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - TIM S/A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 24	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	564.290,2824		8.586.285,73	
P2	564.443,395		8.586.187,0651	

DECISÃO SUROD Nº 360, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a obra de rede de distribuição elétrica na rodovia BR-040/MG, sob concessão à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S.A. - CONCER - Interessado: Cemig Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.213050/2022-14, decide:

Art.1º Autorizar a obra de rede aérea de distribuição elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S.A. - CONCER, por meio de readequação de travessias nos km 803+392m, km 806+538m e km 807+325m, e ocupação longitudinal entre o km 807+325m e o km 807+254m, sentido sul, no município de Matias Barbosa/ MG, de interesse da Cemig Distribuição S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Cemig Distribuição S.A. e a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Cemig Distribuição S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
km 803+392m	667.566,00		7.582.332,00	
km 806+538m	670.011,00		7.580.881,00	
km 807+325m	670.800,00		7.580.822,00	
km 807+325m ao km 807+254m	670.725,00		7.580.827,00	

DECISÃO SUROD Nº 363, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A - Interessado: Rede Juninho Garuva Ltda

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.014008/2022-12, decide:

Art.1º Autorizar implantação de acesso no km 005+750m e melhorias no dispositivo em desnível do km 006+200m, relativos a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situados na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sentido sul, sob concessão à Autopista Litoral Sul S.A., no município de Garuva/SC, de interesse de Rede Juninho Garuva Ltda.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Rede Juninho Garuva Ltda. e a Autopista Litoral Sul S.A. que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Rede Juninho Garuva Ltda.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
PONTO 01	713.952,99	7.119.788,23		

DECISÃO SUROD Nº 374, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-116/SP, sob concessão à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. CCR RioSP - Interessado: RCH Empreendimentos Imobiliários S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.134979/2022-70, decide:

Art.1º Autorizar regularização de acesso, relativo à Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situado na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, no km 213+770, pista norte, via marginal, sob concessão à Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. CCR RioSP, no município de Guarulhos/SP, de interesse de RCH Empreendimentos Imobiliários S.A.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre RCH Empreendimentos Imobiliários S.A. e a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. CCR RioSP que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÉGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - RCH Empreendimentos Imobiliários S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
PONTO 01	352.270,32	7.406.601,55		

DECISÃO SUROD Nº 375, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de totem publicitário na rodovia BR-392/RS, sob concessão à Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL - Interessado: SIM Rede de Postos Ltda

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.005054/2022-12, decide:

Art.1º Autorizar implantação de totem publicitário, relativo à Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situado na faixa de domínio da Rodovia BR-392/RS, no km 012+269m, canteiro central, sob concessão à Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, no município de Rio Grande/RS, de interesse de SIM Rede de Postos Ltda.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre SIM Rede de Postos Ltda. e a Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÉGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - SIM Rede de Postos Ltda.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E	N		
PONTO 01	392.405,00	6.445.019,00		

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 205, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio, na Terra Indígena Pirititi, Estado de Roraima.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08620.010025/2022-40, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Pirititi, Estado de Roraima, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 206, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08020.005640/2022-01 e nº 08106.010459/2022-69, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos termos da Decisão nº 384/2022, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 08106.010459/2022-69.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA DG/PF Nº 16.733, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 458/2007-DG/PF, de 19 de outubro de 2007.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o Processo SEI nº 08200.016009/2022-10; resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 458/2007-DG/PF, de 19 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 29 de outubro de 2007, seção 2, página 17, e no Boletim de Serviço nº 203, de 22 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Definir os modelos G17, G19, G26, G43X e G43 como os que devem ser especificados para as próximas aquisições a serem realizadas pela Polícia Federal." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARCIO NUNES DE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 282, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante VOLODYMYR BROVKO, RNM G167551G, nacional da UCRÂNIA, filho(a) de ALLA BROVKO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb /SEI nº 47039.007447/2021-79.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 283, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante YEVHENII ONILOV, RNM F493155D, nacional da UCRÂNIA, filho(a) de VICTOR ONILOV, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb /SEI nº 47039.007450/2021-92

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 284, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante SEYRANI GOKHAN EVCILI, RNM F331351T, nacional da TURQUIA, filho(a) de YUSUF EVCILI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb /SEI nº 47039.019134/2020-82.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 285, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante TOMOKI IZUMITANI, RNM F1512160, nacional do JAPÃO, filho(a) de YOSHITOSHI IZUMITANI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.003709/2021-26.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 286, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante MARIO SAVOLDELLI, RNM G0199892, nacional da ITÁLIA, filho(a) de GIACOMO SAVOLDELLI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.004995/2018-41.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 287, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006975/2022-94, concedida em nome do imigrante STÉPHANE GOUÉRINO MARC ARTAUD, RNM V198466C, nacional da FRANÇA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.021622/2019-16.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 288, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante FABRIZIO ANZALONE, RNM V9460110, nacional da ITÁLIA, filho(a) de NICOLA ANZALONE, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08513.002480/2022-99.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 289, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante TADASHI NISHIMURA, RNM V7060030, nacional do JAPÃO, filho(a) de KAICHI NISHIMURA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.010220/2017-24.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 290, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página

38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante GUILLERMO ALEJANDRO DI BELLA PEREZ, RNM F3259113, nacional da MÉXICO, filho(a) de ALEJANDRO DI BELLA VITE, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.012903/2020-11.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 292, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante KENTARO KASAI, RNM F274200I, nacional da JAPÃO, filho(a) de ATSUKO KASAI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.002.638/2020-63.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado: VALERIA FELISA COCHI VELA
Processo: 08505.018867/2019-61
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço do recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Assunto: Não conhecimento do recurso de naturalização
Processo: 08270.000291/2020-10
Interessado: MAURICIO JOSE DE CASTRO NAZARÉ
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0134263/2021.
Código: 139.697
Interessado: JEAN MARIE CARMAIN FORTIRER
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado os requisitos do art. 67 da Lei 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado a certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome e filiação do interessado; a declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa; a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; o atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016(o documento apresentado em 2000 portanto fora da validade de 90 dias); os comprovantes de residência dos últimos 15 anos, para fins de subsidiar seu tempo no País(trata-se dos anos de 2007 a 2020); a cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul e o documento que deu origem a base de autorização de residência visto que os documentos apresentados são de data posteriores ao registro no Brasil .

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0059129/2021.
Código: 059.232
Interessado: UNIC MOREAU.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, a certidão de antecedentes criminais do país de origem com Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e sua respectiva tradução pública juramentada.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0058589/2021
Código: 058.685
Interessado: SABIR HUSSAIN
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente ter apresentado documento para comprovar a capacidade de comunicar-se em língua portuguesa que não está previsto no Art. 5º da Portaria nº 623, de 2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0057797/2021
Código: 057.876
Interessado: MOHAMMED OUAIL
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e apresentou documento para comprovar a capacidade de que sabe se comunicar em língua portuguesa que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0056463/2021
Código: 056.534
Interessado: ROSA MARIA CABRERA REYES
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento



processual oportuno, legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem, e certidões da Justiça Federal e Estadual, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0055150/2021
Código: 055.222
Interessada: OLGA YULIETH VALDERRAMA TORRES
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, certidão de antecedentes criminais do país de origem e certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo 235881.0054771/2021.
Código: 054.843
Interessado: SHAMSHAD MASIH.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, nos moldes da Portaria 623/2020, além de não demonstrar sua residência no Brasil por, no mínimo, quatro anos imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0053484/2021
Código: 053.556
Interessada: YVENA DESAILLE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, atestado de antecedentes criminais do país de origem legalizada e o certificado válido de curso de português, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0051482/2021
Código: 051.553
Interessado: DINE MAXIME NELIO BRUTUS
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul, evidenciando assim o descumprimento do inciso IV do art. 65 da lei 13.445 de 2017.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0050733/2021
Código: 050.804
Interessado: ARONA DIOP
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado as exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do interessado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido Processo: 235881.0050601/2021
Código: 050.672
Interessado: AHMADOU MAKHTAR THIOUNE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art. 65 c/c inciso II do art. 66, da Lei nº 13.445, de 2017, c/c art. 221 do Decreto nº 9.199, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 01 ano de residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0050458/2021
Código: 050.529
Interessado: ALSENY DIALLO
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e III do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0050365/2021.
Código: 050.436
Interessado: RODES MOROSE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art. 65, da Lei nº 13.445, em razão do recorrente não ter apresentado a proficiência em língua portuguesa em conformidade com o previsto no inciso II do art. 5º, da Portaria 623/2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0050112/2021
Código: 050.183
Interessada: VIRGINIA IRENE RODRIGUEZ VALES
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV, do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Assunto: Manutenção de indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0047493/2021.
Código: 047.564
Interessado: BILLY TUKIJA RICHARD
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047107/2021
Código: 047.178
Interessada: CLAUDIA MEDRANO BALLON
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado apostilamento da certidão de antecedentes criminais do país de origem, certidão da Justiça Estadual, e comprovante de residência dos últimos 04 (quatro) anos.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0045873/2021
Código: 045.944
Interessado: ODNER LOUIS
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento
Processo nº 235881.0045823/2021
Código: 045.894
Interessado(a): FALLOU MBACKE MBOW
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida ,por seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art. 65, da Lei nº 13.445, c/c art. 233, inciso II do Decreto nº 9.199/2017 de 2017, em razão do recorrente não possuir 4 anos de residência por prazo indeterminado imediatamente anteriores ao pedido de naturalização.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 0235881.0043065/2021
Código: 043.141
Interessado: ALEXANDRE KERKIS
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, certidão do país de origem válida, e cópia de todas as páginas do passaporte, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0042640/2021
Código: 042.716
Interessada: MARIAMA CAMARA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessado o disposto nos incisos II e IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado comprovante de residência e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0041026/2021
Código: 041.102
Interessado: ALEXIS RICARDO HERNÁNDEZ NUNEZ.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, atestado de antecedentes criminais do país de origem e certidão da Justiça Estadual e Federal, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0039505/2021
Código: 039.581
Interessado: MIRKELANGE SAINT VAL
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento oportuno, o atestado de antecedentes criminais do país de origem, legalizado e com tradução pública juramentada, além de não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.



Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0039458/2021
Código: 039.534
Interessado: JAYJAY JOHN
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II, do art. 65 c/c inciso II, art. 66, da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui 01 ano de residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo MJSP: nº 235881.0038122/2021
Código: 038.198
Interessado: MARIE EMMANUELLE GABRIELLE NELLY CHANTAL ROUSSILLE MONTEIRO DA ROCHA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso I, do art. 227, do Decreto nº 9.199, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, documentos originais para conferência e fazer a coleta da biometria, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0036038/2021.
Código: 036.114
Interessado: JOSEPH RAJU.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos QUATRO anos; atestado de antecedentes criminais ou equivalente emitido pelo país de origem legalizado e Documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, conforme artigo 7º, da Portaria nº 623/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0035691/2021
Código: 035.767
Interessado: MAKHTAR FALL
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e IV, do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, certidão criminal da Justiça Estadual, cópia do passaporte, e certidão de antecedentes criminais do País de origem, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0035298/2021
Código: 035.374
Interessado: DAVID ERISTACHE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão da Justiça Federal e a certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0035025/2021
Código: 035.101
Interessado: FALLOU DIOP.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, tendo em vista que o recorrente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0032707/2021.
Código: 032.783
Interessado: GEORGE TOWN MILORD.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, em descumprimento ao disposto inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017, por não apresentar o requerente, em fase recursal, comprovante de residência por prazo indeterminado.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0031534/2021
Código: 031.610
Interessado: SABINO IE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF e certidões da Justiça Federal e Estadual, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0029088/2021
Código: 029.165
Interessado: JEAN ORIS CANDIO
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem, certidão da Justiça Federal e Estadual, bem como apresentou certificado de curso de língua portuguesa realizado à distância, sem informação de avaliação presencial.

Assunto: Manutenção de arquivamento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0015264/2020
Código: 015.350
Interessado: BADA DIOP
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação das certidões da Justiça Estadual, da Justiça Federal, da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, do passaporte, do comprovante de endereço atualizado e de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa e que não foram apresentados até a presente data, descumprindo, portanto, os incisos II, III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Manutenção de indeferimento do pedido
Processo: 235881.0008721/2020
Código: 008.823
Interessado: YVES ANTOINE ALBERT
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoa Física - CPF, não atendendo, portanto, à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0007428/2020
Código: 007.532
Interessado: ADRIEN TUZI
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que o interessado encontrar - se no Exterior desde 01/09/2021, sem previsão de retorno.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.254, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:
CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:
AUBREY RUBIO PARENAS SUZUKI - V313873-L, natural de Filipinas, nascida em 27 de setembro de 1976, filha de Amalia Rubio Parenas e de Noel Quiamco Parenas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.002396/2020-16) e ITALO LUIS MAZAFORTE - V386040-B, natural da Argentina, nascido em 16 de outubro de 1961, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.002445/2019-74).
As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA 1.255, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:
CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:
MOHAMAD ZEIN - F059641-Q, natural do Líbano, nascido em 04 de junho de 1997, filho de Hassan Zein e de Afifa Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0105705/2021) e NELAB ABDUL RAHIM - G147393-K, natural do Afeganistão, nascida em 01 de janeiro de 1994, filha de Abdul Rahim e de Mariam Firozkoy, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0170253/2022).
As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.256, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:
CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:
BERWENSLEY DUBUISSON - F061135-1, natural do Haiti, nascido em 24 de agosto de 2017, filho de Blaise Dubuisson e de Saitanise Rondo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0251477/2022);
ELIANA ADAM LEITNER - F541095-1, natural do Canadá, nascida em 22 de setembro de 2018, filha de Adam Leitner e de Enam Osman Satti, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0293662/2022);
HASINAT KOHISTANI - G147395-G natural do Afeganistão, nascida em 02 de maio de 2013, filha de Mohammad wasim kohistani e de Nelab Abdul Rahim, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0115312/2021);
TAMMYCHA DANGE - G003152-J, natural do Haiti, nascido em 01 de fevereiro de 2010, filha de Vilson Dange e de Marie Lourde Dange Jean, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0294489/2022);



MALIK ADAM LEITNER - F541101-W, natural do Canadá, nascido em 31 de maio de 2017, filho de Adam Leitner e de Enam Osman Satti, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0290386/2022) e
SCHEILDEN VIDENSON JUNIOR DANGE - G112375-S, natural do Haiti, nascido em 01 de fevereiro de 2006, filho de Vilson Dange e de Marie Lourde Dange Jean, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0233394/2022).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.259, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.028157/2016-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ADONAY SANTIAGO ESPINOSA AVILA, de nacionalidade colombiana, filho de Arnulfo Espinosa e de Arcilia Avila, nascido na República da Colômbia, em 26 de abril de 1963, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.260, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004673/2018-78, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANDRES TORRES TORRES, de nacionalidade venezuelana, filho de Maria Torres Torres, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 1º de fevereiro de 1994, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.263, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Revogar o ato que declarou a perda da nacionalidade da pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

MARIA DAS NEVES ALVES ANDLINGER, nascida em 06 de abril de 1955, filha de Sebastiao Alves e de Corina Alves (Processo nº 08018.049638/2022-85).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.261, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANA BICO FERNANDES - G137388-J, natural de Guiné-Bissau, nascida em 20 de junho de 1987 filha de Amelia da Silva e de Antonio Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0017448/2020);

ABDOULAYE TOURE - G002552-8, natural do Senegal, nascido em 10 de dezembro de 1982, filho de Birame Toure e de Bineta Diop, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0085166/2021);

ARLETE TERESA MAYALA - G117191-D, natural da Angola, nascida em 22 de setembro de 1984, filha de Sebastiao Malungo e de Ngiangia Juliana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0085010/2021);

BREHIMA KONTE - G101199-X, natural de Mali, nascido em 01 de janeiro de 1989, filho de Bine Magassa e de Bama Konte, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0048385/2021);

CRISTIAN RAFAEL ROMERO TATIS - G248849-S, natural da Colômbia, nascido em 03 de abril de 1991, filho de Bernardo Rafael Romero Parra e de Melida Del Carmen Tatis Moreno, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0077235/2021);

DOUGLAS SERRANO MENGANA - G285179-1, natural de Cuba, nascido em 01 de agosto de 1975, filho de Jose Serrano Montes De Oca e de Teresa Mengana Ordunez, residente no Estado do Amapá (Processo nº 235881.0085209/2021);

DREW ALLEN ALTHISER - G050260-1, natural dos Estados Unidos, nascido em 11 de maio de 1990, filho de Kenneth Eugene Althiser e de Shelly Renee Reese, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0068195/2021);

EDGAR QUISPE PATIÑO - G211700-4, natural da Bolívia, nascido em 17 de maio de 1982, filho de Juan De Dios Arturo Quispe Choque e de Galia Lina Patiño De Quispe, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0075145/2021);

ELAD LEVI - G106933-6, natural do Israel, nascido em 07 de fevereiro de 1988, filho de Zadok Levi e de Shula Levi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0073176/2021);

ELVINA IANTURAEVA - F097692-W, natural da Rússia, nascida em 09 de janeiro de 1989, filha de Ruzil Basharov e de Venera Basharova, residente no estado de Alagoas (Processo nº 235881.0244018/2022);

EMMANUEL ODUNOLA THOMSON - G369849-4, natural da Nigéria, nascido em 27 de dezembro de 1986, filho de Kolawole Adio Thomson e de Sabaina Ajoke Thomson, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0077720/2021);

FATOU DIENG - G328592-7, natural do Senegal, nascida em 20 de agosto de 1992, filha de Soukeye Diaw e de Cheikh Dieng, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0008117/2020);

HENDRICK LIENGO MBAMBO - F139382-T, natural da República Democrática do Congo, nascido em 30 de maio de 1986, filho de Pierre Mbambo e de Sabine Mboli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0073330/2021);

JOAN ENRIQUE RICHARD SOAREZ - G151634-B, natural do Uruguai, nascido em 11 de janeiro de 1984, filho de Ivonne Margot Richard Soarez, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0080930/2021);

JUAN CARLOS MORENO ROJAS - G008809-4, natural de Cuba, nascido em 08 de agosto de 1969, filho de Juan Jose Moreno Camero e de Digna Rojas Hidalgo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0077705/2021);

LUDMILA MADALENA ADRIANO JARDIM BAIONA - F169755-Z, natural da Angola, nascida em 11 de abril de 1995, filha de José Manuel Jardim e de Belita João Adriano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0068780/2021);

MAHMUD YASIN - G093336-T, natural da Síria, nascido em 02 de março de 1986, filho de Omar Yasin e de Khadija Kanem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0072440/2021);

MAYA BARBARA - F023053-H, natural da Síria, nascida em 27 de janeiro de 1999, filha de Abdulmasih Barbara e de Tiriz Salloum, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0069396/2021);

ROKAIA AHMED KHAIRI ELHUSSEINI ELAGAMI - F109314-R, natural do Egito, nascida em 24 de março de 1992, filha de Ahmed Khairi Elhusseini Elagami e de Kamila Selem Alajami, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0075018/2021);

THAER NASIEF - G219040-H, natural da Síria, nascido em 20 de janeiro de 1970, filho de Elias Nasief e de Ibtesam Koury, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0248861/2022);

VANESSA VALBUENA FERNANDEZ - V671270-4, natural da Venezuela, nascida em 17 de maio de 1981, filha de Armando Alberto Valbuena Añez e de Jacqueline de la Coromoto Fernandez de Valbuena, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0048544/2021);

WISAM CHHFA - G351675-K, natural da Síria, nascido em 25 de novembro de 1984, filho de Hani Chhfa e de Saosan Saad, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007232/2020);

YASAMEEN MOHAMMED MOHAMMED MAHDI AL MADHWAH - F045211-3, natural do Iêmen, nascida em 15 de setembro de 1994, filha de Mohammed Mohammed Mahdi Al Madhwah e de Ghania Mohammed Hassan Alshami, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0212912/2022);

YORISLEY LAVINA HERNANDEZ - G107668-V, natural de Cuba, nascido em 09 de maio de 1980, filho de Luis Lavina Santana e de Gisela Hernandez Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0073080/2021);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.262, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

NORBERTO ADRIAN BELLEGGIA - V327720-K, natural da Argentina, nascido em 26 de junho de 1968, filho de Alberto Domingo Belleggia e de Amanda Beatriz Menendez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0085871/2021).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.264, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ACACIA CARLOTA SALABIAKU FATAKI - G463529-8, natural da Angola, nascido(a) em 25 de julho de 2016, filho(a) de Fataki Lombuli e de Ngoma Salabiaku, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0085407/2021);

AMISHA JOSEPH - F004953-P, natural do Haiti, nascida em 07 de setembro de 2012, filha de Junior Joseph e de Adelle Delva, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0250586/2022);

DOMINGAS MAKIESSE LANDANA GARCIA - G454640-H , natural da Angola, nascida em 09 de fevereiro de 2009, filha de Antonio Garcia e de Teresa Esmaela Resende Landana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0084995/2021);

GRACIETH MAKIESSE LANDANA GARCIA - G454635-A, natural da Angola, nascida em 26 de agosto de 2011, filha de Antonio Garcia e de Teresa Esmaela Resende Landana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0080604/2021);

JEAN BERLIN FILS ANTOINE - G124256-K, natural do Haiti, nascido em 03 de setembro de 2011, filho de Jean Berlin Antoine e de Fara Antoine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0077045/2021);

KREFFMY ROSE - G460002-Q, natural do Haiti, nascido em 29 de dezembro de 2008, filho de Jean Dukens Rose e de Marie France St Germain, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0247118/2022);

MINODIA LAURENT - G342024-P, natural do Haiti, nascida em 05 de maio de 2013, filha de Mezac Laurent e de Rosette Louissaint, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0244350/2022);

MIRLANDA LAURENT - G342009-L, natural do Haiti, nascida em 05 de maio de 2013, filha de Mezac Laurent e de Rosette Louissaint, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0244306/2022);

MORIAM BEGUM - F097424-K, natural de Bangladesh, nascida em 19 de agosto de 2013, filha de Khasrul Alam e de Asma Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0074476/2021);

NEITZA NEDLEY CAMEUS - G164149-Y, natural do Haiti, nascida em 27 de abril de 2006, Filha de Anel Cameus e de Loissherley Etienne Cameus, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0079514/2021);

ONIKA AKTER - F186590-7, natural de Bangladesh, nascida em 12 de novembro de 2010, filha de Hosna Mobarak e de Shahida Akter, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0080375/2021) e

YULILANDA LUMENE - F272830-W, natural do Haiti, nascida em 12 de outubro de 2011, filha de Maxonne Lumene e de Ginette Louis, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0080396/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 4/2022/DINAC_AUT_RES_PES_NACION_BRAS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: ELIAS MELHEM

Processo nº 08505.010877/2022-53

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 18, de 19 de dezembro de 2018, publicada em 20 de dezembro de 2018, indefere o pedido de autorização de residência para pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la, por perda de objeto, com fulcro no art. 52 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, e também por não cumprir com o disposto no art. 155 do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista que o Interessado nunca possuiu a nacionalidade brasileira, pois o seu registro de nascimento foi anulado pela 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Processo Judicial nº 1015799-63.2022.8.26.0562.



Despacho nº 82/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08018.046870/2022-61
Interessado(a): ALANIS ZHOU FERRARI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:
INDEFERIR o pedido de Perda da Nacionalidade de ALANIS ZHOU FERRARI, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08018.046870/2022-61).

Despacho nº 87/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08000.024728/2022-52
Interessado(a): BREGIDA CARLA NIMMERVOLL
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:
INDEFERIR o pedido de Perda da Nacionalidade de BREGIDA CARLA NIMMERVOLL, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08000.024728/2022-52).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 86/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08000.024082/2022-11
Interessado(a): TOORU FUCHIGAMI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:
INDEFERIR o pedido de Perda da Nacionalidade de TOORU FUCHIGAMI, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08000.024082/2022-11).

Informação nº 275/2022/DINAC_Perdade _Nacionalidade/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Interessado: AROUNA NSANGOU NJOYA
DESTINO: ARQUIVO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:
Arquivar o processo de anulação do ato de naturalização de AROUNA NSANGOU NJOYA, tendo em vista a não observância de vício de legalidade nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como do art. 53 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, além de ter sido verificado risco de geração de apatridia, nos termos do art. 253 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0172067/2022.
Código: 181.966.
Interessado: MPUTU ANGAZANI FABRICE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0178029/2022.
Código: 189.063.
Interessado: SAMMUEL GABRIEL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0177949/2022.
Código: 188.983.
Interessado: LILIAN AYME MORELL QUINONES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça estadual, comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0177831/2022.
Código: 188.865.
Interessado: PIERREVIL SAINT LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal, Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem está fora do prazo de validade, certificado do curso de português está em desacordo com a portaria), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0174121/2022.
Código: 184.401.
Interessado: SUNGU BERNADETTE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça estadual, atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devidamente traduzido e legalizado, comprovante de residência válido e atualizado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0173990/2022.
Código: 184.236.
Interessado: ENOCK ROMAIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0173976/2022.
Código: 184.217.
Interessado: JASMINDER SINGH SODHI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0173745/2022.
Código: 183.925.
Interessado: ELIANA PAMELA SIUFI DE OLIVERA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem apresentado está fora do prazo de validade, bem como as certidões de antecedentes criminais da justiça estadual e federal não foram apresentadas), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0170239/2022.
Código: 179.922.
Interessado: CARLINE NALICE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado, no Brasil, por tradutor público juramentado, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, comprovante de endereço no qual falta declaração do titular da conta, todas as páginas do passaporte e comprovante de avaliação presencial a fim de comprovar a capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0168675/2022.
Código: 178.059.
Interessado: AMÉRICO SIRILO JOAQUIM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação das certidões da Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu nos últimos 4 (quatro) anos, que não foram apresentadas até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0168272/2022.
Código: 177.66.
Interessado: JACINTO DUARTE PAEZ PULEO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0168163/2022.
Código: 177.537.
Interessado: MANUEL SEBASTIAO NGONGO SEBASTIAO NGONGO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0168161/2022.
Código: 177.535.
Interessado: MARIE KATIANA CAJOU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0168128/2022.
Código: 177.493.
Interessado: JUSTUS KAHL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0168125/2022.
Código: 177.489
Interessado: SHADRACK RUTTO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, atualizada, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitido pela Justiça Federal, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167898/2022.
Código: 177.220.
Interessado: LEONARD DE VINCI KANDA KUPA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e cópia do documento de viagem internacional, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167647/2022.
Código: 176.953.
Interessado: JUAN BAUTISTA SOSA OSORIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa e certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167570/2022.
Código: 176.863.
Interessado: ABDULLAH ALJADAAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou o documento necessário, qual seja, o certificado de curso à distância com a informação de avaliação presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167539/2022.
Código: 176.830.
Interessado: ANA CAROLINA SOSA TESTA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como a apresentação da certidão da Justiça Estadual e documento que comprove a residência, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167536/2022.
Código: 176.827.
Interessado: CAROLINA DE LOS ANGELES SILVA VELAZQUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais das Justças, Estadual e Federal, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167310/2022.
Código: 176.563.
Interessado: GUILHERME JOSE PEDRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e o documento que comprove a residência, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167283/2022.
Código: 176.536.
Interessado: JETZABEL IVANNA SANGUINO CHAPARRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou

certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167208/2022.
Código: 176.457.
Interessado: KHADIM SOW.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0167196/2022.
Código: 176.444.
Interessado: GARABET WANES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0166626/2022.
Código: 175.818.
Interessado: HAMZE AHMAD AL ACHEK.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência referente aos 4 anos imediatamente anteriores a solicitação, Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, devidamente legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0166537/2022.
Código: 175.702.
Interessado: RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0166370/2022.
Código: 175.506.
Interessado: MOHAMMADREZA SALEHI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0166341/2022.
Código: 175.475.
Interessado: MONTY GABRIEL PADRON TORTOLERO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0165997/2022.
Código: 175.096.
Interessado: SANEL PALICIER.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165770/2022.
Código: 174.841.
Interessado: Andy Berry Fils Leon.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0165746/2022.
Código: 174.814.
Interessado: REDA KHOUATMIA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165500/2022
Código: 174.554.
Interessado: ALEJANDRO CARDENAS JIMENEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documentos que comprovem a residência pelo período de 15 (quinze) anos e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0165498/2022.
Código: 174.552.
Interessado: BILLY PAULO VANGU.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0165271/2022.
Código: 174.326.
Interessado: JN ROBERT LUXI.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165237/2022.
Código: 174.291.
Interessado: GLADIS CHARLES.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0164759/2022.
Código: 173.758.
Interessado: ALEMBERT MORISSEAU.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0164549/2022.
Código: 173.523.
Interessado: LEE TSUI LUN.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que foi constatado divergência no nome do requerente, em relação ao passaporte aos demais documentos, evidenciando assim o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e anexo I da Portaria no 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0164523/2022.
Código: 173.493.
Interessado: MADUABUCHI PRINCE UDA BOAVENTURA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0164194/2022.
Código: 173.138.
Interessado: AMINADA ETIENNE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0163372/2022.
Código: 172.230.
Interessado: EISARA ESTEVEZ ESCALONA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0163040/2022.
Código: 171.866.
Interessado: LOUIS CHEHADE BACHOUR.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização, quais sejam, o documento que comprove a residência pelo período de 15 (quinze) anos a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu com a legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem do pedido e a tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0162947/2022.
Código: 171.761.
Interessado: MARIA CARDOSO FERNANDES ANDRADE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu os últimos 4 (quatro) anos. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0162926/2022.
Código: 171.735.
Interessado: WALNER LAURENT.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0162737/2022.
Código: 171.528.
Interessado: MARIA ELENA RODRIGUEZ SILES.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para à requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual/Federal, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Parágrafo Único do art. 70 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0162529/2022.
Código: 171.278.
Interessado: SARAFINA BOIREAU.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0162435/2022.
Código: 171.184.
Interessado: KHALID MEHMOOD.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0162175/2022.
Código: 170.928.
Interessado: JEIMY ALISON SALAS BARTHA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 04 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0161585/2022.
Código: 170.300.
Interessado: DIEUMER LAURENT.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0161433/2022.
Código: 170.135.
Interessado: JOSE RAFAEL TRUJILLO DELGADO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0161409/2022.
Código: 170.111.
Interessado: TONY JACQUES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa e, portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0161341/2022.
Código: 170.026.
Interessado: LIBASS JARRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0160777/2022.
Código: 169.376.
Interessado: CAROLINA ROCA MENDEZ TASCA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0159615/2022.
Código: 168.012.
Interessado: CLAUDY PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido; comprovantes de residência dos últimos 04 (quatro) anos, para fins de subsidiar tempo no País e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0159613/2022.
Código: 168.010.
Interessado: CLAUDY POSSIBLE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0159437/2022.
Código: 167.801.
Interessado: WAUDLIN ABSOLU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo nº 08270.009119/2020-21
Interessado: CHEIKH ANTA SECK

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não preenche as condições para redução de prazo por não possuir residência por prazo indeterminado e, diante da afirmação da esposa de que a convivência do casal já não existe, não são vislumbradas as condições necessárias à concessão de naturalização, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c o inciso III do art. 66, ambos da Lei nº 13.445/2017, c/c o inciso II do art. 235 do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo: 08376.000788/2022-11
Interessado: GABRIEL DE SOUSA BARBEITOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquivou o pedido tendo em vista que já existe outro pedido em andamento na plataforma Naturalizar-se em nome do requerente, número 235881.0204894/2022.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08240.010799/2019-40
Interessado(a): YSABEL DA SILVA SOUSA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à(s) exigência(s) contida(s) no(s) inciso(s) II, III e IV do art. 65 c/c incisos II e III do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017, vez que não restou comprovada a residência no Brasil por prazo indeterminado nos doze meses anteriores ao pedido de naturalização, bem como não foi demonstrada sua capacidade de comunicação em língua portuguesa e não foi apresentada certidão de antecedentes criminais do país de origem, devidamente legalizada e com tradução pública juramentada.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08495.000529/2019-39
Interessado(a): MANIE SHAELLE SILLOME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, pelo não cumprimento do requisito da fixação de residência em território nacional, tendo em vista que houve a notificação para regularização de documentos, sem qualquer manifestação da parte interessada.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08709003848201609
Interessado(a): HECTOR BORJA HENAO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente foi notificado a regularizar a documentação faltante e não o fez até o presente momento, descumprimento, portanto, o contido no inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017, vez que não apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem, devidamente legalizada e com a respectiva tradução pública juramentada.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 08270.006859/2020-14
Interessado: RAISA ARACY MONTEIRO DIAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, não cumprindo o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 08387.000688/2019-61
Interessado: FATME ABOU MRAD

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 15 (quinze) anos e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 08360.000404/2020-78
Interessado: LADA SOFIA PALACIOS BERACIERTO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou do Brasil e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº: 08240.010518/2019-59
Interessada: ESTHER THELUSME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu e não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08240.016175/2019-36
Interessado(a): MOHAMMAD ISMAIL ABDELQADER YACoub

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08256.002273/2019-17
Interessado(a): CECILIA ALEJANDRA ARTEAGA DE AQUINO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 08270.006859/2020-14
Interessado: RAISA ARACY MONTEIRO DIAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, não cumprindo o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ELOY MARTIN HERRERA.
Processo: 08711.001183/2019-94

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente não apresentou documento previsto na Portaria Interministerial nº 16, de 3 de outubro de 2018, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008509/2019-11
Interessado(a): CARLOS ZAIR LIMA GOMES
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 08360.000404/2020-78
Interessado: LADA SOFIA PALACIOS BERACIERTO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou do Brasil e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08360.000215/2020-03
Interessado: DAUDA NIANG
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.000168/2020-61
Interessado(a): JHIOVANA IBANEZ DURAN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08478.001437/2019-84
Interessado(a): SUSAN JENNY GOMEZ CARRASCO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08389.011081/2019-96
Interessado(a): LAURIE ANN WILLIAMS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08709.001638/2020-54
Interessado(a): DIEUNE SAINT CLAIR
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.000203/2020-42
Interessado(a): JOSE SEBASTIAO SALVADOR
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0159072/2022
Código: 167.442
Interessado: LOURDIE MORENCY
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Carteira de Registro Nacional Migratório convalidada e, tendo em vista que o imigrante não comprovou a residência no país, nos 04 (quatro) anos imediatamente anteriores à data do pedido e não realizou a convalidação (RN 97), até 90 dias antes do seu vencimento, não possuindo prazo de residência por prazo indeterminado para requerer a naturalização ordinária, não apresentou também, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0158869/2022
Código: 167.203
Interessado: AMY NDIAYE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0158533/2022
Código: 166.810
Interessado: MICHEL LORGEANT
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente

não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0158153/2022.
Código: 166.376
Interessado: MEYLIN GAUNTLETT RIBEIRO.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0158002/2022
Código: 166.213
Interessado: ELOUIDOR JOSEPH
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0157866/2022.
Código: 166.055
Interessado: CARLINE CEMELUS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0157767/2022.
Código: 165.921
Interessado: OUSMANE SACKO.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, inciso III da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0157304/2022.
Código: 165.365
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MACHADO.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0155743/2021.
Código: 163.545
Interessado: JANIEL SANTAMARÍA GONZÁLEZ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0155453/2021
Código: 163.224
Interessado: ROBERTO EDSON LEQUIPE RAMOS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0155106/2021.
Código: 162.819
Interessado: GILBERTO DANIEL TRAVECEDO RAMOS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que após solicitação de complementação documental, o requerente não apresentou cópia da carteira de registro nacional migratório, comprovante de situação cadastral- CPF, comprovante de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal do Ceará e Roraima, atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, portanto, atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. XXX da Lei nº 13.445, de 2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0154635/2021.
Código: 162.317
Interessado: ALBERTO JOSE GOUVEIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0154480/2021.
Código: 162.142
Interessado: JEAN STEVINCE YVES GAZENA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como (Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, devendo estar devidamente traduzido, legalizado e apostilado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0154012/2021.
Código: 161.595
Interessado: FRANTZ JUNIOR ADECLAT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0153670/2021.
Código: 161.215
Interessado: JEAN WILNER HILAIRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0152342/2021
Código: 159.719
Interessado: WADSON PREVAL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0151966/2021
Código: 159.267
Interessado: JEFF SAINVIL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem, e sim apenas a sua tradução, bem como, deixou de apresentar também a certidão da Justiça Federal, e portanto não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0151825/2021
Código: 159.126
Interessado: SAMBALY SYLLA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou todos os documentos necessários, tais como: Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem devidamente legalizado e traduzido; Certidão de casamento atualizada. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0151797/2021
Código: 159.093
Interessado: MARIE SILMENE JEANTY FENELON

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0151590/2021.
Código: 158.857
Interessado: GHISLAINE FORESTE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0151450/2021.
Código: 158.694
Interessado: SAAD KOSMAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0150740/2021.
Código: 157.893
Interessado: EDUARDO ALEJANDRO FLORES ARAYA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como (a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos, bem como também não apresentado o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem devidamente apostilado), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0147356/2021.
Código: 154.130
Interessado: MELENA ALAWIE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil e não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, sem conteúdo programático e sem histórico escolar, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0146636/2021.
Código: 153.353
Interessado: KARINA ELIZABETH BECERRA ABELLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0145577/2021.
Código: 152.135
Interessado: JUSTINO TOGNA IALA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0145398/2021
Código: 151.929
Interessado: MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144642/2021.
Código: 151.061
Interessado: AYATOU OURO SALIM DE MATTOS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144508/2021.
Código: 150.927
Interessado: WIDY LAVEUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado (apresentou do Juiz de Paz); comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0144450/2021.
Código: 150.869
Interessado: FALLOU GALASS FALL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais válido, emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada ou documentos que comprovem união estável e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência ou certidão de nascimento de filho brasileiro; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0105512/2021.
Código: 108.553
Interessado: LUDOVINA GOMES MORAIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado; cópia do documento de viagem internacional; declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, e certidão de nascimento de filho brasileiro, além de ter se ausentado do Brasil por 192 dias e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO
DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome da genitora de Asmaa Abdulsalam Ashweeqi Alabbar, incluído na Portaria nº 1.225, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2022, é Fouziyah Ghayth Meelad Almatari, e não como constou. Processo nº 08018.058862/2022-68

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome da genitora de Ahmed Mohamed Farag Saleem, incluído na Portaria nº 1.225, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2022, é Rabihah Tahir Alhusayn Alasheebi, e não como constou. Processo nº 08018.058853/2022-77

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome do(a) genitor(a) de Ahmad Darwish Hasan, incluído na Portaria nº 1.215, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2022, é Dalal Yunes, e não como constou. Processo nº 08018.058771/2022-22

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome do genitor de Abu Bakkar, incluído na Portaria nº 1.225, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2022, é Abdul Hasib, e não como constou. Processo nº 08018.058420/2022-11

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome da genitora de Zainab Al Khayat, incluído na Portaria nº 220, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2019, é Rudainah Darwesh, e não como constou. Processo nº 08018.058270/2022-46

MARTHA PACHECO BRAZ
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA
PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.621, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DE VOLTA AO ESPAÇO (RETURN TO SPACE, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Jimmy Chin/Elizabeth Chai Vasarhelyi
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000790/2022-70

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.622, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: QUARENTÃO (CUARENTONES, México - 2022)
Diretor(es): Pietro Loprieno
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000829/2022-59

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.623, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: KOMI CAN'T COMMUNICATE (KOMI-SAN WA, KOMYUSHOU DESU, Japão - 2021)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Animação

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001258/2022-70

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.624, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: THE GIFTED - TEMPORADA 1 (THE GIFTED, Estados Unidos da América - 2017)
Distribuidor(es): Disney+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001403/2021-31

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.625, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: CONTINÊNCIA AO AMOR (PURPLE HEARTS, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Elizabeth Allen Rosenbaum
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001617/2022-99

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.626, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: OLLIE, O COELHINHO PERDIDO (LOST OLLIE, 2022)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001686/2022-01

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.627, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: ONLY MURDERS IN THE BUILDING (Estados Unidos da América - 2021)
Distribuidor(es): STAR+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Comédia/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001846/2021-22

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.628, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O FIO INVISÍVEL (DISTANCIA DE RESCATE, Argentina / Chile / Espanha / Estados Unidos da América / Peru - 2021)
Diretor(es): Claudia Llosa
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Medo , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002025/2021-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.629, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: CIÊNCIA É TUDO (Brasil - 2020)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001868/2022-73
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.630, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: PARTITURAS (Brasil - 2013)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001872/2022-31
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.631, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: CENA MUSICAL (Brasil - 2008)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001874/2022-21
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.632, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: TODAS AS BOSSAS (Brasil - 2016)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001875/2022-75
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.633, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: FAMÍLIA PARAÍSO - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Formata
Diretor(es): César Rodrigues
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001891/2022-68
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.634, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: SEGUINDO AS CORES (Brasil - 2022)
Produtor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Distribuidor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Computador PC/Android
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001988/2022-71
Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 1.561 - Ato de Concentração nº 08700.007872/2022-37. Requerentes: KK-Group A/S e Vestas Wind Systems A/S. Advogados: Marcio Dias Soares e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.564 - Ato de Concentração nº 08700.007868/2022-79. Requerentes: Warner Bros. Entertainment Inc. e Metro-Goldwyn-Mayer Studios Inc. Advogados: Roberto Lima Pessoa, Henrique Rullo Maranhão Dias, Luana Graziela A. Fernandes e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 1.565 - Ato de Concentração nº 08700.007760/2022-86. Requerentes: Coopercarga S.A., MC Participações Ltda., LADNAC Participações Ltda. e TSV Transportes Rápidos Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira e Marina Lissa Oda Horita. Decido pela aprovação sem restrições..

Nº 1.571 - Ato de Concentração nº 08700.007763/2022-10. Requerentes: ECB Gestão de Ativos Ltda. e Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Fernanda Lins Nemer e outros. Decido pela aprovação sem restrições...

Nº 1.572 - Ato de Concentração nº 08700.007697/2022-88. Requerentes: Wiz Conseg Corretora de Seguros Ltda. e Primavia Corretora de Seguros Ltda. Advogados: Carolina Petrarca, Lirio Denoni e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.573 - Ato de Concentração nº 08700.007622/2022-05. Requerente: Bunge Alimentos S.A.. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini, Isabella Giorgi e Marcela Medved. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.574 - Ato de Concentração nº 08700.007506/2022-88. Requerentes: Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. e Sulfabras Sulfatos do Brasil Ltda. Advogados: Clarissa Yokomizo, Lucas Griebeler da Motta, Joyce Honda e Thales Lemos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.575 - Ato de Concentração nº 08700.007668/2022-16. Requerentes: Umicore e Volkswagen AG. Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Guilherme Morgulis e Marcela Abras Lorenzetti. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.576 - Ato de Concentração nº 08700.007489/2022-89. Requerentes: Broadcom Inc.; e VMware Inc. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Barbara Rosenberg e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

COMISSÃO NACIONAL PARA REDD+

RESOLUÇÃO CONAREDD+ Nº 8, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Define a distribuição dos limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Cerrado nos períodos entre 2011 e 2017 e entre 2018 e 2020.

A COMISSÃO NACIONAL PARA REDD+ - CONAREDD+, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo art. 3º do Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019 e tendo em vista o que consta do Processo nº 02000.012856/2019-71, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a distribuição de limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal (REDD+) no bioma Cerrado alcançados pelo Brasil nos períodos entre 2011 e 2017 e entre 2018 e 2020, segundo as orientações da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Os limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Cerrado serão distribuídos entre o Governo Federal e as seguintes unidades federativas:

- Bahia;
- Distrito Federal;
- Goiás;
- Maranhão;
- Mato Grosso do Sul;
- Mato Grosso;
- Minas Gerais
- Piauí;
- Paraná;
- Rondônia;
- São Paulo; e
- Tocantins.

Art.3º A distribuição de limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Cerrado não gera titularidade ou garantia de receita.

Art. 4º Ao Governo Federal, por seus resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento e por seus esforços de conservação de florestas nativas em Unidades de Conservação e Terras Indígenas serão destinados 40% (quarenta por cento) do total dos resultados.

Art. 5º Às unidades da federação elencadas no art. 2º serão alocados 60% (sessenta por cento) do total dos resultados, a serem distribuídos com base em dois critérios:

- I - área de vegetação nativa, inclusive em Unidades de Conservação e Terras Indígenas; e
- II - redução do desmatamento.

§1º 30% (trinta por cento) do total dos resultados serão destinados para distribuição de acordo com o critério previsto no inciso I e 30% (trinta por cento) do total dos resultados de acordo com critério previsto no inciso II.

§2º As partes elencadas no artigo 2º que tenham interesse em captar recursos por meio de esquemas voluntários ou regulados de compensação de emissões deverão declarar, ao preencherem o formulário cujo modelo consta no Anexo Único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 29 de agosto de 2022, que estão cientes que essas captações representam exclusivamente uma modalidade de financiamento.

§3º Os pagamentos por resultados de REDD+ realizados com base nos limites estabelecidos conforme a presente Resolução não geram às partes elencadas no art. 2º direito de realizar transferências internacionais para fins do cumprimento de compromissos internacionais de mitigação e não afetarão a contabilidade nacional para fins de demonstração do cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil ao Acordo de Paris.



§4º As partes elencadas no artigo 2º deverão informar todas as partes envolvidas nos acordos de pagamentos por resultados de REDD+ sobre os termos da presente Resolução e demais normas estabelecidas pela CONAREDD+.

§5º Em caso de inobservância do dever estabelecido pelo parágrafo anterior, a parte interessada será considerada inelegível pela CONAREDD+ para fins de acesso a pagamentos por resultados de REDD+.

Art. 6º Para os resultados referentes ao período entre 2011 e 2017, a aplicação do critério previsto no inciso I, art. 5º observará a área de vegetação nativa nas unidades federativas elencadas no art. 2º no ano de 2017, o último do período ao qual tais resultados se referem, identificada a partir de dados gerados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Art. 7º Para os resultados referentes ao período entre 2018 e 2020, a aplicação do critério previsto no inciso I, art. 5º observará a área de vegetação nativa nas unidades federativas elencadas no art. 2º no ano de 2020, o último do período ao qual tais resultados se referem, identificada a partir de dados gerados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Art. 8º A aplicação do critério previsto no inciso II, art. 5º para as unidades federativas elencadas no art. 2º será realizada observando os dados sobre o incremento do desmatamento no bioma Cerrado produzidos pelo Inpe.

§1º A participação de cada unidade federativa elencada no art. 2º será proporcional à sua contribuição para a redução do desmatamento total observada no bioma Cerrado no período entre 2011 e 2017 e no período entre 2018 e 2020.

§2º A verificação da redução do desmatamento no período entre 2011 a 2017 e no período entre 2018 e 2020 terá como referência a média dos incrementos de desmatamento de 2001 a 2010, conforme apresentado nos Anexos desta Resolução.

Art. 9º Fica estabelecido para cada unidade federativa elencada no art. 2º uma alocação mínima de 2% (dois por cento) do total de resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Cerrado.

§1º As unidades federativas cuja soma dos valores distribuídos com base nos critérios previstos nos incisos I e II, do art. 5º resultar em limite de captação de valor inferior ao mínimo estabelecido no caput terão seus limites complementados até o total de 2%.

§2º O complemento a que se refere o parágrafo anterior será rateado entre os demais Estados elencados no art. 2º de forma proporcional à participação a qual fariam jus originalmente, conforme apresentado nos Anexos desta resolução.

Art. 10. Os resultados de REDD+ do Brasil serão calculados tomando como base o nível de referência de emissões florestais avaliado por especialistas da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, disponível em https://redd.unfccc.int/files/frelcerrado_en_20170629_br_v.2.pdf.

Parágrafo único. As informações relativas à distribuição de limites de captação sobre a qual esta resolução dispõe serão disponibilizadas no Info Hub Brasil.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DONNINI FREIRE
Presidente da Comissão

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DOS LIMITES DE CAPTAÇÃO DE PAGAMENTOS POR RESULTADOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES PROVENIENTES DO DESMATAMENTO NO BIOMA CERRADO PERÍODO 2011-2017

1. Distribuição dos limites de captação para resultados do período de 2011 a 2017

TOTAL DE RESULTADOS DO PERÍODO DE 2011 a 2017 = 1.237.996.005,00 tCO₂e

1º passo: parcela do Governo Federal
Governo Federal recebe uma alocação de 40%
2º passo: parcela das unidades federativas (UF)
Os 60% restantes são divididos igualmente entre os dois critérios.
Área de vegetação nativa: 30%
Redução do desmatamento: 30%
3º passo: Critério I - Área de vegetação nativa

CRITÉRIO I: ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA = 30% DO TOTAL

Memória de cálculo:
Área de vegetação nativa da UF em 2017 ÷ Área total de vegetação nativa no bioma Cerrado em 2017 = Contribuição relativa da UF;
Contribuição relativa da UF x 30/100 = Participação da UF no Critério I.
Tabela 1: Participação de cada UF no Critério I.

Área de vegetação nativa			
Unidade federativa	Área de vegetação nativa conservada em 2017 (Km2)	Contribuição relativa da UF	Participação da UF
Bahia	92.063,58	9,08%	2,72%
Distrito Federal	2.290,67	0,23%	0,07%
Goiás	120.960,43	11,92%	3,58%
Maranhão	134.858,53	13,29%	3,99%
Minas Gerais	156.326,53	15,41%	4,62%
Mato Grosso do Sul	57.684,18	5,69%	1,71%
Mato Grosso	193.618,34	19,09%	5,73%
Piauí	72.592,27	7,16%	2,15%
Paraná	840,55	0,08%	0,02%
Rondônia	469,04	0,05%	0,01%
São Paulo	10.563,95	1,04%	0,31%
Tocantins	172.130,32	16,97%	5,09%
Total	1.014.398,39	100,00%	30,00%

Calculado pela Secretaria Executiva da CONAREDD+ com base em dados do TerraClass Cerrado 2018.
4º Passo: Critério II - Redução do desmatamento

CRITÉRIO REDUÇÃO DO DESMATAMENTO = 30% DO TOTAL

Memória de cálculo:
Média anual do desmatamento no período de 2011-2017 na UF - Média anual do desmatamento no período de referência (2001-2010) na UF = Redução do desmatamento na UF;
Redução do desmatamento na UF ÷ Redução total do desmatamento no bioma Cerrado = Contribuição da UF para a redução do desmatamento (%);
Contribuição da UF para a redução do desmatamento (%) x 30/100 = Participação da UF no Critério II.
Tabela 2: Participação de cada UF no Critério II.

Redução do desmatamento					
UF	Média anual 2001-2010 (A) (Km2)	Média anual 2011-2017 (B) (Km2)	Redução do desmatamento na UF (A-B) (Km2)	Contribuição da UF para a redução	Participação da UF
Bahia	2.000,75	1.226,85	773,91	7,49%	2,25%
Distrito Federal	28,95	8,15	20,80	0,20%	0,06%
Goiás	3.643,51	1.048,19	2.595,32	25,12%	7,54%
Maranhão	2.410,54	1.522,23	888,31	8,60%	2,58%
Minas Gerais	3.497,29	1.269,05	2.228,25	21,57%	6,47%
Mato Grosso do Sul	1.612,92	401,74	1.211,18	11,72%	3,52%
Mato Grosso	3.533,81	1.256,89	2.276,91	22,04%	6,61%
Piauí	808,98	931,83	-122,85	-1,19%	-0,36%
Paraná	18,85	3,87	14,98	0,15%	0,04%
Rondônia	1,82	0,27	1,55	0,01%	0,00%
São Paulo	147,13	24,78	122,35	1,18%	0,36%
Tocantins	2.446,11	2.126,54	319,57	3,09%	0,93%
Total	20.150,67	9.820,38	10.330,29	100,00%	30,00%

Calculado pela Secretaria Executiva da CONAREDD+ com base em dados do PRODES Cerrado.

5º Passo: Soma dos Critérios I e II, aplicação do art. 8º (mínimo), divisão entre as UF e resultado consolidado da distribuição

Todas as UF devem receber, no mínimo, 2% do limite total de captação de pagamentos por resultados (piso estabelecido). O complemento, para as UF que obtiveram inicialmente distribuição inferior ao mínimo estipulado, foi rateado entre os Estados que obtiveram uma alocação superior aos 2% na soma dos Critérios I e II.

Memória de cálculo:
Se % da UF (Critério I + Critério II) < 2%:
Limite de captação para UF = 2%;
Se % da UF (Critério I + Critério II) > 2%:
Limite de captação por UF = Critério I + Critério II - Contribuição nominal da UF para o complemento.
Onde:
Complemento = contribuição das UF que estão acima do mínimo para as UF que estão abaixo do mínimo;
Critério I + Critério II por UF ÷ soma da participação das UF acima do mínimo = Contribuição relativa da UF para o complemento;
Contribuição relativa da UF para o complemento x total ser complementado para as UF que estão abaixo do mínimo (%) = Contribuição nominal do Estado para o complemento.



Tabela 3: Soma dos Critérios I e II e aplicação do mínimo.

Consolidação							
UF	Critério I (Tabela I)	Critério II (Tabela II)	Critério I + Critério II	Déficit dos estados abaixo do mínimo	Contribuição relativa dos estados que estão acima do mínimo	Contribuição nominal dos estados que estão acima do mínimo	Percentual alocado por UF
Bahia	2,72%	2,25%	4,97%		8,67%	0,64%	4,33%
Distrito Federal	0,07%	0,06%	0,13%	-1,87%		0,00%	2,00%
Goiás	3,58%	7,54%	11,11%		19,39%	1,42%	9,69%
Maranhão	3,99%	2,58%	6,57%		11,46%	0,84%	5,73%
Minas Gerais	4,62%	6,47%	11,09%		19,35%	1,42%	9,68%
Mato Grosso do Sul	1,71%	3,52%	5,22%		9,11%	0,67%	4,56%
Mato Grosso	5,73%	6,61%	12,34%		21,52%	1,58%	10,76%
Piauí	2,15%	-0,36%	1,79%	-0,21%		0,00%	2,00%
Paraná	0,02%	0,04%	0,07%	-1,93%		0,00%	2,00%
Rondônia	0,01%	0,00%	0,02%	-1,98%		0,00%	2,00%
São Paulo	0,31%	0,36%	0,67%	-1,33%		0,00%	2,00%
Tocantins	5,09%	0,93%	6,02%		10,50%	0,77%	5,25%
Total	30,00%	30,00%	60,00%	-7,33%	100,00%	7,33%	60,00%
Soma % a ser complementado para Estados abaixo do piso			7,33%				
Soma % Estados acima do piso			57,33%				

Tabela 4: Distribuição dos limites de captação consolidada.

Distribuição dos limites de captação - UF e Gov. Federal									
UF	Divisão	2011 (tCO2eq)	2012 (tCO2eq)	2013 (tCO2eq)	2014 (tCO2eq)	2015 (tCO2eq)	2016 (tCO2eq)	2017 (tCO2eq)	Total (tCO2eq)
Governo Federal	40,00%	63.639.695	63.639.695	54.481.582	68.072.466	63.154.172	93.771.544	88.439.248	495.198.402
Bahia	4,33%	6.896.845	6.896.845	5.904.350	7.377.239	6.844.227	10.162.333	9.584.454	53.666.291
Distrito Federal	2,00%	3.181.985	3.181.985	2.724.079	3.403.623	3.157.709	4.688.577	4.421.962	24.759.920
Goiás	9,69%	15.422.697	15.422.697	13.203.284	16.496.953	15.305.034	22.724.970	21.432.720	120.008.355
Maranhão	5,73%	9.114.093	9.114.093	7.802.524	9.748.928	9.044.559	13.429.395	12.665.736	70.919.328
Minas Gerais	9,68%	15.394.803	15.394.803	13.179.403	16.467.115	15.277.352	22.683.868	21.393.955	119.791.299
Mato Grosso do Sul	4,56%	7.248.107	7.248.107	6.205.063	7.752.968	7.192.809	10.679.909	10.072.598	56.399.560
Mato Grosso	10,76%	17.121.324	17.121.324	14.657.468	18.313.896	16.990.701	25.227.854	23.793.279	133.225.845
Piauí	2,00%	3.181.985	3.181.985	2.724.079	3.403.623	3.157.709	4.688.577	4.421.962	24.759.920
Paraná	2,00%	3.181.985	3.181.985	2.724.079	3.403.623	3.157.709	4.688.577	4.421.962	24.759.920
Rondônia	2,00%	3.181.985	3.181.985	2.724.079	3.403.623	3.157.709	4.688.577	4.421.962	24.759.920
São Paulo	2,00%	3.181.985	3.181.985	2.724.079	3.403.623	3.157.709	4.688.577	4.421.962	24.759.920
Tocantins	5,25%	8.351.750	8.351.750	7.149.886	8.933.485	8.288.033	12.306.101	11.606.318	64.987.324
Total	100,00%	159.099.238	159.099.238	136.203.956	170.181.166	157.885.429	234.428.859	221.098.119	1.237.996.004

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS LIMITES DE CAPTAÇÃO DE PAGAMENTOS POR RESULTADOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES PROVENIENTES DO DESMATAMENTO NO BIOMA CERRADO
PERÍODO 2018-2020

1. Distribuição dos limites de captação para resultados do período de 2018 a 2020

TOTAL DE RESULTADOS DO PERÍODO DE 2018 a 2020 = 697.486.485 tCOe
--

1º passo: parcela do Governo Federal
Governo Federal recebe uma alocação de 40%
2º passo: parcela das unidades federativas (UF)
Os 60% restantes são divididos igualmente entre os dois critérios.
Área de vegetação nativa: 30%
Redução do desmatamento: 30%
3º passo: Critério I - Área de vegetação nativa

CRITÉRIO I: ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA = 30% DO TOTAL

Memória de cálculo:
Área de vegetação nativa da UF em 2020 ÷ Área total de vegetação nativa no bioma Cerrado em 2020 = Contribuição relativa da UF;
Contribuição relativa da UF x 30/100 = Participação da UF no Critério I.
Tabela 1: Participação de cada UF no Critério I.

Área de vegetação nativa			
Unidade federativa	Área de vegetação nativa conservada em 2010 (Km2)	Contribuição relativa da UF	Participação da UF
Bahia	89.982,00	9,06%	2,72%
Distrito Federal	2.275,05	0,23%	0,07%
Goiás	118.816,41	11,96%	3,59%
Maranhão	130.047,65	13,09%	3,93%
Minas Gerais	154.752,78	15,58%	4,67%
Mato Grosso do Sul	56.869,77	5,72%	1,72%
Mato Grosso	190.915,38	19,22%	5,77%
Piauí	70.542,64	7,10%	2,13%
Paraná	837,65	0,08%	0,03%
Rondônia	419,57	0,04%	0,01%
São Paulo	10.545,50	1,06%	0,32%
Tocantins	167.424,91	16,85%	5,06%
Total	993.429,31	100,00%	30,00%

Calculado pela Secretaria Executiva da CONAREDD+ com base em dados do TerraClass Cerrado 2018.
4º Passo: Critério II - Redução do desmatamento

CRITÉRIO REDUÇÃO DO DESMATAMENTO = 30% DO TOTA
--

Memória de cálculo:
Média anual do desmatamento no período de 2018-2020 na UF - Média anual do desmatamento no período de referência (2001-2010) na UF = Redução do desmatamento na UF;

Redução do desmatamento na UF ÷ Redução total do desmatamento no bioma Cerrado = Contribuição da UF para a redução do desmatamento (%);
Contribuição da UF para a redução do desmatamento (%) x 30/100 = Participação da UF no Critério II.

Tabela 2: Participação de cada UF no Critério II.

Redução do desmatamento					
UF	Média anual 2001-2010 (A) (Km2)	Média anual 2018-2020 (B) (Km2)	Redução do desmatamento na UF (A-B) (Km2)	Contribuição da UF para a redução	Participação da UF
Bahia	2.000,75	693,86	1.306,89	9,93%	2,98%
Distrito Federal	28,95	5,21	23,75	0,18%	0,05%
Goiás	3.643,51	714,67	2.928,84	22,25%	6,68%
Maranhão	2.410,54	1.603,63	806,91	6,13%	1,84%
Minas Gerais	3.497,29	524,58	2.972,71	22,59%	6,78%
Mato Grosso do Sul	1.612,92	271,47	1.341,45	10,19%	3,06%
Mato Grosso	3.533,81	900,99	2.632,82	20,00%	6,00%
Piauí	808,98	683,21	125,77	0,96%	0,29%
Paraná	18,85	0,97	17,88	0,14%	0,04%
Rondônia	1,82	16,49	- 14,67	-0,11%	-0,03%
São Paulo	147,13	6,15	140,98	1,07%	0,32%
Tocantins	2.446,11	1.568,47	877,64	6,67%	2,00%
Total	20.150,67	6.989,69	13.160,98	100,00%	30,00%



Calculado pela Secretaria Executiva da CONAREDD+ com base em dados do PRODES Cerrado.

5º Passo: Soma dos Critérios I e II, aplicação do art. 8º (mínimo), divisão entre as UF e resultado consolidado da distribuição

Todas as UF têm no mínimo 2% do limite total de captação de pagamentos por resultados. O complemento, para as UF que obtiveram inicialmente distribuição inferior ao mínimo estipulado, foi rateado entre os Estados que obtiveram uma alocação superior aos 2% na soma dos Critérios I e II.

Memória de cálculo:

1. Se % da UF (Critério I + Critério II) < 2%:
Limite de captação para UF = 2%;

2. Se % da UF (Critério I + Critério II) > 2%:
Limite de captação por UF = Critério I + Critério II - Contribuição nominal da UF para o complemento.

Onde:

Complemento = contribuição das UF que estão acima do mínimo para as UF que estão abaixo do mínimo;

Critério I + Critério II por UF ÷ soma da participação das UF acima do mínimo = Contribuição relativa da UF para o complemento;

Contribuição relativa da UF para o complemento x total ser complementado para as UF que estão abaixo do mínimo (%) = Contribuição nominal do Estado para o complemento.

Tabela 3: Soma dos Critérios I e II e aplicação do mínimo.

Consolidação							
UF	Critério I (Tabela I)	Critério II (Tabela II)	Critério I + Critério II	Déficit dos estados abaixo do mínimo	Contribuição relativa dos estados que estão acima do mínimo	Contribuição nominal dos estados que estão acima do mínimo	Percentual alocado por UF
Bahia	2,72%	2,98%	5,70%		9,62%	0,69%	5,00%
Distrito Federal	0,07%	0,05%	0,12%	-1,88%		0,00%	2,00%
Goiás	3,59%	6,68%	10,26%		17,34%	1,25%	9,02%
Maranhão	3,93%	1,84%	5,77%		9,74%	0,70%	5,07%
Minas Gerais	4,67%	6,78%	11,45%		19,34%	1,39%	10,06%
Mato Grosso do Sul	1,72%	3,06%	4,78%		8,07%	0,58%	4,19%
Mato Grosso	5,77%	6,00%	11,77%		19,88%	1,43%	10,34%
Piauí	2,13%	0,29%	2,42%		4,08%	0,29%	2,12%
Paraná	0,03%	0,04%	0,07%	-1,93%		0,00%	2,00%
Rondônia	0,01%	-0,03%	-0,02%	-2,02%		0,00%	2,00%
São Paulo	0,32%	0,32%	0,64%	-1,36%		0,00%	2,00%
Tocantins	5,06%	2,00%	7,06%		11,92%	0,86%	6,20%
Total	30,00%	30,00%	60,00%	-7,19%	100,00%	7,19%	60,00%
Soma a ser complementado para Estados abaixo do piso			7,19%				
Soma Estados acima do piso			59,19%				

Tabela 4: Distribuição dos limites de captação consolidada.

Distribuição dos limites de captação - UF e Gov. Federal					
UF	Divisão	2018 (tCO2eq)	2019 (tCO2eq)	2020 (tCO2eq)	Total (tCO2eq)
Governo Federal	40,00%	93.183.198	94.855.423	90.955.973	278.994.594
Bahia	5,00%	11.657.704	11.866.908	11.379.067	34.903.679
Distrito Federal	2,00%	4.659.160	4.742.771	4.547.799	13.949.730
Goiás	9,02%	21.006.088	21.383.055	20.504.010	62.893.153
Maranhão	5,07%	11.801.423	12.013.207	11.519.351	35.333.981
Minas Gerais	10,06%	23.431.677	23.852.172	22.871.623	70.155.472
Mato Grosso do Sul	4,19%	9.772.499	9.947.873	9.538.921	29.259.294
Mato Grosso	10,34%	24.081.005	24.513.152	23.505.431	72.099.588
Piauí	2,12%	4.946.394	5.035.159	4.828.167	14.809.720
Paraná	2,00%	4.659.160	4.742.771	4.547.799	13.949.730
Rondônia	2,00%	4.659.160	4.742.771	4.547.799	13.949.730
São Paulo	2,00%	4.659.160	4.742.771	4.547.799	13.949.730
Tocantins	6,20%	14.441.366	14.700.525	14.096.195	43.238.087
Total	100,00%	232.957.994	237.138.558	227.389.933	697.486.485

RESOLUÇÃO CONAREDD+ Nº 9, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Define as regras para a elegibilidade de Estados do Cerrado e entidades federais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal neste bioma.

A COMISSÃO NACIONAL PARA REDD+ - CONAREDD+, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo inciso IV do art. 3º do Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019 e tendo em vista o que consta do Processo nº 02000.012856/2019-71, resolve:

Art. 1º Definir as regras para elegibilidade de Estados do Cerrado e entidades federais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal (REDD+) neste bioma, alcançados pelo Brasil em consonância com decisões acordadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Ficam definidas as seguintes regras para a elegibilidade de Estados do Cerrado e entidades federais interessadas em obter acesso e captar pagamentos por resultados previstos no artigo 1º:

I - no caso dos Estados do Cerrado, será indicado um órgão da administração direta cujo dirigente será seu representante perante a CONAREDD+;

II - no caso das entidades do governo federal, um dirigente deverá ser indicado pela entidade interessada, caso esta não possua representação na CONAREDD+;

III - cada interessado deverá dispor de estrutura de governança participativa, operacional e transparente para a implementação de iniciativas públicas (políticas, programas ou projetos) que possam contribuir para a redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, bem como para o cumprimento das salvaguardas de REDD+; e

IV - cada interessado deverá demonstrar dispor de mecanismos de transparência para divulgação de informações e prestação de contas sobre:

- a) o respeito às salvaguardas de REDD+;
- b) a captação e a aplicação de recursos; e
- c) o desempenho e os respectivos indicadores referentes às iniciativas apoiadas com os recursos de pagamentos por resultados de REDD+.

§1º O atendimento às diretrizes de elegibilidade previstas nos incisos I, II, III e IV deverá ser demonstrada por meio da disponibilização da respectiva documentação comprobatória à Secretaria Executiva da CONAREDD+, conforme Anexo Único desta resolução, que a encaminhará à CONAREDD+ para deliberação.

§2º Os Estados com cobertura do bioma Cerrado que já tenham se tornado elegíveis para a captação de pagamentos por resultados de REDD+ do bioma Amazônia, em conformidade com o que determina a Resolução CONAREDD+ nº 7, de 6 de julho de 2017, também serão considerados elegíveis para a captação com base resultados de REDD+ do Cerrado, estando dispensados dos trâmites previstos nesta Resolução.

§3º A obtenção da elegibilidade para a captação de pagamentos por resultados de REDD+ do Cerrado não eximirá um Estado da necessidade de solicitar análise referente a sua elegibilidade para a captação de pagamentos por resultados de REDD+ com base em resultados alcançados no bioma Amazônia, observando os requisitos e trâmites estabelecidos pela Resolução CONAREDD+ nº 7, de 6 de julho de 2017.

Art.3º Após deliberação aprovatória da CONAREDD+, sua Secretaria Executiva irá divulgar, por meio do Info Hub Brasil, os Estados do Cerrado e entidades federais elegíveis para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento neste bioma.

Art. 4º Os Estados do Cerrado ou entidades federais elegíveis assumem total responsabilidade legal pela gestão e aplicação dos recursos de pagamentos por resultados captados, respeito às salvaguardas de REDD+ e prestação de contas.

Parágrafo único. O Estado do Cerrado ou entidade federal elegível deverá informar de forma transparente o papel e as atribuições de todas as entidades diretamente envolvidas na captação e na execução dos acordos de pagamentos por resultados por ele firmados.

Art. 5º O cumprimento das regras de elegibilidade por parte dos interessados será revisto a cada 3 (três) anos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DONNINI FREIRE
Presidente da Comissão

ANEXO I

O seguinte formulário deverá ser preenchido, por parte do interessado em tornar-se elegível para o acesso a pagamentos por resultados de REDD+, de modo a demonstrar o atendimento das regras previstas na presente Resolução e na Resolução que trate da distribuição dos limites de captação. O formulário deverá então ser encaminhado pelo responsável máximo da entidade à Secretaria Executiva da CONAREDD+ para o endereço eletrônico reddbrasil@mma.gov.br.

1. Estado ou entidade do Governo Federal interessado:

Dados para conformidade com a regra prevista no artigo 2º, inciso I ou II da Resolução CONAREDD+ nº 09, de 29 de agosto de 2022.

2. Órgão da administração direta responsável pela captação: (aplicável apenas aos estados)

3. Cargo do dirigente que deverá atuar como representante perante a CONAREDD+:

3.1. Dados do ocupante do cargo:
Nome: _____

CPF: _____

Contatos telefônicos - fixo _____ celular _____

Email: _____

3.2 Dados do substituto legal do cargo:
Nome: _____

CPF: _____

Contatos telefônicos - fixo _____ celular _____

Email: _____

Dados para conformidade com a regra prevista no artigo 2º, inciso III da Resolução CONAREDD+ nº 09, de 29 de agosto de 2022.



4. Endereço eletrônico para acesso a iniciativas públicas (políticas, programas ou projetos) que possam contribuir para a redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, bem como para o cumprimento das salvaguardas de REDD+:

Entende-se como participativa uma governança que inclua diversos setores da sociedade, inclusive representações de povos indígenas e comunidades tradicionais.

4.1. Endereço eletrônico para acesso a documento que detalhe a composição da(s) estrutura(s) de governança referente ao item anterior:

Entende-se como operacional as estruturas de governança que implementam políticas vigentes e que apresentam calendário ativo de reuniões (ao menos uma reunião nos últimos doze meses).

4.2. Endereço eletrônico para acesso ao histórico de trabalho/reuniões da(s) estrutura(s) de governança (atas, listas de presença, etc):

Entende-se como estrutura de governança e implementação de políticas transparentes, aquelas que disponibilizem, por meio de sítio eletrônico, todas as informações pertinentes a processos de tomada de decisão, a formulação de atos e a execução de ações atreladas à implementação e ao acompanhamento das políticas que contribuem para o combate ao desmatamento.

4.3. Endereço(s) eletrônico(s) para acesso aos documentos relevantes referentes à atuação da estrutura de governança e à implementação de iniciativas públicas (políticas, programas ou projetos) que possam contribuir para a redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, bem como para o cumprimento das salvaguardas de REDD+:

Dados para conformidade com a regra prevista no artigo 2º, inciso IV da Resolução CONAREDD+ nº 09, de 29 de agosto de 2022.

5. O Estado ou entidade do Governo Federal se compromete a prover mecanismos para dar transparência à divulgação de informações e prestação de contas sobre o respeito às salvaguardas de REDD+; à captação e a aplicação de recursos; e ao desempenho e os respectivos indicadores referentes às iniciativas apoiadas com os recursos de pagamentos por resultados de REDD+ referentes às intervenções apoiadas?

() Sim
() Não

Quando do estabelecimento de um acordo do pagamento por resultados de REDD+, o Estado ou entidade do Governo Federal deverá informar a CONAREDD+, por meio de sua Secretaria Executiva, sobre os formatos e endereços eletrônicos referentes aos mecanismos de transparência abordados no item 5.

Conformidade com o disposto no artigo 5º, § 2º e § 4º da Resolução CONAREDD+ nº 08, de 29 de agosto de 2022 (transcrito abaixo).

§ 2º As partes elencadas no artigo 2º que tenham interesse em captar recursos por meio de esquemas voluntários ou regulados de compensação de emissões deverão declarar, ao preencher o formulário cujo modelo conste em anexo da Resolução que trate da elegibilidade, que estão cientes que essas captações representam exclusivamente uma modalidade de financiamento.

§ 4º As partes elencadas no artigo 2º deverão informar todas as partes envolvidas nos acordos de pagamentos por resultados de REDD+ sobre os termos da presente Resolução e demais normas estabelecidas pela CONAREDD+.

Declaro estar ciente que as captações de pagamentos por resultados de REDD+ do Brasil representam exclusivamente uma modalidade de financiamento e que informarei todas as partes envolvidas nos acordos de pagamentos por resultados de REDD+ sobre os termos da Resolução CONAREDD+ nº 08, de 29 de agosto de 2022 e demais normas estabelecidas pela CONAREDD+.

_____ de _____ de 20____

Assinatura do dirigente indicado no item 3.

RESOLUÇÃO CONAREDD+ Nº 10, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.

A COMISSÃO NACIONAL PARA REDD+ - CONAREDD+, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo art. 3º do Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012856/2019-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a elegibilidade do Estado do Pará para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia dentro do limite estabelecido ao estado pela Resolução CONAREDD+ nº 06, de 6 de julho de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará será responsável pela captação prevista no caput.

Art. 2º Aprovar a elegibilidade do Estado do Amapá para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia dentro do limite estabelecido ao estado pela Resolução CONAREDD+ nº 06, de 6 de julho de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá será responsável pela captação prevista no caput.

Art. 3º As partes aprovadas como entes elegíveis por essa Resolução devem se ater ao cumprimento das regras estabelecidas pelas demais Resoluções CONAREDD+, em especial as que se referem às diretrizes de elegibilidade previstas na Resolução CONAREDD+ nº 07, de 6 de julho de 2017, e as referentes às diretrizes para uso dos recursos e o monitoramento dos acordos por pagamentos por resultados de REDD+ previstas na Resolução CONAREDD+ nº 08, de 07 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DONNINI FREIRE
Presidente da Comissão

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 1.046, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Permuta cargo em comissão e função de confiança do quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15 do Decreto nº. 11.193, de 08 de setembro de 2022, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica permutado o cargo de Coordenador-Geral, código CCE 1.13, da Coordenação Geral de Criação e Planejamento de Unidades de Conservação/Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação, pela função de Coordenador-Geral, código FCE 1.13, da Coordenação Geral de Finanças e Arrecadação/Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação, constantes no Anexo II, do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA ICMBIO Nº 1.064, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Guanabara, um arranjo organizacional para gestão territorial integrada de Unidades de Conservação federais, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (processo SEI nº 02126.002649/2022-98).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15 do Decreto nº. 11.193, de 08 de setembro de 2022, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, de categorias diferentes ou não, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013;

Considerando os ganhos em eficiência gerencial e a otimização de recursos associados ao compartilhamento de estruturas físicas e equipamentos e à integração das equipes de trabalho nas Unidades de Conservação relacionadas neste ato, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Guanabara, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades citadas a seguir:

I - Estação Ecológica Guanabara;
II - Área de Proteção Ambiental Guapimirim.

§1º A instituição do NGI ICMBio Guanabara constitui uma estratégia institucional para fortalecer e aperfeiçoar a gestão em suas unidades de conservação integrantes, tendo por princípios a busca por maior eficiência gerencial, o melhor uso dos recursos, instalações e equipamentos disponíveis, e a integração e reposicionamento das equipes de trabalho de forma mais articulada com os macroprocessos e processos institucionais.

§2º As competências do NGI ICMBio Guanabara serão desempenhadas para gerir e manter a integridade dos espaços protegidos e promover seu desenvolvimento sustentável, em acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das UCs integrantes, em conformidade com seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo e as orientações de seus Conselhos.

Art. 2º São objetivos gerais do NGI ICMBio Guanabara:

I - o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território das UCs integrantes do NGI;

II - o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementaridades funcionais das UCs e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III - o fomento ao desenvolvimento regional em bases socialmente igualitárias e ecologicamente sustentáveis.

Art. 3º As unidades de conservação integrantes do NGI ICMBio Mantiqueira serão planejadas e geridas considerando a totalidade de sua extensão territorial e a sua relação com as dinâmicas socioeconômicas regionais, de forma que as prioridades gerenciais das UC componentes são articuladas a partir de um novo Planejamento Gerencial Integrado, sendo pensadas e executadas com foco em todo o seu território.

Parágrafo único. A gestão do NGI se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º A gestão do NGI ICMBio Guanabara deverá ser estruturada em Áreas Temáticas, sob as quais serão desenvolvidas as atividades finalísticas e de suporte operacional vinculadas aos diferentes macroprocessos e processos institucionais.

Parágrafo único. A definição das Áreas Temáticas, e suas respectivas atribuições, será estabelecida em Regimento Interno, em até 30 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço do instituto.

Art. 5º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação mencionadas no artigo 1º desta Portaria passam a ser lotados ou terem seu exercício no ICMBio Guanabara.

Art. 6º O NGI ICMBio Guanabara será sediado em Guapimirim/RJ.

Art. 7º Fica revogada a Portaria ICMBio nº 426, de 11 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União Nº 90, de 13 de maio de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA ICMBIO Nº 1.075, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Atualizar a tabela de cobrança de ingressos de acesso às unidades de conservação federais, conforme anexos (02070.009911/2022-18).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15 do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 02070.009911/2022-18, resolve:

Art. 1º Atualizar a tabela de cobrança de ingressos de acesso às unidades de conservação federais concessionadas, conforme anexo I desta Portaria.

Art. 2º A concessão do desconto ENTORNO se aplica aos residentes das localidades consideradas e publicadas como entorno, por ato da chefia unidade.

Art. 3º As unidades de conservação concessionadas deverão iniciar a cobrança dos novos valores instituídos por esta Portaria a partir de 1º de novembro de 2022, devendo providenciar ampla divulgação desses valores para a sociedade.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 615 de 28 de setembro de 2021, no que se refere os preços de ingresso dos Parques relacionados no anexo I desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC



ANEXO I			
COBRANÇA DE INGRESSO PARQUES CONCESSIONADOS			
Cód. Receita	Unidades	Descrição de receita	Valores em R\$
7087	Parque Nacional do Iguaçu	Ingresso, público em geral	R\$ 95,00
		Desconto Brasil (50%)	R\$ 48,00
		Desconto Mercosul (25%)	R\$ 72,00
		Desconto Entorno (90%)	R\$ 10,00
	Parque Nacional da Tijuca	Ingresso Setor Corcovado, público em geral	R\$ 48,00
		Desconto baixa temporada (50%)	R\$ 24,00
	Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha	Ingresso, público em geral, válido por 10 (dez) dias	R\$ 358,00
		Ingresso, público em geral, válido por 10 (dez) dias - Desconto Brasil (50%)	R\$ 179,00
		Moradores, parentes em primeiro grau, pessoas a serviço autorizadas	ISENTO
		Ingresso, público em geral	R\$ 43,00
	Parque Nacional de Itatiaia e Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros	Desconto Brasil (50%)	R\$ 22,00
		Desconto Mercosul (25%)	R\$ 33,00
		Desconto Entorno (90%)	R\$ 4,00

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.749/SPE/MME, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e II, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria nº 364/GM/MME, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 01/2022-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007468/2022-34. Interessada: Energisa Amazonas Transmissora de Energia II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.185.644/0001-65. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 12 do Leilão nº 01/2022-ANEEL (Contrato de Concessão nº 17/2022-ANEEL, de 30 de setembro de 2022), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1> e <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.750/SPE/MME, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005099/2022-45. Interessada: EDF EN do Brasil Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.812.954/0001-79. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Serra das Almas I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.034778-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.849, de 26 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.
48403.833093/2006 - Portaria Nº 383/SGM/MME - Prv Mineração Ltda - Quartzo - Bias Fortes e Santa Rita de Ibitipoca - Minas Gerais - 124,21 hectares.
48404.840352/2018 - Portaria Nº 384/SGM/MME - Costa Azul Indústria e Comércio de Águas Ltda Epp - Água Mineral - Olinda e Paulista - Pernambuco - 49,52 hectares.

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO
Secretária

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.752/SPE/MME, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003733/2022-95. Interessada: Geradora Solar São João Paracatu II S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.477.253/0001-75. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos das Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas São João 5, São João 6 e São João 7, cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimentos de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047285-9.01, UFV.RS.MG.047286-7.01 e UFV.RS.MG.047287-5.01, objeto das Resoluções Autorizativas ANEEL nºs 9.280, 9.281 e 9.282, de 6 de outubro de 2020, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.751/SPE/MME, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003667/2022-53. Interessada: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul, inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.507/0001-69. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos das Centrais Geradoras Eólicas denominadas Coxilha Negra 2, Coxilha Negra 3 e Coxilha Negra 4, cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RS.032236-9.01, EOL.CV.RS.032237-7.01 e EOL.CV.RS.033807-9.01, objetos, respectivamente, das Resoluções Autorizativas ANEEL nºs 12.494, 12.495 e 12.496, de 23 de agosto de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 21 DE JUNHO DE 2022 (*)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.161. Processo nº 48500.003346/2021-98. Interessado: DS Saneamento e Energia S/A Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.008.307/0001-03, a implantar e explorar a UFV Caxias I, CEG UFV.RS.MA.051706-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 56.542 kW de Potência Instalada, localizada Caxias, no estado do Maranhão. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.162. Processo nº 48500.003344/2021-07. Interessado: DS Saneamento e Energia S/A Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.008.307/0001-03, a implantar e explorar a UFV Caxias II, CEG UFV.RS.MA.051707-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 56.542 kW de Potência Instalada, localizada Caxias, no estado do Maranhão. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.163. Processo nº 48500.003343/2021-54. Interessado: DS Saneamento e Energia S/A Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.008.307/0001-03, a implantar e explorar a UFV Caxias III, CEG UFV.RS.MA.051628-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 56.542 kW de Potência Instalada, localizada Caxias, no estado do Maranhão. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.164. Processo nº 48500.003345/2021-43. Interessado: DS Saneamento e Energia S/A Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.008.307/0001-03, a implantar e explorar a UFV Caxias IV, CEG UFV.RS.MA.051629-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 56.542 kW de Potência Instalada, localizada Caxias, no estado do Maranhão. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

(*)Republicadas em razão de incorreções no original publicados no D.O.U. nº 124, de 04.07.2022, Seção 1, p.43, v. 160

DESPACHO Nº 3.043, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 24, de 17 de setembro de 2021; e o que consta do Processo nº 48500.007237/2022-21, decide: determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - CNPJ nº 03.034.433/0001-56, a adequação das Regras de Comercialização transitórias associadas ao Procedimento de Contratação Simplificado nº 01, de 2021, de forma a estabelecer que as usinas de fonte termelétrica a gás natural, na modalidade de suprimento por disponibilidade de energia elétrica, que tenham entrado em operação comercial e que estejam submetidas a restrições de escoamento, nos termos dos §§9º e 10 do art. 3º da Portaria Normativa GM/MME nº 24, de 17 de agosto de 2021, devem receber a Receita Fixa Demais Custos -RF_{Demais}, no mês de referência proporcionalmente à capacidade de escoamento remanescente e que a penalidade de que trata a subcláusula 9.2 dos referidos Contratos de Energia de Reserva - CER, na parcela relativa à restrição, deve ser calculada considerando 15% (quinze por cento) da RF_{Demais}.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.044, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006419/2020-12, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL GT, CNPJ nº 76.483.817/0001-20, em face do Despacho nº 314, de 2021, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT e pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que indeferiu o pleito da Recorrente de retroação à data de emissão do Termo de Liberação Definitivo - TLD, da Linha de Transmissão 230 kV Baixo Iguaçu - Realeza para 4 de agosto de 2019, e, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.045, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000634/2019-76, decide conhecer o recurso administrativo interposto pela Enel Green Power - EGP CNPJ nº 08.084.537/0001-99 em face do Despacho nº 1.330, de 2019, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão -SRT , que manteve a qualificação dada à Recorrente como terceiro causador da pendência impeditiva na energização das instalações autorizadas à São João Transmissora de Energia S.A. - SJT CNPJ nº 18.314.074/0001-68, por meio da Resolução Autorizativa nº 6.260, de 2017, constante no Termo de Liberação Parcial TLPONS/55/8/2018, pelo período de 12/7/2018 a 15/12/2018, para no mérito negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



DESPACHO Nº 3.049, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006208/2021-61, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Copel Distribuição S.A. CNPJ nº 04.368.898/0001-06 em face do Despacho nº 916, de 2022, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública -SMA, que deu provimento parcial à reclamação do Sr. Leonardo Kossatz Lopes, referente a cobrança por irregularidade na medição em unidade consumidora sob sua responsabilidade.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.050, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004725/2021-03, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Enel Distribuição Goiás - CNPJ nº CNPJ: 01.543.032/0001-04, em face de decisão proferida pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria e Participação Pública - SMA, por meio do Despacho nº 1.345, de 2022, que julgou procedente a reclamação do consumidor para a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente de erro de classificação da unidade consumidora, e, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.052, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006776/2022-42 decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela Companhia Energética Candeias, cadastrada sob o CNPJ 10.508.162/0001-99, em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 1.269ª Reunião, referente ao Termo de Notificação nº CCEE02422/2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.056, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.000245/2022-46, decide indeferir o pedido da Campânia Energia Renovável S.A. - CERN CNPJ nº 14.175.828/0001-95 para implantar e explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, a Central Geradora Termelétrica - UTE Cedro, localizada no município de Paranaíba, estado de Mato Grosso do Sul.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.057, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003203/2007-28, decide conhecer do pedido de revogação da autorização para a Secretário Energia S.A. CNPJ nº 21.747.682/0001-70, por meio da Portaria MME nº 531, de 23 de novembro de 2015, implantar e explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Secretário, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.RJ.032922-3.02, localizada no município de Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.125, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela versão 1.8 do Submódulo 6.8 do PRORET, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X, do art. 4º, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, decide fixar, para os consumidores interligados ao SIN, a bandeira tarifária Verde com vigência no mês de novembro de 2022.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 3.085. Processo nº 48500.004284/2021-31. Interessado: Ventos de São Julião Energias Renováveis S.A.Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Luzia 14, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051588-4.01.

Nº 3.086. Processo nº 48500.004283/2021-97. Interessado: Ventos de São Raimundo Energias Renováveis S.A.Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Luzia 15, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051589-2.01.

Nº 3.087. Processo nº 48500.004282/2021-42. Interessado: Ventos de São Roberto Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Luzia 16, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051590-6.01.

Nº 3.088. Processo nº 48500.004281/2021-06. Interessado: Ventos de São Mariano Energias Renováveis S.A.Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Luzia 17, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051591-4.01.

As íntegras destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.082, de 26 de outubro de 2022, constante do Processo nº 48500.004287/2021-75, cujo resumo foi publicado no DOU de 27 de outubro de 2022, Seção 1, p. 67, v. 160, n. 205, onde se lê: "Interessado: São Canuto IV Energias Renováveis S.A.", leia-se: "Interessado: Ventos de São Canuto IV Energias Renováveis S.A.".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 1º de novembro de 2022.

Nº 3.132 Processo nº: 48500.004304/2003-94. Interessados: Central Nacional de Energia Eólica S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Do Horizonte. Unidades Geradoras: UG1 e UG6, de 600,00 kW cada. Localização: Município de Água Doce, no estado de Santa Catarina.

Nº 3.133 Processo nº: 48500.001903/2015-98. Interessados: Centrais Eólicas Pau D'Agua S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Pau D'Água. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 3.000,00 kW cada. Localização: Município de Urandi, no estado da Bahia.

Nº 3.134 Processo nº: 48500.003599/2019-47. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Pedranópolis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Pedranópolis 2. Unidades Geradoras: UG4 a UG9, de 3.333,33 kW cada. Localização: Município de Pedranópolis, no estado de São Paulo.

Nº 3.135 Processo nº: 48500.003995/2020-16. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 17 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 17. Unidades Geradoras: UG3, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 3.136 Processo nº: 48500.003994/2020-63. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 18 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 18. Unidades Geradoras: UG2, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 3.137 Processo nº: 48500.005069/2019-33. Interessados: Vale S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV AC V. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.937,00 kW cada. Localização: Município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.138 Processo nº: 48500.005068/2019-99. Interessados: Vale S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV AC VI. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.937,00 kW cada. Localização: Município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.139 Processo nº: 48500.003998/2020-41. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 01 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Roque 01. Unidades Geradoras: UG7, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 3.140 Processo nº: 48500.001494/2015-20. Interessados: Centrais Eólicas Amescla S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Amescla. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 2.700,00 kW cada. Localização: Município de Igaporã, no estado da Bahia.

Nº 3.141 Processo nº: 48500.002744/2018-91. Interessados: Hidroelétrica Rio Claro Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: PCH Rio Claro (Antiga Perdidos). Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 14.000,00 kW cada. Localização: Município de São José do Rio Claro, no estado do Mato Grosso.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 3.131, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.006456/2020-21. Interessado: Concessionárias de Distribuição e Consumidores. Decisão: Estabelecer, considerando o Despacho nº 2.966, de 2022, a previsão anual de custos de Encargo de Serviço de Sistema - ESS e ao Encargo de Energia de Reserva - EER, para fins de cobertura tarifária das distribuidoras com processo tarifário no terceiro quadrimestre de 2022. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.143, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.005217/2020-53. Decisão: (i) homologar, nos Anexos I e II, os valores dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) divulgar no Anexo III a relação de unidades consumidoras nas quais o reembolso não foi aprovado devido ao não atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 950/2021 Período: 3º trimestre de 2022. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

DESPACHO Nº 3.144, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita - DMR apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e (ii) não homologar as competências do anexo III. Período: setembro de 2022 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

DESPACHO Nº 3.146, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.000507/2015-43. Interessados: ANEEL/SRD. Decisão: decide alterar para 13/01/2023 a data limite para atualização cadastral da linha da Revisão Cadastral do Grupo 1 da Tabela 1 - Cronograma do Manual de Repercussão da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE para o ano de 2022, aprovado pelo Despacho nº 1935, de 20 de julho de 2022. A íntegra deste Despacho estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.126, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue o pagamento de: (i) R\$ 323.016,80 (trezentos e vinte e três mil, dezesseis reais e oitenta centavos) à INTEC Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.395.273/0001-33, referente à quadragésima terceira medição das obras para a implantação da Linha de Transmissão 138 kV interligando as subestações Silves/Itacoatiara, no município de Itacoatiara, no Estado Amazonas; e (ii) R\$ 45.042,29 (quarenta e cinco mil, quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 02.341.467/0001-20, relativos a tributos incidentes no serviço descrito no item "i".

ALESSANDRO D’AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 149/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.644/2022-JOSE NATAL GUARNIER-Registro de Licença Nº 36815/2022 - Vencimento em 05/08/2025
867.639/2021-DNA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA-Registro de Licença Nº 36817/2022 - Vencimento em 09/12/2026

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 150/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.598/2017-JOAO EURIPEDES ALVES E SILVA-ALVARÁ Nº8416/2017
867.349/2017-MARINGA FERRO-LIGA S.A-ALVARÁ Nº4090 - Com redução de área de 4206,54 ha para 1083,28 ha./2018
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
802.770/1978-CRYSTALINA MINERADORA LTDA- Fonte Santiago - Crystalina Mineradora Ltda - Embalagens de: 200ml, 300ml, 350ml, 497ml, 500ml, 500ml (com gás), 1,5L - 5L - 6L - 10L e 20L -.- CAMPO VERDE/MT
866.177/2014-VITÓRIA RÉGIA ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte São Lourenço - Água Mineral Natural Puríssima - Embalagens de: 350ml (com gás) aromatizada artificialmente com os seguintes sabores: abacaxi com hortelã, limão e laranja.- DOM AQUINO/MT
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
866.390/2020-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIA-OF. Nº50237/2022-SEFIS
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(1299)
866.369/2013-NAGELLA CHRISSIE FIRMINO BRAVO
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
866.085/2001- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
867.094/2021-N R FRANCIO

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 151/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga as seguintes Permissões de Lavra Garimpeira, com vigência a partir dessa publicação:(513)
PLG Nº250/2022 - 866.812/2016-NORAIR NELSON DE SOUZA - Prazo 05 (cinco) anos
PLG Nº249/2022 - 866.811/2016-NORAIR NELSON DE SOUZA - Prazo 05 (cinco) anos

LEVI SALIÉS FILHO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 252/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
832.384/2021-JONAS MELLO DE PAIVA 07846491628-Registro de Licença Nº 125/2022 - Vencimento em validade até por tempo indeterminado

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 89/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, e com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a seguinte Portaria de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 467/2022, de 31 DE OUTUBRO DE 2022 - Processo nº 816.169/1995 -BRITAGEM SANTA TEREZA LTDA - DIABÁSIO, ARGILITO - Município(s) de AURORA/SC

JESSE OTTO FREITAS

DESPACHO
Relação nº 90/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.045/2016-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- DOU de 05/10/2022
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)
815.109/2020-GENESIO BELTRAME EIRELI- DOU de 05/10/2022
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
815.856/2016-MARIA ANGELITA MAFRA-OF. Nº46995/2022/DIOUT-SC/ANM-DOU de 13/10/2022 e 18/10/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
815.542/2021-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº5560/2022/CAREAS-SC/ANM-DOU de 16/02/2022

JESSE OTTO FREITAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO
Relação nº 30/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
858.192/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. -Alvará Nº5222/2010
858.193/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. -Alvará Nº5223/2010
858.194/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. -Alvará Nº3983/2010

CICERO ANTÔNIO MIRANDA BARBOSA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 31/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito instauração processo de cad/nul do alvará de pesquisa(190)
858.192/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
858.193/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
858.194/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.

CICERO ANTÔNIO MIRANDA BARBOSA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 402/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
851.696/2021-IGOR VINICIUS GONÇALVES DA SILVA- Alvará nº6.379/2022 - Cessionario:850607/2022-KCX EMPREENDIMENTOS LTDA.- CPF ou CNPJ 47.039.042/0001-08

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 404/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.579/2018-ELIANE ELIAS DE FREITAS- Cessionário:TOTAL GROUP SERV. E COM. DE MINERACAO LTDA.- CPF ou CNPJ 34.831.631/0001-74- Alvará nº6975/2018

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 53/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
801.843/1978-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47459/2022 (SEFIS-PR)
820.915/1980-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47469/2022 (SEFIS PR)
825.576/1972-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47471/2022 (SEFIS PR)
826.479/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47476/2022 (SEFIS PR)
805.675/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47477/2022 (SEFIS PR)
805.674/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47482/2022 (SEFIS PR)
804.267/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47486/2022 (SEFIS PR)
802.683/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47489/2022 (SEFIS PR)
820.366/1983-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº49805 (SEFIS PR)
826.533/2000-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº47498/2022 (SEFIS PR)
826.153/2001-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. Nº49825/2022 (SEFIS PR)
003.452/1944-PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A.-OF. Nº48400/2022 (SEFIS PR)

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

DESPACHO
Relação nº 55/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
826.417/1991-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº48896/2022-DOU de 25/10/2022

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 66/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
890.014/2022-TERRA PROMETIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
890.039/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Alvará nº4143/2017 - Cessionario:48409.890195/2018-45-GS Extração e Comércio de Areia Ltda.- CPF ou CNPJ 82.096.314/0001-02
890.039/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Alvará nº4143/2017 - Cessionario:48409.890196/2018-90-GS Extração e Comércio de Areia Ltda.- CPF ou CNPJ 82.096.314/0001-02
890.039/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Alvará nº4143/2017 - Cessionario:48409.890197/2018-34-GS Extração e Comércio de Areia Ltda.- CPF ou CNPJ 82.096.314/0001-02
890.039/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Alvará nº4143/2017 - Cessionario:48409.890198/2018-89-GS Extração e Comércio de Areia Ltda.- CPF ou CNPJ 82.096.314/0001-02
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.182/2021-JORGE LEANDRO LEPRE AZEVEDO -Alvará N°8.842/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.372/2009-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.150/2010-TAHOMA 2005 MINERACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. N°48169/2022/SEOUT-RJ/ANM
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
890.140/2001-ACQUAPLAN MINERACAO E PLANEJAMENTO LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.694/2013-CERAMICA ARGIBEM LTDA- Registro de Licença N° 2791/2014 - Vencimento em 28/06/2024
890.971/2013-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- Registro de Licença N° 2798/2014 - Vencimento em 15/07/2026
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.190/2003-AGROPECUARIA BELA VISTA LIMITADA-OF. N°49378/2022/SEOUT-RJ/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.426/2004-J. RANGEL DOS SANTOS E CIA LTDA ME.-OF. N°47943/2022/SEOUT-RJ/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.082/2019-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. N°48727/2022/SEOUT-RJ/GER-RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.169/2021-CERÂMICA OLHOS D'ÁGUA LTDA ME-OF. N°33217/2022/SEFIS-RJ/ANM

EDUARDO ALVARO PINTO DE FREITAS NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 173/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
8630/2022-810.631/2022-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI ME-
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
8629/2022-810.717/2021-EDIO KELM & CIA LTDA-

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 604/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Eff Targget Brasil Importacao e Exportacao de Minerios e Pedras Ornamentais Ltda - 810819/20 - Not.195/2022 - R\$ 4.412,26

DANIEL POLLACK
Superintendente

DIVISÃO NACIONAL DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 588/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Lucas Marques Ferreira - 860656/18
Reinaldo Poeck - 860788/18
Vectore Exploração Mineral Ltda - 860448/18
Washington Mineração LTDA. me - 860486/19, 860487/19, 860488/19, 860490/19, 860491/19, 860492/19, 860493/19, 860494/19, 860495/19, 860497/19, 860499/19, 860500/19, 860501/19, 860502/19, 860503/19, 860504/19, 860505/19, 860507/19, 860511/19, 860516/19, 860517/19, 860518/19, 860519/19, 860520/19, 860524/19, 860525/19, 860526/19, 860533/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 589/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adriano Jose de Moura Sousa - 861350/21, 861352/21, 861353/21, 861355/21
Daniel Basilio de Oliveira - 860777/20
Edmundo Dos Anjos Azevedo - 861103/21
Fernando Cesar Evangelista da Silva - 860830/21
Moacir Almeida Passos - 860577/21
Sergio Adriano Pamplona da Silva - 860686/20
Washington Mineração LTDA. me - 860540/19, 860541/19, 860633/19, 860636/19, 860637/19, 860638/19, 860639/19, 860640/19, 860641/19, 860642/19, 860643/19, 860644/19, 860645/19, 860646/19, 860647/19, 860648/19, 860649/19, 860650/19, 860651/19, 860652/19, 860657/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 605/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria - Eireli - 815501/21
Marco Roberto Escumação - 815375/21.

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 8 (RO, RR, AC, AM)

DESPACHO
Relação nº 26/2022(*)

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
c p m Stone Mineração Ind e Comercio Eireli me - 886210/19 - Not.34/2022 - R\$ 10.084,16, 886212/19 - Not.36/2022 - R\$ 10.084,16, 886213/19 - Not.38/2022 - R\$ 10.168,44, 886221/19 - Not.40/2022 - R\$ 10.084,16, 886059/21 - Not.42/2022 - R\$ 5.042,08, 886060/21 - Not.44/2022 - R\$ 5.042,08, 886062/21 - Not.46/2022 - R\$ 5.042,08, 886063/21 - Not.48/2022 - R\$ 5.042,08, 886064/21 - Not.50/2022 - R\$ 5.042,08
Green Stone Mineração e Serviços Ltda - 886010/19 - Not.32/2022 - R\$ 10.168,44
Israel de Jesus Martins Andrade - 886096/21 - Not.52/2022 - R\$ 5.084,22
Mauro Marcelo Souza Ramos - 886202/19 - Not.30/2022 - R\$ 5.084,22

EUTÍQUIA LÚCIA DO VALE RAMOS
Chefe de Serviço

(*)Republicada por ter saído no DOU de 26/10/2022, Seção 1, pág. 76, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 8.607, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860947/2022-06-CALCARIO SUPREMO LTDA (Documento SEI: 5335525)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.608, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832074/2022-22-Luiz Paulo Afonso (Documento SEI: 5335527)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.609, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860968/2022-13-ARGILITI MINERADORA LTDA (Documento SEI: 5335528)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.610, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810693/2022-86-HOTEL DE VERANEIO SLAVIERO LTDA (Documento SEI: 5335529)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.611, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820452/2022-35-JOSE CARLOS SEMENSATO (Documento SEI: 5335530)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 8.612, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48070.848224/2022-11-MINERACAO PEDRA BONITA LTDA (Documento SEI: 5335637)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.613, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48064.890170/2022-76-Izac Brum de Queiroz (Documento SEI: 5335834)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.614, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48066.815334/2022-66-CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA (Documento SEI: 5335837)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.615, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871591/2022-18-JERIBA MINERACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Documento SEI: 5335842)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.619, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48071.846201/2022-62-AREIA MT EIRELI (Documento SEI: 5344577)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860970/2022-92-BRAZIL MINING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Documento SEI: 5344579)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.621, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.832080/2022-80-S.B.GRANITOS LTDA (Documento SEI: 5344586)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.622, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871595/2022-04-MINERA PREMIUM STONES LTDA (Documento SEI: 5344588)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.623, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871594/2022-51-MINERA PREMIUM STONES LTDA (Documento SEI: 5344589)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.624, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800602/2022-55-MARS MINES BRASIL LTDA (Documento SEI: 5344594)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.625, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810696/2022-10-GUILHERME RICARDO SCHEFFEL (Documento SEI: 5344799)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.626, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800606/2022-33-CD STONE LTDA (Documento SEI: 5345108)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.627, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48058.840174/2022-92-JOSE GONZAGA MOREIRA (Documento SEI: 5345324)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.628, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48058.840175/2022-37-JOSE GONZAGA MOREIRA (Documento SEI: 5345326)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48074.878087/2022-18-INDUSTRIA CAL MARUIM LTDA (Documento SEI: 5345817)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

Superintendente

DESPACHO

Relação nº 265/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
8618/2022-858.090/2022-WANDERLEY SOUSA DOS SANTOS-

CICERO ANTÔNIO MIRANDA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO-EIXO SUL

DESPACHO

Relação nº 14/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
Barragem de Rejeitos do Córrego Baco Pari-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-808.923/1974-OF. Nº50942/2022/SEFBM-S/ANM
BARRAGEM DE REJEITOS PGDM-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-860.406/2004-OF. Nº51137/2022/SEFBM-S/ANM

ALVARO ANDRÉ VON GLEHN DOS SANTOS

Coordenador

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.332, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista a Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020 e o que consta no Processo nº 48610.220045/2022-61, resolve:

Aprovar o Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) - Executivo da Plataforma FPSO Cidade de Niterói - Contrato de concessão nº 48000.003900/97-03, operado pela empresa Petrobras S.A., nos termos do Parecer nº 72/2022/SSM-CMA/SSM/ANP-RJ-e, de 27/10/2022 (SEI nº 2559904).

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 810, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.220396/2022-71, resolve: autorizar a filial da empresa IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 06.240.179/0004-83, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 811, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.224497/2022-11, resolve: autorizar a filial da empresa AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 01.973.067/0001-75, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 306, de 16 de abril de 2015.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.333, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.226564/2022-32, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 572, de 13/08/2019, por requerimento do agente autorizado RGS COMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.289.272/0002-58, para o exercício da atividade de agente de comércio exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.334, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 809, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.226347/2022-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
23093-8	Infraestrutura para o Desenvolvimento de Ensaio Charpy Convencional e Miniaturizado para Aromas de Dutos Flexíveis	LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA EM ATRITO E DESGASTE/ LTAD/ UFU	R\$ 1.165.040,76

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, no biênio 2023/2024.

§1º O processo eleitoral de que trata o caput deverá seguir o disposto na Resolução nº 217, de 2018, que aprovou o Regimento Interno do Conanda.

§ 2º O processo eleitoral de que trata o caput será convocado pelo Conanda por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em até sessenta dias antes do término do mandato em curso. §3º O edital de que trata o §2º disporá que a eleição das organizações da sociedade civil será realizada em assembleia convocada especialmente para essa finalidade, a qual será realizada na modalidade de videoconferência.

§ 4º O ato de homologação das organizações da sociedade civil habilitadas a participarem do processo eleitoral, bem como o ato de homologação do resultado final da eleição serão publicados no Diário Oficial da União.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/TO0246659	A RODRIGUES DE ARAUJO	46.917.276/0001-30	48610.224882/2022-69
GLP/SP0246660	ANA RAFAELA DOS SANTOS	47.978.318/0001-05	48610.224734/2022-44
GLP/RS0246661	CRUZ COMERCIO DE GAS LTDA	47.030.436/0001-97	48610.224761/2022-17
GLP/MT0246662	D CASPANI LEHN LTDA	36.708.633/0002-87	48610.224286/2022-89
GLP/SP0246663	DEPOSITO DE GAS OLGA VERONI COMERCIO LTDA	47.622.166/0001-03	48610.222240/2022-25
GLP/PA0246664	E DE S ANDRADE COMERCIO DE GAS - ME	07.696.523/0001-63	48610.225286/2022-04
GLP/SP0246665	ELIETE A DOS SANTOS	47.565.805/0001-46	48610.224391/2022-18
GLP/SP0246666	FELIX COMERCIO DE GAS LTDA	47.548.662/0001-64	48610.224839/2022-01
GLP/MA0246667	J S SILVA GAS EIRELI	13.078.110/0001-18	48610.224237/2022-46
GLP/MA0246668	J V OLIVEIRA COMERCIO	47.168.720/0001-24	48610.225015/2022-41
GLP/MA0246669	PRIME DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA	45.073.536/0001-75	48610.225061/2022-40
GLP/SP0246670	SABRINA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA	22.023.948/0001-03	48610.224698/2022-19
GLP/SP0246671	SAMUEL BONINI LUCHETTA	47.818.599/0001-39	48610.225304/2022-40
GLP/SP0246672	SILVA & SILVA SERVE FESTA LTDA	47.713.917/0001-05	48610.224816/2022-99
GLP/GO0246673	SUPERMERCADO SACOLA CHEIA SUPER LTDA	44.930.929/0001-95	48610.224243/2022-01

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.335, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0231477	AUTO POSTO DUQUE TOCANTINS II LTDA	42.699.854/0001-58	48610.225822/2022-63
PR/BA0231476	AUTO POSTO GESSY LTDA	27.172.036/0001-09	48610.221588/2022-03
PR/RR0231517	AUTO POSTO SANTA BARBARA LTDA	45.815.389/0002-42	48610.223269/2022-24
PR/MG0231496	AUTO POSTO TIZIU LTDA	12.932.759/0001-91	48610.217618/2022-79
PR/BA0231498	AUTO POSTO VALE DO ALHO LTDA	18.532.211/0001-30	48610.224532/2022-01
PR/MA0231516	E REGO COELHO EIRELI	37.821.031/0001-13	48610.222149/2022-18
PR/PE0231497	EMANUELLE WALESKA ALVES TORRES LTDA	46.064.360/0001-58	48610.223722/2022-01
PR/PI0231557	FRANCISCO MARCIANO MACEDO & CIA LTDA	19.858.354/0001-08	48610.225185/2022-25
PR/TO0231499	LEOBAS & CIA LTDA	02.463.588/0004-98	48610.224023/2022-70
PR/MA0231478	M F DA S BOTELHO	44.393.680/0001-26	48610.222976/2022-01
PR/BA0231556	PIA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	42.026.219/0001-00	48610.225891/2022-77
PR/PE0231500	POSTO BALI LTDA	47.243.173/0001-02	48610.223980/2022-89
PR/SP0231536	POSTO BANESPINHA EXPRESS LTDA	43.043.584/0001-95	48610.224473/2022-62
PR/MG0231479	POSTO MV21 EIRELI	40.621.002/0001-12	48610.224994/2022-10
PR/SP0231456	VRA COMBUSTIVEIS AGUAI LTDA	44.979.150/0001-64	48610.224873/2022-78

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.336, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO MARÇAL LTDA, CNPJ nº 22.014.575/0001-04.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.338, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO OREGON LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 45.761.173/0001-60, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida no Processo Judicial nº 5059148-82.2022.4.04.7000.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no biênio 2023/2024.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Resolução nº 217, de 26 de dezembro de 2018, resolve:



§ 5º O Ministério Público Federal será convidado para acompanhar o processo eleitoral de que trata o caput.

§ 6º As organizações da sociedade civil habilitadas como candidatas e/ou eleitoras deverão arcar com o ônus decorrente da participação no processo eleitoral.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º Será instituída pelo Conanda Comissão Eleitoral, composta por três representantes de organizações da sociedade civil, preferencialmente entre as 09 (nove) titulares do atual mandato com a finalidade de organizar e realizar o processo eleitoral.

parágrafo único. Não poderá compor a Comissão Eleitoral de que trata o caput organização candidata à eleição do CONANDA.

Art. 3º As organizações da sociedade civil indicadas para compor a Comissão Eleitoral serão designadas pelo Conanda na sua assembleia ordinária.

§ 1º A Comissão referida no caput organizará o processo eleitoral até a instalação da Assembleia de Eleição.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá, entre seus pares, um coordenador.

§ 3º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNDCA/MMFDH) garantirá a infraestrutura e logística necessária para o funcionamento da Comissão Eleitoral.

Art. 4º Compete à Comissão Eleitoral:

I- coordenar todas as atividades relativas do processo eleitoral disciplinado pelo Edital:

II- verificar e analisar, em conformidade com as disposições previstas nesta Resolução, a documentação das organizações da sociedade civil, postulantes à habilitação para participarem da Assembleia de Eleição;

III- exarar parecer fundamentado, classificando as organizações entre habilitadas e não habilitadas;

IV- encaminhar para a Secretaria-Executiva do Conanda a relação das organizações habilitadas e não habilitadas ao processo de eleição;

V- analisar os pedidos de reconsideração apresentados sobre a decisão de habilitação ou não das organizações interessadas em participar do processo eleitoral; e

VI- encaminhar para a Secretaria-Executiva do Conanda as decisões sobre os recursos para que possam ser divulgadas:

a) no site do MMFDH; e

b) por meio do envio de mensagens eletrônicas individuais a todos os Conselheiros do Conanda.

VII - Encaminhar para a Secretaria-Executiva do Conanda as decisões sobre os recursos para que possam ser divulgadas;

VIII - organizar e realizar o processo eleitoral, conforme prevê o §2º do art. 5º do Regimento Interno do Conanda; e IX - analisar recurso em relação ao resultado final.

Parágrafo único. As divulgações de todos os atos administrativos relacionados ao processo eleitoral se darão por meio de publicação no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (www.direitosdacrianca.gov.br).

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 5º Poderão participar da eleição as organizações sociedade civil, de âmbito nacional e com desenvolvimento de ações em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Resolução nº 113/2010/Conanda, que dispõe sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

parágrafo único. Considera-se, para fins desta Resolução, organizações da sociedade civil de âmbito nacional, aquelas que se enquadrem em pelo menos um dos incisos abaixo:

I-aquelas que desenvolvam atividades a no mínimo 2 (dois) anos, em pelo menos 5 (cinco) Estados, distribuídos em duas regiões do país em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente; ou

II- as Centrais Sindicais, Confederações, Federações, Conselhos de Classe Nacionais e Sindicatos Nacionais que cumulativamente:

III- apresentem documento outorgado pela autoridade estatal a mais de dois anos com atribuições irrenunciáveis de atuação;

IV- desenvolvam atividades a no mínimo 2 (dois) anos, em pelo menos 5 (cinco) Estados, distribuídos em duas regiões do país em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente; ou

VI- Aqueles que apresentem comprovação mediante declaração ou publicação no DOU, da participação nas coordenações ou direções da sociedade civil em nível nacional, tais como fóruns, comitês, redes, coletivos, movimentos, bem como representações em comissões e conselhos nacionais, sendo obrigatória a atuação há no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 6º As organizações da sociedade civil interessadas em participar do processo de eleição deverão proceder à inscrição, observados os critérios e período estabelecido nesta Resolução e em Edital específico para esse fim.

parágrafo único. Haverá duas formas de inscrição no processo de eleição:

a) Candidata - A organização que inscrever-se como candidata será habilitada para votar e receberá votos; e

b) Eleitora - A organização que inscrever-se como eleitora votará nas organizações inscritas como candidatas e não será habilitada para receber votos.

Art. 7º As Organizações da sociedade civil devem realizar inscrição online mediante endereço indicado no Edital.

§ 1º A organização da sociedade civil deverá encaminhar a documentação necessária para a habilitação, para o sítio eletrônico: <https://sndh.mdh.gov.br/>

§ 2º Os documentos para inscrição serão indicados no Edital.

Art. 8º Considerando o que dispõem as normas da participação social nos conselhos de direitos em nível nacional, a escolha das organizações dar-se-á mediante critérios de alternância de participação, diversidade e pluralidade nas representações, mediante a seguinte distribuição de vagas:

I- 1 (uma) vaga titular e 1 (uma) suplente para fóruns, comitês, redes e movimentos de nível nacional de composição exclusiva da sociedade civil que atuam em pelos menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente;

II- 2 (duas) vagas titulares e 2 (duas) suplentes para organizações que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, de pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes com deficiência, representativas da diversidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de nacionalidade, do campo da floresta e das águas, povos e comunidades tradicionais e outras especificidades.

III- 6 (seis) vagas titulares e 6 (seis) suplentes para organizações que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente nas temáticas de saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, trabalho, justiça e segurança pública, bem como das especificidades das crianças e adolescentes em acolhimento, em cumprimento e/ou egressos de medidas socioeducativas, dentre outros.

§ 1º Em caso de ausência de organizações candidatas para o preenchimento das vagas de que tratam os incisos I e/ou II, estas poderão ser preenchidas por organizações que se inscreveram para o segmento de que trata o inciso III.

§ 2º O edital de convocação das eleições qualificará, por meio de ementa, o detalhamento da composição dos segmentos.

Art. 9º Será considerada habilitada as organizações da sociedade civil que cumprir integralmente o disposto nos arts. 5º, 7º e 8º desta Resolução.

CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 10. O resultado da habilitação será divulgado pela Secretaria-Executiva do Conanda e publicado no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no endereço: www.direitosdacrianca.gov.br

Art. 11. O interessado poderá apresentar recurso do resultado de habilitação que será analisado pela Comissão Eleitoral, conforme cronograma do Edital.

parágrafo único. O recurso deverá ser interposto por meio do endereço eletrônico indicado no Edital.

Art. 12. O resultado final da habilitação, após análise de recursos, será divulgado pela Secretaria- Executiva do Conanda e publicado no sítio eletrônico da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no endereço: www.direitosdacrianca.gov.br

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO

Art. 13. Poderão votar na Assembleia a organização devidamente habilitada como candidata e a organização habilitada eleitora, por intermédio do seu representante indicado.

parágrafo único. A metodologia de votação virtual será disciplinada no regulamento de funcionamento da Assembleia de Eleição que será apresentado no início da mesma.

Art. 14. A Comissão Eleitoral indicará, na Assembleia de Eleição, o Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário da Mesa Diretora, dentre os integrantes da sociedade civil, juntamente com dois fiscais.

Parágrafo único. Caso não seja referendada a indicação do FNDCA dos membros da Mesa Diretora e fiscais, a plenária fará novas indicações e definirá a sua composição.

Art. 15. Cabe à Comissão Eleitoral após a instalação da Assembleia de Eleição:

I - Proceder à apresentação da Mesa Diretora, composta por Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;

II - verificar a presença do representante do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União para participarem da eleição;

III - apresentar a relação das organizações eleitoras e candidatas habilitadas para o processo eleitoral.

Parágrafo único. A Mesa Diretora coordenará os trabalhos desenvolvidos na Assembleia de Eleição.

Art. 16. A Assembleia de Eleição conduzida e coordenada pela Comissão Eleitoral designada pelo Conanda terá as seguintes etapas:

I - abertura da sessão;

II - apreciação e aprovação do regulamento de funcionamento da Assembleia de Eleição;

III - apresentação das organizações candidatas, tendo cada representante 3 (três) minutos para manifestação;

IV - aprovação da cédula eleitoral;

V - votação nas organizações candidatas ao Conanda;

VI - apuração dos votos;

VI - apresentação dos resultados com a lavratura da ata correspondente e preenchimento do mapa final de apuração dos votos; e

VII - proclamação das organizações eleitas.

§ 1º Finalizada a fase de apresentação das organizações habilitadas, encerra-se a possibilidade de novas apresentações e inicia-se o processo de votação.

§ 2º Finalizada a fase de votação, proceder-se-á a apuração dos votos, proclamação do resultado, tendo 30 minutos para interposição e apreciação de recursos e proclamação das organizações eleitas.

§ 3º. A Mesa Diretora encaminhará o resultado final da votação à Secretaria-Executiva do Conanda para publicação no Diário Oficial da União - DOU, bem como a ata da Assembleia de Eleição que deverão ser publicadas em até 2 dias após a eleição.

Art. 17. O término da Assembleia de Eleição está previsto para as 14 (quatorze) horas, podendo ser encerrado a qualquer momento, desde que todas as organizações habilitadas tenham votado ou sua ausência tenha sido justificada para a Mesa Diretora.

Seção I - Da Comissão Eleitoral

Art. 18. Compete à Comissão Eleitoral:

I - Coordenar os trabalhos da Assembleia de Eleição;

II - Definir o tempo de manifestação dos representantes das organizações que pedirem a palavra;

III - Proceder à coleta dos votos;

IV - Realizar a apuração dos votos;

V - Proclamar as organizações eleitas;

VI - Esclarecer, discutir e deliberar, em caráter terminativo, toda e qualquer questão que não esteja presente neste Regulamento, ouvidos os integrantes da Assembleia de Eleição, dando os encaminhamentos necessários para o prosseguimento dos trabalhos; e

VII - Elaborar a ata e preencher o mapa final da apuração dos votos, com o nome da organização candidata e quantidade de votos recebidos.

CAPÍTULO VI DA ELEIÇÃO

Art. 19. A Eleição será realizada em votação em cédula nominal virtual, devendo o eleitor definir na cédula suas opções de voto, sendo este único meio de expressão legal para ser considerada válida a votação.

§ 1º Na cédula eleitoral virtual constará a identificação dos segmentos de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do art. 8º desta Resolução, com as respectivas organizações que se habilitaram para o preenchimento das referidas vagas.

§ 2º Cada organização habilitada poderá votar em até 9 (nove) organizações, constantes da cédula eleitoral de acordo com cada segmento, sendo:

I - Em até 1 (uma) organização no segmento de que trata o inciso I do art. 8º;

II - Em até 2 (duas) organizações no segmento de que trata o inciso II do art. 8º; e

III - Em até 6 (seis) organizações no seguimento de que trata o inciso III do art. 8º.

§ 3º As cédulas eleitorais em que os números de votos forem atribuídos a mais de 9 (nove) organizações serão automaticamente anuladas em relação aos segmentos nos quais constem os erros, validando-se os demais.

§ 4º A organização mais votada no inciso I do art. 8º será considerada titular e a organização seguinte, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplente.

§ 5º As 2 (duas) organizações mais votadas no inciso II do art.8 serão consideradas titulares e as 2 (duas) organizações seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 6º As 6 (seis) organizações mais votadas no inciso III do art. 8º serão consideradas titulares e as 6 (seis) organizações seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 7º Ocorrendo empate, o critério de desempate é a organização mais antiga, de acordo com a sua data de criação.

Art. 20. As organizações eleitas na Assembleia de Eleição para a gestão do Conanda que não indicaram o nome de seus representantes terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fazê-lo, contados a partir da publicação do resultado no Diário Oficial da União - DOU.



Art. 21. Preenchido o mapa final da apuração dos votos, bem como lavrada e aprovada a Ata, considerar-se-á encerrada a Assembleia de Eleição.

Parágrafo único. A Mesa Diretora enviará, por meio do endereço eletrônico: eleicaoconanda@mdh.gov.br os documentos previstos no caput à Comissão Eleitoral, não cabendo recursos das suas decisões.

Art. 22. A Secretaria-Executiva do Conanda encaminhará a ata da Assembleia de Eleição à presidência do Conanda, ao representante do Ministério Público Federal, bem como à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a devida designação das organizações eleitas pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. A designação para compor o Conanda das organizações eleitas dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 5º do Regimento Interno do Conanda e Resolução nº 105 do Conanda, alterado pela Resolução nº 116 do Conanda.

CAPÍTULO VII - DO INÍCIO DO MANDATO

Art. 23. Presidente do Conanda dará posse aos eleitos no prazo máximo de cinco dias contados do término do último mandato.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 26. A Comissão Eleitoral atuará de acordo com o calendário previsto no Edital de Eleição.

Art. 27. A designação dos conselheiros deverá ser publicada até 31 de dezembro de 2022.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO BEZERRA ALVES
Presidente do Conselho

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 6 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, a:

Nome	Cargo	Missão	Orgão	Validade do passaporte
William Danilo Fernandes Pires	Major da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte	Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização da República Centro-Africana (MINUSCA).	Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte	02/05/2025
Moreno Medeiros Dantas Montenegro	Capitão da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Nort	Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização da República Centro-Africana (MINUSCA).	Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte	02/05/2025

FERNANDO SIMAS MAGALHÃES

O jornalismo brasileiro nasceu com a Gazeta do Rio de Janeiro, jornal impresso nos prelos da Impressão Régia, hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.366, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).
Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
CNPJ: 05.407.390/0001-32
Município/UF: Santarém/PA.
Título do projeto: "Expandindo Serviços Especializados e Garantindo a Reabilitação das Pessoas com Deficiência na Maturidade Saudável".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Execução física.
Período analisado: Exercício de 2021.
Processo NUP: 25000.028067/2019-58
Embasamento: Parecer de Mérito nº 465/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029342082).
Resultado: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.367, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Razão Social: Instituto de Pesquisa PENSI
CNPJ: 17.375.447/0001-48
Município/UF: São Paulo/SP.
Título do projeto: "Detecção e Intervenção precoce de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças de 0 a 4 anos em situação de vulnerabilidade social, através de rastreio ocular (eye tracking) e método de análise aplicada do comportamento (ABA)".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).
Tipo de análise: Execução física.
Processo NUP: 25000.014429/2018-42
Período analisado: Exercício 2021.
Embasamento: Parecer Técnico nº 69/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0028606991).
Resultado: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 742, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Inclui Procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 26, de 8 de agosto de 2020, que torna pública a decisão de incorporar a alfavestronidase para o tratamento de Mucopolissacaridose tipo VII, condicionado ao monitoramento dos resultados, à reavaliação pela CONITEC após três anos de uso e à elaboração de Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Considerando a Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 8, de 21 de maio de 2021, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Mucopolissacaridose do Tipo VII.
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde e do Departamento de Regulação, Assistencial e Controle - DRAC/SAES/MS, NUP-SEI: 25000.141278/2022-81, resolve:
Art. 1º Fica incluído, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), o procedimento com os seus respectivos atributos, conforme Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAES/MS) a adoção de providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologia em Saúde (RTS), conforme previsto nesta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informações Ambulatoriais- SIA/SUS a partir da competência novembro de 2022.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 1.368, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).
Razão Social: Fundação Faculdade de Medicina
CNPJ: 56.577.059/0001-00
Município/UF: São Paulo/SP.
Título do projeto: "Indicadores clínicos e biológicos do envelhecimento precoce e da demência em adultos e idosos com síndrome de Down: caracterização das demandas e perspectivas de intervenção".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).
Tipo de análise: Execução física.
Processo NUP: 25000.002058/2020-71
Período analisado: Exercício 2021.
Embasamento: Parecer Técnico nº 91/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0029462474).
Resultado: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.369, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).
Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Montenegro.
CNPJ: 87.305.686/0001-07
Município/UF: Montenegro/RS.
Título do projeto: "Oficinas Ocupacionais como Recurso na Reabilitação da Pessoa com Deficiência".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Execução física.
Período analisado: Exercício 2021.
Processo NUP: 25000.007710/2019-18
Embasamentos: Parecer de Mérito nº 455/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029284465).
Resultados: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

DEPARTAMENTO DE GESTÃO HOSPITALAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIA/HFSE/MS/Nº 606, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O Diretor Substituto Eventual do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nomeado na forma da Portaria GM/MS nº 832 de 01/08/2022, publicada no DOU/Nº 146, de 03/08/2022, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRH/SAA/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/N.º 209 de 03 de novembro de 2009, resolve: Aplicar a empresa CUIDAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/A, CNPJ Nº 14.218.144/0001-23, Objeto do Processo 33433.033300/2018-71, a sanção de ADVERTÊNCIA e MULTA de 05% (Cinco Por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal nº 4699, referente ao mês de Janeiro/18, com fulcro no artigo 58, inciso IV c/c artigo 87, I e II da Lei 8.666/93, em processo de apuração de responsabilidade por descumprimentos de obrigações previstas no Contrato nº 08/2016. (Processo nº 33433.033300/2018-71)

MARCO AURELIO POTENGY DE MELLO



ANEXO	
Procedimento	06.04.24.011-2 - ALFAVESTRONIDASE 10 MG SOLUÇÃO INJETÁVEL (FRASCO COM 5ML)
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. Principal)
Modalidade de Atendimento	01 - Ambulatorial
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Tipo de Financiamento	02 - Assistência Farmacêutica
Quantidade máxima	120
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Valor do Serviço Ambulatorial (SA)	R\$ 0,00
Valor do Serviço Hospitalar (SH)	R\$ 0,00
Valor do Serviço Profissional (SP)	R\$ 0,00
Total Hospitalar (TH)	R\$ 0,00
CID-10 Principal	E76.2 Outras Mucopolissacarídeos
Serviço/classificação	125 - Serviço de Farmácia/001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica
Atributo Complementar	009 - Exige CNS; 014 - Admite APAC de Continuidade; 022 - Exige registro na APAC de dados complementares;

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS
ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 71, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 25000.058529/2022-67, 0029976323.
A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação da lomitapida no tratamento da hipercolesterolemia familiar homozigótica, apresentada pela Amryt Brasil Comercio e Importacao de Medicamentos Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.058529/2022-67. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>.
A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANA PAULA TELES FERREIRA BARRETO

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 73, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 25000.089513/2022-04, 0029977534.
A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação da mesalazina sachê para tratamento de retocolite ulcerativa leve a moderada, apresentada pelos Laboratórios Ferring Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.089513/2022-04. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>.
A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANA PAULA TELES FERREIRA BARRETO

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 74, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 25000.133885/2019-71, 0029988965.
A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, nos autos do processo de NUP 25000.133885/2019-71. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>.
A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANA PAULA TELES FERREIRA BARRETO

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 75, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 25000.136748/2022-94, 0029990868.
A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação do teste anti-gliadina deaminada IgG para diagnóstico de doença celíaca em pacientes com deficiência de IgA e suspeita de doença celíaca e crianças menores de dois anos, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, nos autos do processo de NUP 25000.136748/2022-94. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>.
A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANA PAULA TELES FERREIRA BARRETO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.529, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022 (*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1612622
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DANONE LTDA. / 23.643.315/0115-10
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.110051/2011-00 / 665770096
457 - Inclusão de Marca / 4362433/22-8
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25351.528629/2009-59 / 665770060
457 - Inclusão de Marca / 4362432/22-1

ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO SA / 59.791.962/0017-16
PRÉ-FORMA DE PET PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO
25351.500667/2021-91 / 671700003
4106 - Extensão para registro único de embalagem PET-PCR / 4662281/22-9

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES
25351.535195/2022-79 / 659650164
4069 - Registro de fórmulas infantis / 2696123/22-5
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES
25351.260946/2017-87 / 659650095
4080 - Alteração de fórmula de fórmulas infantis / 4725409/22-7

NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA / 72.563.158/0001-80
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25016.369576/01 / 574190019
457 - Inclusão de Marca / 4363189/22-3
(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 171.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.530, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1610422
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ATTIVOS MAGISTTRAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 10.769.880/0001-19
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, HIPERPROTEICA, NORMOCALÓRICA, COM ARGININA, VITAMINAS E MINERAIS SABOR BAUNILHA
25351.394793/2022-81
4059 - Registro de fórmula modificada para nutrição enteral / 4726451/22-7
(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 171.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.531, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO



ANEXO
RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1605822 NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO NÚMERO DO PROCESSO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) ----- CARGILL AGRICOLA S.A. / 60.498.706/0001-57 SUCROMALTE 25351.519921/2021-25 4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1998935/21-3 ----- NEXIRA BRASIL COMERCIAL LTDA / 62.326.012/0001-68 ÓLEO DE CASCA DE LARANJA DOCE 25351.386746/2021-83 4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1605838/21-7 (*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 171. COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS RESOLUÇÃO-RE Nº 3.598, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA ANEXO NOME DA EMPRESA CNPJ MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE ASSUNTO DE PETIÇÃO ----- EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92 Minoxidil 96/2022 25351.732800/2020-96 4568087/20-6 10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético 25351.997746/2021-11 0430246/21-0 10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos APSEN FARMACEUTICA S/A - 62.462.015/0001-29 Trometamol cetorolaco + Cloridrato de tramadol 100/2022 25351.609705/2020-90 4322994/20-8 10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético 25351.656769/2020-80 4417520/20-5 10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos RESOLUTION LATIN AMERICA PESQUISA CLÍNICA LTDA - 14.946.877/0001-84 Maralixibat 56/2020 25351.251230/2022-08 4495926/22-5 10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento RESOLUÇÃO-RE Nº 3.599, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, por decurso de prazo (art. 36, RDC nº 09/2015 e art. 36-A, RDC nº 573/2021), conforme anexo; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA ANEXO NOME DA EMPRESA CNPJ MEDICAMENTO EXPERIMENTAL DI NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE ASSUNTO DE PETIÇÃO ----- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00 Ceralasertibe 97/2022 25351.173292/2022-63 4393899/22-0 10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético 25351.219183/2022-08 4461656/22-2 10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92 SAR441344 99/2022 25351.101617/2022-14 4264937/22-4 10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos 25351.133437/2022-93 4319352/22-8 10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA - 42.374.207/0001-76 Futuximabe / Modotuximabe 101/2022 25351.548575/2022-73 2728264/22-3 10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87 Cloridrato de gencitabina / Cetrelimabe 40/2021 25351.219376/2022-51 4462034/22-9 10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PROD DE TERAPIAS AVAN RESOLUÇÃO-RE Nº 3.600, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapia Avançada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Deferir petição referente a ensaio clínico com produto de terapia avançada, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA ANEXO Nome da empresa solicitante: Novartis Biociências S/A CNPJ: 56.994.502/0001-30 Patrocinador: Novartis Biociências S/A Número do processo: 25351.500641/2021-43 Expediente: 40117542-18 Título do ensaio clínico: Estudo randomizado, controlado por sham, duplo-cego para avaliar a eficácia e segurança de OAV101 intratecal (IT) em pacientes com atrofia muscular espinhal (AME) Tipo 2 de início tardio com ³ 2 a < 18 anos de idade, sem tratamento prévio, capazes de sentar e nunca ambulantes. CE/Documento de importação: CE 0012/22 GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA 3ª DIRETORIA GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA RESOLUÇÃO-RE Nº 3.562, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022(*) O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise. Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES ANEXO RAZÃO SOCIAL/CNPJ MARCA COMERCIAL NÚMERO DO PROCESSO PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S) CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA ----- ALAMOS DO BRASIL LTDA. - 07.118.931/0001-38 FLUMIOXAZIN TÉCNICO ALAMOS 25351.022238/2021-70 5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0511435/21-5 O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA. ----- ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - 01.789.121/0001-27 GLIFOSATO TÉCNICO ALBAUGH SHB 25351.097238/2022-12 5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0652290/22-1 O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA. TIAMETOXAM TÉCNICO ALBAUGH 25351.267422/2020-66 5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 3637288/20-6 O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA. ----- BASF S/A - 48.539.407/0001-18 TIMULON 25351.224652/2019-04 5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 0342841/19-2 CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO ----- BOM FUTURO AGRICOLA LTDA - 10.425.282/0073-05 TRICHODERMA BOM FUTURO 25351.370218/2022-93 5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4682136/22-4 CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO ----- CROPCHEM LTDA - CNPJ: 03.625.679/0001-00 GLIFOSATO TÉCNICO CROPCHEM II 25351.107055/2019-06 5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0161515/19-5 O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA. GLI-UP 720 WG IV CROPCHEM 25351.335629/2022-32 5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4618461/22-5 CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO ----- HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. - 47.176.755/0001-05 THIAMETHOXAM SR TÉCNICO HELM 25351.266143/2015-07 5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0384055/15-7 O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA. ----- IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS. - 61.142.550/0001-30 BIFENTRINA TÉCNICO IHARA I 25351.144771/2022-72 5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4344380/22-3 O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA. -----
--



J.A MOURA GONCALVES FERTILIZANTES EIRELI - 14.484.238/0001-44
METATRIL
25351.374032/2022-11
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4689113/22-0
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

M B ENZYMAS LTDA - 39.922.766/0001-69
MBYO META
25351.377650/2022-13
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4695742/22-5
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
MBYO BV
25351.377856/2022-35
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4695985/22-5
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

LEMMA AGRONEGÓCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - 11.351.422/0001-28
TIAMETOXAM TÉCNICO SINO-AGRI
25351.418370/2015-04
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0606124/15-9
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

NORTOX S/A - 75.263.400/0001-99
GLIFOSATO TÉCNICO NORTOX V
25351.649047/2019-35
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 3098606/19-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.
METOXIFENOZIDE NORTOX
25351.661910/2017-01
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2224919/17-5
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

OURO FINO QUÍMICA S.A. - 09.100.671/0001-07
TIAMETOXAM TÉCNICO OF I
25351.476524/2015-80
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0691810/15-7
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. - 65.011.967/0001-14
GIFT
25351.650463/2021-09
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2397955/21-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

OXON BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - 07.224.503/0001-90
BOSCALID TÉCNICO OXON
25351.437120/2014-11
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0607456/14-1
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

PROREGISTROS REGISTROS DE PRODUTOS LTDA. - 05.617.846/0001-99
BOSCALID TÉCNICO BAILLY
25351.451555/2014-10
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0628097/14-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - 07.118.820/0001-21
METRIBUZIM 480 SC B
25351.797539/2016-21
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1140754/16-9
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
METRIBUZIM
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1138248/16-1
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

SM AGROCARE BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. - 34.866.068/0001-70
TIAMETOXAM TÉCNICO SULPHUR MILLS II
25351.247638/2018-91
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0350040/18-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. - 04.997.059/0001-57
FLUMIOXAZIM ASCENZA TÉCNICO
25351.241846/2016-21
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2123856/16-1
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.
(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 184.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.563, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exige a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A - 02.290.510/0001-76
ACROSS
25351.681719/2017-35
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4758290/22-9

CROPCHEM LTDA - 03.625.679/0001-00
TRIGGER 240 SC
25351.194688/2016-13
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4759280/22-7

NORTOX S/A - 75.263.400/0001-99
25351.526569/2015-15
ACETAMIPRID NORTOX 200 SP
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4752515/22-9
(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 184.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.564, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de alteração de formulação e reclassificação de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
CÓDIGO DE ASSUNTO; EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

AUGUST DO BRASIL ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA - 09.721.963/0001-59
AUG 134
25351.519992/2011-74
5001- AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 4701814/22-9
CATEGORIA 4 - POUCO TÓXICO
TANREK 500 SC
25351.466251/2011-81
5001- AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 4700972/22-0
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

INTERFINA AGROQUIMICA LTDA-EPP - 12.846.660/0001-77
RYVOLT 480 N.A.
25000.022558/97-28
5008 - ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 4689582/22-0
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

WILLOWOOD AGRISCIENCE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - 40.503.635/0001-26
WILPHOS
25351.002530/00-15
5001- AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 4675695/22-1
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TOXICO
(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 184.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.566, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

C V ARAUJO SOARES DE OLIVEIRA - ME / 05.657.516/0001-27
LE MANS HYPER 1000 AL
25351.318267/2022-15 / 377680005
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4582636225
LE MANS HYPER 1000 AC
25351.317898/2022-17 / 377680003
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4582251226
LE MANS FORCE 4000 AC
25351.317982/2022-31 / 377680004
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4582341225

KELLDRIIN INDUSTRIAL LTDA - ME / 03.237.990/0001-74
HYGIFORM AEROSSOL
25351.827879/2020-32 / 325220092
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2721824228

BELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 08.414.363/0001-85
ÁGUA SANITÁRIA BELLELIMP
25351.247961/2022-41 / 337460001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4492001221

COHIM MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI / 19.926.082/0001-28
ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70º INPM ALCOOLMAX
25351.497359/2022-52 / 311190001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2463917229

American Nutrients do Brasil Indústria e Comércio Ltda. / 08.998.348/0001-21
MUUCARE ECOTREX LIMPADOR DE USO GERAL
25351.292587/2021-57 / 355220031
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4500897224



LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES EIRELI / 14.622.908/0001-41
H QUATER PLUS+
25351.129399/2022-74 / 357750031
390 - REG. SANEANTES - Mudança de Nome de Produto / 4276601223

PERSHY CHEMICAL'S INDÚSTRIA E COM.DE PRO QUÍMICOS LTDA / 31.865.488/0001-43
OXIPERSHY
25351.306924/2022-81 / 315230011
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4563709221

BECKER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME / 17.172.186/0001-69
BECKER ÁLCOOL ETÍLICO
25351.317687/2022-84 / 371940061
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4582025226

VIP QUÍMICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP / 53.622.957/0001-36
TS MULT 20 TOTAL SHINE
25351.284817/2019-90 / 357960008
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4500928227
(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 185.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.538, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: AMBIEMAX TECNOLOGIA E SANEAMENTO LTDA ME - CNPJ: 00.679.893/0001-43
Produto - (Lote): CLORO LIQUIDO MAX CLOREAL(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4858076/22-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da fabricação de produto saneante com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
(*) Republicada por incorreção no original, publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 187.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.561, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: RS Indústria er Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda - CNPJ: 05.602.001/0001-20
Produto - (Lote): PANTOVIXIDIL NANO TÔNICO VEGETAL EXCELLENCY(TODOS);PANTOVIXIDIL COMPLEXO MULTIVITAMÍNICO EXCELLENCY(TODOS);PANTOVIXIDIL SHAMPOO MICELAR EXCELLENCY(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4862861/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando inclusão de menção terapêutica em produto cosmético, infringindo o disposto nos artigos 5º e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
(*) Republicada por incorreção no original publicado no DOU nº 206, de 31 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 188.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.601, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda - CNPJ: 22966065000129
Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS REPELENTES QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO O DIETHYL TOLUAMIDE (DEET)(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4877006/22-0
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, detectado durante inspeção sanitária realizada no período de 17 a 21/10/2022, e tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.602, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:
Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: CARLEZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 09.236.298/0001-08
Produto - (Lote): AGUA SANITARIA CLASSIC(2022/5811);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4878622/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de Determinação do pH E TEOR DE CLORO comprovado no Laudo de Análise Fiscal n.º 2335.1P.0/2022, emitido pela FUNED, e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro .

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.588, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS LTDA / 45.635.555/0001-48
25351.471479/2022-20 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032600221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA E DROGARIA DO RANCHO NOVO LTDA / 43.663.570/0001-74
25351.416645/2022-25 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4766012221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGAO ACALANTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 43.883.137/0001-44
25351.416643/2022-36 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4766006226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

atecnomed assistencia e comercio de produtos hospitalares ltda / 13.977.860/0002-02
25351.400124/2022-56 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4737898228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

E L S FERREIRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 39.894.685/0001-00
25351.401230/2022-57 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4739091224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

SIMETRIA IND. COM. DE EMBALAGENS EIRELI / 05.744.318/0001-09
25351.400554/2022-78 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4738374222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

MEDENTAL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA / 47.825.015/0001-52
25351.400626/2022-87 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4738449222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

CASA DO MEDICO PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 13.938.862/0002-92
25351.416637/2022-89 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765988222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PHARMA DROGARIAS LTDA / 31.690.922/0001-00
25351.416642/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4766003221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.589, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO



ANEXO

BIOEXATA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME / 05.700.671/0001-89
25351.052087/2003-01 / 0382538
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4779013220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ANGELA STRUB DA SILVA E CIA LTDA / 12.149.052/0001-03
25351.396629/2014-07 / 7224911
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4754956222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração.

drogaria carati ltda / 07.169.169/0001-19
25351.062778/2008-19 / 0529927
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4779009221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PELUSO VIEIRA DROGARIA E MANIPULACAO LTDA ME / 21.463.674/0001-00
25351.635146/2013-44 / 7010373
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4778999229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA FRANZ LTDA / 36.932.875/0001-79
25351.631411/2020-44 / 7733191
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4779021221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
25351.631411/2020-44 / 7733191
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4779001226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Elicy de Matos Franca / 23.148.840/0001-00
25351.042522/2019-48 / 7633683
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4779017222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M. SCHREINER SCHAVAREN - ME / 27.313.141/0001-10
25351.286056/2017-49 / 7519197
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4772431225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA / 96.382.429/0001-60
25351.020001/2004-53 / 8019201
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4758831220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DERMA LIMA CORREA ME / 18.557.842/0001-04
25351.627862/2013-58 / 7029520
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778977228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NATALIA ALVES DA SILVA / 10.940.449/0002-74
25351.194584/2021-59 / 7842480
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4779003222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

F POSSAMAI DE CAMPOS / 19.508.254/0001-43
25351.251028/2014-68 / 7171573
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778985229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RICARDO MELLO FERREIRA DA SILVA EPP / 39.853.334/0001-43
25351.843274/2021-70 / 7829559
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4772427227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

AVIS TRANSPORTES LTDA-ME / 08.265.719/0001-66
25351.671540/2020-75 / 4022712
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764890224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados (solicitados), contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Ana Christina Morgado Chaves ME / 10.762.104/0001-97
25351.201629/2011-86 / 0755383
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778993220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

luiza helena guilherme schiavon / 07.837.042/0001-20
25351.424596/2014-94 / 7240576
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4772419226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME / 40.177.263/0001-95
25000.013790/91-43 / 2018206
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764998220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados (solicitados), contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.590, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

dogaria humana ltda / 01.380.267/0001-14
25351.238170/2014-10 / 7168726
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4758408220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.593, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TIAGO MACIEL DE MOAES / 43.370.679/0001-13
25351.401168/2022-01 / 1281690
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4739024225

ANEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 47.370.640/0001-57
25351.416640/2022-01 / 7938561
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765997221

REDE BURITI DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.250.722/0002-58
25351.412156/2022-02 / 7938466
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4759929224

RR TRANSPORTES, TURISMO E LOGISTICA LTDA / 41.886.246/0001-90
25351.400767/2022-08 / 8257430
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4738600222

COMERCIO DE MEDICAMENTOS ALFAMA LTDA / 46.141.512/0001-79
25351.412154/2022-13 / 7938452
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4759926220

PARMAGASES COMERCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA / 32.754.143/0001-85
25351.401245/2022-15 / 1281729
70196 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS - ENVASADORA DE GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) / 4739107228

Safetest Diagnósticos Ltda / 24.173.550/0001-70
25351.400499/2022-16 / 8257426
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4738319221

SANO MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 24.587.674/0001-00
25351.400315/2022-18 / 1281669
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4738105221

FARMA PIX LTDA / 43.328.676/0001-11
25351.415185/2022-18 / 7938497
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4764229227

CENTRALFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. / 07.816.542/0004-29
25351.416638/2022-23 / 7938543
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765991222

M G INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA / 15.337.322/0001-06
25351.400537/2022-31 / 3117150
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4738357221

VIVAMEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 47.072.223/0001-28
25351.400336/2022-33 / 8257409
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4738127225

E J FERREIRA / 47.706.801/0001-30
25351.416636/2022-34 / 7938530
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765985228

RLD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.282.320/0001-45
25351.415079/2022-34 / 7938483
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4763981224

F.A.P ALEIXO EIRELI - ME / 26.180.747/0001-62
25351.604817/2021-35 / 3117210
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4210204218

FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA / 06.973.078/0001-79
25351.416634/2022-45 / 7938512
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765979223



VIEIRA NASCIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 48.036.011/0001-58
25351.415077/2022-45 / 7938470
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4763930220

DROGARIA SUPER + POPULAR LTDA / 41.101.043/0003-02
25351.416641/2022-47 / 7938574
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4766000227

ANA CRISTINA ARRUDA RIBEIRO GONZAGA / 17.959.175/0001-23
25351.400935/2022-57 / 3117163
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4738778226

Marco Antonio Silva Neto / 34.850.802/0001-02
25351.400796/2022-61 / 8257457
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4738631225

SANO MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 24.587.674/0001-00
25351.400316/2022-62 / 8257383
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4738106228

TAVE SALVADOR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.328.313/0001-50
25351.416599/2022-64 / 7938509
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765819223

DROGARIA ELZA GIAGIO LTDA / 47.522.288/0001-28
25351.416646/2022-70 / 7938591
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4766015225

TRANSFARMA SERVIÇOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA / 14.723.271/0004-22
25351.400353/2022-71 / 8257412
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4738144227

MAXIMA DO POVAO DROGARIA LTDA / 47.293.924/0001-97
25351.416639/2022-78 / 7938557
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765994227

IZABELA DE OLIVEIRA SILVA LTDA / 46.953.371/0001-99
25351.416644/2022-81 / 7938588
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4766009221

CP MAURO SERGIO LTDA / 03.922.511/0001-59
25351.400087/2022-86 / 8257397
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4737861227

CIRURGICA BEM ESTAR LTDA / 31.597.459/0001-48
25351.401066/2022-88 / 8257461
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4738918222

FARMACIA MAJU LTDA / 46.591.909/0001-62
25351.416635/2022-90 / 7938526
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4765982223

solaris medi ltda / 29.871.367/0001-62
25351.400783/2022-92 / 8257443
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4738616226

SANO MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 24.587.674/0001-00
25351.400078/2022-95 / 4050357
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4737852228

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.594, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

IMPERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.600.751/0001-26
25351.256648/2022-01 / 3115421
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758192227
25351.256648/2022-01 / 3115421
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758227225
25351.256648/2022-01 / 3115421
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758191221

VIDA VIVA MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA - ME / 06.070.602/0001-00
25351.203320/2004-01 / 0408918
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4772423224

DROGARIA ROCHA LTDA / 41.260.266/0001-50
25351.296067/2022-02 / 70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4764605228

HARMONIZE DISTRIBUIDORA LTDA / 41.097.311/0001-06
25351.117411/2022-06 / 1271463
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4758513228

Essencial transportes de cargas em geral ltda / 08.821.934/0001-04
25351.504016/2010-07 / 2055526
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4752350220

m. c. k. 33 manipulações farmacêuticas ltda. / 07.063.574/0001-58
25351.457852/2006-10 / 0479918
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4758664226

EXPRESSO CANTUARIA LTDA / 61.774.923/0001-95
25351.569639/2008-11 / 8046524
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4758879222

Essencial transportes de cargas em geral ltda / 08.821.934/0001-04
25351.079528/2011-11 / 3047179
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4752349221

DROGARIA ALMEIDA & SOUZA LTDA / 44.848.231/0001-25
25351.154622/2022-11 / 7887019
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778983222

DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA / 05.548.328/0001-60
25351.090911/2020-13 / 8209348
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4751634224

MARTINS DROGARIA ENZOFARMA POPULAR LTDA / 24.207.513/0001-36
25351.151816/2016-17 / 7471471
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778981226

POPULAR MEDICAMENTOS LTDA / 94.916.137/0002-15
25351.050720/2008-22 / 0517657
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778997222

VIVAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI / 14.706.667/0001-19
25351.894135/2020-23 / 4023536
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764922223

FARMACIA LIDER FARMA LTDA / 39.321.553/0001-81
25351.516402/2020-24 / 7769756
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4779875221

m c de aguiar & barbosa ltda me / 24.750.892/0001-06
25351.143611/2021-25 / 7790023
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4779011223

ARAUJO E SARDI LTDA / 43.043.153/0001-29
25351.723382/2021-27 / 7859500
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778989221

IMPERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.600.751/0001-26
25351.258077/2022-31 / 4048571
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758210225
25351.258077/2022-31 / 4048571
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758195226

GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 31.009.591/0001-91
25351.039038/2019-31 / 8177361
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4759466223

IMPERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.600.751/0001-26
25351.258077/2022-31 / 4048571
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758217220

GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 31.009.591/0001-91
25351.038965/2019-34 / 1184836
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4758747229
25351.038972/2019-36 / 3084818
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758750220

DROGARIA ROSARIO S/A / 00.447.821/0097-12
25351.726160/2014-37 / 7340204
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4779015226

RBS MEDICAMENTOS & CONVENIÊNCIA LTDA / 05.329.517/0001-42
25351.569779/2014-38 / 7296201
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778979224
25351.569779/2014-38 / 7296201
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4779019229

EMANUELE BAVARESCO ME / 26.788.226/0001-92
25351.165757/2017-45 / 7508909
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4772429223

m. c. k. 33 manipulações farmacêuticas ltda. / 07.063.574/0001-58
25351.550092/2013-48 / 1401537
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4758687226

VIVAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI / 14.706.667/0001-19
25351.230708/2012-58 / 1092101
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4764585227

DRAKKAR 1 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI / 28.855.805/0001-36
25351.117361/2022-59 / 4049178
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764454220
25351.117361/2022-59 / 4049178
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764580225

Essencial transportes de cargas em geral ltda / 08.821.934/0001-04
25351.310046/2016-61 / 1157864
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4752427222

VIVAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI / 14.706.667/0001-19
25351.414922/2011-62 / 8079746
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764515229

BELA FARMA FARMÁCIA LTDA / 39.452.426/0001-11
25351.667556/2021-64 / 7819137
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4779007225



ARL LEAL E RODRIGUES LTDA / 33.961.610/0001-00
25351.336056/2022-64 / 1279960
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4758737223

DROGARIA DO ROBERTO LTDA / 08.516.679/0001-88
25351.382468/2014-66 / 7226653
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778987225

FMA FARMACIA DOS APOSENTADOS LTDA / 14.460.853/0001-10
25351.365792/2020-68 / 7780243
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778991223

DROGARIA NOVA OPÇÃO LTDA / 13.216.877/0001-66
25351.552979/2013-71 / 7031857
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4778995226

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2903-03
25351.101621/2022-74 / 7923631
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4772421228

ADCA INDUSTRIA E COMERCIO CIRURGICO LTDA -ME / 23.327.901/0001-98
25351.185269/2002-78 / 8011605
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764504227

FLORUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME / 05.244.203/0001-47
25351.009064/2003-78 / 2035220
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4751732226

MULTI EXPRESS BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA / 13.233.554/0001-80
25351.140754/2018-80 / 2017336
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4751596225

GABRIEL BASTOS VIANA / 32.679.844/0001-05
25351.879481/2020-81 / 8210345
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4758378223

CIMED & CO. S.A. / 16.619.378/0006-12
25351.065463/2022-81 / 8242791
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4632447226

CH CAMARGO / 33.663.941/0001-64
25351.121701/2020-84 / 8196935
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4632677221

JOSEMIR JACINTO DE MELO / 12.939.926/0002-07
25351.330833/2021-86 / 7847638
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4772425221

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0061-08
25351.462212/2015-97 / 7406516
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4779005229

Hosp Medical Comercio de Material Medico e Medicamentos Hospitalares Ltda / 33.160.739/0001-10
25351.575618/2019-98 / 8189601
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4764931222

ALL TO HEALTH COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS EIRELI / 02.061.725/0001-15
625470219 / 8010658
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4758814228

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.595, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

carrefour comércio e indústria ltda / 45.543.915/0300-99
25351.156269/2014-02 / 7141099
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4811076211

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0416-19
25351.044022/2016-06 / 7454981
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4810465215

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0388-20
25351.514487/2008-10 / 0574450
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4806630213

carrefour comercio e industria ltda / 45.543.915/0319-07
25351.165608/2007-12 / 0490575
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4813559213

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0058-17
25351.526308/2015-16 / 7412524
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4862247218

carrefour comercio e industria ltda / 45.543.915/0026-30
25351.537203/2013-21 / 0903081
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4853572219

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0328-90
25351.649978/2014-29 / 7324282
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4814274213

CAMP MED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI / 19.082.400/0001-11
25351.003833/2015-33 / 8115314
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 4700869224

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0265-71
25351.278976/2014-41 / 7186148
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4857947215

CARREFOU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0382-35
25351.228576/2008-46 / 0542034
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4864436216

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0029-82
25351.183922/2008-50 / 0537279
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4852316210

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA / 45.543.915/0071-94
25351.575357/2007-72 / 0512495
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4857169215

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0223-12
25351.230767/2008-78 / 0542065
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4864333215

CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0068-99
25351.069804/2014-88 / 7108992
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4812945213

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0038-73
25351.576025/2011-91 / 0804304
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4859508210

CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0441-20
25351.668366/2011-92 / 0812509
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4811736216

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 45.543.915/0024-78
25351.150143/2007-97 / 0490817
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4809067211

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.596, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TRANSFARMA SERVIÇOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA / 14.723.271/0004-22
25351.400654/2022-02 / 1281672
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4738479229

CML PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 33.030.987/0001-46
25351.400615/2022-05 / 1281686
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4738438221

BMR FORMULA PET FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 31.404.727/0001-68
25351.415067/2022-18 / 1281746
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4763947224

Nova Transportadora Prati-Donaduzzi Ltda / 07.521.890/0002-07
25351.403471/2022-31 / 1281750
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4742994221

FARMACIA MARTINS PEIXOTO LTDA / 22.493.972/0002-89
25351.412215/2022-34 / 1281732
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4760122221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.597, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CML PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 33.030.987/0001-46
25351.400615/2022-05 / 1281686
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4788643227
25351.400615/2022-05 / 1281686
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4788030225

ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA. / 05.439.635/0004-56
25351.328588/2014-07 / 1103996
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4753462226

IMPERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.600.751/0001-26
25351.256741/2022-16 / 1278413
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4758226229
25351.256741/2022-16 / 1278413
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4758201226

CH CAMARGO / 33.663.941/0001-64
25351.121704/2020-18 / 1218355
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4632474223

VIVAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE ELETROMEDICINA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E TRANSPORTES EIRELI / 14.706.667/0001-19
25351.230702/2012-93 / 1231195
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4764584221



Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 3.521, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Realoca Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas no âmbito do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência. (Processo nº 19955.103358/2022-56).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e no art. 7º do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Realocar:

I - um Cargo Comissionado Executivo, código 2.10, de Assessor Técnico, da Secretaria-Executiva para Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro;

II - dois Cargos Comissionados Executivos, código 2.07, de Assistente, da Secretaria-Executiva para Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro;

III - uma Função Comissionada Executiva, código 2.10, de Assessor Técnico, da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Cerimonial do Gabinete do Ministro.

IV - dois Cargos Comissionados Executivos, código 2.10, de Assessor Técnico, do Gabinete da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro;

V - uma Função Comissionada Executiva, código 2.07, de Assistente, do Gabinete da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro;

VI - uma Função Comissionada Executiva, código 4.05, de Assessor Técnico Especializado, do Gabinete da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro;

VII - uma Função Comissionada Executiva, código 4.04, de Assessor Técnico Especializado, do Gabinete da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro;

VIII - uma Função Comissionada Executiva, código 4.03, de Assessor Técnico Especializado, do Gabinete da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro;

IX - um Cargo Comissionado Executivo, código 2.10, de Assessor Técnico, da Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Administrativos da Assessoria Especial de Análise Técnica da Secretaria-Executiva para a Assessoria Especial de Comunicação Social;

X - uma Função Comissionada Executiva, código 2.05, de Assistente Técnico, da Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Administrativos da Assessoria Especial de Análise Técnica da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Gabinete do Ministro;

XI - um Cargo Comissionado Executivo, código 2.07, de Assistente, Coordenação-Geral de Serviços de Gabinete do Gabinete do Ministro para o Conselho de Recursos da Previdência; e

XII - um Cargo Comissionado Executivo, código 2.10, de Assessor Técnico, da Assessoria Especial de Comunicação Social para Consultoria Jurídica.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.829, de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 7 (sete) dias úteis a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA MTP Nº 3.612, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Realoca Funções Comissionadas Executivas no âmbito da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência e da Secretaria de Trabalho para a Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência. (Processo nº 19955.103340/2022-54).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e no art. 7º do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Realocar, no âmbito da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência:

I - uma Função Comissionada Executiva, código 4.07, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;

II - uma Função Comissionada Executiva, código 4.06, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Coordenação-Geral de Estruturação de Informações Previdenciárias;

III - uma Função Comissionada Executiva, código 4.04, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal;

IV - uma Função Comissionada Executiva, código 4.04, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Coordenação de Orientação e Supervisão Atuarial da Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos;

V - uma Função Comissionada Executiva, código 4.04, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Divisão de Acompanhamento de Repasse e Parcelamentos da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso;

VI - uma Função Comissionada Executiva, código 4.04, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso;

VII - uma Função Comissionada Executiva, código 4.03, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Divisão de Acompanhamento de Repasse e Parcelamentos da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso;

VIII - uma Função Comissionada Executiva, código 4.03, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Divisão de Informações Técnicas da Coordenação de Orientação e Informações Técnicas da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal; e

IX - uma Função Comissionada Executiva, código 4.03, de Assessor Técnico Especializado, da Divisão de Atendimento e Assuntos Administrativos da Coordenação de Integração e Relacionamento Institucional para a Divisão de Acompanhamento Contábil da Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos.

Art. 2º Realocar uma Função Comissionada Executiva, código 2.10, de Assessor Técnico, da Secretaria de Trabalho para a Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva.

Art. 3º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser refletidas nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.829, de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 7 (sete) dias úteis, a partir da data da sua publicação de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PORTARIA DAFC/MTP Nº 3.630, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Delega competência à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia para realizar licitações e contratações para a Diretoria de Administração, Finanças e Contabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência.

A DIRETORA SUBSTITUTA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e considerando o disposto na Portaria Interministerial ME/MTP nº 4.861, de 27 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia, para conduzir o procedimento licitatório e de inexigibilidade, referente aos processos abaixo relacionados:

Processo SEI	Objeto	Modalidade
12600.102795/2020-61	Serviços de sustentação e manutenção de ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação.	Pregão
12600.101006/2021-56	Serviços de seguro para cobertura dos bens patrimoniais móveis e imóveis.	Pregão
12600.102151/2021-54	Aquisição de contêineres.	Pregão
12600.101390/2022-78	Serviços de vigilância armada e desarmada.	Pregão
12600.101153/2021-26	Fornecimento contínuo de energia elétrica para o funcionamento normal dos Bloco F e Anexo F.	Inexigibilidade de Licitação

Art. 2º O prazo desta Portaria se extingue com a sub-rogação dos instrumentos contratuais derivados das licitações e inexigibilidade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

AMANDA FREITAS GOMES

SECRETARIA DE TRABALHO

DESPACHO

Certifico que a Entidade Social INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC, inscrita no CNPJ sob o nº 01.437.408/0001-98, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMP, para os fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei n. 13.636, de 20 de março de 2018, e nos termos da Portaria n. 5.823, de 18 de maio de 2021, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Processo nº 14021.127946/2022-01)

MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Trabalho

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.038308/2005-96	100.070.485	Banco ABN Amro Real S/A	SP
2	46219.013013/2003-45	505.175.592	Chalé Jolie Lanches Ltda.	SP
3	46219.016692/2002-23	505.048.523	São Paulo Futebol Clube	SP
4	46219.012330/2015-88	206961910	Lumicx Comercio e Servicos de Etiquetas Ltda. - Epp	SP
4	46219.013860/2002-29	505.034.883	Sport Club Corinthians Paulista	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.022434/2020-93	219253587	Bys Perfumaria Ltda.	SP
2	46473.004508/2004-53	8424560	Energy Ferramentaria e Comercio Ltda. Epp	SP
3	14152.024176/2020-80	219270970	GSS Seguranca Ltda	SP
4	46219.012330/2015-88	206961910	Lumicx Comercio e Servicos de Etiquetas Ltda. - Epp	SP
5	46266.005727/2018-09	216333911	SPDM - Associacao Paulista Para o Desenvolvimento da Me	SP

3 - Pelo arquivamento

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46472.002605/2017-36	211975028	Ale Soares Eventos Ltda - Epp	SP
2	46473.003054/2014-75	203552431	Artsana Brasil Ltda	SP
3	46473.003056/2014-64	203552547	Artsana Brasil Ltda	SP
4	46472.004741/2015-07	207445931	Automatos Tecnologia de Informacao Ltda.	SP
5	46473.006094/2011-26	21468125	Banco Mizuho do Brasil S/A	SP
6	46472.002717/2017-97	212129155	Bar e Restaurante Lanterna Eireli - Epp	SP
7	46472.002500/2017-87	212020986	Bella Perdizes Delivery - Eireli - Me	SP
8	46472.003896/2006-27	013489526	Brandassi Artefatos de Borracha Ltda	SP
9	46472.002954/2017-58	212195123	Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda	SP
10	46472.002970/2017-41	212250370	Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda	SP
11	46473.001190/2017-73	211469114	Brasitech Indústria e Comércio de Aparelhos para Beleza	SP
12	46472.002000/2017-45	211815560	Candido Comercio de Alimentos Ltda - Me	SP
13	46472.002017/2017-01	211815624	Candido Comercio de Alimentos Ltda - Me	SP
14	46472.002889/2017-61	212196791	Classica Design do Brasil Objetos de Arte Ltda	SP
15	46472.008927/2010-12	21779252	Cofer Residuos Industriais Ltda	SP
16	46473.005990/2017-63	213327295	Consorcio S.A. Paulista - Somague - Benito Roggio e Hij	SP
17	46472.002573/2017-79	212039610	Consultneg Servicos Empresariais Eireli - Epp	SP
18	46472.002574/2017-13	212039628	Consultneg Servicos Empresariais Eireli - Epp	SP
19	46472.002575/2017-68	212039636	Consultneg Servicos Empresariais Eireli - Epp	SP
20	46472.002576/2017-11	212039644	Consultneg Servicos Empresariais Eireli - Epp	SP
21	46736.003354/2016-88	209910445	Cozibec Industria e Comercio de Equipamentos Eireli	SP
22	46474.014784/2013-19	202532020	Dmg - Assessoria e Regulações de Sinistros Ltda	SP
23	46474.014783/2013-66	202532011	Dmg - Assessoria e Regulações de Sinistros Ltda	SP
24	46219.037863/2005-09	11967927	Drogaria São Paulo S/A	SP
25	46219.004295/2014-42	202999858	Econ Distribuicao S/A	SP
26	46219.004296/2014-97	202999866	Econ Distribuicao S/A	SP
27	46472.002910/2017-28	212217593	Editora Musical Corisco Ltda	SP
28	46472.002911/2017-72	212217623	Editora Musical Corisco Ltda	SP
29	46472.002912/2017-17	212217691	Editora Musical Corisco Ltda	SP



30	46472.002190/2017-09	211859711	Falcon Monitoramento Comercio e Servicos Ltda - Me	SP
31	46472.002191/2017-45	211859737	Falcon Monitoramento Comercio e Servicos Ltda - Me	SP
32	46472.002192/2017-90	211859729	Falcon Monitoramento Comercio e Servicos Ltda - Me	SP
33	46472.002193/2017-34	211859745	Falcon Monitoramento Comercio e Servicos Ltda - Me	SP
34	46472.002499/2017-91	212021052	Fatto A Mano Francising Ltda	SP
35	46472.002297/2017-49	211919608	Infoenge Gerenciamento de Obras de Engenharia Ltda	SP
36	46473.007182/2011-45	23903783	Instituto de Esp Pediatricas de Sao Paulo S/A	SP
37	46219.006353/2007-43	12173576	Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa-Ipep	SP
38	46267.003935/2013-41	202525635	Magazine Luiza S/A	SP
39	46267.003936/2013-95	202525597	Magazine Luiza S/A	SP
40	46219.025573/2012-33	24694932	Manpower Professional Ltda.	SP
41	46472.002360/2017-47	211922358	Marthas Servicos Gerais Ltda	SP
42	46472.002361/2017-91	211922366	Marthas Servicos Gerais Ltda	SP
43	46472.002362/2017-36	211922382	Marthas Servicos Gerais Ltda	SP
44	46472.002363/2017-81	211922391	Marthas Servicos Gerais Ltda	SP
45	46472.003259/2017-11	212371908	Nacional Atletico Clube	SP
46	46472.002028/2017-82	211816507	Nakashima Pinturas Ltda - Epp	SP
47	46472.002029/2017-27	211816523	Nakashima Pinturas Ltda - Epp	SP
48	46472.002030/2017-51	211816540	Nakashima Pinturas Ltda - Epp	SP
49	46472.002031/2017-04	211816558	Nakashima Pinturas Ltda - Epp	SP
50	46472.002602/2017-01	212040430	Patricia Carvalho de Oliveira Servicos de Digitalizacao	SP
51	46472.002041/2017-31	211765171	Percussi Rotisserie Eireli - Me	SP
52	46472.002046/2017-64	211765121	Percussi Rotisserie Eireli - Me	SP
53	46472.002914/2017-14	212210343	Prime Rescue Remocoes Eireli	SP
54	46472.002916/2017-03	212210351	Prime Rescue Remocoes Eireli	SP
55	46472.002917/2017-40	212210378	Prime Rescue Remocoes Eireli	SP
56	46472.002918/2017-94	212210386	Prime Rescue Remocoes Eireli	SP
57	46472.001242/2018-01	214359212	Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Socia	SP
58	46472.013341/2009-36	19399839	Rodonaves-Transportes e Encomendas Ltda	SP
59	46472.002634/2017-06	212096281	ST Gastronomia e Eventos Ltda - Epp	SP
60	46472.002635/2017-42	212096249	ST Gastronomia e Eventos Ltda - Epp	SP
61	46472.002636/2017-97	212096184	ST Gastronomia e Eventos Ltda - Epp	SP
62	46472.002637/2017-31	212096052	ST Gastronomia e Eventos Ltda - Epp	SP
63	46472.002370/2017-82	211947954	Taquaral Terraplenagem Ltda.	SP
64	46472.002371/2017-27	211948365	Taquaral Terraplenagem Ltda.	SP
65	46472.002372/2017-71	211947920	Taquaral Terraplenagem Ltda.	SP
66	46472.002373/2017-16	211948241	Taquaral Terraplenagem Ltda.	SP
67	46472.002374/2017-61	211948292	Taquaral Terraplenagem Ltda.	SP
68	46266.002215/2014-59	203263707	Ultrafarma Saude Ltda	SP
69	46472.002965/2017-38	212251732	Valcir Mello Express Transporte de Volumes e Documentos	SP
70	46219.026082/2006-61	12162779	Vox Line Contact Center S/C Ltda	SP
71	46219.005760/2011-10	019784082	VR Carpetes e Revestimentos Ltda. - Me	SP

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.005556/2007-12	12173070	Nextel Telecomunicações Ltda.	SP
2	46219.011792/2010-73	019781784	General Motors do Brasil Ltda.	SP
3	46266.005292/1995-82	22751630	Ford Indústria e Comércio Ltda.	SP
4	46219.020106/2009-11	15916529	Politec Tecnologia da Informação S/A	SP
5	46219.005089/2012-98	22659889	Loguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda	SP
6	46255.000947/2012-71	21679649	Saint Gobain Distribuição Brasil Ltda	SP
7	46219.038310/2005-65	11969857	Banco ABN Amro Real S/A	SP
8	46219.038311/2005-18	11969865	Banco ABN Amro Real S/A	SP
9	46219.038309/2005-31	11969849	Banco ABN Amro Real S/A	SP
10	46219.038312/2005-54	11969873	Banco ABN Amro Real S/A	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2500 (SEI 29124764), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Fronteira - PI, CNPJ nº 02.028.112/0001-86, Processo nº 19964.113965/2022-15, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São João da Fronteira, Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2498 (SEI 29120550), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI, CNPJ nº 05.612.883/0001-04, Processo nº 19964.114311/2022-17, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, no município de São Miguel do Fidalgo - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São Miguel do Fidalgo, Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2496 (SEI 29117528), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SAIRÉ,

CNPJ nº 10.122.232/0001-76, Processo nº 19964.114232/2022-06, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área igual o inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Sairé, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2469 (SEI 29040854), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO, CNPJ nº 13.905.013/0001-51, Processo nº 19964.113787/2022-22, para representar a Categoria profissional e específica da Agricultura Familiar, que abrange aqueles que proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme o Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São Desidério, no Estado da Bahia, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2475(SEI29058379), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MAMANGUAPE-PB, CNPJ 08.897.571/0001-82, Processo 19964.114203/2022-36, para representar a Categoria profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os (as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Mamanguape - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Mamanguape, no Estado da Paraíba/PB, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2487 (SEI 29086488), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo, CNPJ nº 47.190.780/0001-43, Processo 19964.113996/2022-76, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na Indústria Oftálmica, de precisão e armações para óculos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barueri, Diadema, Guarulhos, Mauá, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2477 (29062564), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Feijó - STTRF, CNPJ 04.051.819/0001-39, Processo 19964.113760/2022-30, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área inferior ou igual a dois módulos rurais nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Feijó, Estado do Acre, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Feijó, Carta Sindical: L080 P085 A1977, excluindo os trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área inferior ou igual a dois módulos rurais nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 2440 (28932235), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA REGIONAL DOS COCAIS DO ESTADO DO PIAUI - SINACSCER - COCAIS - PI, CNPJ 45.749.480/0001-26, Processo 19964.113674/2022-27, para representar a Categoria profissional dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Barras, Batalha, Brasileira, Campo Largo do Piauí, Cocal de Telha, Domingos Mourão, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Lagoa de São Francisco, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Milton Brandão, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, Porto, São João da Fronteira, São João do Arraial e São José do Divino, no Estado do Piauí/PI, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: 01) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS nos municípios de Barras, Batalha, Brasileira, Campo Largo do Piauí, Cocal de Telha, Domingos Mourão, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Lagoa de São Francisco, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Milton Brandão, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, Porto, São João da Fronteira, São João do Arraial e São José do Divino, do Estado do Piauí/PI; 02) SINDEACS-PI - Sindicato Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde do Piauí, CNPJ: 08.858.222/0001-51, Processo 46214.002167/2007-85; excluindo os municípios de Barras, Batalha, Brasileira, Campo Largo do Piauí, Cocal de Telha, Domingos Mourão, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Lagoa de São Francisco, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Milton Brandão, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, Porto, São João da Fronteira, São João do Arraial e São José do Divino; 03) SINACSER - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates as Endemias da Regional de Campo Maior - PI, CNPJ: 15.301.726/0001-31, Processo19964.111744/2021-21, excluindo o município de Cocal de Telha; 04) SINDSERM - BARRAS - PI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barras, CNPJ: 69.617.850/0001-30, Processo 46214.000092/2016-99, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 05) SINDSEMBRA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BRASILEIRA - PIAUÍ , CNPJ: 10.962.299/0001-19, Processo 19964.102572/2022-86, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 06) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BATALHA-PIAUÍ, CNPJ: 00.392.954/0001-97, Processo 46214.004103/2011-03, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 07) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COCAL DE TELHA, CNPJ: 09.196.567/0001-50, Processo 46214.001641/2008-32, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 08) SINSPUME - SINDICATO DOS SERVIDORES MUCIPAIS DE ESPERANTINA, CNPJ: 35.156.348/0001-57, Processo 46000.011211/2002-49, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 09) SINDSERM - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JOCA MARQUES -PI, CNPJ: 19.427.025/0001-02, Processo 46214.001843/2019-37, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 10) SINDSERMLUZ -



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Luzilândia, CNPJ: 11.095.575/0001-51, Processo 46214.004940/2015-58, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS;11) SINDSERMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Madeiro - PI, CNPJ: 09.237.972/0001-79, Processo 46214.007328/2011-11, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 12) SINDSERMO - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MATIAS OLIMPIO -PI, CNPJ: 11.197.833/0001-00, Processo 46214.000344/2010-94, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 13) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nossa Senhora dos Remédios-PI, Processo: 46000.009964/2002-94, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 14) SINDSERM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Pedro II - PI, CNPJ: 00.524.459/0001-94, Processo 46214.000037/2009-70, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 15) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piripiri-PI, CNPJ: 25.386.159/0001-17, Processo 46214.005397/2016-97, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 16) SINDSERPUM-SJFPI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Fronteira/PI, CNPJ: 13.101.868/0001-20, Processo 46214.002870/2011-70, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 17) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial - PI, CNPJ: 07.345.590/0001-33, Processo 46214.004499/2011-81, excluindo os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2491 (SEI29093708), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - STTR, CNPJ 03.773.290/0001-02, Processo 19964.113774/2022-53, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Formosa da Serra Negra, no Estado do Maranhão/MA, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2490(SEI29093333), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE LAGOA DO SÍTIO - PI, CNPJ 06.273.774/0001-72, Processo 19964.114277/2022-72, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Lagoa do Sítio, Estado do Piauí/PI, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2435 (28921416), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BARRA D'ALCANTARA -PI, CNPJ 05.164.146/0001-96, processo 19964.113973/2022-61, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de BARRA D'ALCANTARA - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Barra D'Alcântara, no Estado do Piauí/PI, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2396 (SEI28800343), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Bodoquena/MS - SIMTED, CNPJ 37.198.462/0001-75, Processo 19964.111587/2022-35, para representar a Categoria dos Profissionais da educação básica das redes públicas estadual e municipal, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Bodoquena, no Estado do Mato Grosso do Sul/MS, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, inscrição no CNPJ nº 33.721.911/0001-67, processo 24000.004348/89-11; excluindo os Profissionais da educação básica das redes públicas estadual e municipal no município de Bodoquena, no Estado do Mato Grosso do Sul/MS; B) SINFAE-MS - Sindicato dos Funcionários Administrativos da Educação de Mato Grosso do Sul, inscrição no CNPJ nº 33.738.899/0001-01, processo 24000.007047/90-56; excluindo os Profissionais da educação básica das redes públicas estadual e municipal, no município de Bodoquena; C) SINDSERB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, CNPJ nº 09.602.910/0001-19, processo 46312.004086/2008-92; excluindo os Profissionais da educação básica da rede pública municipal; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2462 (28992136), resolve: DEFERIR no registro sindical do SETHOBRU - SC - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Turismo e Hospitalidade de Brusque e Região, CNPJ 03.400.999/0001-54, Processo 46000.013421/99-79, a inclusão da categoria dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Botuverá, Brusque, Guabiruba, Nova Trento e São João Batista, Estado Santa Catarina/SC, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ: 81.532.095/0001-96, Processo nº 24430.000940/90-27; excluindo os municípios de Botuverá, Brusque, Guabiruba, Nova Trento e São João Batista; B) sinvac - sinvac, CNPJ: 72.422.637/0001-87, Processo nº 46000.005937/94-71; excluindo os Empregados de Empresas de Asseio e Conservação no município de Brusque; C) sindlimp/sj - sind .dos emp.em emp. prest. de serv.e ass. cons.s.j, CNPJ: 05.086.398/0001-44, Processo nº 46000.004108/2002-42, excluindo os Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, nos municípios de Nova Trento e São João Batista; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2314 (Nº SEI 28493143), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.116338/2022-36, de interesse do Sindicato dos Atletas e Ex Atletas Profissionais de Futebol da Paraíba (SAPEXPB), CNPJ n.º 47.814.366/0001-68, tendo em vista a insuficiência e irregularidade de documentação, bem como a coincidência total do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES, nos termos dos incisos I e III, do artigo 253, da Portaria/MTP nº 671/20021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2400 (28805750), resolve: INDEFERIR o pedido de Registro de Incorporação n.º 19964.112238/2022-31, de interesse do SINBI - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE BIRIGUI , CNPJ 51.098.390/0001-15, tendo em vista que a entidade resultante excedeu a soma da representação das entidades preexistentes, nos termos do art. 253, inciso IX da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 2414 (28848974), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.116866/2022-95 interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA SAUDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 09.095.250/0001-27, nos autos do Processo Administrativo n.º 46204.008388/2018-39, visto a intempestividade recursal, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JOSE DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.514, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Institui ação de tratamento e convocação de beneficiários inseridos no processo de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Instituir ação de tratamento e ajuste da Data de Comprovação da Incapacidade - DCI de processos de Reabilitação Profissional - RP.

Art. 2º Serão objeto desta ação todos os processos de RP em que a DCI estabelecida na última perícia médica esteja vencida a mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 3º As Equipes de Reabilitação Profissional das Gerências-Executivas - GEXs verificarão todas as tarefas de RP abertas na GEX que se enquadrem na situação descrita no art. 2º e convocarão os respectivos segurados para realização de perícia médica de reavaliação da incapacidade.

§ 1º As ações descritas no caput serão apoiadas e monitoradas pela Divisão de Reabilitação Profissional - DRP da Coordenação de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN e pelos Serviços de Reabilitação Profissional - SEREABs da Coordenação de Gestão de Benefícios das Superintendências Regionais - SRs.

§ 2º Nas unidades que não dispuserem de Equipe de Reabilitação Profissional para realizar as prorrogações, os SEREABs designarão servidores de outras unidades para realizarem as tarefas.

Art. 4º As Equipes de RP terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Portaria, para avaliarem todos os benefícios que estejam em Processo de RP e submetê-los à realização de perícia médica de reavaliação da incapacidade.

§ 1º Nos locais em que a data de agendamento para a realização da perícia médica ultrapassar o prazo previsto no caput, as equipes manterão a marcação e comunicarão o ocorrido, via mensagem eletrônica, ao SEREAB de sua SR, aguardando as instruções gerenciais para estes casos.

§ 2º Os SEREABs, com o suporte da DRP, buscarão em conjunto com a gestão da área de benefícios da SR e da DIRBEN, bem como dos gestores da Perícia Médica Federal, as medidas necessárias para solucionar os casos descritos no § 1º.

Art. 5º Para atendimento ao previsto nesta Portaria, prorroga-se, por mais 6 (seis) competências, de novembro de 2022 a abril de 2023, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como, o que consta nos processos administrativos SEI nº 35014.341866/2020-55 e 35014.237941/2022-46, resolve:

Art. 1º O Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, aprovado pela Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

§ 3º Os recursos ordinários serão interpostos pelo interessado/beneficiário por meio do serviço "Recurso Ordinário (Inicial)", disponível nos canais eletrônicos de atendimento do INSS.

§ 4º Os recursos especiais, quando cabíveis, podem ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado por meio do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS." (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único. Os incidentes processuais, quando cabíveis, podem ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado por meio do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS." (NR)

"Art. 12.
.....

§ 2º Em se tratando do serviço "Recurso Ordinário (Inicial)", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do processo objeto de contestação (decisão negada pelo INSS):
.....

§ 3º Em se tratando do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do protocolo de recurso ordinário e pela informação do tipo de petição, considerando os instrumentos processuais previstos no RICRPS." (NR)

"Art. 15. Para o cumprimento de diligências e decisões do CRPS pelo INSS, o prazo será de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo pela CEAB no sistema eletrônico de recurso." (NR)

"Art. 24. Havendo pedido de desistência após julgamento de alçada ou de última instância, ou seja, com a consolidação da decisão recursal, o INSS deve juntar o pedido aos autos do processo e comunicar o órgão julgador para conhecimento." (NR)

"Art. 25. Em caso de dúvida quanto a atos e normas inerentes ao recurso, a CEAB deverá solicitar orientação junto à Seção de Gestão de Benefício - SGBEN.

§ 1º Havendo necessidade, a SGBEN poderá formular consultas a CES, mediante despacho que contenha, obrigatoriamente, os seguintes elementos essenciais:

I - descrição do caso concreto;



II - manifestação do entendimento do servidor, devidamente fundamentada;

e

III - dúvida específica e claramente definida.

§2º O disposto no caput também se aplica a consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE, inclusive quanto a identificação de ações judiciais de mesmo objeto." (NR)

"Art. 30. O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado.

§ 1º Quando o reconhecimento ocorrer na fase de instrução do recurso ordinário, o servidor da CEAB deverá:

I - se a reforma for total, realizar a reforma do pedido e o processo não será encaminhado ao CRPS;

II - se a reforma for parcial, encaminhar o recurso à JR em relação à questão objeto da controvérsia remanescente, devendo a CEAB elaborar despacho registrando a reforma parcial do ato denegatório.

§ 2º Quando for identificado o reconhecimento do direito durante a tramitação do processo de recurso, por ocasião do cumprimento de diligência ou cumprimento de acórdão, cuja decisão era denegatória, deve ser elaborado despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhado o processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito.

§ 3º A reforma da decisão administrativa em processo administrativo de revisão de ofício poderá ocorrer de forma independente do processo administrativo em fase recursal, devendo a sua comprovação, bem como os elementos que ensejaram o seu reconhecimento, serem anexados ao processo do recurso. " (NR)

"Art. 34. Se no cumprimento da diligência houver mudança de entendimento que resulte em reconhecimento do direito ao segurado, ainda que atendendo integralmente o pedido, a CEAB deverá elaborar despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhar o processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito.

....." (NR)

"Art. 40. Caberá à CEAB analisar o mérito da decisão recorrida e as razões recursais apresentadas, devendo, após, elaborar as contrarrazões ao recurso.

§ 1º A CEAB deverá avaliar se o recurso especial versa sobre matéria de alçada, sua tempestividade e se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características, fazendo constar estes aspectos em suas contrarrazões caso constituam motivo de não conhecimento pela CAJ."

.....

"§ 3º A CEAB deverá avaliar, ainda, se foram apresentados novos elementos, fazendo constar nas contrarrazões, em caso positivo, pedido subsidiário para a alteração da DER para a data em que foram juntados."(NR)

"Art. 44. Caberá à CEAB examinar o mérito da decisão de primeira instância e dela recorrer, observado o prazo regimental, quando:

....." (NR)

"Art. 45. Na análise da decisão da primeira instância, a CEAB deverá avaliar:

I - se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características;

II - se há ação judicial com mesmo objeto;

III - se foram apresentados novos elementos;

IV - se foi apresentado pedido subsidiário de alteração da DER. "(NR)

"Art. 46. Observados os procedimentos acima, formuladas as razões do recurso especial, deverá a CEAB proceder à cientificação das partes recorridas, facultando-se a apresentação de contrarrazões e indicando o prazo para manifestação.

....." (NR)

"Art. 49. A atuação do INSS na fase de incidentes recursais, se dará por meio da CEAB." (NR)

"Art. 53.

.....

"§ 2º Caso os embargos sejam opostos pelas partes contrárias ao INSS, a CEAB deverá identificar se o alegado poderá alterar o sentido do decisório, e, em caso positivo, apresentar as respectivas contrarrazões, desde que seja efetuado dentro do prazo regimental." (NR)

"Art. 64.

§ 1º Quando a CEAB identificar a controvérsia mencionada, deve fazer um relatório expondo seu entendimento, devidamente fundamentado, juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS.

.....

§ 4º O processo relacionado no caput deverá tramitar de forma autônoma aos processos de recursos relacionados." (NR)

"Art. 66. Cabe à CEAB avaliar a decisão recursal provida, ainda que parcialmente, das JRs e todas as decisões das Cals, ocasião em que deverá verificar a possibilidade de reforma ou saneamento do acórdão através de um dos instrumentos disponíveis no RICRPS.

....." (NR)

"Art. 68. Em se tratando de cumprimento de decisão favorável ao interessado contra decisão resultante de atuação do Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, a CEAB que deverá:

.....

II - criar a tarefa "Encaminhamentos do Processo de Apuração - MOB", a fim de que o servidor do MOB adote as providências pertinentes;

....." (NR)

"Art. 75.

§ 1º Interposto recurso especial pelo interessado, caberá à CEAB sua análise e formulação de contrarrazões.

§ 2º Poderá o interessado apresentar um dos incidentes processuais previstos no art. 48.

§3º Caberá à CEAB seguir com sua análise e trâmite recursal, na ocorrência do §2º. " (NR)

"Art. 76. Em caso de provimento ao interessado, o processo retornará ao INSS, cabendo à CEAB a análise da decisão para fins de verificação do cabimento de recurso especial ou qualquer outro incidente processual previsto no RICRPS, observando-se que:

I - acatando o acórdão, a CEAB efetivará o cumprimento da decisão;

II - cabendo qualquer incidente processual, a CEAB deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal; e

III - cabendo recurso especial, deverá a CEAB instruir o processo com a cientificação das partes e suas eventuais contrarrazões." (NR)

"Art. 79.

§1º

.....

II - as decisão da Cal serão encaminhadas ao INSS, cabendo à CEAB a análise da decisão para fins de verificação do cabimento de incidente processual previsto no RICRPS, observando-se que:

a) cabendo o cumprimento do acórdão, a CEAB efetuará o cumprimento da decisão; ou

b) cabendo qualquer incidente processual, a CEAB deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal.

III - o interessado deverá ser cientificado da decisão e poderá apresentar um dos incidentes processuais previstos no art. 48.

IV - caberá à CEAB seguir com sua análise e trâmite recursal, na ocorrência do inciso III.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022:

I - os §§ 1º ao 3º do art. 11;

II - os §§ 1º a 3º do art. 15;

II - o incisos I e II do art. 30;

IV - art. 31;

V - o parágrafo único do art. 49; e

VI - parágrafo único do art. 68.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE III

PORTARIA SRSE-III/INSS Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o horário de funcionamento e atendimento das unidades do INSS no âmbito da Superintendência Regional Sudeste III.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE III DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.236194/2022-29, resolve:

Art. 1º Alterar o horário de funcionamento e de atendimento das Gerências-Executivas - GEX e Agências da Previdência Social - APS, no âmbito da Superintendência Regional Sudeste III, nos termos dos Anexos I e II.

§ 1º O horário de funcionamento das APS deve ser de 11 (onze) horas ininterruptas, compreendidas entre as 6h30min e 17h30min, e caso possuam atendimento de perícia médica no turno da tarde, o funcionamento poderá ser estendido até as 18h.

§ 2º O horário de atendimento das APS deve ser de 6 (seis) horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e 14h, e iniciado até as 8h.

§ 3º Excepcionalmente, as APS que não disponham de pessoas ou meios tecnológicos e logísticos necessários, ou cuja demanda não justifique a implantação do horário estabelecido nos §§ 1º e 2º, poderão ter horário alternativo de funcionamento e atendimento, desde que devidamente fundamentado pela GEX e previamente autorizado pelo Superintendente Regional, observado o limite mínimo de 4 (quatro) horas de atendimento e de 10 (dez) horas de funcionamento.

Art. 2º O horário de funcionamento da Superintendência e das GEX será de 11 (onze) horas ininterruptas, compreendidas entre as 6h e 22h, e iniciado até as 8h.

Art. 3º São competências:

I - da Assessoria de Comunicação Social, garantir ampla divulgação dos horários de atendimento das APS;

II - do Setor de Atendimento das GEX, atualizar junto ao Sistema de Dados Corporativos - SDC os horários de funcionamento e atendimento das unidades; e

III - das APS, afixar em suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários, o horário de início e término do atendimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CAIO MAIA FIGUEIREDO

ANEXO I

PORTARIA SRSE-III/INSS Nº 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022
AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE III

RIO DE JANEIRO				
Gerência	Agência da Previdência Social	Unidade Superior - US	Horário de Funcionamento	Horário de Atendimento
Campos dos Goytacazes	Bom Jesus do Itabapoana	17021010	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Campos dos Goytacazes	Campos dos Goytacazes	17021030	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Campos dos Goytacazes	Itaperuna	17021040	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Campos dos Goytacazes	Miracema	17021050	07:30 as 17:30	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	Santo Antônio de Pádua	17021060	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Campos dos Goytacazes	São Fidelis	17021070	06:30 as 16:30	07:00 as 11:00
Campos dos Goytacazes	Cambuci	17021080	07:30 as 17:30	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	Cardoso Moreira	17021090	07:00 as 17:00	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	Italva	17021100	07:00 as 17:00	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	Itaocara	17021110	06:30 as 18:00	07:00 as 13:00
Campos dos Goytacazes	Natividade	17021130	07:00 as 17:00	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	Porciúncula	17021140	07:00 as 17:00	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	São João da Barra	17021150	07:30 as 17:30	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	Macaé	17021160	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Campos dos Goytacazes	Casimiro de Abreu	17021170	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00
Campos dos Goytacazes	Campos dos Goytacazes - Treze de Maio	17021180	06:30 as 18:00	07:00 as 13:00
Campos dos Goytacazes	São Francisco de Itabapoana	17021190	07:00 as 17:00	08:00 as 12:00
Campos dos Goytacazes	ADJ Campos Goytacazes	17021200	06:30 as 17:30	08:00 as 17:00
Duque de Caxias	Belford Roxo	17022010	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Duque de Caxias	17022020	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Jardim Primavera	17022030	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Itaguaí	17022040	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Japeri	17022050	06:30 as 16:30	08:00 as 12:00
Duque de Caxias	Magé	17022060	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00



Duque de Caxias	Mesquita	17022080	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Nilópolis	17022090	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Nova Iguaçu	17022100	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Paracambi	17022120	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Queimados	17022130	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	São João de Meriti	17022140	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Nilo Peçanha	17022160	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Duque de Caxias	Guapimirim	17022180	06:30 as 16:30	08:00 as 12:00
Niterói	Araruama	17023010	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Cabo Frio	17023020	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Itaboraí	17023030	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Maricá	17023050	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Niterói Bairro de Fátima	17023060	06:30 as 18:00	07:00 as 13:00
Niterói	Niterói Centro	17023080	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Rio Bonito	17023090	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	São Gonçalo	17023100	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	São Pedro da Almeida	17023110	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Arraial do Cabo	17023130	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Niterói Barreto	17023140	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	São Gonçalo Paraíso	17023160	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Niterói	Silva Jardim	17023190	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00
Niterói	Tanguá	17023200	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00
Petrópolis	Cachoeiras de Macacu	17024010	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Petrópolis	Nova Friburgo	17024020	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Petrópolis	Paraíba do Sul	17024030	07:00 as 18:00	07:00 as 11:00
Petrópolis	Petrópolis	17024040	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Petrópolis	Teresópolis	17024050	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Petrópolis	Três Rios	17024060	07:00 as 18:00	08:00 as 14:00
Petrópolis	Bom Jardim	17024070	07:00 as 18:00	08:00 as 14:00
Petrópolis	Cantagalo	17024080	07:00 as 18:00	07:30 as 13:30
Petrópolis	Cordeiro	17024090	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Petrópolis	São José do Vale do Rio Preto	17024100	07:00 as 17:00	08:00 as 13:00
Petrópolis	Sapucaia	17024110	07:00 as 18:00	08:00 as 14:00
Rio de Janeiro	André Moreira	17001010	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Centro	17001020	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Del Castilho	17001030	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Méier	17001040	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Praça da Bandeira	17001060	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Presidente Vargas	17001070	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Almirante Barroso	17001110	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Maracanã	17001120	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	CIAD	17001130	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Barra da Tijuca	17001140	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Raimundo Correia	17001150	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Copacabana	17001160	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Cosme Velho	17001170	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Jacarepaguá	17001190	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Presidente Antônio Carlos	17001200	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Miguel Lemos	17001210	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Acordos Internacionais	17001220	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Engenheiro Trindade	17001230	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Ilha do Governador	17001240	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Avenida Brasil	17001250	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Ramos	17001260	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Largo do Bicão	17001270	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Olinda Ellis	17001280	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Bangu	17001290	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Santa Cruz	17001300	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Rio de Janeiro	Realengo	17001310	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Volta Redonda	Angra dos Reis	17025010	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Volta Redonda	Barra do Pirai	17025020	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Volta Redonda	Barra Mansa	17025030	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Volta Redonda	Resende	17025040	07:00 as 18:00	08:00 as 14:00
Volta Redonda	Valença	17025050	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Volta Redonda	Vassouras	17025060	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00
Volta Redonda	Volta Redonda	17025070	07:00 as 18:00	07:00 as 13:00
Volta Redonda	Itatiaia	17025080	06:30 as 17:30	07:00 as 13:00
Volta Redonda	Mendes	17025090	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00
Volta Redonda	Miguel Pereira	17025100	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00
Volta Redonda	Parati	17025110	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00
Volta Redonda	Pirai	17025120	06:30 as 17:30	08:00 as 14:00

ANEXO II

PORTARIA SRSE-III/INSS Nº 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022
SUPERINTENDÊNCIA E GERÊNCIAS EXECUTIVAS

UNIDADE	Unidade Superior	Horário de Funcionamento
SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE III	17150	06:30 as 20:30
GERÊNCIAS EXECUTIVAS		
CAMPOS DOS GOYTACAZES	17021	06:30 as 19:00
DUQUE DE CAXIAS	17022	07:00 as 19:00
NITERÓI	17023	07:00 as 20:00
PETRÓPOLIS	17024	07:00 as 20:00
RIO DE JANEIRO	17001	06:30 as 19:00
VOLTA REDONDA	17025	07:00 as 19:00



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 991, DE 23 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004052/2022-15, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade São Bernardo Previdência Privada, CNPJ nº 43.763.127/0001-75, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 992, DE 23 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001317/2022-23, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Syngenta Previ - Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 58.494.329/0001-36, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.008, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005966/2022-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento Plano de Aposentadoria Cyamprev, CNPB nº 2004.0019-92, administrado pela CYAMPREV Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 65.696.001-66.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.073, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004653/2022-28, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de reserva especial do Plano Básico de Benefícios - PBB, CNPB nº 1980.0004-92, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, CNPJ nº 00.580.571/0001-42, com reversão de valores aos assistidos e à patrocinadora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 591, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
221351 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DO INSTITUTO BACCARELLI 2023
SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SAO PAULO - INSTITUTO BACCARELLI
CNPJ/CPF: 55.446.132/0006-48
Processo: 01400001351202210
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 13.502.938,08
Prazo de Captação: 01/11/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto refere-se manutenção das atividades do Instituto Baccarelli para o ano de 2023. Este Plano Anual é formado por um conjunto de ações socioculturais, voltadas a crianças e jovens de baixa renda, como: Apresentações Musicais e Cursos/Aulas de Música, que capacitam os beneficiários para serem os principais protagonistas dos repertórios propostos para os concertos. Será oferecida como Contrapartida Social atividades formativas, por meio de Visita Monitoradas de professores e alunos de escolas públicas à Sede do Instituto Baccarelli.

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 23 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) abaixo, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
185853 - O amor é um pequeno intervalo entre duas saudades.
Bernardo Felinto Soares de Oliveira
CNPJ/CPF: 003.364.481-04
Cidade: Brasília - DF;
Valor Complementado: R\$ 51.975,00
Valor total atual: R\$ 160.974,00

204789 - Aconteceu em Daytona
FUZAO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 74.515.883/0001-09
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Complementado: R\$ 82.661,01
Valor total atual: R\$ 282.638,35

205146 - Cinesolarzinho - 3a edição
Brazucah Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 05.357.127/0001-86
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 415.323,73
Valor total atual: R\$ 1.249.173,47

212939 - Nitratos da Cinemateca Brasileira - Preservação e Acesso
Sociedade Amigos da Cinemateca
CNPJ/CPF: 59.090.092/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 6.269.399,87
Valor total atual: R\$ 19.319.273,31

Art. 2.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 211658 - O Samba que eu quero ver - Mostra cultural de bamba, publicado na portaria nº 0060/21 de 07/10/2021, no D.O.U. em 08/10/2021, para Samba Que Eu Quero Ver - Mostra Cultural de Bamba.

Art. 3.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
185837 - CINE OUTDOOR EXPERIENCE
ROGERIO MARINS RIBEIRO
CNPJ/CPF: 837.035.009-72
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211682 - Filmambiente 2022
Amado arte&produção Ltda
CNPJ/CPF: 02.229.260/0001-69
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 08/10/2022 à 31/12/2022

211639 - GOIÁS A DENTRO
DENYS CAMARGO GUIMARAES FILHO
CNPJ/CPF: 733.983.811-20
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 02/09/2022 à 31/12/2022

211678 - Memórias de Betim (EVENTO VIRTUAL)
VITOR GONZAGA DOS SANTOS 12627379666
CNPJ/CPF: 31.363.703/0001-08
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

203847 - Menino Monstro
Pink Flamingo Produções LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.463.157/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 07/11/2022

210604 - O Micronauta Curta-metragem
MACACO HABIL PRODUcoes AUDIOVISUAIS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 26.565.286/0001-46
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 06/10/2022 à 31/12/2022

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 152-E, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar para execução os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, nos termos das legislações indicadas.

16-0571 DIAS DE LUTA, DIAS DE GLÓRIA
Processo: 01416.006812/2016-15
Proponente: CHOCOLATE FILMES EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.503.567/0001-05
Valor total aprovado: de R\$ 6.045.000,00 para R\$ 3.414.264,70
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.742.750,00 para R\$ 243.551,46
Banco: 001 - agência: 2807-X conta corrente: 57848-7
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001 - agência: 2807-X conta corrente: 57846-0
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001 - agência: 2807-X conta corrente: 57849-5
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 845, realizada em 05/07/2022
Prazo de captação: até 31/12/2023

21-0072 VAGABUNDOS PROFISSIONAIS
Processo: 01416.002611/2021-14
Proponente: DEZESSEIS POR NOVE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.084.382/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 526.609,99 para R\$ 526.610,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 5651-0 conta corrente: 2442-2
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2024

19-0208 PORTO CARIBE
Processo: 01416.000997/2019-05
Proponente: SEND MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Belém / PA
CNPJ: 06.267.302/0001-07



Valor total aprovado: R\$ 1.600.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.220.000,00
Banco: 001 - agência: 2946-7 conta corrente: 74069-1
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 211.579,44
Banco: 001 - agência: 2946-7 conta corrente: 74070-5
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 109-E, de 11/10/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 858, realizada em 20/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2022
Art. 2º Acatar o recurso administrativo interposto contra as glosas realizadas na aprovação para execução do projeto audiovisual, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, nos termos das legislações indicadas.

21-0120 EM NOME DA JUSTIÇA - 3ª TEMPORADA
Processo: 01416.007309/2020-63
Proponente: P3 PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.574.635/0001-07
Valor total aprovado: de R\$ 3.457.641,00 para R\$ 2.637.470,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R\$ 3.284.758,95 para R\$ 2.505.596,50
Banco: 001 - agência: 0722-6 conta corrente: 61514-5
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 858, realizada em 20/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2025
Art. 3º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Banco Central do Brasil

ÁREA DE REGULAÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 315, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Define as rubricas contábeis do grupo Resultado Devedor do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e no art. 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa define as rubricas contábeis do grupo Resultado Devedor do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS

Seção I

Disposições Gerais

no grupo 8 - RESULTADO DEVEDOR, segregado nos seguintes subgrupos:

- I - 8.1.0.00.00-5 (-) DESPESAS OPERACIONAIS;
- II - 8.3.0.00.00-3 (-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS;
- III - 8.8.0.00.00-8 (-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS; e
- IV - 8.9.0.00.00-7 (-) APURAÇÃO DE RESULTADO.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se despesas operacionais as despesas relacionadas às atividades típicas e habituais da instituição.

Seção II

Das Despesas Operacionais

operacionais nas rubricas do subgrupo 8.1.0.00.00-5 (-) DESPESAS OPERACIONAIS, segregado nos seguintes desdobramentos de subgrupo:

- I - 8.1.1.00.00-8 (-) Despesas de Captação;
- II - 8.1.2.00.00-1 (-) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses;
- III - 8.1.3.00.00-4 (-) Despesas de Arrendamento Mercantil;
- IV - 8.1.4.00.00-7 (-) Despesas de Câmbio;
- V - 8.1.5.00.00-0 (-) Despesas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos;

- VI - 8.1.6.00.00-3 (-) Despesas de Participações;
- VII - 8.1.7.00.00-6 (-) Despesas Administrativas;
- VIII - 8.1.8.00.00-9 (-) Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais; e
- IX - 8.1.9.00.00-2 (-) Outras Despesas Operacionais.

Art. 4º O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 (-) Despesas de Captação deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

- I - 8.1.1.10.00-5 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA, com atributos UBSERLMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos de poupança que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- II - 8.1.1.15.00-0 (-) DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR, com atributos UBILMN, cuja função é registrar as despesas de obrigações por títulos e valores mobiliários emitidos no exterior;
- III - 8.1.1.20.00-2 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS, com atributos UBDFJASWERLMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- IV - 8.1.1.25.00-7 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO, com atributos UBERLMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos de aviso prévio, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- V - 8.1.1.30.00-9 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO, com atributos UBDIFERLMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos a prazo, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- VI - 8.1.1.35.00-4 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA, com atributos UBELM, cuja função é registrar as despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- VII - 8.1.1.40.00-6 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, com atributos UBSWERLMZ, cuja função é registrar as despesas incidentes sobre depósitos judiciais, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- VIII - 8.1.1.45.00-1 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS, com atributos UBELMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- IX - 8.1.1.46.00-0 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS, com atributos MZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos de fundos e programas que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- X - 8.1.1.47.00-9 (-) DESPESAS DE DEPÓSITOS DO FGTS, com atributos MZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos do FGTS, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- XI - 8.1.1.50.00-3 (-) DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos para operações compromissadas, lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XII - 8.1.1.55.00-8 (-) DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES, com atributos UBDKIFACTSWELMNZ, cuja função é registrar o valor das despesas com contratos de assunção de obrigações, de dívidas ou de operações de financiamento, bem como daquelas que viabilizem a captação de recursos com base em títulos de crédito, valores mobiliários e/ou demais ativos financeiros, assumidas pela instituição;

XIII - 8.1.1.60.00-0 (-) DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS, com atributos UBFLZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de aceites cambiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XIV - 8.1.1.65.00-5 (-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO, com atributos UBIFRLMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de Letras de Crédito do Agronegócio, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XV - 8.1.1.70.00-7 (-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS, com atributos USWELMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras imobiliárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XVI - 8.1.1.75.00-2 (-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com atributos UBISWERLMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras de crédito imobiliário que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XVII - 8.1.1.77.00-0 (-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS, com tributos UBIFSWELM, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de emissão de Letras Imobiliárias Garantidas (LIG) que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XVIII - 8.1.1.80.00-4 (-) DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS, com atributos USWELMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de letras hipotecárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XIX - 8.1.1.82.00-2 (-) DESPESAS DE LETRAS FINANCEIRAS, com atributos UBDIFSWERLMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos decorrentes da emissão de letras financeiras que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XX - 8.1.1.83.00-1 (-) DESPESAS DE LETRAS - OUTRAS, com atributos UBASWELMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de outros tipos de letras, para as quais não haja rubrica específica, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XXI - 8.1.1.85.00-9 (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO A FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, com atributos UBDIFSWERLMNZ, cuja função é registrar as despesas com contribuição ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XXII - 8.1.1.87.00-7 (-) DESPESAS DE CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS, com atributos UBIELMZ, cuja função é registrar as despesas referentes ao componente de captação por meio de Certificados de Operações Estruturadas (COE);

XXIII - 8.1.1.88.00-6 (-) DESPESAS DE CAPTAÇÃO POR EMISSÕES DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHZ, cuja função é o registro, pela instituição líder, nos documentos contábeis do Conglomerado Prudencial, das despesas decorrentes de obrigações por cotas de fundos de investimento consolidados pela instituição;

XXIV - 8.1.1.89.00-5 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÃO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHZ, cuja função é o registro, pela instituição líder, nos documentos contábeis do Conglomerado Prudencial, das despesas decorrentes de obrigações por cotas de fundos de investimento consolidados pela instituição;

XXV - 8.1.1.90.00-1 DESPESAS DE DEBÊNTURES, com atributos AWNHZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de emissão de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período; e

XXVI - 8.1.1.95.00-6 (-) APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS, com atributos SZ, cuja função é registrar as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Parágrafo único. Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

- I - 8.1.1.50.00-3 (-) DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS:
 - a) 8.1.1.50.10-6 (-) Carteira Própria, com atributos UBIFCTELMNYZ;
 - b) 8.1.1.50.20-9 (-) Carteira de Terceiros, com atributos UBIFCTELMNZ; e
 - c) 8.1.1.50.40-5 (-) Carteira Livre Movimentação, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;
- II - 8.1.1.55.00-8 (-) DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES, todos com atributos UBDKIFACTSWELMNZ:
 - a) 8.1.1.55.10-1 (-) Vinculados a Operações Realizadas no País; e
 - b) 8.1.1.55.20-4 (-) Vinculados a Operações Realizadas com o Exterior;
- III - 8.1.1.85.00-9 (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS:
 - a) 8.1.1.85.10-2 (-) Contribuição Ordinária, com atributos UBDIFSWERLMNZ;
 - b) 8.1.1.85.20-5 (-) Contribuição Especial, com atributos UBDIFERLMNZ; e
 - c) 8.1.1.85.30-8 (-) Contribuição Adicional, com atributos UBDIFSWELMNZ;

e

- IV - 8.1.1.90.00-1 (-) DESPESAS DE DEBÊNTURES:
 - a) 8.1.1.90.10-4 (-) Em Moeda Estrangeira, com atributos AWHZ; e
 - b) 8.1.1.90.20-7 (-) Em Moeda Nacional, com atributos AWNHZ.

Art. 5º O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 (-) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

- I - 8.1.2.05.00-6 (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - SFH, com atributos USWELMZ, cuja função é registrar as despesas de operações de empréstimos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- II - 8.1.2.10.00-8 (-) DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE PROGRAMAS ESPECIAIS - BANCO CENTRAL, com atributos UBDIFSWELMNZ, cuja função é registrar as despesas de operações de assistência financeira e de programas especiais realizadas com o Banco Central do Brasil, que constituam custo efetivo da instituição no período, bem como as despesas de juros e demais custos incidentes sobre os saldos apresentados no título 4.6.1.90.00-8 BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS;
- III - 8.1.2.11.00-7 (-) DESPESAS COM LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ - BANCO CENTRAL, com atributos UBIELM, cuja função é registrar as despesas relativas às operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez realizadas ao amparo da regulamentação vigente;
- IV - 8.1.2.12.00-6 (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - BNCC, com atributos RZ, cuja função é registrar o valor das despesas de empréstimos contratadas com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- V - 8.1.2.15.00-3 (-) DESPESAS DE REDESCONTO DO BANCO CENTRAL, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de descontos efetivados no Banco Central, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- VI - 8.1.2.20.00-5 (-) DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS, com atributos UBDIFJWELRMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de refinanciamentos, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- VII - 8.1.2.30.00-2 (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de obrigações assumidas pela instituição por recursos internos captados de outras instituições, para as quais não haja rubrica específica, inclusive por empréstimos de ações, que constituam custo efetivo da instituição, no período;
- VIII - 8.1.2.35.00-7 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os encargos decorrentes desses contratos, no período;



IX - 8.1.2.40.00-9 (-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR, com atributos UBDKIFASWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de variações cambiais e outros encargos incidentes sobre empréstimos contraídos no exterior para repasses no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

X - 8.1.2.45.00-4 (-) DESPESAS DE REPASSES - TESOIRO NACIONAL, com atributos UBDKERLMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos da Secretaria do Tesouro Nacional para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XI - 8.1.2.50.00-6 (-) DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL, com atributos UBDKIERLMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos do Banco do Brasil S.A. para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XII - 8.1.2.55.00-1 (-) DESPESAS DE REPASSES - BNDES com atributos UBDKIFCTERLMZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XIII - 8.1.2.60.00-3 (-) DESPESAS DE REPASSES - CEF, com atributos UBDKIFJSWERLNNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos da Caixa Econômica Federal para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XIV - 8.1.2.65.00-8 (-) DESPESAS DE REPASSES - FINAME, com atributos UBDKIFJAEMLNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XV - 8.1.2.70.00-0 (-) DESPESAS DE REPASSES - FINEP, com atributos UBDKILNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XVI - 8.1.2.75.00-5 (-) DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS, com atributos UBDKIFJCTSWERLMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos de instituições oficiais para repasses, para as quais não haja rubrica específica, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XVII - 8.1.2.80.00-7 (-) DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS, com atributos UBDKIFAEMLNZ, cuja função registrar as despesas de captação de recursos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XVIII - 8.1.2.90.00-4 (-) DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR, com atributos UBDKISWELMNZ, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos do exterior para repasse a mutuários no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período; e

XIX - 8.1.2.95.00-9 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR, com atributos UBILMNZ, cuja função é registrar as despesas com obrigações com banqueiros no exterior, que constituam custo efetivo da instituição, no período, relativas a:

a) juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito para financiamento de exportações, importações ou para criação de disponibilidades em moedas estrangeiras; e

b) custos decorrentes de saldos descobertos em contas correntes.

§ 1º O título contábil 8.1.2.20.00-5 (-) DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS deve ser segregado nos seguintes subtítulos:

I - 8.1.2.20.20-1 (-) Tesouro Nacional - Área Rural e Industrial, com atributos UBDIFJERLMNZ; e

II - 8.1.2.20.30-4 (-) Recursos do SFH, com atributos USWELMZ.

§ 2º O título 8.1.2.95.00-9 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR requer os seguintes subtítulos de uso interno:

I - De Exportação;

II - De Importação; e

III - Outras.

Art. 6º O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.3.00.00-4 (-) Despesas de Arrendamento Mercantil deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.1.3.10.00-1 (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS, com atributos UDKIASWELMNZ, cuja função é registrar as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento financeiro;

II - 8.1.3.20.00-8 (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS, com atributos UBDKIFASWELMNZ, cuja função é registrar as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento operacional;

III - 8.1.3.30.00-5 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS, com atributos UALZ, cuja função é registrar as obrigações por contratos de arrendamento efetivados com empresas no exterior, em que a instituição figure como arrendatária e cujos bens são objeto de subarrendamento; e

IV - 8.1.3.60.00-6 (-) PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, com atributos UBDKIFASWELMNZ, cuja função é registrar os prejuízos apurados no período na venda de bens arrendados, por valor inferior ao valor residual contábil.

Parágrafo único. Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

I - 8.1.3.10.00-1 (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS, todos com atributos UDKIASWELMNZ:

a) 8.1.3.10.10-4 (-) Depreciação de Bens Arrendados;

b) 8.1.3.10.30-0 (-) Manutenção de Bens Arrendados; e

c) 8.1.3.10.99-1 (-) Outras Despesas de Arrendamentos;

II - 8.1.3.20.00-8 (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS, todos com atributos UBDKIFASWELMNZ:

a) 8.1.3.20.10-1 (-) Depreciação de Bens Arrendados;

b) 8.1.3.20.30-7 (-) Manutenção de Bens Arrendados; e

c) 8.1.3.20.99-8 (-) Outras Despesas de Arrendamentos; e

III - 8.1.3.60.00-6 (-) PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, todos com atributos UBDKIFASWELMNZ:

a) 8.1.3.60.10-9 (-) Arrendamento Financeiro; e

b) 8.1.3.60.20-2 (-) Arrendamento Operacional.

Art. 7º O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.4.00.00-7 (-) Despesas de Câmbio deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.1.4.20.00-1 (-) DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO, com atributos UBIFCTLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas decorrentes de operações de câmbio que constituam custo efetivo da instituição, no período; e

II - 8.1.4.50.00-2 (-) DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS, com atributos UBIFCTLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio.

Parágrafo único. O título 8.1.4.20.00-1 (-) DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO deve ser segregado nos seguintes subtítulos:

I - 8.1.4.20.10-4 (-) Exportação, com atributos UBIFCTLMNHYZ;

II - 8.1.4.20.20-7 (-) Importação, com atributos UBIFCTLMNHYZ;

III - 8.1.4.20.30-0 (-) Financeiro, com atributos UBIFCTLMNHYZ; e

IV - 8.1.4.20.90-8 (-) Outras, com atributos UBIFCTLMNHYZ.

Art. 8º O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.5.00.00-0 (-) Despesas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.1.5.10.00-7 (-) DESÁGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS, com atributos UFASWELMZ, cuja função é registrar o valor dos deságios na colocação de títulos emitidos pela instituição, representados pela diferença a menor entre o valor de colocação e o valor de emissão, no período;

II - 8.1.5.20.00-4 (-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda fixa, no período;

III - 8.1.5.30.00-1 (-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda variável, no período;

IV - 8.1.5.50.00-5 (-) DESPESAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, inclusive os ajustes negativos ao valor de mercado;

V - 8.1.5.80.00-6 (-) TVM - AJUSTE NEGATIVO AO VALOR DE MERCADO, com atributos UBDIFJACTSWELMNHYZ, cuja função é registrar:

a) as desvalorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação; e

b) os valores negativos transferidos ao resultado do período dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial; e

VI - 8.1.5.95.00-8 (-) PERDAS PERMANENTES, com atributos UBDIFJACTSWELMNHYZ, cuja função é registrar as perdas permanentes em títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, tendo como contrapartida a conta do ativo correspondente ao título ou valor mobiliário.

§ 1º Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

I - 8.1.5.50.00-5 (-) DESPESAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS:

a) 8.1.5.50.11-5 (-) Swap, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

b) 8.1.5.50.12-2 (-) Swap - COE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

c) 8.1.5.50.13-9 (-) Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

d) 8.1.5.50.21-8 (-) Termo, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

e) 8.1.5.50.22-5 (-) Termo - COE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

f) 8.1.5.50.23-2 (-) Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

g) 8.1.5.50.31-1 (-) Futuro, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

h) 8.1.5.50.33-5 (-) Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

i) 8.1.5.50.39-7 Opções - Ações, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

j) 8.1.5.50.40-7 (-) Opções - Ações - COE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

k) 8.1.5.50.41-4 (-) Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias - COE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

l) 8.1.5.50.42-1 (-) Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

m) 8.1.5.50.43-8 (-) Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

n) 8.1.5.50.60-3 (-) Derivativos de Crédito, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

o) 8.1.5.50.63-4 (-) Derivativos de Crédito - Hedge de Título Mantido até o Vencimento, com atributos UBDIFACTSWELMNHYZ;

p) 8.1.5.50.90-2 (-) Outros, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ; e

q) 8.1.5.50.91-9 (-) Outros - COE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

e

II - 8.1.5.80.00-6 (-) TVM - AJUSTE NEGATIVO AO VALOR DE MERCADO, todos com atributos UBDIFJACTSWELMNHYZ:

a) 8.1.5.80.10-9 (-) Títulos para Negociação; e

b) 8.1.5.80.20-2 (-) Títulos Disponíveis para Venda.

§ 2º O título 8.1.5.20.00-4 (-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA requer os seguintes subtítulos de uso interno:

I - Títulos Federais - Vinculados a Recursos Externos;

II - Letras do Banco Central;

III - Letras do Tesouro Nacional;

IV - Obrigações do Tesouro Nacional;

V - Títulos Estaduais e Municipais;

VI - Letras de Câmbio;

VII - Certificados de Depósito Bancário;

VIII - Letras Hipotecárias;

IX - Letras Imobiliárias;

X - Debêntures;

XI - Obrigações da Eletrobrás;

XII - Títulos da Dívida Agrária;

XIII - Cédulas Hipotecárias;

XIV - Cotas de Fundos de Renda Fixa; e

XV - Outros.

§ 3º O título 8.1.5.30.00-1 (-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL requer os seguintes subtítulos de uso interno:

I - Ações de Companhias Abertas;

II - Ações de Companhias Fechadas;

III - Bônus de Subscrição de Companhias Abertas;

IV - Cotas de Fundos de Renda Variável; e

V - Outros.

Art. 9º O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.6.00.00-3 (-) Despesas de Participações deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.1.6.10.00-0 (-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR, com atributos UBDKIFACTSWELMNHYZ, cuja função é registrar a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perda efetiva, apurado em dependências ou subsidiárias no exterior; e

II - 8.1.6.20.00-7 (-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perdas efetivas apuradas em sociedades coligadas ou controladas.

Art. 10. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.7.00.00-6 (-) Despesas Administrativas deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.1.7.03.00-3 (-) DESPESAS DE ÁGUA, ENERGIA E GÁS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas relacionadas com o consumo de água, energia e gás, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

II - 8.1.7.06.00-0 (-) DESPESAS DE ALUGUÉIS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de aluguéis de imóveis e de outros bens de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

III - 8.1.7.09.00-7 (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTO DE BENS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de arrendamento de bens de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

IV - 8.1.7.12.00-1 (-) DESPESAS DE COMUNICAÇÕES, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de comunicações em geral, realizadas com meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

V - 8.1.7.15.00-8 (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES FILANTRÓPICAS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de contribuições e doações a entidades filantrópicas, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

VI - 8.1.7.18.00-5 (-) DESPESAS DE HONORÁRIOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de honorários de membros da diretoria e de conselhos, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

VII - 8.1.7.21.00-9 (-) DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de manutenção e conservação de bens próprios ou alugados, pertencentes ao período em curso;



VIII - 8.1.7.24.00-6 (-) DESPESAS DE MATERIAL, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor do material de expediente, peças de reposição, serviços gráficos próprios e, ainda, bens de consumo durável de pequeno valor ou de vida útil inferior a um ano, colocados em uso, que constituam despesa efetiva da instituição, no período;

IX - 8.1.7.27.00-3 (-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor dos benefícios concedidos ao pessoal, que constituam despesas efetivas da instituição, no período;

X - 8.1.7.30.00-7 (-) DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das contribuições patronais e semelhantes, de natureza social, estabelecidas em leis ou regulamentos, que constituam despesa efetiva da instituição, no período;

XI - 8.1.7.33.00-4 (-) DESPESAS DE PESSOAL - PROVENTOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor dos proventos do pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços da instituição, que constituam custo efetivo, no período;

XII - 8.1.7.36.00-1 (-) DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas relacionadas com o treinamento do pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços da instituição, que constituam custo efetivo, no período;

XIII - 8.1.7.37.00-0 (-) DESPESAS DE REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas com remuneração de estagiários que executam serviços para a instituição ou entidade, que constituam custo efetivo, no período;

XIV - 8.1.7.39.00-8 (-) DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas relacionadas com processamento de dados, inclusive de arrendamento de computadores, serviços contratados ou utilização de equipamentos próprios, pertencentes ao período em curso;

XV - 8.1.7.42.00-2 (-) DESPESAS DE PROMOÇÕES E RELAÇÕES PÚBLICAS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de promoções, relações públicas, confraternizações, e outras da mesma natureza realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XVI - 8.1.7.45.00-9 (-) DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de propaganda e publicidade realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XVII - 8.1.7.48.00-6 (-) DESPESAS DE PUBLICAÇÕES, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de publicações de editais, avisos, demonstrações financeiras, relatórios e atas, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XVIII - 8.1.7.51.00-0 (-) DESPESAS DE SEGUROS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de seguros realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XIX - 8.1.7.54.00-7 (-) DESPESAS DE SERVIÇOS DO SISTEMA FINANCEIRO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de taxas e serviços prestados por entidades do sistema financeiro, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XX - 8.1.7.57.00-4 (-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de serviços prestados por terceiros à instituição, realizados no seu exclusivo interesse, pertencentes ao período em curso, para as quais não haja rubrica específica;

XXI - 8.1.7.60.00-8 (-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas com serviços de vigilância e segurança, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XXII - 8.1.7.63.00-5 (-) DESPESAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas com serviços técnicos especializados encomendados pela instituição a terceiros, no seu exclusivo interesse, pertencentes ao período em curso;

XXIII - 8.1.7.66.00-2 (-) DESPESAS DE TRANSPORTE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de transportes em geral, quer seja com meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros, realizados no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XXIV - 8.1.7.69.00-9 (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor dos impostos, taxas e contribuições, que constituam despesa efetiva da instituição, no período;

XXV - 8.1.7.72.00-3 (-) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de viagem ao exterior, como as relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores, no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso;

XXVI - 8.1.7.75.00-0 (-) DESPESAS DE VIAGEM NO PAÍS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas de viagens no País, relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores a serviço da instituição, pertencentes ao período em curso;

XXVII - 8.1.7.77.00-8 (-) DESPESAS DE MULTAS APLICADAS PELO BANCO CENTRAL, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, em função do exercício de sua atribuição de fiscalização;

XXVIII - 8.1.7.81.00-1 (-) DESPESAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO, com atributo Z, cuja função é registrar, diariamente, o valor da taxa de administração devida pelo Fundo à administradora, de acordo com a regulamentação vigente; e

XXIX - 8.1.7.99.00-0 (-) OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas administrativas para as quais não haja rubrica específica, pertencentes ao período em curso.

§ 1º Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

I - 8.1.7.18.00-5 (-) DESPESAS DE HONORÁRIOS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

a) 8.1.7.18.10-8 (-) Conselho Fiscal; e

b) 8.1.7.18.30-4 (-) Diretoria e Conselho de Administração;

II - 8.1.7.21.00-9 (-) DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

a) 8.1.7.21.10-2 (-) Ativo Imobilizado;

b) 8.1.7.21.20-5 (-) Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda - Próprios;

c) 8.1.7.21.30-8 (-) Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda - Recebidos;

d) 8.1.7.21.40-1 (-) Bens Alugados; e

e) 8.1.7.21.90-6 (-) Outros; e

III - 8.1.7.30.00-7 (-) DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

a) 8.1.7.30.10-0 (-) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

b) 8.1.7.30.50-2 (-) Previdência Social;

c) 8.1.7.30.60-5 (-) Previdência Complementar; e

d) 8.1.7.30.99-7 (-) Outras.

§ 2º O título 8.1.7.69.00-9 (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS requer os seguintes subtítulos de uso interno:

I - Tributos Federais;

II - Tributos Estaduais; e

III - Tributos Municipais.

Art. 11. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.8.00.00-9 (-) Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais, deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.1.8.10.00-6 (-) DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor da provisão para amortização de aplicações classificadas no Ativo Diferido ou no Ativo Intangível, que constituam despesa efetiva da instituição, no período;

II - 8.1.8.20.00-3 (-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor dos encargos decorrentes de depreciações calculadas sobre bens do Ativo Imobilizado, em uso nas atividades sociais da instituição, que constituam despesa efetiva da instituição, no período;

III - 8.1.8.25.00-8 (-) PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE USO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é o registro dos encargos decorrentes de perda por desvalorização de ativo imobilizado de uso e ativo intangível identificada no teste de redução ao valor recuperável;

IV - 8.1.8.30.00-0 (-) DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os encargos necessários à formação de provisões operacionais, retificadoras do Ativo, que constituam despesa efetiva da instituição, no período; e

V - 8.1.8.40.00-7 (-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os encargos necessários à formação de provisões para contingências, provisão para garantias financeiras prestadas e demais provisões passivas, que constituam despesas efetivas da instituição, no período.

Parágrafo único. Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

I - 8.1.8.10.00-6 (-) DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO:

a) 8.1.8.10.10-9 (-) Despesas de Amortização - Diferido, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

b) 8.1.8.10.21-9 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Direitos Relativos a Carteiras de Clientes, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

c) 8.1.8.10.22-6 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Sistemas de Processamento de Dados, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

d) 8.1.8.10.23-3 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Sistemas de Comunicação e de Segurança, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

e) 8.1.8.10.24-0 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Marcas, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

f) 8.1.8.10.25-7 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Licenças e Direitos Autorais e de Uso, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

g) 8.1.8.10.26-4 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Direitos de Exclusividade ou Preferência, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

h) 8.1.8.10.27-1 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Patentes, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

i) 8.1.8.10.28-8 (-) Despesas de Amortização - Intangível - Outros, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

j) 8.1.8.10.30-5 (-) Despesas de Amortização - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHYZ;

k) 8.1.8.10.35-0 (-) Despesas de Amortização - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHYZ; e

l) 8.1.8.10.38-1 (-) Despesas de Amortização - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHYZ;

II - 8.1.8.20.00-3 (-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

a) 8.1.8.20.20-9 (-) Instalações;

b) 8.1.8.20.30-2 (-) Móveis e Equipamentos;

c) 8.1.8.20.40-5 (-) Veículos;

d) 8.1.8.20.50-8 (-) Benfeitorias em Imóveis de Terceiros;

e) 8.1.8.20.60-1 (-) Imóveis - Edificações; e

f) 8.1.8.20.90-0 (-) Outros Imobilizados em Uso;

III - 8.1.8.25.00-8 (-) PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE USO, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

a) 8.1.8.25.10-1 (-) Ativo Imobilizado; e

b) 8.1.8.25.20-4 (-) Ativo Intangível;

IV - 8.1.8.30.00-0 (-) DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS:

a) 8.1.8.30.05-5 (-) Perdas em Aplicações em Depósitos Interfinanceiros, com atributos UBDIFACTSWERLMNZ;

b) 8.1.8.30.10-3 (-) Desvalorização de Títulos Livres, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

c) 8.1.8.30.12-7 (-) Desvalorização de Créditos Vinculados, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;

d) 8.1.8.30.15-8 (-) Desvalorização de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas, com atributos UBICTELMNYZ;

e) 8.1.8.30.20-6 (-) Desvalorização de Títulos Vinculados a Negociação e Intermediação de Valores, com atributos UBDKIFJACTERLMZ;

f) 8.1.8.30.26-8 (-) Derivativos de Crédito, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ;

g) 8.1.8.30.30-9 (-) Provisões para Operações de Crédito, com atributos UBDKIFJCTSWERLMNZ;

h) 8.1.8.30.35-4 (-) Repasses Interfinanceiros, com atributos UBDKIFSWERLMNZ;

i) 8.1.8.30.40-2 (-) Provisões para Arrendamento Mercantil, com atributos UBDKIFASWELMNZ;

j) 8.1.8.30.50-5 (-) Perdas na Venda de Valor Residual, com atributos UDKIASWELMNZ;

k) 8.1.8.30.55-0 (-) Perdas de Bens de Arrendamento Operacional, com atributos UBDKIFASWELMNZ;

l) 8.1.8.30.60-8 (-) Provisões para Outros Créditos, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

m) 8.1.8.30.70-1 (-) Perdas em Participações Societárias, com atributos UBDKLNHYZ;

n) 8.1.8.30.80-4 (-) Perdas em Dependências no Exterior, com atributos UBILZ;

o) 8.1.8.30.90-7 (-) Perdas em Sociedades Coligadas e Controladas, com atributos UBIFACTSWELMNHYZ;

p) 8.1.8.30.95-2 (-) Perdas por Redução Ao Valor Recuperável do Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHYZ;

q) 8.1.8.30.96-9 (-) Perdas por Redução ao Valor Recuperável - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHYZ;

r) 8.1.8.30.97-6 (-) Perdas por Redução ao Valor Recuperável - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida, com atributos UBDKIFJACTSWELMNHYZ; e

s) 8.1.8.30.99-0 (-) Outras, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ; e

V - 8.1.8.40.00-7 (-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS:

a) 8.1.8.40.10-0 (-) Contingências, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;

b) 8.1.8.40.20-3 (-) Garantias Financeiras Prestadas, com atributos UBDKIFJSWERLMNZ; e

c) 8.1.8.40.90-4 (-) Outras, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ.

Art. 12. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.1.9.00.00-2 (-) Outras Despesas Operacionais, deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.1.9.10.00-9 (-) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS, com atributos UBDKELMNZ, cuja função é registrar o valor das despesas de administração de fundos e programas sociais, pertencentes ao período em curso;

II - 8.1.9.12.00-7 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS À CESSÃO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as despesas relativas às obrigações assumidas em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente;

III - 8.1.9.15.00-4 (-) PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado negativo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente;



IV - 8.1.9.17.00-2 (-) AMORTIZAÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO NEGATIVO DECORRENTE DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÃO CRÉDITO CEDIDA, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ, cuja função é registrar as amortizações referentes ao diferimento do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação de crédito cedida, observado o disposto na regulamentação vigente;

V - 8.1.9.18.00-1 (-) DESPESAS PELO RECEBIMENTO ANTECIPADO DE VALORES RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, com atributos UBDIFJASERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas relativas ao recebimento antecipado de valores a receber em transações de pagamento dos titulares das respectivas obrigações;

VI - 8.1.9.19.00-0 (-) DESPESAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, com atributos UBDIFJASERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas incorridas pela instituição na realização de transações de pagamento;

VII - 8.1.9.20.00-6 (-) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS, com atributos UELMZ, cuja função é registrar o valor das despesas de administração de loterias, pertencentes ao período em curso;

VIII - 8.1.9.25.00-1 (-) DESPESAS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas com o imposto sobre serviços de qualquer natureza que incidir sobre os serviços prestados pela instituição ou entidade, pertencentes ao período em curso;

IX - 8.1.9.30.00-3 (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO COFINS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pertencentes ao período em curso;

X - 8.1.9.33.00-0 (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar o valor das despesas de contribuição ao PIS/PASEP realizadas pela instituição, no período;

XI - 8.1.9.36.00-7 (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO SFH, com atributos USWELMZ, cuja função é registrar o valor das despesas de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e outras contribuições ao Sistema Financeiro da Habitação previstas pela regulamentação, pertencentes ao período em curso;

XII - 8.1.9.40.00-0 (-) DESPESAS DE CESSAO DE CREDITOS DE ARRENDAMENTO, com atributos UBDKIFASWELMNZ, cuja função é registrar o valor das despesas incidentes sobre os créditos de arrendamento mercantil cedidos a terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XIII - 8.1.9.45.00-5 (-) DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO, com atributos UBDKIFASWELMNZ, cuja função é registrar o valor das despesas de cessão de crédito decorrentes de contratos de exportação, com ou sem coobrigação, pertencentes ao período em curso;

XIV - 8.1.9.50.00-7 (-) DESPESAS DE CESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, com atributos UBDKIFJSWERLMNZ, cuja função é registrar o valor das despesas incidentes sobre os créditos de operações cedidas a terceiros, com ou sem coobrigação, que constituam custo efetivo da instituição, no período;

XV - 8.1.9.52.00-5 (-) DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas referentes a descontos concedidos em renegociações de operações de crédito, de arrendamento mercantil ou de outras operações com características de concessão de crédito;

XVI - 8.1.9.56.00-1 (-) DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL DE COOPERATIVAS, com atributos RZ, cuja função é o registro dos juros sobre o capital social das cooperativas pagos ou creditados aos seus associados, conforme legislação em vigor;

XVII - 8.1.9.60.00-4 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO, com atributos UBDKLMNZ, cuja função é registrar o valor das despesas incidentes sobre fundos financeiros e de desenvolvimento, que constituam despesa efetiva da instituição, no período;

XVIII - 8.1.9.65.00-9 (-) DESPESAS DE RECURSOS DO PROAGRO, com atributos UBDKIFERLMNZ, cuja função é registrar as despesas decorrentes de recursos do PROAGRO de responsabilidade da instituição;

XIX - 8.1.9.75.00-6 (-) DESPESAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS, com atributos LZ, cuja função é registrar as despesas do desdobramento do subgrupo 1.8.6.00.00-7 Operações Especiais para as quais não haja rubrica específica e que constituam encargo efetivo da instituição, no período;

XX - 8.1.9.77.00-4 (-) DESPESAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL, com atributos UBDKIFACTSWELMNHNZ, cuja função é o registro das despesas incorridas na geração de rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para as quais não haja rubrica específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de crédito;

XXI - 8.1.9.78.00-3 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES ESPECIFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL, com atributos UBDKIFACTSWELMNHNZ, cuja função é o registro, pela instituição líder, nos documentos contábeis do Conglomerado Prudencial, das despesas de obrigações específicas de entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil;

XXII - 8.1.9.86.00-2 (-) DISPÊNDIOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS, com atributo R, cuja função é registrar as despesas de captação de recursos, realizadas pelas cooperativas centrais junto às cooperativas singulares, decorrentes da centralização financeira;

XXIII - 8.1.9.88.00-0 (-) DESPESAS DE OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS AVALIADOS A VALOR JUSTO, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os ajustes negativos no valor justo de outros ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros;

XXIV - 8.1.9.90.00-5 (-) DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os montantes correspondentes às atualizações das provisões para impostos e contribuições sobre lucros, salários, serviços de terceiros e outros, observada a variação dos índices oficiais pertinentes; e

XXV - 8.1.9.99.00-6 (-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar:

a) o valor das despesas operacionais que constituam despesa efetiva da instituição, no período, para as quais não haja rubrica específica; e

b) os saldos devedores apresentados por contas de resultado de natureza credora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações ativas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter controle analítico para identificar as despesas da espécie, segundo a sua natureza.

§ 1º Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

I - 8.1.9.12.00-7 (-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS À CESSÃO:

a) 8.1.9.12.10-0 (-) De Operações de Crédito, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ;

b) 8.1.9.12.20-3 (-) De Operações de Arrendamento Mercantil, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ;

c) 8.1.9.12.30-6 (-) De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ; e

d) 8.1.9.12.40-9 (-) De Outros Ativos Financeiros, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ;

II - 8.1.9.15.00-4 (-) PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS:

a) 8.1.9.15.10-7 (-) De Operações de Crédito, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ;

b) 8.1.9.15.20-0 (-) De Operações de Arrendamento Mercantil, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ;

c) 8.1.9.15.30-3 (-) De Outras Operações com Características de Concessão de Crédito, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ; e

d) 8.1.9.15.40-6 (-) De Outros Ativos Financeiros, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ;

III - 8.1.9.52.00-5 (-) DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES:

a) 8.1.9.52.10-8 (-) Operações de Crédito, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ;

b) 8.1.9.52.20-1 (-) Operações de Arrendamento Mercantil, com atributos UBDKIFASWELMNZ; e

c) 8.1.9.52.30-4 (-) Outras Operações com Características de Concessão de Crédito, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ;

IV - 8.1.9.88.00-0 (-) DESPESAS DE OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS AVALIADOS A VALOR JUSTO, todos com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ:

a) 8.1.9.88.10-3 (-) Commodities;

b) 8.1.9.88.20-6 (-) Ouro; e

c) 8.1.9.88.99-0 (-) Outros; e

V - 8.1.9.90.00-5 (-) DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, todos com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ:

a) 8.1.9.90.10-8 (-) Impostos e Contribuições Sobre Lucros;

b) 8.1.9.90.20-1 (-) Impostos e Contribuições Sobre Salários;

c) 8.1.9.90.30-4 (-) Impostos e Contribuições Sobre Serviços de Terceiros;

e

d) 8.1.9.90.90-2 (-) Outros.

§ 2º O subtítulo 8.1.9.15.40-6 (-) De Outros Ativos Financeiros requer subtítulos de uso internos para controle por tipo de ativo financeiro.

§ 3º Na escrituração no título 8.1.9.90.00-5 (-) DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, a instituição deve observar que:

I - devem ser registrados os montantes correspondentes às atualizações do valor apropriado em 4.9.4.10.00-8 IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR, 4.9.4.15.00-3 PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS, 4.9.4.30.00-2 PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO; e

II - não devem ser registrados os montantes correspondentes às atualizações monetárias do valor apropriado em 4.9.4.20.00-5 IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER.

§ 4º A instituição deve manter controles analíticos para identificar as despesas, segundo sua natureza, dos saldos de que trata o inciso XXV, inciso "b", do caput.

Seção III

Despesas não Operacionais

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem registrar suas despesas não operacionais nas rubricas do subgrupo 8.3.0.00.00-3 (-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, segregado nos seguintes desdobramentos de subgrupo:

I - 8.3.1.00.00-6 (-) Prejuízos em Transações com Valores e Bens; e

II - 8.3.9.00.00-0 (-) Outras Despesas Não Operacionais.

Art. 14. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.3.1.00.00-6 (-) Prejuízos em Transações com Valores e Bens deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.3.1.10.00-3 (-) PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os prejuízos ocorridos na alienação de investimentos de caráter permanente;

II - 8.3.1.30.00-7 (-) PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, com atributos UBDKLNHYZ, cuja função é registrar o valor dos prejuízos ocorridos na alienação de participações societárias;

III - 8.3.1.40.00-4 (-) PERDAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR, com atributos UBDKIFACTWELMNZ, cuja função é registrar os resultados negativos de variação cambial gerados pela conversão de transações em moeda estrangeira por investimentos no exterior transferidos do patrimônio líquido para o resultado do período por ocasião da baixa do respectivo investimento; e

IV - 8.3.1.50.00-1 (-) PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar a diferença negativa entre o valor obtido na alienação e o valor contábil líquido da provisão para redução do valor justo de bens e valores.

Parágrafo único. O título contábil 8.3.1.50.00-1 (-) PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS deve ser segregado nos seguintes subtítulos, todos com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ:

I - 8.3.1.50.70-2 (-) Prejuízo na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Próprios;

II - 8.3.1.50.80-5 (-) Prejuízo na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Recebidos; e

III - 8.3.1.50.90-8 (-) Prejuízo na Alienação de Outros Valores e Bens.

Art. 15. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.3.9.00.00-0 (-) Outras Despesas Não Operacionais deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:

I - 8.3.9.10.00-7 (-) PERDAS DE CAPITAL, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as perdas de capital suportadas em decorrência de redução da percentagem de participação no capital social de sociedade coligada e controlada e outras insubsistências ativas, bem como quaisquer superveniências passivas;

II - 8.3.9.30.00-1 (-) DESPESAS DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas decorrentes de propriedades para investimento, mantidas conforme regulamentação vigente;

III - 8.3.9.90.00-3 (-) DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os encargos necessários à formação de provisões não operacionais, retificadoras do Ativo; e

IV - 8.3.9.99.00-4 (-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as despesas não operacionais pertencentes ao período, para as quais não haja rubrica específica.

§ 1º Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:

I - 8.3.9.30.00-1 (-) DESPESAS DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO, todos com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ:

a) 8.3.9.30.10-4 (-) Ajuste Negativo ao Valor Justo;

b) 8.3.9.30.20-7 (-) Depreciação;

c) 8.3.9.30.30-0 (-) Redução ao Valor Recuperável; e

d) 8.3.9.30.90-8 (-) Outras Despesas de Propriedades para Investimento; e

II - 8.3.9.90.00-3 (-) DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS:

a) 8.3.9.90.20-9 (-) Perdas em Investimentos por Incentivos Fiscais, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHNZ;

b) 8.3.9.90.30-2 (-) Perdas em Títulos Patrimoniais, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ;

c) 8.3.9.90.40-5 (-) Perdas em Ações e Cotas, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ;

d) 8.3.9.90.70-4 (-) Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Próprios, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ;

e) 8.3.9.90.80-7 (-) Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Recebidos, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ;

f) 8.3.9.90.90-0 (-) Perdas em Outros Investimentos, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ;

g) 8.3.9.90.95-5 (-) Desvalorização de Outros Valores e Bens, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ; e

h) 8.3.9.90.99-3 (-) Outras, com atributos UBDKIFACTSWERLMNHYZ.

§ 2º O título 8.3.9.10.00-7 (-) PERDAS DE CAPITAL requer os seguintes subtítulos de uso interno:

I - Insubsistências Ativas, que se destina ao registro de perdas em decorrência de fatos eventuais que independem de atos da gestão administrativa;

II - Superveniências Passivas, que se destina ao registro de perdas em decorrência de fatos eventuais que independem de atos da gestão administrativa; e

III - Outras Perdas de Capital, que se destina ao registro da redução de percentagem de participação no capital social de coligadas e controladas.

§ 3º A instituição deve adotar subtítulos de uso interno para identificar a natureza das despesas escrituradas no título 8.3.9.99.00-4 (-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS.



Seção IV
Do Rateio de Resultados Internos
Art. 16. As instituições mencionadas no art. 1º devem registrar o rateio de resultado interno nas rubricas do subgrupo 8.8.0.00.00-8 (-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, segregado no desdobramento de subgrupo 8.8.1.00.00-1 (-) Rateio de Resultados Internos.
Art. 17. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.8.1.00.00-1 (-) Rateio de Resultados Internos deve ser realizado no título contábil 8.8.1.10.00-8 (-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, com atributos UBDKIFACTSWERLMNYYZ, código Estban 712, cuja função é registrar, em caráter facultativo, as despesas que as dependências da instituição ratearem entre si.
Parágrafo único. Por ocasião da elaboração dos balancetes da instituição, a conta de que trata o caput deve ter saldo zero.
Seção V
Da Apuração do Resultado
Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem registrar a apuração do resultado nas rubricas do subgrupo 8.9.0.00.00-7 (-) APURAÇÃO DE RESULTADO, segregado nos seguintes desdobramentos de subgrupo:
I - 8.9.1.00.00-0 Apuração de Resultado;
II - 8.9.4.00.00-9 (-) Imposto de Renda; e
III - 8.9.7.00.00-8 (-) Participações no Lucro.
Art. 19. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.9.1.00.00-0 Apuração de Resultado deve ser realizado no título contábil 8.9.1.10.00-7 APURAÇÃO DE RESULTADO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar, no dia do balanço, a apuração do resultado da instituição no período balanceado.
Art. 20. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.9.4.00.00-9 (-) Imposto de Renda, deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 712:
I - 8.9.4.10.00-6 (-) IMPOSTO DE RENDA, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as parcelas necessárias à constituição ou reversão de provisão para imposto de renda, bem como dos valores relativos à constituição e baixa de ativos fiscais diferidos; e
II - 8.9.4.20.00-3 (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar as parcelas necessárias à constituição ou reversão de provisão para contribuição social, bem como dos valores relativos à constituição e baixa de ativos fiscais diferidos.
Parágrafo único. Os seguintes títulos contábeis devem ser segregados em subtítulos:
I - 8.9.4.10.00-6 (-) IMPOSTO DE RENDA, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:
a) 8.9.4.10.10-9 (-) Provisão para Imposto de Renda - Valores Correntes, que se destina ao registro dos valores da provisão para imposto de renda a pagar ou a recuperar relativos ao resultado tributável do período;
b) 8.9.4.10.20-2 (-) Provisão para Imposto de Renda - Valores Diferidos, que se destina ao registro dos valores da provisão para imposto de renda a pagar em períodos futuros, escriturados como obrigação fiscal diferida; e
c) 8.9.4.10.30-5 Ativo Fiscal Diferido, que se destina ao registro dos valores correspondentes aos ativos fiscais diferidos de imposto de renda; e
II - 8.9.4.20.00-3 (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:
a) 8.9.4.20.10-6 (-) Provisão para Contribuição Social - Valores Correntes, que se destina ao registro dos valores da provisão para contribuição social a pagar ou a recuperar relativos ao resultado tributável do período;
b) 8.9.4.20.20-9 (-) Provisão para Contribuição Social - Valores Diferidos, que se destina ao registro dos valores da provisão para contribuição social a pagar em períodos futuros, escriturados como obrigação fiscal diferida; e
c) 8.9.4.20.30-2 Ativo Fiscal Diferido, que se destina ao registro dos valores correspondentes aos ativos fiscais diferidos de contribuição social.
Art. 21. O registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 8.9.7.00.00-8 (-) Participações no Lucro deve ser realizado no título contábil 8.9.7.10.00-5 (-) PARTICIPAÇÕES NO LUCRO, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, código Estban 712, cuja função é registrar, mensalmente ou por ocasião do balanço, as parcelas necessárias à formação de provisão para participações no lucro.
§ 1º O título contábil 8.9.7.10.00-5 (-) PARTICIPAÇÕES NO LUCRO deve ser segregado nos seguintes subtítulos, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:
I - 8.9.7.10.10-8 (-) Administradores;
II - 8.9.7.10.20-1 (-) Empregados;
III - 8.9.7.10.30-4 (-) Fundos de Assistência e Previdência; e
IV - 8.9.7.10.99-5 (-) Outras.
§ 2º Por ocasião da elaboração do balanço, o saldo apresentado no título 8.9.7.10.00-5 (-) PARTICIPAÇÕES NO LUCRO deve ser encerrado em contrapartida ao título 7.9.1.10.00-0 APURAÇÃO DE RESULTADO.
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 22. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de dezembro de 2022.
Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 274, de 1º de abril de 2022.
Art. 24 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 316, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Altera as Instruções Normativas BCB nrs. 268, 269, 270, 273 e 275, todas de 1º de abril de 2022, que definem rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e no art. 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 268, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 25.
VIII - 1.4.2.35.00-5 BANCO CENTRAL - OUTROS DEPÓSITOS, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNZ, cuja função é registrar os depósitos efetuados no Banco Central do Brasil para os quais não haja conta específica;
....." (NR)
"Art. 34.
§1º

II -
d) 1.6.2.25.50-1 Importação - Não Amparadas em Carta de Crédito - CCR, com atributos UBILNZ, e
....." (NR)
"Art. 55.
XIX - 1.8.8.79.00-3 VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, com atributos UBDIFJASERLMNYYZ, cuja função é registrar os valores a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento;
....." (NR)
"Art. 56.
I - 1.8.9.96.00-3 (-) PROVISÃO PARA VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, com atributos UBDIFJASERLMNYYZ e código Estban 174, cuja função é registrar a provisão referente às perdas prováveis em valores a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento; e
....." (NR)
Art. 2º A Instrução Normativa BCB nº 269, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5º
Parágrafo único.
I -
e) 2.1.2.10.21-9 Outras Participações - Valor de Equivalência Patrimonial, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ;
f) 2.1.2.10.22-6 Outras Participações - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura, com atributos UBKIFJACTSWERLMNHYZ;
g) 2.1.2.10.23-3 Outras Participações - Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil de Ativos e Passivos, com atributos UBKIFJACTSWERLMNHYZ;
h) 2.1.2.10.24-0 Outras Participações - Ativos e Passivos Não Registrados na Investida, com atributos UBKIFJACTSWERLMNHYZ; e
....." (NR)
Art. 3º A Instrução Normativa BCB nº 270, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11.
XXXI - 3.0.9.56.00-7 QUANTIDADE TOTAL DE OURO EM GRAMAS, com atributos UBICTLMZ, cuja função é registrar a quantidade (em gramas) adquirida e vendida de ouro bruto e de ouro refinado, conforme notas fiscais, acumulada durante o exercício social corrente, em contrapartida ao título 9.0.9.56.00-9 QUANTIDADE TOTAL DE OURO EM GRAMAS;
XXXII - 3.0.9.57.00-6 VALOR DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS, com atributos UBICTLMZ, cuja função é registrar os valores das transações de aquisição e de venda de ouro bruto e de ouro refinado, conforme notas fiscais, acumulado durante o exercício social corrente, em contrapartida ao título 9.0.9.57.00-8 VALOR TOTAL DAS TRANSAÇÕES DE OURO EM REAIS;
....." (NR)
Art. 4º A Instrução Normativa BCB nº 273, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 7º
III - 7.1.4.40.00-8 RENDAS DE APLICAÇÕES VOLUNTÁRIAS NO BANCO CENTRAL, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNZ, cuja função é registrar as rendas de aplicações voluntárias no Banco Central do Brasil que constituam receita efetiva da instituição no período.
....." (NR)
Art. 5º A Instrução Normativa BCB nº 275, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11.
§ 1º
VI -
b) 9.0.9.60.15-0 Créditos Baixados entre 13 e 48 Meses, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNYYZ; e
....." (NR)
Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de novembro de 2022.
Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º novembro de 2022.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 253, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Constitui o Comitê Estratégico de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (CGPLD/FT).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Decretos ns. 9.759, de 11 de abril de 2019, e 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no Voto 183/2022-BCB, de 27 de outubro de 2022, resolve:
Art. 1º Fica constituído o Comitê Estratégico de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (CGPLD/FT), que será regido pelo regulamento anexo a esta Resolução.
Art. 2º Ficam revogadas:
I - a Portaria nº 97.571, de 4 de abril de 2018;
II - a Portaria nº 101.403, de 17 de janeiro de 2019; e
III - a Portaria nº 104.428, de 29 de agosto de 2019.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

REGULAMENTO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (CGPLD/FT), ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº 253, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO
Art. 1º O Comitê Estratégico de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (CGPLD/FT), de caráter deliberativo, tem como objetivo apoiar o exercício das competências relativas à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT) e aprimorar a coordenação dos esforços internos a esse respeito, no âmbito do Banco Central do Brasil.
CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
Art. 2º O CGPLD/FT será integrado:
I - pelo Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon);
II - pelo Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig);
III - pelo Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc);
IV - pelo Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup);



V - pelo Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor);

VI - pelo Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg);

VII - pelo Chefe do Departamento de Atendimento Institucional (Deati);

VIII - pelo Procurador-Geral Adjunto do Banco Central titular da Seção de Consultoria e Representação Extrajudicial (PGA-1);

IX - pelo Chefe de Gabinete do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf); e

X - pelo Chefe de Gabinete do Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta (Direc).

Parágrafo único. A coordenação do CGPLD/FT será exercida pelo Chefe do Decon, e, na sua ausência, pelo Chefe de Gabinete do Direc.

Art. 3º O CGPLD/FT reunir-se-á ordinariamente, a cada trimestre, de acordo com calendário anual a ser estabelecido na primeira reunião do ano e, extraordinariamente, sempre que houver solicitação de um de seus integrantes, com a anuência do Coordenador.

§ 1º Os membros do CGPLD/FT que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 2º As deliberações do CGPLD/FT serão tomadas por maioria simples, observado o quórum mínimo de seis participantes para a realização das reuniões, tendo o Coordenador o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º Em caso de urgência, justificada em despacho, o Coordenador poderá decidir, ad referendum do CGPLD/FT, sobre as matérias de que trata o art. 6º, submetendo o assunto ao colegiado na primeira reunião que se seguir à referida decisão.

§ 4º Fica facultado ao Coordenador do CGPLD/FT convidar servidores ou especialistas que possam prestar informações ou assessoria às reuniões.

§ 5º Fica facultado aos membros do CGPLD/FT estender o convite à participação de outros servidores de suas unidades nas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º A Secretaria do CGPLD/FT será exercida pelo Escritório de Consultoria e Representação Institucional em PLDFT (ESPLD) do Decon.

Art. 5º A Secretaria do CGPLD/FT é responsável por:

I - expedir:

a) os atos de convocação; e

b) os convites para a participação nas reuniões;

II - elaborar:

a) as pautas das reuniões; e

b) as atas das reuniões, mantendo-as em espaço próprio;

III - prover os serviços de secretaria;

IV - agendar as reuniões e encaminhar previamente aos membros os documentos necessários;

V - providenciar os atos necessários ao relacionamento de cada colegiado com órgãos e entidades, nacionais e estrangeiros, envolvidos com PLD/FT; e

VI - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Direc ou pelo CGPLD/FT.

Parágrafo único. Os atos de convocação para as reuniões especificarão os horários de início e de término da reunião e, na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, especificarão um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao CGPLD/FT:

I - propor aprimoramentos, no âmbito do Banco Central do Brasil, da governança e das atividades internas relacionadas à PLD/FT, bem como acompanhar a sua implantação;

II - coordenar a avaliação interna de medidas normativas e operacionais relacionadas à PLD/FT;

III - propor às unidades parâmetros para a avaliação da efetividade das normas legais e regulamentares aplicáveis à atuação do Banco Central do Brasil no que se refere à PLD/FT;

IV - acompanhar as avaliações de organismos internacionais relativas à PLD/FT;

V - assessorar o Direc no cumprimento de suas atribuições relativas à temática de PLD/FT;

VI - atuar como instância consultiva de assuntos supradepartamentais relacionados à gestão da PLD/FT; e

VII - propor ao Direc a submissão à Diretoria Colegiada de medidas a serem adotadas, no âmbito do Banco Central do Brasil, para o tratamento de fatos relevantes e situações excepcionais relacionados à PLD/FT.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atividades, o CGPLD/FT poderá articular-se com as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, bem como com as entidades representativas dessas instituições.

Art. 7º Compete ao Coordenador do CGPLD/FT:

I - aprovar:

a) as pautas das reuniões; e

b) as atas das reuniões;

II - realizar a prestação de contas do CGPLD/FT;

III - coordenar a avaliação de impacto do CGPLD/FT;

IV - representar o CGPLD/FT;

V - zelar:

a) pelo registro das atividades do CGPLD/FT;

b) pela guarda da documentação, avaliando a pertinência da constituição de autos digitais de processo ou dossiê (PE) no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC); e

c) pela atualização do Regulamento do CGPLD/FT;

VI - manter atualizados os dados do CGPLD/FT no Cadastro de Colegiados do Banco Central do Brasil (CCBCB); e

VII - avaliar continuamente a efetividade do CGPLD/FT.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º O CGPLD/FT encaminhará ao Direc, para submissão à Diretoria Colegiada, a prestação de contas das suas atividades, por meio de Relatório Anual.

RESOLUÇÃO BCB Nº 254, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Constitui o Grupo Técnico de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (GTPLD/FT).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Decretos ns. 9.759, de 11 de abril de 2019, e 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no Voto 183/2022-BCB, de 27 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Grupo Técnico de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (GTPLD/FT), que será regido pelo regulamento anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 97.572, de 4 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

REGULAMENTO DO GRUPO TÉCNICO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GTPLD/FT), ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº 254, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º O Grupo Técnico de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (GTPLD/FT), de natureza consultiva, tem como objetivo assessorar o Comitê Estratégico de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (CGPLD/FT) no exercício de suas competências, atuando segundo diretrizes estabelecidas por esse Comitê.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º O GTPLD/FT será integrado:

I - pelo Chefe Adjunto da Gerência de Execução de Inspeções de Supervisão de Conduta 1 (Gsup1), do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon);

II - pelo Chefe Adjunto da Gerência de Execução de Inspeções de Supervisão de Conduta 2 (Gsup2), do Decon;

III - pelo Chefe da Divisão de Supervisão 2 (Dsup2), do Decon;

IV - pelo Chefe da Divisão de Supervisão 3 (Dsup3), do Decon;

V - pelo Chefe da Divisão de Supervisão 5 (Dsup5), do Decon;

VI - pelo Chefe da Divisão de Supervisão 6 (Dsup6), do Decon;

VII - pelo Chefe da Divisão de Pesquisa e Padronização (Dipep), do Decon;

VIII - pelo chefe do Escritório de Consultoria e Representação Institucional em PLDFT (ESPLD), do Decon;

IX - pelo Chefe Adjunto da Gerência de Monitoramento do Risco de Mercado e de Liquidez (Gerim), do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig);

X - pelo Chefe da Divisão de Monitoramento do Mercado de Câmbio (Dicam), do Desig;

XI - pelo Chefe da Divisão de Monitoramento do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários (Dimot), do Desig;

XII - pelo Chefe da Divisão de Monitoramento de Capital (Dimac), do Desig;

XIII - pelo Chefe Adjunto da Gerência de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias - Área 3 (Gsuc3), do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc);

XIV - pelo Chefe Adjunto da Gerência de Supervisão de Bancos Pequenos e Médios (GSBPM), do Departamento de Supervisão Bancária (Desup);

XV - pelo Subprocurador-Geral titular da Câmara de Consultoria Monetária, Internacional e Penal (CC2PG), da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC);

XVI - pelo representante do Banco Central do Brasil no Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), indicado nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020;

XVII - pelo Chefe da Consultoria de Regulação de Instituições e Produtos Bancários (Coban), do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor);

XVIII - por Consultor indicado pelo Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg);

XIX - pelo Chefe da Consultoria de Regulação do Mercado de Câmbio (Corec), do Dereg;

XX - pelo Chefe Adjunto da Gerência de Ação Sancionadora e de Governança (Gepag), do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad);

XXI - por Assessor Pleno da Divisão de Organização do Sistema Financeiro e de Pagamentos (Difin), da Gerência de Organização do Sistema Financeiro IV (GEOF4), do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf);

XXII - por Assessor Sênior da Gerência de Sistema de Pagamentos (Gesip), do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem); e

XXIII - pelo Chefe Adjunto da Gerência de Relacionamento Institucional (Gerin), do Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati).

Parágrafo único. A coordenação do GTPLD/FT será exercida pelo Chefe Adjunto da Gsup1, do Decon, e, na sua ausência, pelo Chefe Adjunto da Gsup2, do Decon.

Art. 3º O GTPLD/FT reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, de acordo com calendário anual a ser estabelecido na primeira reunião do ano, e extraordinariamente, sempre que forem identificados fatos relevantes e situações excepcionais, ou quando houver solicitação de um de seus integrantes, com anuência do Coordenador.

§ 1º Os membros do GTPLD/FT que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 2º Sem prejuízo da observância do calendário definido, os membros do GTPLD/FT estabelecerão mecanismos de contato e interlocução permanente, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º Fica facultado ao GTPLD/FT convidar servidores ou especialistas que possam prestar informações ou assessoria às reuniões.

Art. 4º A Secretaria do GTPLD/FT será exercida pelo ESPLD do Decon.

Art. 5º A Secretaria do GTPLD/FT é responsável por:

I - expedir:

a) os atos de convocação; e

b) os convites para a participação nas reuniões;

II - elaborar:

a) as pautas das reuniões; e

b) as atas das reuniões, mantendo-as em espaço próprio;

III - prover os serviços de secretaria;

IV - agendar as reuniões e encaminhar previamente aos membros os documentos necessários; e

V - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta (Direc), pelo CGPLD/FT ou pelo GTPLD/FT.

Parágrafo único. Os atos de convocação para as reuniões especificarão os horários de início e de término da reunião e, na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, especificarão um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao GTPLD/FT:

I - informar ao CGPLD/FT e ao Direc fatos relevantes e situações excepcionais relacionados à PLD/FT, propondo medidas a serem adotadas, no âmbito do Banco Central do Brasil, para seu tratamento;

II - adotar medidas para a implementação das diretrizes estabelecidas pelo CGPLD/FT; e

III - coordenar, quando demandado, a elaboração de respostas a solicitações externas de informação sobre PLD/FT.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atividades, o GTPLD/FT deverá interagir com as demais áreas do Banco Central do Brasil, podendo solicitar o auxílio necessário para o devido tratamento de questões relativas à PLD/FT.

Art. 7º Compete ao Coordenador do GTPLD/FT:

I - aprovar:

a) as pautas das reuniões; e

b) as atas das reuniões;

II - realizar a prestação de contas do GTPLD/FT;

III - coordenar a avaliação de impacto do GTPLD/FT;

IV - representar o GTPLD/FT;

V - zelar:

a) pelo registro das atividades do GTPLD/FT;

b) pela guarda da documentação, avaliando a pertinência da constituição de autos digitais de processo ou dossiê (PE) no sistema processos eletrônicos (e-BC); e

c) pela atualização do Regulamento do GTPLD/FT;

VI - manter atualizados os dados do GTPLD/FT no Cadastro de Colegiados do Banco Central do Brasil (CCBCB); e

VII - avaliar continuamente a efetividade do GTPLD/FT.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º O GTPLD/FT submeterá, por meio de Relatório Anual, a prestação de contas de suas atividades ao CGPLD/FT.



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.692, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas nos incisos XII e XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em sua 267ª Sessão Ordinária, de 25/10/2022, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1600.0000688/2018-37, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31/12/2023, a mudança física da Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias/MA, Unidade vinculada à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, autorizada pela Portaria PGT nº 2134, de 19/12/2018, e prorrogada pelas Portarias PGT nº 2112, de 30/12/2019, nº 358, de 06/03/2020, e nº 1075, de 20/08/2021, sem prejuízo de ulterior deliberação em contrário, decorrente do processo de reabertura de Unidades.

Art. 2º O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região continuarão responsáveis pela operacionalização do pedido, nos termos propostos

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 37, referente à sessão realizada em 18 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.310/2021-0, TC-013.294/2021-0, TC-013.877/2022-4, TC-016.451/2015-5, TC-018.503/2018-7, TC-027.051/2016-1, TC-027.747/2018-2, TC-029.760/2009-9, TC-033.305/2019-6, TC-039.764/2019-2 e TC-045.420/2020-3, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-044.412/2021-5, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- TC-039.379/2020-5, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-002.336/2020-0 e TC-015.459/2016-0, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- TC- 000.678/2018-0 e TC-021.739/2016-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7758 a 7847.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7685 a 7757, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.751/2019-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Leonardo Barroso Coutinho não compareceu para produzir sustentação oral em nome próprio. Acórdão nº 7747.

Na apreciação do processo TC-027.506/2017-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Manuella Barbosa Mácola produziu sustentação oral em nome de Jefferson Ferreira de Miranda. Acórdão nº 7749.

Na apreciação do processo TC-027.853/2019-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Sebastião Pedro da Silva Júnior não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Carlos Ciccarino. Acórdão nº 7748.

Na apreciação do processo TC-014.595/2017-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Maria Inês Sobreira de Azevedo e o Dr. Rafael Alves de Oliveira produziram sustentação oral em nome de Sheila Chaves Gama de Souza e de Rogério Martins Lisboa, respectivamente. Acórdão nº 7702.

Na apreciação do processo TC-33.932/2019-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Igor Moura Maciel não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Alberto Fogaça de Medeiros. Acórdão nº 7685.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7685/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.932/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto Ronaldinho Gaúcho (08.287.920/0001-44); José Alberto Fogaça de Medeiros (063.015.250-00) e Roberto de Assis Moreira (006.827.927-21).
4. Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Igor Moura Maciel (120.501A/OAB-RS) e Roberto Rocha da Silva (48.572/OAB-RS), representando José Alberto Fogaça de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 223/2007, firmado entre o Ministério da Justiça e o município de Porto Alegre/RS, que tinha por objeto realizar os jogos gaúchos de verão, bem como promover a formação de jovens participantes e seus familiares em cursos de capacitação para o mercado de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Alberto Fogaça de Medeiros e Roberto de Assis Moreira e do Instituto Ronaldinho Gaúcho;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
4/1/2008	2.326.000,00	Débito
11/5/2010	418.442,62	Crédito

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar aos seguintes multas individuais com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.4.1. ao Sr. Roberto de Assis Moreira e ao Instituto Ronaldinho Gaúcho, no valor de R\$ 1.600.000,00, cada;

9.4.2. ao Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros, no montante de R\$ 400.000,00.

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7685-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7686/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.513/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antonio Soares Teixeira (147.500.664-00).

3.2. Recorrente: Antonio Soares Teixeira (147.500.664-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.649/2018-1ª Câmara, por meio do qual houve o acompanhamento do Acórdão 2.853/2014-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor do Sr. Antônio Soares Teixeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7686-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7687/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.523/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ilka Alves Benjoíno (830.883.851-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Ilka Alves Benjoíno;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e que faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. informe, no prazo de trinta dias, o andamento de eventual processo judicial relativo à admissão da interessada na Justiça Federal, haja vista os termos da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, proferida em 20/5/2020;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a relação dos empregados admitidos que integravam processos nos quais a Justiça do Trabalho reconheceu sua incompetência e aplicou o § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil, e informe as providências adotadas nessas hipóteses;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a decisão judicial favorável à interessada;

9.4. determinar à Sefip que faça juntar aos autos dos processos em que atua as sentenças judiciais que fundamentam suas propostas de encaminhamento.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7687-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7688/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.517/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nilsa Igna Gomes (146.506.490-72); Ondina Arona Santana (315.245.910-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, em favor das Sras. Nilsa Igna Gomes e Ondina Arona Santana,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ondina Arona Santana, determinando-se o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Nilsa Igna Gomes, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. orientar a Sefip para que, em relação ao ato de aposentadoria da Sra. Ondina Arona Santana, proceda às anotações e correções devidas no Sistema e-Pessoal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7688-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7689/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.858/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claudia Pereira da Silva Queluz (105.452.228-69).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região -

Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em favor da Sra. Claudia Pereira da Silva Queluz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor da Sra. Claudia Pereira da Silva Queluz, recusando seus registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7689-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7690/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.698/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Marisa Alves dos Santos Brandão (368.726.101-82).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Marisa Alves dos Santos Brandão, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme as frações equivalentes a 1/5 de FC-2 e 2/5 de FC-3, decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Marisa Alves dos Santos Brandão teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7690-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7691/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.872/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Jeanne Pereira de Moraes (105.669.103-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em favor da Sra. Maria Jeanne Pereira de Moraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Jeanne Pereira de Moraes, negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 9º da Lei 11.314/2006, conforme estabelecido no art. 14 da Lei 12.716/2012;

9.3.5. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7691-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7692/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.480/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valério Andrade da Silva (022.280.798-98).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Valério Andrade da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé;

9.3. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região sobre a incorreção dos procedimentos adotados relativamente à alteração da correlação dos "quintos" do interessado e, possivelmente, de inúmeros servidores desse tribunal, antes de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, que passaram a ter por base cargo não ocupado pelo servidor;

9.4. determinar à Sefip que autue em processo próprio o ato de pensão civil representado pelo formulário e-Pessoal 92113/2022.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7692-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7693/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.167/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Max Bassan (039.601.881-53).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Max Bassan, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em particular no tocante à parcela "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, os períodos descontinuos de trabalho prestados à administração federal;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao sr. Max Bassan, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7693-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7694/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.352/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Lourdes Viana Feitosa (022.554.628-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor da Sra. Maria de Lourdes Viana Feitosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria de Lourdes Viana Feitosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7694-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7695/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.383/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Alberto Scofield Berbet (116.848.101-59).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Luiz Alberto Scofield Berbet, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova a imediata supressão, nos proventos do sr. Luiz Alberto Scofield Berbet, da fração de 2/10 de FC-2, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.3. corrija o valor das demais parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Luiz Alberto Scofield Berbet teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7695-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7696/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.482/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessado: Rilda Almeida Lima (688.105.557-91);
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.975/2021-1ª Câmara, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7696-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7697/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.061/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Geise Ernesta Valim Alves (066.363.778-36).
3.2. Recorrente: Geise Ernesta Valim Alves (066.363.778-36).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Geise Ernesta Valim Alves contra o Acórdão 17.991/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
9.2. tornar sem efeito o item 1.7.1.2 do Acórdão 17.991/2021-1ª Câmara;
9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - assentada em decisão judicial transitada em julgado - de "quintos" ou "décimos" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;
9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7697-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7698/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.684/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calumbi - PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Erivaldo Jose da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Calumbi/PE, para execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Erivaldo José da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Erivaldo José da Silva

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2016	600,00
25/1/2016	250,00
7/4/2016	422,99
19/5/2016	1.525,20

17/6/2016	10.000,00
1/7/2016	13.000,00
29/8/2016	350,00
29/8/2016	235,90
1/9/2016	1.155,00
7/12/2016	600,00

9.2. aplicar ao Sr. Erivaldo José da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7698-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7699/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.580/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Inês Marina de Albuquerque (239.399.901-91); Inês Marina de Albuquerque (239.399.901-91).
3.2. Recorrente: Inês Marina de Albuquerque (239.399.901-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 15.8031/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento parcial;
9.2. alterar a redação do subitem 1.7.1 do Acórdão 15.803/2021-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:
"1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas de 8/4/1998 a4/9/2001 e mantenha seu pagamento sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada enquanto existir amparo judicial para tanto;"
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7699-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7700/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.844/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ronair Marta Proença Silva (267.441.711-00).
3.2. Recorrente: Ronair Marta Proença Silva (267.441.711-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ronair Marta Proença Silva contra o Acórdão 18.382/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que, em não tendo sido comprovada, no caso concreto, a existência de amparo judicial para a concessão da vantagem, os "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 deverão ser destacados e posteriormente

transformados em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7700-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7701/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.372/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Ozires Castro Silva (185.583.723-49); Raimundo Gomes da Silva (050.247.573-00); E & E Construtora Indústria e Comercio Ltda (09.523.488/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI nº 4.864), representando Raimundo Gomes da Silva;

8.2. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919), representando Ozires Castro Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do sr. Ozires Castro Silva, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Raimundo Gomes da Silva e da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor (R\$)	Data
437.819,14	6/9/2012

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Raimundo Gomes da Silva	435.000,00
E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda.	397.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7701-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7702/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.595/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Nelson Roberto Bornier de Oliveira (100.418.007-10); Rogério Martins Lisboa (902.360.257-91); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ernesto Baccherini e Maria Inês Sobreira de Azevedo (1622-A/OAB-RJ), representando Sheila Chaves Gama de Souza; Sidney da Silva Braga e Fabiano Muniz da Silva, representando Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ; Lucas Rodrigues da Silva (29.229/OAB-PA), representando Rogério Martins Lisboa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades em razão da omissão no dever de prestar contas e da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 237.116-94/2007 (Siafi

607423), firmado entre o Município de Nova Iguaçu/RJ e o aludido ministério, por meio da Caixa Econômica Federal, para a realização de drenagem pluvial e pavimentação nos bairros de São Francisco de Paula I e II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Nelson Roberto Bornier de Oliveira, Sheila Chaves Gama de Souza e Rogério Martins Lisboa;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Nelson Roberto Bornier de Oliveira, Sheila Chaves Gama de Souza e Rogério Martins Lisboa;

9.3. condenar os Srs. Rogério Martins Lisboa e Sheila Chaves Gama de Souza, bem como o espólio ou, caso tenha havido a partilha, os herdeiros do Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do débito (R\$)	Data de referência
137.281,51	6/5/2011

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento:

Responsável	Valor Individual da Multa
Rogério Martins Lisboa	R\$ 25.000,00
Sheila Chaves Gama de Souza	R\$ 50.000,00

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, incluindo-se o representante legal do espólio e os herdeiros do Senhor Nelson Roberto Bornier de Oliveira; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7702-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7703/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.969/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Suely Maria Campos (416.891.273-68); Suzete Maria Campos Lima (045.080.413-53).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por José Campos Primo (003.479.223-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7703-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7704/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.241/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: João Carlos Evangelista Tavares (331.621.406-25).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Carlos Evangelista Tavares em face do Acórdão 229/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0038208-29.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo do recorrente tratado no presente feito.
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7704-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7705/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.597/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Melchior Sezefredo Machado (008.001.248-55).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Melchior Sezefredo Machado em face do Acórdão 13.411/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens "9.2.2" e "9.2.3" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7705-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7706/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.338/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Elena Hiromi Endo Takada Barros (108.856.762-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Elena Hiromi Endo Takada Barros em face do Acórdão 11.397/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032706-12.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da recorrente tratada no presente feito.
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7706-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7707/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.202/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Heloísa Castanheira Guimarães (229.878.866-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Heloísa Castanheira Guimarães em face do Acórdão 15.150/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0038208-29.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da recorrente tratada no presente feito.
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7707-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7708/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.166/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ana Maria Gonçalves (271.639.627-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Maria Gonçalves em face do Acórdão 17.946/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0000191-84.2008.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da recorrente tratada no presente feito.
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7708-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7709/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.081/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Rosana Pinheiro Rodrigues da Silva Lopes de Barros (051.170.128-44).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosana Pinheiro Rodrigues da Silva Lopes de Barros em face do Acórdão 17.913/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0042104-80.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão



transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da recorrente tratada no presente feito.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e à Advocacia-Geral da União.

- 10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7709-38/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7710/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 041.071/2021-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Beatriz Laurentino Procek (595.011.979-72).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Beatriz Laurentino Procek em face do Acórdão 18.630/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0041519-28.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da recorrente tratada no presente feito.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e à Advocacia-Geral da União.

- 10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7710-38/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7711/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.480/2019-5
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Recorrentes: Marcio Juliano de Oliveira (968.676.630-87); MOP Produtora Cultural Ltda. (12.497.683/0001-13)
- 4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 8. Representação legal: Celso Luiz Schneider (29.513/OAB-RS) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração conhecidos por meio do Acórdão 12657/2021 - 1ª Câmara, interpostos por Marcio Juliano de Oliveira e MOP Produtora Cultural Ltda. contra o Acórdão 7904/2021 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, lhes imputou o recolhimento de débitos e o pagamento de multas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-3037, intitulado "Brasil: Nossa cultura é show - 2ª edição".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar provimento aos recursos interpostos por Marcio Juliano de Oliveira e MOP Produtora Cultural Ltda. contra o Acórdão 7904/2021 - 1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7711-38/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7712/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.632/2014-2
- 1.1. Apenso: 003.237/2017-6
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Recorrente: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (607.162.587-49)
- 4. Unidade: Defensoria Pública da União
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

8. Representação legal: Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF) e Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF), representando Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto por Anne Elisabeth Nunes de Oliveira contra o Acórdão 10.153/2020-1ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 4.038/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito, em decorrência do pagamento de produtos não entregues e de serviços não executados e pela aquisição de produtos sem amparo legal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7712-38/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7713/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.660/2022-7
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
- 3.2. Responsáveis: Magda Maria Nascimento Gomes (321.763.923-53); Manoel Duca da Silveira Neto (001.815.013-68)
- 4. Unidade: Município de Acaraú/CE
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Manoel Duca da Silveira Neto e Magda Maria Nascimento Gomes, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, nos exercícios de 2004 e 2005, ao município de Acaraú/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7713-38/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7714/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.886/2018-4
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Cairo Barbosa Guerra (700.676.191-34); Cassio Pires de Paula (816.615.171-53); Eder Alves Pereira (006.454.041-36); Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda - ME (11.255.030/0001-65); Paulo Cardoso Barbosa (570.474.136-34)
- 4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110.033/OAB-MG), Marcelo Magno de Rezende (101.137/OAB-MG) e outros, representando Paulo Cardoso Barbosa; Carlos Alberto Silva Severino (32.495/OAB-DF), representando Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda - ME

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor da Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda - ME e de seus sócios-administradores, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 12/3/2012 a 5/5/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Cassio Pires de Paula e Cairo Barbosa Guerra revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda - ME e por Eder Alves Pereira;
- 9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo Cardoso Barbosa;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda - ME, Eder Alves Pereira, Cassio Pires de Paula, Cairo Barbosa Guerra e Paulo Cardoso Barbosa e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:



9.4.1. Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda - ME e Paulo Cardoso Barbosa:

Data	Valor (R\$)	D/C
12/03/2012	8.055,99	D
12/03/2012	13,66	D
27/03/2012	6.619,56	D
27/03/2012	51,14	D
27/04/2012	6.354,69	D
27/04/2012	51,14	D
12/06/2012	6.963,14	D
12/06/2012	47,90	D
14/06/2012	315,00	D
14/06/2012	156,60	D
26/07/2012	6.583,63	D
26/07/2012	161,92	D
26/07/2012	183,92	D
26/07/2012	52,70	D
26/07/2012	2,40	D
23/08/2012	62,88	D
23/08/2012	3.822,93	D
08/10/2012	5.490,42	D
08/10/2012	517,50	D
08/10/2012	119,48	D
08/10/2012	26,73	D
08/11/2012	5.236,91	D
08/11/2012	238,46	D
08/11/2012	45,88	D
08/11/2012	13,66	D
18/12/2012	5.169,10	D
18/12/2012	238,46	D
18/12/2012	174,04	D
18/12/2012	35,96	D
30/12/2012	5.960,26	D
30/12/2012	373,46	D
30/12/2012	427,68	D
30/12/2012	183,17	D
19/02/2013	45,00	D
19/02/2013	53,46	D
07/03/2013	3.115,91	D
14/03/2013	2.980,50	D
14/03/2013	622,27	D
08/04/2013	2.583,11	D
16/04/2013	573,68	D
31/05/2013	2.032,51	D
31/05/2013	458,49	D
04/06/2013	525,12	D
04/06/2013	2.664,85	D
01/07/2013	586,10	D
02/07/2013	2.301,95	D
25/07/2013	2.310,30	D
25/07/2013	439,69	D
25/07/2013	3,90	D
30/08/2013	2.417,75	D
30/08/2013	498,69	D
01/10/2013	3.183,45	D
02/10/2013	851,58	D
16/04/2014	4.861,39	D
16/04/2014	881,53	D
16/04/2014	12,42	D
12/05/2014	860,39	D
12/05/2014	18,63	D
12/05/2014	5.102,70	D
30/05/2014	1.122,90	D
30/05/2014	12,42	D
30/05/2014	5.388,73	D
04/12/2020	23,75	C
04/12/2020	2.797,81	C

9.4.2. Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. e Cassio Pires de Paula:

Data	Valor R\$)	D/C
12/11/2013	1.098,98	D
12/11/2013	4.267,80	D
06/12/2013	4.858,51	D
06/12/2013	1.718,81	D
30/12/2013	4.833,63	D
30/12/2013	1.390,59	D
07/02/2014	4.558,04	D
28/02/2014	804,87	D
28/02/2014	749,86	D
28/02/2014	5.039,94	D
07/07/2014	3,90	D
07/07/2014	6,21	D
07/07/2014	5.748,85	D
07/07/2014	1.132,94	D
31/07/2014	3,90	D
31/07/2014	228,24	D
01/08/2014	6,21	D
01/09/2014	15,60	D
01/09/2014	8.840,17	D
09/09/2014	64,80	D
09/09/2014	1.688,14	D

9.4.3. Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda., Cairo Barbosa Guerra e Eder Alves Pereira:

Data	Valor (R\$)	D/C
01/10/2014	30,00	D
01/10/2014	9.924,73	D
02/10/2014	1.980,17	D
03/11/2014	2.232,74	D
03/11/2014	10,80	D
03/11/2014	8.837,16	D
28/11/2014	2.493,82	D

28/11/2014	10,80	D
28/11/2014	8.223,45	D
14/01/2015	1.641,20	D
14/01/2015	10,80	D
14/01/2015	8.370,39	D
09/02/2015	7.816,99	D
09/02/2015	10,80	D
09/02/2015	1.165,98	D
04/03/2015	12,42	D
04/03/2015	1.094,70	D
05/03/2015	10,80	D
05/03/2015	8.574,42	D
02/04/2015	8.343,50	D
02/04/2015	1.302,00	D
05/05/2015	581,22	D
05/05/2015	4.129,97	D

9.5. aplicar as multas individuais a seguir especificadas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R\$)
Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda - ME	32.000,00
Eder Alves Pereira	10.200,00
Cassio Pires de Paula	6.500,00
Cairo Barbosa Guerra	10.200,00
Paulo Cardoso Barbosa	16.600,00

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7714-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7715/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.884/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Ronaldo Alves da Silva (246.944.956-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria emitido em favor de Ronaldo Alves da Silva pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 28, inciso I, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ronaldo Alves da Silva e negar-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado;

9.2.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada;

9.2.3. promova o desconto nos proventos do ex-servidor, nos termos legais, com vistas à devolução dos valores percebidos indevidamente desde a ciência do Acórdão 517/2020-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. ordenar à Sefip que promova audiência do Gestor de Pessoal do TRT-3ª Região, em face do não cumprimento das determinações do Acórdão 517/2020-1ª Câmara;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7715-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7716/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.918/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Miriam da Silva Oliveira Santana (311.958.905-59)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, emitido em favor de Miriam da Silva Oliveira Santana pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, II, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Miriam da Silva Oliveira Santana e negar-lhe registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, comunique a interessada a respeito de seu inteiro teor, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7716-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7717/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.529/2020-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Constatas Especial
3. Responsável: Marcello Minchilo Martins (082.995.456-25)
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Paula Sulmonetti Tavares (183.837/OAB-MG), representando Marcello Minchilo Martins

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Marcello Minchilo Martins em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura - Lei Rouanet.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c"; e § 3º; 19; 23, III; 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, III; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcello Minchilo Martins e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2019	17.971,45

9.2. aplicar a Marcello Minchilo Martins multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado após o vencimento do prazo abaixo fixado, na forma da legislação vigente;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das quantias acima;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso seja requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.7. esclarecer aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável, à Secretaria Especial de Cultura, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7717-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7718/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.204/2022-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Amilson Sena Galhardo (242.273.074-49)
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Amilson Sena Galhardo no cargo de Auxiliar em Administração na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Amilson Sena Galhardo, não obstante constar pagamento de parcela judicial, uma vez que a referida verba já foi excluída dos seus proventos;
9.2. dar ciência desta decisão à unidade de origem.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7718-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7719/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.255/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Nara Barbosa Moraes (632.191.906-34)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Nara Barbosa Moraes no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nara Barbosa Moraes e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.2. corrija o percentual de anuênios atribuído à interessada, excluindo, para tanto, o período descontínuo de trabalho prestado à administração federal;
9.3.3. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7719-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7720/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.982/2020-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maria Alda Aires Costa em face do Acórdão 4.943/2022 - 1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 526/2022 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria Alda Aires Costa em face do Acórdão 4.943/2022 - 1ª Câmara e rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta decisão à embargante, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7720-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7721/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.486/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Maria Noemia Azevedo Pret (306.384.967-72)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Maria Noemia Azevedo Pret, ex-servidora do TRT/1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 246/2022 - 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7721-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7722/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.262/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00)
4. Unidade: Município de Barreiros/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE), representando Carlos Artur Soares de Avellar Júnior

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior;
9.2. aplicar a Carlos Artur Soares de Avellar Júnior multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao FNDE e ao Município de Barreiros/PE, para conhecimento, e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para as providências que entender pertinentes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7722-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7723/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.089/2020-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Joao Paulo Karam Kleinubing (901.403.629-91) e município de Blumenau/SC (CNPJ: 83.108.357/0001-15)
4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Julio Augusto Souza Filho (37467/OAB-SC), representando Prefeitura Municipal de Blumenau/SC

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina em desfavor de Joao Paulo Karam Kleinubing, ex-prefeito de Blumenau, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 2332/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar regulares as contas de Joao Paulo Karam Kleinubing e do município de Blumenau/SC, dando-lhes quitação plena;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis e à Funasa, informando-lhes que o inteiro teor do acórdão, incluindo o relatório e o voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7723-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7724/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.028/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Maristela de Jesus Santos Cunha
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maristela de Jesus Santos Cunha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maristela de Jesus Santos Cunha, contra o Acórdão 13.363/2021-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria no cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), em decorrência do recebimento cumulativo de Gratificação de Atividade Externa - GAE e quintos relativos ao exercício das funções FC-4 e FC-5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o item 9.2.1 e dar nova redação ao item 9.2.2 do Acórdão 13.363/2021-1ª Câmara, nos seguintes termos, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido:

"9.2.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a título de quintos a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;" e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem, esclarecendo que não constitui ilegalidade o pagamento de quintos incorporados antes do ingresso de servidor no cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça de forma acumulada com a Gratificação de Atividade Externa.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7724-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7725/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.965/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Aldo Andrade Mendes (054.856.901-06)
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 63/2022 - 1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Aldo Andrade Mendes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao interessado, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7725-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7726/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.339/2020-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Brasileira de Windsurf (06.832.809/0001-66); Erasmo Lenz César (289.220.423-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rosangela Maria de Azevedo Gomes (OAB/RJ 69.123) e Renata Vilela Multedo (OAB/RJ 135.458), representando Associação Brasileira de Windsurf.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Erasmo Lenz César e da Associação Brasileira de Windsurf, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União, por meio do Convênio 1182/2009, registro Siafi 707040, tendo por objeto o "Wind Brasil Ilhabela 2009 - São Paulo - Fórmula Windsurfing Grand Prix World Tour",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 11 da Resolução 344/2022; e
9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7726-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7727/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.002/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Lockmann Rocha, CPF 439.585.400-15.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 (ato nº 12461/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Denise Lockmann Rocha, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos da interessada, em face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7727-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7728/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.459/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Leni Cunha Zanatta, CPF 082.100.907-98.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Eugenio Barbosa Zanatta em favor de Leni Cunha Zanatta (ato nº 30645/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7728-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7729/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.008/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Ivoni Fagundes Lacerda, CPF 250.243.700-82.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Oracio Guilhao Lacerda em favor de Ivoni Fagundes Lacerda (ato nº 48134/2016), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Ivoni Fagundes Lacerda acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração da percepção de duas pensões militares por meio do ato nº 48134/2016, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4.2. arquite estes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7729-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7730/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.141/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Derly Carvalho de Ornellas, CPF 012.326.897-42.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose Maria Rabelo Santos em favor de Derly Carvalho de Ornellas (ato nº 10302/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7730-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7731/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.080/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Shirlene Dias Fonseca, CPF 741.660.427-34.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por



intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. restituir este feito à Sefip, autorizando aquela unidade instrutiva a desvincular, destes autos, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Shirlene Dias Fonseca (ato nº 21051/2021), com sua subsequente restituição ao Comando da Marinha;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que, como decorrência das correções referidas no Ofício nº 30-206/DPCvM-MB, de 6/12/2021, proceda ao novo cadastramento do ato de concessão inicial de aposentadoria a Shirlene Dias Fonseca junto ao Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem anterior;

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, assim que cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7731-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7732/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.837/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Carlos José Bahia de Menezes (292.908.131-72).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.229/2022-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7732-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7733/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.917/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Tulio Zanina Costa, CPF 125.068.931-72.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 31319/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Tulio Zanina Costa, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Tulio Zanina Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação aos proventos do Sr. Tulio Zanina Costa:

9.3.4.1. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos com base na Lei 13.323/2016;

9.3.4.2. retifique o valor da incorporação de 8/10 de "FC-05", relativo à função "Distribuidor", para aquele da "FC-04", vigente quando a função foi efetivamente exercida pelo interessado, no período de 26/6/1996 a 30/5/2000;

9.3.4.3. após a adoção das providências indicadas nos 2 subitens precedentes, promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7733-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7734/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.550/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Claudio Jose Pinheiro Villar de Queiroz, CPF 265.677.097-15.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Claudio Jose Pinheiro Villar de Queiroz, constante da peça 3 (Ato nº 2502/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)" paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Claudio Jose Pinheiro Villar de Queiroz, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7734-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7735/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.863/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Claudia de Freitas Ramalho, CPF 333.801.041-91.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ana Claudia de Freitas Ramalho, constante da peça 3 (Ato nº 73636/2018), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JG AP"), paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;



9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ana Claudia de Freitas Ramalho, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7735-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7736/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.971/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Rodrigues, CPF 026.578.318-69.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 29088/2020), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Jose Rodrigues, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Jose Rodrigues seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. alerte o Sr. Jose Rodrigues no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

- 9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.
10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7736-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7737/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.629/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Aparecida Helena de Oliveira Cavalcante, CPF 901.653.068-15.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 4214/2022), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Aparecida Helena de Oliveira Cavalcante, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. Aparecida Helena de Oliveira Cavalcante seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. alerte a Sra. Aparecida Helena de Oliveira Cavalcante no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7737-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7738/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.823/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ricardo Correa Gomes, CPF 562.949.997-15.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ricardo Correa Gomes, constante da peça 3 (Ato nº 115397/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)" paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ricardo Correa Gomes, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7738-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7739/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.307/2022-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena Silveira Garcia, CPF 414.102.890-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Helena Silveira Garcia, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos da interessada, em face de sua manifesta ilegalidade, e proceda, no mesmo prazo, a adequação do valor da parcela de "quintos/décimos", que deverá corresponder a retribuição da FGR-2, função efetivamente exercida pela Sr.ª Maria Helena Silveira Garcia, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social;
9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7739-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7740/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.923/2019-8.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão (279.796.442-04); Márcio Eloy de Lima Cardoso (795.612.172-87); Ricardo Augusto Lozada Vianna (529.355.152-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Abaetetuba/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Yuri de Souza Belleza (OAB/PA 29.812), representando Alcides Eufrásio da Conceição Negrão; Igor Oliveira Cotta (OAB/PA 18.743), representando Ricardo Augusto Lozada Vianna e Márcio Eloy de Lima Cardoso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo MP/TCU sobre possíveis irregularidades ocorridas em processo licitatório promovido pelo município de Abaetetuba/PA, concorrência pública 0001/2018, custeado com recursos da transferência legal 37/2017, operacionalizados pela Secretaria de Defesa Civil/SEDEC/MDR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ricardo Augusto Lozada Vianna e Alcides Eufrásio da Conceição Negrão;
9.3. rejeitar em parte as razões de justificativa apresentadas por Márcio Eloy de Lima Cardoso;
9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Márcio Eloy de Lima Cardoso, Ricardo Augusto Lozada Vianna, e Alcides Eufrásio da Conceição Negrão, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.6. dar ciência ao município de Abaetetuba/PA sobre as seguintes irregularidades constatadas no edital da concorrência pública 001/2018:
9.6.1. obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes, por engenheiro do quadro da empresa, em afronta ao art. 3º, §§ 1º e 30, III, da Lei 8.666/93, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 983/2008 (ministro Valmir Campelo), 2.395/2010 (ministro Raimundo Carreiro), 2.990/2010 (ministro Raimundo Carreiro), 1.842/2013 (de relatoria da ministra Ana Arraes), 2.913/2014 (ministro-substituto Weder de Oliveira), 234/2015 (ministro Benjamin Zymler), 372/2015 (ministro-substituto Weder de Oliveira), 2299/2011 (de ministro-substituto Augusto Sherman), 906/2012 (ministra Ana Arraes) e acórdão 110/2012 (ministro Raimundo Carreiro), todos do Plenário - subitens 7.2, 7.2.1 e 7.3 do edital;
9.6.2. exigência injustificada de certificado de regularidade de obras - CRO, sem previsão legal, uma vez que a Lei 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação, vedando em art. 30, expressamente, exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação, conforme jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1.336/2010-Plenário dministro José Múcio Monteiro); 2.581/2010-Plenário (ministro Benjamin Zymler); 3.156/2010-Plenário (ministro José Múcio Monteiro); 1.258/2010-2ª Câmara (ministro-substituto Augusto Sherman); 1.339/2010-TCU-Plenário (ministro-substituto Marcos Bemquerer); 3.192/2016-Plenário (ministro-substituto Marcos Bemquerer); 12.879/2018-1ª Câmara (ministro-substituto Augusto Sherman) - subitem 11.2 "I" - Habilitação Jurídica;
9.6.3. exigência de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional, pois não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no Conselho, conforme jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1.708/2003 (ministro Marcos Vilaça), 1.314/2005 (ministro Marcos Vilaça) e 2672/2016 (ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário do Tribunal - subitem 11.4 "a" do edital;

9.6.4. exigência de apresentação de atestados técnicos para parcelas da obra que não atendem simultaneamente aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto serviço, como assentamento de tubo de concreto, cujo valor previsto era de R\$ 152.860,50, equivalente a inexpressivos 0,81% do estimado para a obra, e pavimentação em bloco de concreto pré-moldado, cujo custo previsto era de R\$ 260.379,19 (1,39% do valor total da obra), enquanto o subitem materialmente mais relevante e potencialmente crítico não foi objeto de exigência de atestado (a execução de 2.150 m³ de muro de contenção), contrariando o inciso II, o inciso I do § 1º e o § 2º, todos do art. 30 da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263/2011 - subitem 11.4 "d" do edital de licitação;
9.6.5. exigência de as licitantes possuírem em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior nas áreas e engenharia civil, engenharia de segurança do trabalho e engenharia ambiental, contrariando o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 2.297/2005 (ministro Benjamin Zymler), 361/2006 (ministro Ubiratan Aguiar), 291/2007 (ministro Guilherme Palmeira), 597/2007 (ministro Marcos Bemquerer), 1.097/2007 (ministro Valmir Campelo), 103/2009 (ministro Augusto Nardes), 600/2011 e 2.898/2012 (ministro José Jorge), todos do Plenário deste Tribunal - subitem 11.4 "f" do edital;
9.7. enviar cópia deste acórdão ao município de Abaetetuba/PA e aos responsáveis;
9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7740-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7741/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.088/2022-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Zacarias José da Rosa (181.943.891-00).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 23/3/2021, o ato de Zacarias José da Rosa (97/2021, peça 3);
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7741-38/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7742/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.235/2018-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).
4. Entidades: Banco do Brasil S.A.; Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luís Eugênio Reginato Neto (OAB/SP 400.976), Jaqueline Pires e Silva (OAB/SP 434.712) e outros, representando Moris Arditti; Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27.280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801) e outros, representando Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em decorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 01.05.0871.00, firmado entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, excluindo-o da relação processual;
9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia;
9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, as contas de Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, e Genius Instituto de Tecnologia, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2006	660,00
22/5/2006	2.100,00
22/5/2006	1.334,00
22/5/2006	8.800,00
22/5/2006	1.100,00
22/5/2006	652,00
22/5/2006	602,49
22/5/2006	2.613,52
22/5/2006	475,39
22/5/2006	95,00
22/5/2006	342,50
22/5/2006	304,80
22/5/2006	2.664,79
22/5/2006	160,20
22/5/2006	5.950,00
22/5/2006	290,00
22/5/2006	570,00
22/5/2006	2.635,53
22/5/2006	3.800,00
22/5/2006	187,96
22/5/2006	1.933,79
23/5/2006	380,00
2/6/2006	4.514,00
7/8/2006	330,00
7/8/2006	2.224,43
7/8/2006	37.775,56
19/9/2006	21.030,90
19/9/2006	2.218,54
19/9/2006	22.672,00
19/9/2006	281,74
19/9/2006	5.521,73
19/9/2006	4.502,04
19/9/2006	3.755,00
19/9/2006	900,00
19/9/2006	126,88
19/9/2006	147,82
19/9/2006	522,00
19/9/2006	5.510,78
28/12/2006	606,00
28/12/2006	95,00
28/12/2006	59,98
28/12/2006	480,00
28/12/2006	1.800,00
28/12/2006	10.000,00
28/12/2006	579,90
28/12/2006	3.060,00
28/12/2006	5.510,00
28/12/2006	331,62
28/12/2006	1.563,90
28/12/2006	230,00
10/1/2007	3.365,99
10/1/2007	527,52
10/1/2007	522,03
10/1/2007	40,00
4/5/2007	1.535,00
4/5/2007	191,50
4/5/2007	720,00
4/5/2007	288,00
4/5/2007	336,00
4/5/2007	24,30
4/5/2007	521,69
4/5/2007	16.982,23
4/5/2007	53.226,98
4/5/2007	630,50
4/5/2007	12,00
4/5/2007	19,00
4/5/2007	20,00
4/5/2007	27.321,11
19/7/2007	139,39
19/7/2007	361,51
19/7/2007	700,00
22/8/2007	300,00
22/8/2007	60,00
22/8/2007	523,95
29/11/2007	91.457,47

9.5. aplicar individualmente a Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep);

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7742-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7743/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.782/2022-3.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Castanheira Matos (223.472.161-04).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Márcia Castanheira Matos (83638/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos para que se passe a considerar incorporados 4/10 de FC-05, 2/10 de FC-04 e 4/10 de FC-03, retificando os valores para aqueles vigentes à época da incorporação, atualizando-os, a partir de então, somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os, em seguida, em parcela compensatória desde o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE (das parcelas de quintos incorporadas com utilização total ou parcial de interstícios após 8/4/1998), e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7743-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7744/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.334/2022-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Dionato Ferreira dos Anjos (074.706.495-49).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, o ato de aposentadoria de Dionato Ferreira dos Anjos (11263/2018, peça 3);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7744-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7745/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.217/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dulcemar Ferreira de Sousa Rego (297.279.951-87).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Dulcemar Ferreira de Sousa Rego (18779/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos, presumidamente, de boa-fé, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção";

9.3.2. verifique, no prazo de 15 (quinze) dias, se, de fato, a interessada é beneficiária da ação ordinária 2005.34.00.0121112-9/DF, transitada em julgado em 12/7/2010, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério



Público da União no Distrito Federal - SINDIJUS/DF, e observe a modulação de efeitos da decisão do STF no RE 638.115 em relação à parcela de quintos deferida à inativa após 8/4/1998;

9.3.3. comunique a este Tribunal as providências adotadas em relação aos itens 9.3.1. e 9.3.2., nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.5. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7745-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7746/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.215/2020-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges (048.615.914-06).

4. Entidade: Município de Lagoa/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 702623/2010, firmado com município de Lagoa/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Magno Demys de Oliveira Borges, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Magno Demys de Oliveira Borges, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
04/01/2011	626.133,13	D
31/07/2015	342.532,79	C

9.3. aplicar a Magno Demys de Oliveira Borges, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7746-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7747/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.751/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).

3.3. Recorrente: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA), Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Leonardo Barroso Coutinho contra o Acórdão 13.976/2020-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 9.089/2021-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Leonardo Barroso Coutinho e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7747-38/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7748/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.853/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Gilson Amâncio (355.435.319-15); Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (05.601.886/0001-42); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87); Ricardo Herrera (003.018.348-06).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação Legal: Francisco Augusto Zardo Guedes (35303/OAB-PR), Gustavo Cezar Bortot Vieira (97182/OAB-PR), Sebastião Pedro da Silva Junior (61518/OAB/DF), Fajardo José Pereira Faria (29699/OAB-PR), Lia Elizabeth Anastácio Faria (39.153/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), em razão de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do Termo de parceria 00001/2011, firmado com Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (Ibepotec);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (Ibepotec) e de Gilson Amâncio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera;

9.3. julgar irregulares as contas de Gilson Amâncio, José Carlos Ciccarino, Ricardo Herrera e do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar Gilson Amâncio e o Ibepotec ao pagamento, em solidariedade, das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/8/2012	47.176,14
18/2/2013	44.617,00
30/11/2011	242.332,55
20/12/2011	87.078,56
30/11/2011	350.405,59
20/12/2011	262.804,19
9/8/2012	240.735,89
9/8/2012	374.502,34
30/11/2011	155.544,49
20/12/2011	116.658,36
9/8/2012	2.970,88
18/2/2013	1.197,91
9/5/2013	1.268,62
30/11/2011	3.463.892,35
20/12/2011	2.597.919,26
9/8/2012	174.802,19
18/2/2013	150.256,67
9/5/2013	665.930,75

9.5. condenar Gilson Amâncio, José Carlos Ciccarino e o Ibepotec ao pagamento, em solidariedade, das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2011	389.443,18
20/12/2011	714.811,73
18/1/2012	576.518,29
14/2/2012	656.474,44
20/3/2012	647.171,71
13/4/2012	284.076,08

9.6. condenar Gilson Amâncio, Ricardo Herrera e o Ibepotec ao pagamento, em solidariedade, das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	85.840,37
10/5/2012	64.816,33
14/8/2012	637.298,60



9.7. aplicar aos responsáveis a seguir arrolados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993, nos valores individuais indicados, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Multa Individual (R\$)
Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (Ibepotec)	24.100.000,00
Gilson Amâncio	24.100.000,00
José Carlos Ciccarino	6.000.000,00
Ricardo Herrera	1.300.000,00

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR).

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7748-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7749/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.506/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Elizabete Moreira da Silva (697.178.182-15); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); e Marcelo Cordovil Couto Pontes Ferreira (804.296.612-15).
3.2. Responsáveis: Aiky Comércio e Distribuição Ltda. (04.848.586/0001-08); Elizabete Moreira da Silva (697.178.182-15); Franciana Almeida Lima (662.333.722-91); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15); Marcelo Cordovil Couto Pontes Ferreira (804.296.612-15); Moises Feitosa da Silva (697.902.562-72).
3.3. Recorrentes: Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Elizabete Moreira da Silva (697.178.182-15); Marcelo Cordovil Couto Pontes Ferreira (804.296.612-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Robério Abdon DOLiveira (7698/OAB-PA), Ulysses Eduardo Carvalho DOLiveira (957/OAB-PA), Margelly Mesquita dos Santos (10639/OAB-PA), Cassio Barbosa Macola (48798/OAB-DF), Altair Rocha de Oliveira.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Marcelo Cordovil Couto Pontes Ferreira, Elizabete Moreira da Silva e Jeferson Ferreira de Miranda, contra o Acórdão 9752/2020-TCU-Primeira Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Jeferson Ferreira de Miranda;
9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Marcelo Cordovil Couto Pontes Ferreira e Elizabete Moreira da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7749-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7750/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.093/2020-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Inimar Felisbino Duarte (343.304.299-34); Lorisvaldo Felisbino Constante (486.547.529-04); Luiz Arnaldo Napoli (467.589.179-91); Município de Jaguaruna/SC (82.928.698/0001-74).
4. Entidade: Município de Jaguaruna/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vanessa Mussoi Garcia (27037/OAB-SC), Cassia Coelho Luiz Brunato (34.032/OAB-SC), Marcos Antonio Machado (16651/OAB-SC), Liliane Sastre Nunes (45657/OAB-SC), Estephan Eustasio Folle (40146/OAB-SC).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Inimar Felisbino Duarte, Lorisvaldo Felisbino Constante e Luiz Arnaldo Napoli, ex-prefeitos do Município de Jaguaruna/SC, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700976/2011, celebrado com o FNDE, cujo objeto era a aquisição de mobiliário e equipamentos para as escolas integrantes do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Lorisvaldo Felisbino Constante da relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas de Inimar Felisbino Duarte e Luiz Arnaldo Napoli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "b"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00, e fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no artigo 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Jaguaruna/SC comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2012	48.055,47
5/4/2012	53.183,10

- 9.5. informar ao Município de Jaguaruna/SC que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e
9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7750-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7751/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.855/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Alfredo Falcao Costa (010.489.553-54); Jose Alves de Carvalho Filho (260.179.258-22); Prefeitura Municipal de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda (41.493.800/0001-79)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Erika Luana Lima Durans (14156/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Lisboa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados por força do Convênio 700144/2011, que tinha como objeto a construção de creche escola de educação infantil,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revêis Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito relacionado somente a Raimundo Nonato Lisboa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
9/3/2012	87.628,19	Débito
23/5/2016	2.406,48	Crédito

Débito solidário de Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2012	227.371,81
13/3/2012	227.000,00
29/5/2012	88.420,00

9.3. aplicar a Raimundo Nonato Lisboa e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor
Raimundo Nonato Lisboa	R\$ 600.000,00
Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.	R\$ 500.000,00

- 9.4. Determinar ao Município de Bacabal/MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do saldo residual de R\$ 2.406,48, acrescido de atualização monetária, calculada a partir de 23/5/2016 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;
9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7751-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7752/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.599/2021-1.
1.1. Apenso: 026.185/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20); Pedro Macario Barboza (680.045.672-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (A-619/OAB-AM).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Marlene Gonçalves Cardoso, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município por meio do Termo de Compromisso 32762/2014, que tinha por objeto a construção de escolas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel Pedro Macário Barboza, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Pedro Macário Barboza, com fundamento nod arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;
9.3. aplicar a Pedro Macário Barboza a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. julgar irregulares as contas de Marlene Gonçalves Cardoso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento do débito de R\$ 376.928,72 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/03/2015 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar a Marlene Gonçalves Cardoso a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7752-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7753/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.778/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Andreia Moreira Pessoa Antonioli (819.836.383-15); Erivelton Teixeira Neves (028.693.096-00); Rodrigo Moreira Rego de Oliveira (051.686.053-46).
4. Órgão/Entidade: Município de Carolina - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Leidiane da Silva Lacerda (15.033/OAB-MA); Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública 002/2019, conduzida pelo Município de Carolina/MA, para implantação de 397 melhorias sanitárias domiciliares, com recursos do Convênio 2028/2018, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, com fundamento no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, Andréia Moreira Pessoa Antonioli, Amilton Ferreira Guimarães, Kátia Lima Vilas Boas Silva, Rodolfo Moraes da Silva e Patrícia Lima Coelho, nos termos do §3º do artigo 12 da Lei 8.433/1992;
9.3. acolher as razões de justificativa de Diego Faria Andraus;
9.4. rejeitar as razões de justificativa de Rodrigo Moreira Rego de Oliveira;
9.5. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados multas previstas no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Rodrigo Moreira Rego de Oliveira	R\$ 20.000,00
Andréia Moreira Pessoa Antonioli	R\$ 20.000,00
Amilton Ferreira Guimarães	R\$ 20.000,00
Kátia Lima Vilas Boas Silva	R\$ 15.000,00
Rodolfo Moraes da Silva	R\$ 15.000,00
Patrícia Lima Coelho	R\$ 15.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992, que:
9.7.1. se abstenha de promover, de ofício ou por provocação do conveniente, novas prorrogações ao Convênio 2028/2018 e de liberar novos aportes financeiros, até a conclusão das medidas pertinentes para análise da prestação de contas da primeira parcela dos recursos previstos no Convênio 2028/2018 e para verificar a regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito do Contrato 29/2020, celebrado entre o Município de Carolina e a empresa Bara Construções e Perfurações Eireli;
9.7.2. adote as medidas administrativas previstas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016, com observância dos prazos estabelecidos na norma, para aferir a regularidade da aplicação dos recursos repassados à Carolina/MA, no âmbito do Convênio 2028/2018 e objeto do Contrato 28/2020, dando início, se for o caso, aos procedimentos necessários à restituição dos valores aplicados irregularmente, incluindo, a instauração de tomada de contas especial;
9.7.3. comunique ao TCU, no prazo de sessenta dias, os resultados das medidas constantes do item 9.7.2. deste acórdão;
9.8. dar ciência à Funasa de que a demora injustificada ou a falta da adoção das medidas previstas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016 e instauração da correspondente tomada de contas especial, se for o caso, implicará a responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 8º da Lei 8.443/1992;
9.9. dar ciência da deliberação aos responsáveis, ao Município de Carolina/MA e à Funasa.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7753-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7754/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.765/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto VI: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Reginaldo Soares Veloso Junior (004.148.363-40).
4. Órgão: Prefeitura de José de Freitas - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Omar de Alvanez Rocha Leal (12437/OAB-PI).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria Geral da União;
9.4. encaminhar cópia da representação, bem como deste acórdão, do relatório e do voto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), para adoção das medidas que julgar pertinentes em relação aos relatos de irregularidade na execução dos Contratos 64/2018-PMDL/PI e 6/2018, firmados entre a empresa Conex Consultoria e, respectivamente, as Prefeituras de Demerval Lobão/PI e Palmeiras/PI;
9.5. dar ciência às Prefeituras de José de Freitas/PI, Demerval Lobão/PI e Palmeiras/PI e ao representante do acórdão proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7754-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7755/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.415/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Anita Prado Ferraro (100.415.038-56); Clei Prado Borsari (035.934.958-72).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reversão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Antonio Carlos Prado em favor de Anita Prado Ferraro e Clei Prado Borsari, negando-lhe registro;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. esclareça a beneficiária Clei Prado Borsari sobre o direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, desde que atendido o prescrito no art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7755-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7756/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.079/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Município de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49)..
4. Órgão/Entidade: Município de Timon - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Laura Maria Rego Oliveira (15605/OAB-PI); Mayara Vieira da Silva (10.184/OAB-PI).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra Raimundo Neiva Moreira Neto e Antônio de Lisboa Lopes de Araújo, em razão do recebimento irregular de recursos para manter Equipes de Saúde Bucal (ESB), pelo Município de Timon/MA, entre fevereiro de 2011 e março de 2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Timon/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir discriminadas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
22/2/2011	10.000,00
15/3/2011	10.000,00
18/5/2011	10.000,00
15/6/2011	10.500,00
15/7/2011	10.500,00
17/8/2011	10.500,00
22/9/2011	10.500,00
13/10/2011	10.500,00
18/11/2011	10.500,00
13/12/2011	10.000,00
15/12/2011	10.500,00
6/1/2012	10.500,00
29/2/2012	10.500,00
27/3/2012	10.500,00
16/4/2012	11.150,00
21/5/2012	11.150,00
15/6/2012	11.150,00
18/7/2012	11.150,00
22/8/2012	11.150,00
18/9/2012	11.150,00
18/10/2012	11.150,00
21/11/2012	11.150,00
14/12/2012	11.150,00
29/12/2012	11.150,00
19/2/2013	11.150,00
19/3/2013	11.150,00

9.2. informar ao município de Timon/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a ausência de liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Timon/MA, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7756-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7757/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.089/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres (05.510.958/0001-46).
3.2. Responsáveis: Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76); José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25); Michell Mendes Durans da Silva (660.347.102-78); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos -SEJUDH (05.054.895/0001-60)..
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Acreano Brasil (1717/OAB-PA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, contra José Acreano Brasil Júnior, Michell Mendes Durans da Silva e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará (SEJUDH), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 20/2012-SPM/PR, para realização de levantamento de ações do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência no Estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Estado do Pará, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de José Acreano Brasil Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
22/4/2013	607,50
22/4/2013	607,50
22/4/2013	607,50
22/4/2013	607,50
22/4/2013	607,50
30/4/2013	607,50
30/4/2013	607,50
30/4/2013	607,50
5/6/2013	30.210,00
5/6/2013	1.590,00

9.3. aplicar a José Acreano Brasil Júnior multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7757-38/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7758/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 2926/2022-1ª Câmara, para corrigir erro material, nos termos abaixo descritos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do representante do Ministério Público, mantendo inalterados os demais termos do referido decism:

Onde se lê:
autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento do débito a seguir discriminado em até 60 (sessenta) parcelas:

Valor histórico	Data de ocorrência
146.123,00	146.123,00

Leia-se:
autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento do débito a seguir discriminado em até 60 (sessenta) parcelas:

Valor histórico	Data de ocorrência
146.123,00	27/12/2007

1. Processo TC-018.732/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria Fernanda Campelo Maranhão (672.517.819-72).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Fernando de Bulhões Santos (53979/OAB-PR), representando Maria Fernanda Campelo Maranhão.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7759/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 4830/2022-1ª Câmara, para corrigir erro material, nos termos abaixo descritos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do representante do Ministério Público, mantendo inalterados os demais termos do referido decism:



Onde se lê:
9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Edite de Fátima Viana Barroso, Warlison das Dores Loureiro de Siqueira, Juliana Maria dos Santos, Janaína Gonçalves dos Santos, Hélio José de Souza, Luiz Nepomuceno Costa e da Associação Beneficente Rato Seco, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Geraldo da Silva Macedo, Márcia Betânia Oliveira Horta, Maria Rita Porto Silva e da empresa Ildeu Júnior Costa Ribeiro - ME (Styllos Produções & Eventos), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 64.480,00, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 29/4/2010, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. julgar irregulares as contas de Geraldo da Silva Macedo, Luís Carlos Rocha, Tiago Fernandes França de Miranda, José Raimundo Godinho, Júlio Cesar Godinho, luara Potijara Pires, Carlos Humberto da Silva, Rodrigo Otacílio da Cunha e Tiago Assumpção Orsetti, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

Leia-se:
9.3. julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalvas as contas de Edite de Fátima Viana Barroso, Warlison das Dores Loureiro de Siqueira, Juliana Maria dos Santos, Janaína Gonçalves dos Santos, Hélio José de Souza, Luiz Nepomuceno Costa e da Associação Beneficente Rato Seco, dando-lhes quitação;

9.4. julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Geraldo da Silva Macedo, Márcia Betânia Oliveira Horta, Maria Rita Porto Silva e da empresa Ildeu Júnior Costa Ribeiro - ME (Styllos Produções & Eventos), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 64.480,00, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 29/4/2010, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Geraldo da Silva Macedo, Luís Carlos Rocha, Tiago Fernandes França de Miranda, José Raimundo Godinho, Júlio Cesar Godinho, luara Potijara Pires, Carlos Humberto da Silva, Rodrigo Otacílio da Cunha e Tiago Assumpção Orsetti, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

1. Processo TC-019.387/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação Beneficente Rato Seco (07.593.710/0001-11); Carlos Humberto da Silva (547.665.326-00); Edite de Fatima Viana Barroso (862.116.096-04); Geraldo da Silva Macedo (304.294.046-20); Helio Jose de Souza (389.120.746-87); luara Potijara Pires (101.016.176-82); Janaina Goncalves de Araujo (102.309.086-40); Jose Raimundo Godinho Filho (196.956.166-15); Juliana Maria Santos (981.704.906-00); Julio Cesar Godinho (076.898.396-73); Luiz Carlos Rocha (065.198.426-21); Luiz Nepomuceno Costa (981.142.046-72); Marcia Betania Oliveira Horta (547.745.436-91); Maria Rita Porto Silva (417.673.656-91); Rodrigo Otacilio da Cunha (084.598.466-79); Styllos Produções & Evento (10.523.612/0001-12); Thiago Assumpcao Orsetti (096.119.236-43); Tiago Fernandes Franca de Miranda (077.177.736-19); Warilson das Dores Lourenco de Siqueira (053.901.296-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamantina - MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Mariana Andrade Cristianismo (190154 /OAB-MG), representando Marcia Betania Oliveira Horta; Mariana Andrade Cristianismo (190.154/OAB-MG), representando Maria Rita Porto Silva; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Luiz Carlos Rocha; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando luara Potijara Pires; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Janaina Goncalves de Araujo; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Warilson das Dores Lourenco de Siqueira; Carla Fernanda de Araujo (139000/OAB-MG) e Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Julio Cesar Godinho; Rodrigo Vasconcelos Vieira (168065/OAB-MG), representando Juliana Maria Santos; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Tiago Fernandes Franca de Miranda; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Jose Raimundo Godinho Filho; Guilherme Dias Bruce (128614/OAB-MG), representando Edite de Fatima Viana Barroso; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Carlos Humberto da Silva; Carla Fernanda de Araujo (139000/OAB-MG) e Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Rodrigo Otacilio da Cunha; Mariana Andrade Cristianismo (190.154/OAB-MG), representando Geraldo da Silva Macedo; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), representando Helio Jose de Souza.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7760/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, considerando a ocorrência de erro material em razão da ausência, no Acórdão 2.472/2022-TCU-1ª Câmara (Sessão de 3/5/2022, Ata 13/2022), de autorização para a eventual cobrança judicial da dívida e considerando os pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU, em promover o apostilamento do Acórdão 2.472/2022 - 1ª Câmara, Sessão de 3/5/2022, Ata nº 13/2022, de sorte a nele incluir o item 9.6, com a seguinte redação: "Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações."

1. Processo TC-036.489/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7761/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 5.161/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em minha substituição, que decidiu representação destinada a apurar indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas e da Secretaria Especial de Saúde Indígena; e do Acórdão 5.392/2016-TCU-1ª Câmara, já proferido em sede de monitoramento do primeiro;

Considerando que ainda há pendências em relação ao cumprimento das aludidas determinações no que concerne à acumulação irregular de cargos pela servidora Kátia de Souza Porto;

Considerando que Wenderson de Souza Monteiro, superintendente da Funasa no Estado do Amazonas, interpôs pedido de reexame contra o Acórdão 5.392/2016-TCU-1ª Câmara, impugnando a multa no valor de R\$ 10.000,00 que lhe foi aplicada em razão de descumprimento das determinações do TCU;

Considerando que o pedido de reexame foi conhecido e improvido por meio do Acórdão 1.001/2018-TCU-1ª Câmara;

Considerando que Wenderson de Souza Monteiro não recolheu a multa devida até o momento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "c", do RI/TCU, em autorizar as seguintes medidas saneadoras propostas pela unidade técnica:

1. Processo TC-030.741/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Wenderson de Souza Monteiro (692.600.011-53).
 - 1.2. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas (26.989.350/0002-05).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.7. Representação legal: Marcia Lasmar Martins (4191/OAB-AM), Claudiomar Pinheiro Coelho (5770/OAB-AM) e outros, representando Wilson Duarte Alecrim.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa competente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao TCU as providências adotadas, a exemplo da autuação de processo administrativo, concedendo ampla defesa e contraditório à servidora Kátia de Souza Porto, com o intuito de comprovar se houve má-fé da servidora em face dos indícios de ter acumulado três cargos públicos até abril de 2019 - Professora na UEA, Professora da Secretaria do Estado da Educação de Manaus e Laboratorista no Ministério da Saúde - e de, ao final, quantificar o dano, restituir os valores eventualmente pagos indevidamente e identificar os responsáveis, se for o caso, por infringência ao art. 37, inciso XVI, da CF/1988 e ao art. 118, § 1º, da Lei 8.112/1990; com vistas a atender a determinação do item 9.1 do Acórdão 5.392/2016-TCU-1ª Câmara;

1.8.2. promover a audiência de Wenderson de Souza Monteiro, Superintendente Estadual da Funasa no Amazonas, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa por ter deixado de recolher a multa determinada nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.392/2016-TCU-1ª Câmara, quando lhe foi dada oportunidade de recolher integral ou parceladamente a quantia referente à multa atualizada da data do mencionado decisum até a do efetivo recolhimento, na forma preconizada pelo acórdão e pela legislação pertinente;

1.8.3. dar ciência deste acórdão a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas (Funasa/AM) e a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas (SEMS/AM).

ACÓRDÃO Nº 7762/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.807/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Oneida Maria de Castro Carmo (543.794.906-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7763/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.615/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cláudio de Oliveira Dias (007.670.266-91); Maria das Graças Martins Ribeiro (141.894.886-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7764/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.640/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bartolomeu Viana de Aguiar (263.894.952-34); Bianor Benício Campos Júnior (513.659.447-00); Neide Campêlo da Silva Murad (507.780.997-68); Sandra da Silva Lima (529.347.647-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7765/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.646/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleuci dos Santos Leal (272.223.140-91); Esmerandina Nunes da Cruz (183.142.361-87); Maria José Santana Vieira Goncalves (404.620.211-49); Renase Martins de Lima Ferreira (293.541.534-53); Vera Lúcia Vieira Pereira (066.566.978-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7766/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.658/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Antônia Pereira de Araújo Machado (124.258.773-04); Maria Nazarée da Silva Monteiro (021.511.918-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7767/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência.

1. Processo TC-014.705/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Montanhas Pereira Barros (168.685.795-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que encaminhe a este Tribunal memória de cálculo dos proventos da servidora Maria das Montanhas Pereira Barros, inclusive por meio de planilha eletrônica;
- 1.7.2. determinar à Sefip que examine o cálculo dos proventos da servidora de que cuida este processo.

ACÓRDÃO Nº 7768/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.740/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Camilo de Lelis Ramos Roque (108.916.412-20); Esmelinda dos Santos (056.879.502-49); Luiza Helena de Oliveira Monteiro (302.856.582-04); Luzia Ferreira dos Santos (092.626.012-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7769/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-014.753/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Gildaci Brito de Araújo (505.720.167-00); Vera da Conceição Cancio de Castro (268.992.647-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que esclareça a aparente contradição entre o fundamento legal das presentes concessões e a informação relativa à data de efetivo exercício nos cargos em que se deram as aposentadorias e proponha medidas tendentes à sua correção.

ACÓRDÃO Nº 7770/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.754/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Márcia Cristina Pinto (056.397.938-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7771/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.781/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walter Graco Costa Vaz (609.724.597-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que corrija, no formulário e-Pessoal 28126/2022, a informação relativa à "Data de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria", constante do campo "Dados da aposentadoria"

ACÓRDÃO Nº 7772/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.790/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Deniz Pereira Nardes (242.043.661-04); João Barbosa (218.746.384-20); Leonardo Pereira Ribeiro (876.778.811-49); Sônia Maria Lepka Kotecki (229.882.621-87); Ubyraci Borges Viana de Almeida (030.722.628-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7773/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.893/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aladi Araújo da Silva (084.770.602-82); Delmiro Antônio da Silva (085.079.102-20); Ilson Marques da Silva (090.934.002-15); Irenildes Martins da Costa (281.842.891-20); João José Marques (084.858.872-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7774/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-015.090/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista Martins (200.250.179-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. examine a presente concessão à luz das informações contidas no formulário Sisac 10236740-04-1999-000012-8 e do processo TC-001.837/2005-0;
- 1.7.1.2. verifique se houve cômputo de tempo rural para a presente concessão, bem assim utilização do tempo de inatividade.

ACÓRDÃO Nº 7775/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.156/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aymar Bastos Rohn (320.614.399-34); Eli Paula do Carmo (214.142.702-91); Elizabete Almeida dos Santos (506.249.546-68); Rocelio Mario Paiva de Oliveira (186.440.583-04); Silvio Miguel Silveira Daudt (152.935.301-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7776/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.218/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberico Leite de Oliveira (304.786.854-91); Anacleones Francisco do Nascimento (336.878.549-49); Cassiano Calixto de Oliveira (196.357.454-00); Irani Vitorino da Silva (239.012.844-00); Ivan Vieira de Melo (066.289.744-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7777/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.282/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sônia Soares Costa da Silva (125.884.664-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7778/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.366/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio da Silva Rosa (330.967.246-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7779/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.404/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Breno Augusto Souto Maior Fontes (170.927.954-00); Klebert Montarroyos de Oliveira (236.016.714-68); Luzinete Moreira de Lima (189.482.864-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7780/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.421/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sandra Cristina Ascutti (034.983.598-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7781/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Sérgio Flávio Cavalcanti Fagundes:

- 1. Processo TC-015.446/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Duarte de Santana (191.114.954-72); Maria de Fatima Almeida de Barros (161.560.214-34); Marisete Pessoa do Nascimento (132.457.674-04); Sérgio Flávio Cavalcanti Fagundes (142.172.604-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que examine a aparente inconsistência nas informações relativas à data de ingresso no serviço público e no cargo, constantes do formulário e-Pessoal 89368/2019.

ACÓRDÃO Nº 7782/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-017.184/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jaimiro Oliveira de Sousa (039.568.732-20); Maria Luzinete Diniz Vidal (247.327.373-15); Maria de Assunção Cortes Costa (226.340.962-91); Sueli da Silva Marques (182.173.702-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Leorne Oliveira de Vilhena, procedendo ao sobrestamento da sua análise, conforme determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 7783/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RICU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

- 1. Processo TC-018.415/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilnei Evangelho Pires (324.772.790-68); Jorge Fernando Vilarino (062.852.360-20); José Dalmiro Cardoso (361.980.990-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RICU, proceda, se já não o fez, à imediata autuação e subsequente instrução dos eventuais atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Gilnei Evangelho Pires, Jorge Fernando Vilarino e José Dalmiro Cardoso, aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade do pagamento dos proventos em favor dos respectivos beneficiários.

ACÓRDÃO Nº 7784/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-020.815/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Luciana da Silva Albuquerque (009.361.917-08); Luiz Fernando Yuan Gouvea (775.182.257-00); Marcos Damas Paula (864.845.327-53); Neide Aparecida Silva Gouveia (009.546.807-23); Rubens Lopes de Oliveira (598.669.007-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que verifique a legitimidade dos cálculos dos proventos efetuados pelo órgão jurisdicionado, ficando, desde já, autorizada a realizar as diligências que entender necessárias, bem como a adotar as providências que entender cabíveis, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 7785/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.836/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Geralda Roquete de Carvalho (951.350.817-04); Nicia da Rosa Carneiro (717.900.477-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7786/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.522/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Almeida Maria Locatelli Trein (977.461.699-53); João Rodrigues Filho (066.149.589-25); Maria Aparecida Dediní (318.877.329-34); Maria Aparecida de Oliveira (215.348.020-53); Tereza Domingues dos Santos Canarinos (022.232.159-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7787/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.608/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Luzia Serejo Pinto (718.519.763-53); Marcia Sousa Chaves Barros (023.968.773-64); Olga Galvão Cutrim (803.312.113-00); Raimundo Nonato Lima (016.899.593-04); Thiofanês Gomes Leitão (020.347.863-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7788/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em considerar prejudicado o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

- 1. Processo TC-018.803/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Marluce Navarro Ribeiro (021.528.874-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7789/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, em vista da ausência de pressuposto de constituição do processo, dando-se ciência desta decisão à Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins:

- 1. Processo TC-000.190/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antônio Maria Arouca (438.804.528-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7790/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.489/2022-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material (cofre credor), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

- 1. Processo TC-024.618/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Vision Mídia e Propaganda Ltda - Me (10.435.582/0001-92); Zuleica Amorim (094.418.368-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7791/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e ao Sr. Francisco Lennon Barbosa Martins, ante o recolhimento das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo TCU, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 12.353/2020-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 1.732/2021 e 4.244/2022, ambos da Primeira Câmara; e em reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Sr. Francisco Lennon Barbosa Martins, em razão do recolhimento a maior da multa aplicada pelo TCU, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 12.353/2020-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 1.732/2021 e 4.244/2022, ambos da Primeira Câmara; dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 273 ao Sr. Francisco Lennon Barbosa Martins e à empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.147/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Francisco Lennon Barbosa Martins (057.674.223-62); Lana Goretti Santos Paiva (349.772.874-87); Salinas Empreendimentos e Construções Ltda (73.694.788/0001-57).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

- 1.6. Representação legal: Francisco José Bardawil Filho (23570/OAB-CE), representando Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.; Francisco Jose Bardawil Filho (23570/OAB-CE), representando Francisco Lennon Barbosa Martins; Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Antônio Gomes de Sousa.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7792/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.594/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Ernando Silvestre da Silva (167.414.474-15); José Augusto Maia (142.992.754-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 7793/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, em vista da ausência de pressuposto de constituição do processo, dando-se ciência desta decisão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável:

- 1. Processo TC-045.733/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Manoel Dantas Cardoso (100.903.475-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gandu - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Manoel Dantas Cardoso.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7794/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar atendida a determinação do subitem 1.8.2 do Acórdão 3.145/2022-1ª Câmara; fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.925/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Fernando Augusto Trivellato Andrade (129.413.286-53).
 - 1.2. Interessado: Enver Advocacia e Consultoria (05.624.516/0001-20).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.7. Representação legal: Paulo Soares Ribeiro de Oliveira (64.867/OAB-MG), Mariana Barbosa Saliba Moreira (114.935/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais; Paulo Soares Ribeiro de Oliveira (64.867/OAB-MG), Mariana Barbosa Saliba Moreira (114.935/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado de Minas Gerais; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE), representando Fernando Augusto Trivellato Andrade; Victor Ferreira Ciriaco (197443 /OAB-MG), representando Enver Advocacia e Consultoria.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência desta deliberação à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/MG) e ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG).

ACÓRDÃO Nº 7795/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.922/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lizete Madalosso (337.612.050-15).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7796/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 5.984/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

- 1. Processo TC-012.855/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jordinei de Oliveira Magalhaes (366.616.357-20).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7797/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 5.555/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-015.639/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alice Feitosa Carvalho (815.010.057-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7798/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em favor de Maria Tereza de Barros Pereira. Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto; Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados; Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 16.445/2021-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 34274/2020, emitido em favor da Sra. Maria Tereza de Barros Pereira, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 146345/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 34274/2020;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Tereza de Barros Pereira (240.845.224-49), recusando o respectivo registro;
- b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

1. Processo TC-020.281/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Tereza de Barros Pereira (240.845.224-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7799/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor do ex-servidor Francisco Roberto de Castro Sousa.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato em epígrafe foi cadastrado em função do efeito suspensivo conferido pelo pedido de reexame interposto em face do Acórdão 11.871/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Roberto de Castro Sousa (Sisac 10012915-04-2017-000013-5);

Considerando que o referido pedido de reexame foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 6.605/2019-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão de 30/7/2019, ocasião em que esta Corte de Contas negou provimento ao recurso interposto, não havendo, desde o referido julgamento, efeito suspensivo apto a manter o pagamento da rubrica judicial inquinada;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Roberto de Castro Sousa (110.389.004-25), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

apensar os presentes auto ao TC 015.521/2018-4 para monitoramento em conjunto das providências a serem adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba para a exclusão da parcela judicial atualmente paga ao interessado de forma indevida;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.389/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Roberto de Castro Sousa (110.389.004-25).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7800/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.177/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Elouf (104.392.003-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7801/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.169/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/8/2022 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:
"9.2.1. (...):

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
20/6/2011	190.313,40	-
13/1/2014	216.883,19	já restituído

9.2.2. (...):

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
14/7/2011	176.998,77	-

(...)"

Leia-se:
"9.2.1. (...):

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
20/6/2011	190.313,40	débito
13/1/2014	216.883,19	crédito



9.2.2. (...):		
Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
14/7/2011	176.998,77	débito

(...)"

1. Processo TC-004.604/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda. (40.917.478/0001-03); Siloé de Oliveira Moura (027.851.534-72).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7802/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drograria Andrade Alves Ltda./Nossa Drograria e Resende Eireli, solidariamente com a Sra. Jessica Alves Resende Freitas e o Sr. Ronaldo Alves de Resende, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 29/6/2011 a 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 388.353,40, em valores históricos, aos cofres do FNS.

Considerando o pedido dos responsáveis Nossa Drograria e Resende Eireli e Ronaldo Alves de Resende à peça 94, no qual é solicitado o pagamento em 60 parcelas, abatendo-se os juros e a correção monetária;

Considerando o manifesto interesse dos responsáveis em realizar o pagamento de modo parcelado;

Considerando que o requerimento de parcelamento demonstraria a intenção de resolver a situação e seria indício de boa-fé, o que autorizaria a concessão de novo prazo para recolhimento do débito sem incidência de juros de mora, porém com a devida atualização monetária;

Considerando, por fim, que há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de autorizar o pagamento da dívida em quantidade de prestações superior ao fixado no Regimento Interno do TCU, a exemplo dos Acórdãos 10.305/2018 e 1.562/2017, ambos de 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, e no Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) autorizar o parcelamento da dívida a seguir, excepcionalmente, em 60 parcelas, sem incidência de juros de mora e com a devida atualização monetária:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/06/2011	30,67
27/04/2012	7,20
14/06/2012	25,56
27/07/2012	20,45
10/09/2012	16,80
08/10/2012	101,70
08/11/2012	193,53
18/12/2012	280,65
30/12/2012	736,95
19/02/2013	325,17
07/03/2013	192,16
14/03/2013	76,68
08/04/2013	421,60
16/04/2013	213,84
31/05/2013	16,80
04/06/2013	11,70
02/07/2013	23,40
29/07/2013	202,78
30/08/2013	133,36
01/10/2013	184,40
02/10/2013	92,79
12/11/2013	25,56
06/12/2013	51,12
30/12/2013	107,22
28/02/2014	12.794,75
28/02/2014	65,52
28/02/2014	51,12
16/04/2014	7.936,94
16/04/2014	25,56
12/05/2014	11.155,69
30/05/2014	11.931,29
30/05/2014	25,56
07/07/2014	10.224,15
07/07/2014	9,60
08/07/2014	6.909,63
08/07/2014	76,68
31/07/2014	8.557,45
01/08/2014	2.767,35
01/08/2014	76,68
01/09/2014	8.497,86
09/09/2014	4.571,13
09/09/2014	25,56
01/10/2014	9.251,29
02/10/2014	4.242,34
03/11/2014	16.009,64
28/11/2014	8.778,35
01/12/2014	7.339,03
14/01/2015	20.499,85
09/02/2015	13.245,50
10/02/2015	25,56
10/02/2015	10.929,32
03/03/2015	57,23
03/03/2015	98,06
03/03/2015	25,56
03/03/2015	16,20
03/03/2015	27.567,06
02/04/2015	37.447,92
02/04/2015	93,27

02/04/2015	16,20
02/04/2015	191,60
02/04/2015	129,96
05/05/2015	29.790,09
05/05/2015	37,20
05/05/2015	8,95
05/05/2015	138,29
05/05/2015	358,07
12/06/2015	13,10
12/06/2015	10.073,55
12/06/2015	82,80
15/06/2015	12.064,19
15/06/2015	3,77
03/07/2015	48,90
03/07/2015	26,40
03/07/2015	8.833,85
03/07/2015	49,20
06/07/2015	12.194,09
06/07/2015	13,77
06/07/2015	14,04
05/08/2015	16,20
05/08/2015	168,80
05/08/2015	21.686,95
05/08/2015	19,20
05/08/2015	49,80
06/08/2015	53,46
06/08/2015	12.748,81
06/08/2015	106,92
31/08/2015	130,75
31/08/2015	14,40
31/08/2015	20,10
31/08/2015	121,07
31/08/2015	34.240,54
31/08/2015	67,60

b) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira parcela pelos responsáveis aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), vencendo-se as demais parcelas a cada mês;

c) alertar os responsáveis de que:

c.1) a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, ensejando a irregularidade das contas e a consequente condenação em débito, que será atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

c.2) o ressarcimento integral do débito somente saneará as contas caso não se constate outra irregularidade;

d) sobrestar o presente processo, até a quitação do débito ou a inadimplência de qualquer parcela.

1. Processo TC-019.971/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drograria Andrade Alves Ltda - ME (24.040.651/0001-73); Ronaldo Alves de Resende (624.749.286-34).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7803/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistidão material, o item 9.3 do Acórdão 1.792/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/4/2022 - Extraordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. (...):

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
26/6/2009	42,00	-
26/6/2009	20,00	-
26/6/2009	2.416,00	-
3/7/2009	800,00	-
7/7/2009	2.500,00	-
7/7/2009	877,84	-
7/7/2009	7.900,00	-
8/7/2009	3.000,00	-
4/8/2009	800,00	-
31/8/2009	2.500,00	-
1/9/2009	3.000,00	-
4/9/2009	1.000,00	-
15/9/2009	34.933,31	já restituído
25/9/2009	13.000,00	-
29/9/2009	13.735,00	-
1/10/2009	260,00	-
1/10/2009	800,00	-
1/10/2009	170,00	-
5/10/2009	1.000,00	-
14/10/2009	400,00	-
14/10/2009	300,00	-
14/10/2009	570,00	-
14/10/2009	570,00	-
14/10/2009	130,00	-
26/10/2009	13.030,00	-
29/10/2009	250,00	-
29/10/2009	500,00	-
3/11/2009	50,00	-
4/11/2009	910,00	-
6/11/2009	23.000,00	-
19/11/2009	1.200,00	-
2/12/2009	910,00	-
2/12/2009	229,99	-
23/12/2009	115.000,00	-
23/12/2009	2.075,00	-



24/12/2009	115.000,00	-
28/12/2009	3.000,00	já restituído
28/12/2009	800,00	-
7/1/2010	14.000,00	já restituído
7/1/2010	910,00	-
4/2/2010	700,00	já restituído
4/2/2010	16.000,00	já restituído

(...)"

Leia-se:
"9.3. (...):

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
26/6/2009	42,00	débito
26/6/2009	20,00	débito
26/6/2009	2.416,00	débito
3/7/2009	800,00	débito
7/7/2009	2.500,00	débito
7/7/2009	877,84	débito
7/7/2009	7.900,00	débito
8/7/2009	3.000,00	débito
4/8/2009	800,00	débito
31/8/2009	2.500,00	débito
1/9/2009	3.000,00	débito
4/9/2009	1.000,00	débito
15/9/2009	34.933,31	crédito
25/9/2009	13.000,00	débito
29/9/2009	13.735,00	débito
1/10/2009	260,00	débito
1/10/2009	800,00	débito
1/10/2009	170,00	débito
5/10/2009	1.000,00	débito
14/10/2009	400,00	débito
14/10/2009	300,00	débito
14/10/2009	570,00	débito
14/10/2009	570,00	débito
14/10/2009	130,00	débito
26/10/2009	13.030,00	débito
29/10/2009	250,00	débito
29/10/2009	500,00	débito
3/11/2009	50,00	débito
4/11/2009	910,00	débito
6/11/2009	23.000,00	débito
19/11/2009	1.200,00	débito
2/12/2009	910,00	débito
2/12/2009	229,99	débito
23/12/2009	115.000,00	débito
23/12/2009	2.075,00	débito
24/12/2009	115.000,00	débito
28/12/2009	3.000,00	crédito
28/12/2009	800,00	débito
7/1/2010	14.000,00	crédito
7/1/2010	910,00	débito
4/2/2010	700,00	crédito
4/2/2010	16.000,00	crédito

(...)"

1. Processo TC-029.701/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 011.094/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsável: Ruthardo Grun (398.980.591-68).
- 1.3. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Guilherme Fonseca Viana Santos (OAB/PI 5.164) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7804/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistidão material, o item 9.3 do Acórdão 2.271/2022-TCU-1ª Câmara (peça 140), prolatado na Sessão de 26/4/2022 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Mendes Pinto (031.443/2020-6) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de (...);"

Leia-se:

"9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Mendes Pinto (312.426.936-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de (...);"

1. Processo TC-031.443/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ricardo Mendes Pinto (312.426.936-53).
- 1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7805/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao espólio de Maria Adelina de Sousa Chagas, à Associação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (AMIQCB) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1. Processo TC-036.366/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - AMIQCB (04.862.254/0001-70); Maria Adelina de Sousa Chagas (449.491.113-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7806/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Municipal de Saúde de Guarulhos/SP e à Secretaria Municipal de Guarulhos/SP, para a adoção das providências internas de sua alçada;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.717/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7807/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
- b) comunicar os fatos à Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Auditoria Interna da entidade, encaminhando-lhes cópia da representação (peça 1), da instrução da unidade técnica (peça 10) e desta deliberação;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.702/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7808/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.667/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - CE.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7809/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Wagner Moacir Borragine emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado ilegal pelo Acórdão 5.015/2022 - 1ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da mencionada deliberação;

os Ministros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar o prazo, conforme solicitado, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 11/10/2022, para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 5.015/2022 - 1ª Câmara:

1. Processo TC-012.865/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Wagner Moacir Borragine (012.245.918-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7810/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Margareth Fernandes Urbano de Castro emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Margareth Fernandes Urbano de Castro;
- b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.271/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Margareth Fernandes Urbano de Castro (412.696.407-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7811/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vera Ely Massariol emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção") , aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vera Ely Massariol;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.263/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Ely Massariol (838.089.907-59)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7812/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rita Meireles dos Santos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho) e a interessada figura entre seus beneficiários;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos poderão subsistir, desde que relativos a funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e amparados por decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rita Meireles dos Santos, bem como expedir a determinação contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.296/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita Meireles dos Santos (575.811.001-97)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que, no prazo de quinze dias a contar da notificação, dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7813/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Tadeu Alves de Souza emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Tadeu Alves de Souza;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.338/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tadeu Alves de Souza (002.427.645-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;



1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7814/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.179/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Regina Cezar Schons (382.861.060-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7815/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.687/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adna Brito Novais Santos (001.382.255-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7816/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por José Antônio Martins Francisco em favor de Sonia Lucia Porto Francisco, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal -Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos nos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Sonia Lucia Porto Francisco;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.409/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Sonia Lucia Porto Francisco (094.014.007-17)
- 1.2. Unidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação:

1.7.3.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.7.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7817/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Luiz Loureiro de Lemos em favor de Maria Jaci de Lemos, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal -Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos nos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Maria Jaci de Lemos;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.436/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Maria Jaci de Lemos (847.200.934-34)
- 1.2. Unidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação:

1.7.3.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.7.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7818/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir indicados e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.173/2021-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Aracilba Alves da Rocha (218.755.704-97); Ariosto Antunes Culau (579.835.000-25); Armando Casado de Araujo (671.085.208-34); Bruno Eustaquio Ferreira Castro de Carvalho (053.965.606-22); Carlos Eduardo Rodrigues Pereira (088.768.387-83); Daniel Alves Ferreira (205.862.458-04); Edvaldo Luis Risso (005.199.978-16); Elvira Baracuh Cavalcanti Presta (590.604.504-00); Felipe Villela Dias (218.680.308-90); Jose Guimaraes Monforte (447.507.658-72); Jose Pais Rangel (239.775.667-68); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); Lucia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Luiz Eduardo dos Santos Monteiro (083.301.757-82); Manoel Arlindo Zaroni Torres (115.116.056-34); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcio Szechtmann (155.239.268-68); Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (004.275.077-66); Pedro Luiz de Oliveira Jatobá (116.073.435-68); Ricardo Brandao Silva (634.956.941-53); Ruy Flaks Schneider (010.325.267-34); Vicente Falconi Campos (000.232.216-15); Walter Baere de Araujo (012.286.097-72); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElettrica)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7819/2022 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em desfavor de Instituto Mama Brasil e Ferdinando de Pinho Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, que tinha por objeto "Identificar as causas da prostituição no turismo dos municípios de Caucaia-Ceará-Brasil e em Praia-Ilha de Santiago-Cabo Verde, para propor um projeto de conscientização e resgate dessas pessoas, com a inserção nas atividades da cadeia produtiva local, incluindo propostas de desenvolvimento do turismo social nos dois destinos, com possibilidades de extensão às comunidades de características socioeconômicas semelhantes."

Considerando que Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecextCE e o Ministério Público de Contas concluíram pela ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em face do transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a notificação dos responsáveis;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

1. Processo TC-019.350/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ferdinando de Pinho Vieira (002.347.533-15) e Instituto Mama Brasil (07.335.628/0001-97).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7820/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.704/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elvira Rodrigues dos Santos (131.925.071-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7821/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos a ato, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, de concessão inicial da pensão civil instituída por Jorge Lemos originariamente em favor de Alexandrina Rodrigues Lemos, Benedita Lucila Rodrigues Lemos, Joao Batista Rodrigues Lemos e Maria Goretti Rodrigues Lemos, já apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 8749/2021 - TCU - 1ª Câmara, oportunidade em que apenas esta última era a pensionista remanescente (peça 9).

Considerando que, ao apreciar referido ato pela legalidade, com a autorização para o correspondente registro, este Tribunal, por meio do item 1.7.1 do já mencionado Acórdão 8749/2021 - TCU - 1ª Câmara, também determinou à Sefip que apurasse a regularidade do pagamento da parcela de decisão judicial, no valor de R\$ 1.090,27, que então integrava o contracheque da pensionista remanescente Maria Goretti Rodrigues Lemos;

Considerando a informação prestada pela Funasa de que a parcela em questão, atinente a planos econômicos, foi excluída do contracheque da Sra. Maria Goretti Rodrigues Lemos a partir do mês de maio de 2021 (peça 12, p. 2), condição confirmada pela Sefip, inclusive mediante consulta a ficha financeira de período posterior (peça 14);

Considerando, então, o posicionamento da Sefip, a que anuiu o MP/TCU, no sentido do arquivamento deste feito, tendo em vista que já ocorreu a exclusão da rubrica judicial questionada dos proventos da pensionista remanescente e que o ato de pensão civil em questão já foi apreciado pela legalidade via Acórdão 8749/2021 - TCU - 1ª Câmara (peça 17, p. 2);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:
a) autorizar o arquivamento deste feito, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-003.542/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Goretti Rodrigues Lemos, CPF 604.919.144-15.
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7822/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, no qual se detectou, após prolação de decisão definitiva, a ocorrência de erro material.

Considerando que erros materiais detectados nas deliberações deste Tribunal podem ser corrigidos de ofício;

Considerando que foi constatado erro de denominação de parcelas tidas como "débito" e como "crédito" em tabela constante do item 9.2 do Acórdão 1390/2022-Segunda Câmara, fora do padrão utilizado por este Tribunal, o que poderia levar a erro de interpretação do acórdão;

Considerando que, em vista do exposto, a Unidade Técnica propõe seja procedida a correção (peças 115 e 116).

Considerando que o MP/TCU concorda seja procedida a referida correção (peça 118);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

- 9.1. proceder à correção de erro material detectado no Acórdão nº 1390/2022-Segunda Câmara:
9.1.1. alterando a redação da tabela contida em seu item 9.2, de forma que onde consta:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
199.560,00	15/7/2013	-
12.209,22	31/8/2016	já restituído

Passe a constar:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
15/7/2013	199.560,00	Débito
31/8/2016	12.209,22	Crédito

1. Processo TC-015.075/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (27026/OAB-RS), representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (27026/OAB-RS), representando Sanatório Belém.

ACÓRDÃO Nº 7823/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 49 e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 51), em promover o apostilamento da tabela de débito constante do item 9.2 do Acórdão 1093/2022-TCU-2ª Câmara a fim de substituir a expressão "já restituído" por "crédito" e incluir a expressão "débito" na coluna "Observação" em relação aos demais valores constantes da mencionada tabela.

1. Processo TC-030.120/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Solange Maria Silva Veloso Wardell (016.753.517-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7824/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das ações com vistas a atender às deliberações do Acórdão 7334/2021-TCU-2ª Câmara, a respeito de representação formulada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande/RS sobre os indícios de irregularidade na atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) no ordenamento da pesca da tainha pela frota industrial de cerco em 2019.

Considerando que, por meio da mencionada deliberação, o Tribunal prolatou as seguintes providências:

1.7.1. promover o envio de recomendação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para, nos termos do art. 11 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, avaliar a necessidade de criação de instância consultiva e de assessoramento com vistas a subsidiar a definição de critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, com os representantes dos entes governamentais e da sociedade civil envolvidos na temática do ordenamento pesqueiro nacional; sem prejuízo de solicitar que, com a devida motivação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) apresente o eventual resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa recomendação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação;

1.7.2. promover o envio de ciência à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), nos termos do art. 9º da Resolução n.º 315, de 2020, para que, nos termos do art. 39, II, da Lei n.º 13.844, de 2019, e dos arts. 12, I, a, e IV, e 13, I e II, do Decreto n.º 9.672, de 2019, além do art. 17, I e II, do Decreto n.º 10.234, de 2020, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), adotem as medidas necessárias para passarem a participar da definição das políticas públicas ligadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e, inclusive, do processo de formulação dos normativos tendentes a regular a captura de determinadas espécies; devendo o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, atentarem doravante, contudo, para a possível demanda pública pela eventual correção de inconsistências nas cotas de pesca diante, por exemplo, das possíveis inconsistências no cálculo do estabelecimento da cota de 1.592t para a pesca industrial da tainha em 2019, com a consequente fragilização da lógica do sistema de cotas, pois teria como pressuposto o abatimento de eventuais excedentes em determinado ano sobre as cotas dos anos subsequentes, nos termos da Portaria SG/MMA n.º 24, de 2018; sem prejuízo de solicitar que, com a devida motivação, o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, apresentem o eventual resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa ciência sobre as aludidas falhas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação.

Considerando que, em relação ao item 1.7.1 da deliberação, a SecexAgroAmbiental avaliou que as providências para implementar a deliberação ainda estão em curso, entendendo ser pertinente continuar monitorando a implementação desta recomendação (§§ 8 a 16 da instrução à peça 11);

Considerando que em relação ao item 1.7.2 da decisão, em razão da alteração na legislação pertinente, a unidade técnica considera que a ciência dada ao Mapa não seria mais aplicável por perda do objeto (§§ 28 a 31 da instrução à peça 11);

Considerando que a SecexAgroAmbiental verificou, com base nos normativos vigentes, a importância da participação do MMA e do ICMBio - entidades responsáveis pela gestão, conservação e ordenamento do uso sustentável da biodiversidade brasileira - nos fóruns de discussão de questões de ordenamento pesqueiro, e propôs alterar a redação do item 1.7.2. do Acórdão 7334/2021-TCU-2ª Câmara, para recomendar ao Mapa a adoção das medidas necessárias para que o MMA e o ICMBio possam participar, caso queiram, como representantes dos entes governamentais, dos fóruns de discussão sobre a gestão e o ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, inclusive aqueles para regular a pesca da tainha aplicável (§§ 32 a 38 da instrução à peça 11);

Considerando que na resposta encaminhada pelo MAPA foi informado que o MMA, o ICMBio e o Ibama poderão fazer parte de todos os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros (CPGs) (peça 5, p. 12), o que mostra concordância com a recomendação sugerida pela SecexAgroAmbiental;

Considerando que, em sua análise, a unidade técnica destaca que as deliberações do Acórdão 7334/2021-TCU-2ª Câmara propiciaram o aprimoramento do ordenamento da pesca da tainha, com a participação do MMA e do ICMBio nas discussões sobre o tema, além da adoção de medidas para instituição de fóruns de discussão sobre o ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, que contará com representantes dos entes governamentais e da sociedade civil envolvidos na temática;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar em implementação a recomendação contida no item 1.7.1. do Acórdão 7334/2021-TCU-2ª Câmara;
tornar insubsistente com reformulação da deliberação original o item 1.7.2. do Acórdão 7334/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos da Portaria Segecex 27, de 19 de outubro de 2009 - Padrões de Monitoramento do TCU, alterando sua redação para os seguintes termos:

"1.7.2. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 250 do RI/TCU c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as medidas necessárias para que o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade possam participar, caso queiram, como representantes dos entes governamentais, dos fóruns de discussão sobre a gestão e o ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, inclusive aqueles criados para regular a captura da tainha";

encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 11, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à representante Anelise Becker, Procuradora da República no Município de Rio Grande/RS; e
restituir os autos à SecexAgroAmbiental para que dê prosseguimento ao monitoramento.

1. Processo TC-016.520/2021-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Aquicultura e Pesca.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7825/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;



Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.038/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sidnea Aparecida Agripino (552.956.306-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7826/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-008.833/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Katia Rocha Pinto (051.772.138-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7827/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.565/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Andre Luis de Menezes (198.307.421-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7828/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.331/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Cristina Rodrigues Valala Vendramini (046.229.278-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:



1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7829/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.332/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manuel Guerreiro Lopez (037.098.978-31).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7830/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.335/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: David Ferreira de Brito (039.804.208-09).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7831/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.426/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andrea Maria Carvalho Moraes (063.204.098-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7832/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;



Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.662/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helaine de Lourdes Vieira de Deus (240.515.006-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7833/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.741/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnobio Nobre de Miranda Junior (151.388.364-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7834/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra

exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.842/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Nunes Maggi (434.991.200-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7835/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.764/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Shirley Ramos Pereira (373.753.261-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7836/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;



Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.689/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Deyse Jacqueline Zimmermann (671.683.619-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7837/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.334/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jayme Ramos de Queiroz Filho (152.273.085-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7838/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.286/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Diana Maria Coelho de Pontes (026.565.554-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7839/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-043.723/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adriana Brufatto Schoenardie (575.560.670-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7840/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o Sr. Celso Cestari Pinheiro ao pagamento da dívida a seguir discriminada aos cofres do Tesouro Nacional, em trinta e seis parcelas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original da multa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acórdão: 12103/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-027.634/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsáveis: Celso Cestari Pinheiro (078.656.431-87); Celso Menezes de Souza (518.708.941-20).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
 - 1.6. Representação legal: Joaquim Basso (OAB/MS 13.115), representando Celso Cestari Pinheiro, Rosana Maciel da Cruz Costa e Elizete Fatima Alexandre.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. informar ao Sr. Celso Cestari Pinheiro que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do RI/TCU, bem assim, da necessidade do encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

ACÓRDÃO Nº 7841/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:
dar quitação à responsável Sra. Valquíria Andrea dos Santos Souza, ante o recolhimento da multa a ela aplicada por meio item 9.3 do acórdão 8165/2021-TCU-1ª Câmara, cujo valor foi, posteriormente, alterado conforme disposto no acórdão 3069/2022-TCU-1ª Câmara;
reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor da Sra. Valquíria Andrea dos Santos Souza, no valor de R\$ 1.061,10 (data de referência: 25/08/2022), em face do recolhimento a maior da multa em referência, promovendo sua utilização na dedução do valor do saldo devedor relativo ao débito solidário imputado à responsável e à microempresa Valquíria Andrea dos Santos - MEI (Farmácia São João), nos termos do item 9.2 do acórdão 8165/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.198/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Valquíria Andrea dos Santos (07.510.490/0001-15); Valquíria Andrea dos Santos Souza (897.579.209-91).
 - 1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde/MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos; Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos Souza.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. considerar o valor do crédito de R\$ 1.061,10 (data de referência 25/08/2022) como abatimento em eventual processo de cobrança executiva do débito imputado contra a Sra. Valquíria Andrea dos Santos por meio do item 9.3 do acórdão 8165/2021-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7842/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de documento denominado "recurso de reconsideração" (peças 88-89) apresentado pelo município de Mairinque/SP em face do Acórdão 2.526/2022-TCU-1ª Câmara (Peça 78).
Considerando que nestes autos está sendo examinada tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Mairinque/SP no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2014.
Considerando que, por meio da decisão combatida, esta Corte rejeitou as alegações de defesa do requerente e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que o município efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas naquele decisum aos cofres do FNDE, sem a incidência de juros;
Considerando que o RI/TCU atribui às decisões que rejeitam as alegações de defesa, bem como àquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a natureza de decisões preliminares, as quais são prolatadas antes de o Tribunal se pronunciar acerca do mérito das contas, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU;
Considerando que, conforme disciplina o art. 279 do RI/TCU, não cabe recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 90-92) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 96) no sentido de receber as peças trazidas aos autos como mera petição e tratá-las como elementos complementares de defesa;

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201 e 279 do RI/TCU, em receber, como mera petição, os documentos acostados às peças 88-89 pelo município de Mairinque/SP, sem prejuízo de tratá-los como elementos complementares de defesa para a subsequente análise pela unidade técnica de origem (SecexTCE), dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 88), ao Município de Mairinque/SP.
1. Processo TC-036.473/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP (45.944.428/0001-20); Rubens Merguizo Filho (057.381.178-40).
 - 1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP (45.944.428/0001-20).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Ramon D Amico Araujo (475237/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mairinque - SP; Carlos Cesar Pinheiro da Silva (106.886/OAB-SP), representando Rubens Merguizo Filho.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7843/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, c/c a Súmula TCU 145 e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 2748/2022-TCU-1ª Câmara, para que no subitem 9.3, passe a constar a tabela a seguir em substituição a anteriormente informada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	88.328,80	Débito 1
9/5/2014	55.205,50	Débito 2
26/6/2014	55.205,50	Débito 3
21/8/2014	22.082,20	Débito 4
29/8/2018	2.853,92	Crédito 1

1. Processo TC-036.506/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 016.918/2022-3 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Aloisio Silva Junior (647.332.036-91); Centro de Producao Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).
 - 1.3. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: Larissa Focas Meirelles Silva, Joao Francisco Meirelles Silva e outros, representando Aloisio Silva Junior.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7844/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em seu parecer, o MP/TCU concorda integralmente com a unidade instrutiva, mas assevera a necessidade de promoção de audiência dos gestores que deram causa ao desvio de objeto constatado pelo Denasus;
Considerando, no entanto, que os fatos se referem ao exercício de 2014 e que o chamamento em audiência, na presente data, contraria o disposto na Resolução TCU 344/2022;
Considerando que, alternativamente, o mesmo MP/TCU manifesta-se, em observância ao art. 62, § 2º, do RI/TCU, caso não seja oportuno o saneamento dos autos, em concordância com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-040.612/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Município de Curralinho/ PA (04.876.710/0001-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Curralinho/ PA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Fundo Nacional de Saúde - MS; Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA) e Larissa Kollin de Souza Ferreira (27885/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Curralinho - PA; Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa; Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA), representando Cleber Edson dos Santos Rodrigues.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7845/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante e à Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ.

1. Processo TC-013.964/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Especialy Terceirização - Eireli (20.522.050/0001-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7846/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.

1. Processo TC-021.479/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).
 - 1.2. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Yan Elias (OAB/SP 478.626), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, que o item 9.12 do edital do pregão eletrônico 5/2022, ao dispensar o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício,



contraria o art. 31, I e II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 466/2022-TCU-1ª Câmara, 8330/2017-TCU-2ª Câmara e 5221/2016-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7847/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, na análise dos autos, a SecexDesenvolvimento concluiu que foram confirmadas as deficiências de nomenclatura de rubricas contábeis adotadas pelo Sest/CN e pelo Senat/CN até 2016;

Considerando que, tendo em vista a implementação do novo Sistema Protheus, do novo plano de contas em vigor a partir de 2017 e da constatação de excepcional situação decorrente das buscas e apreensões realizadas por ocasião da Operação São Cristóvão, a unidade instrutiva concluiu que as medidas já adotadas pelo Sest/CN e Senat/CN devem possibilitar o atendimento a futuras demandas pelos órgãos de controle sobre informações das despesas das entidades, motivo pelo qual não se entende necessários outros encaminhamentos em relação à matéria neste momento.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 72), ao representante, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional. (Senat/CN) e ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest/CN), fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.099/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.5. Representação legal: Lays Caceres Bento da Silva (50.818/OAB-DF), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Lays Caceres Bento da Silva (50.818/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 31 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 796 - CJF, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 776, de 28 de junho de 2022, que regulamenta o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0007075-31.2019.4.90.8000, na sessão ordinária de 24 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o § 4º do art. 32 da Resolução CJF n. 776, de 28 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 [...]

§ 4º O Conselho da Justiça Federal deverá publicar ato que determine o retorno à origem dos servidores de que trata o caput, até o dia 19 de dezembro de 2022, observadas as limitações previstas pelos §§ 5º, 6º e 7º.

[...]" (NR)

Art. 2º Alterar o caput e os §§ 2º e 4º do art. 33 da Resolução CJF n. 776, de 28 de junho de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho e os Tribunais Regionais Federais promoverão a redistribuição em reciprocidade dos cargos ocupados pelos servidores removidos remanescentes do Sistema Nacional de Remoção, condicionada à manifestação de interesse dos servidores e observado o atendimento aos requisitos previstos pela Resolução CNJ n. 146/2012.

[...]

§ 2º Os servidores remanescentes referenciados no caput deste artigo deverão encaminhar à Administração dos respectivos Tribunais Regionais Federais de origem manifestação de interesse quanto à redistribuição em reciprocidade de seus cargos, até o dia 16 de novembro de 2022, sob pena de preclusão.

[...]

§ 4º Os órgãos envolvidos editarão portaria conjunta de redistribuições, conforme mencionado no caput, observadas a reciprocidade das redistribuições e as limitações previstas pelo § 5º, até o dia 19 de dezembro de 2022.

[...]" (NR)

Art. 3º Incluir o art. 38-A na Resolução CJF n. 776, de 28 de junho de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 38-A. Aos servidores cujos cargos de origem sejam deste Conselho ou da Justiça Federal de 1º e 2º graus e estejam removidos a um desses órgãos, por força do art. 13 da Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007, é garantido o direito de optar pelo retorno à origem ou pela redistribuição, aplicando-se, no que couberem, as disposições constantes dos arts. 32 e 33.

§ 1º O retorno à origem do servidor de que trata o caput não está condicionado à promoção ou à manutenção do equilíbrio do Sistema Nacional de Remoção, não se aplicando o § 5º do art. 32 desta Resolução.

§ 2º A redistribuição por reciprocidade do servidor de que trata o caput poderá ser, no interesse da Administração, considerada para fins de promoção ou manutenção do equilíbrio do sistema." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RESOLUÇÃO Nº 797 - CJF, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0002960-38.2022.4.90.8000, na sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, que passa a ser a constante dos Anexos I, II e III desta Resolução, os quais serão disponibilizados no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º Revogar a Resolução CJF n. 762, de 6 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A critério da Presidência, poderá ser diferido o termo inicial dos efeitos da alteração mencionada no art. 1º.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

ANEXO I

ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

I - PLENÁRIO

II - PRESIDÊNCIA - PR

1. Secretaria de Auditoria Interna - SAI

1. Assessoria - ASSAI

2. Subsecretaria de Auditoria de Licitações, Contratos e de Pessoal -

SUALP

1. Seção de Auditoria de Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - SEALDI

2. Seção de Auditoria de Contratos - SEAUCO

3. Seção de Auditoria de Pessoal - SEAPES

3. Subsecretaria de Auditoria de Governança e de Gestão - SUAGO

1. Seção de Auditoria de Gestão e Prestação de Contas - SEAUGE

2. Seção de Auditoria Operacional e de Governança - SEAGO

3. Seção de Auditoria Contábil - SEACON

2. Secretaria-Geral - SG

1. Gabinete da Secretaria-Geral e Ouvidoria - GAB-OUV

2. Assessoria Especial - ASESG

3. Assessoria Jurídica - ASJUR

4. Assessoria de Apoio às Sessões - ASSES

5. Assessoria de Assuntos Institucionais - ASINT

6. Assessoria de Comunicação Social - ASCOM

1. Assessoria de Multimídia - ASMUT

1. Setor de Edição e Produção - SETEPO

2. Setor de Rádio e TV - SETATV

3. Setor de Planejamento Visual - SETAVI

7. Assessoria Parlamentar - ASPAR

8. Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT

9. Centro de Gestão Documental - CEGDOC

10. Centro de Revisão de Documentos e Publicações - CEREMI

11. Secretaria de Estratégia e Governança - SEG

1. Assessoria - ASSEG

2. Subsecretaria de Gestão Estratégica - SUEST

1. Seção de Gestão de Projetos - SEGESP

2. Seção de Planejamento Estratégico - SEPLES

1. Setor de Apoio Socioambiental - SETASA

3. Subsecretaria de Modernização da Gestão - SUMOG

1. Seção de Arquitetura Organizacional - SEAORG

2. Seção de Aperfeiçoamento de Processos - SEPROC

4. Subsecretaria de Inteligência Analítica - SUIAN

1. Seção de Análise de Dados - SETADE

12. Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

1. Assessoria - ASSTI

2. Divisão de Relacionamento e da AC-JUS - DIRAC

1. Seção de Atendimento e Suporte ao Usuário - SEATEN

3. Subsecretaria de Segurança da Tecnologia da Informação - SUSTI

1. Seção de Segurança de Rede - SESERE

4. Subsecretaria de Engenharia de Software - SUSOF

1. Seção de Sustentação de Software - SESUSO

2. Seção de Projetos de Softwares Corporativos - SECORP

3. Seção de Suporte à Engenharia de Software - SESUPE

4. Seção de Sistemas Nacionais - SESINA

5. Subsecretaria de Infraestrutura e de Suporte Técnico - SUTEC

1. Seção de Suporte à Infraestrutura - SESINF

2. Seção de Suporte a Serviços - SESSER

6. Subsecretaria de Governança de Tecnologia da Informação - SUGOV

1. Seção de Projetos de Governança - SEPGOV

13. Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento - DP

1. Gabinete - GAB-DP

2. Assessoria - ASSDP

3. Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO

1. Assessoria - ASSPO

2. Subsecretaria de Precatórios - SUPRE

1. Seção de Programação Financeira de Precatórios - SEPREF

2. Seção de Programação Orçamentária de Precatórios - SEPREC

1. Setor de Avaliação de Banco de Dados e de Indicadores Orçamentários -

SETABI

3. Subsecretaria de Planejamento Orçamentário - SUPLA

1. Seção de Planejamento - SEPLAN

2. Seção de Análise e de Acompanhamento da Execução Orçamentária -

SEANOR

4. Subsecretaria de Programação Orçamentária e Financeira - SUPRO

1. Seção de Programação Orçamentária - SEPROR

2. Seção de Programação Financeira - SEPROF

3. Divisão de Contabilidade e Custos - DICOS

1. Seção de Orientação Contábil - SECONT

4. Secretaria de Gestão de Obras - SGO

1. Assessoria - ASSGO

2. Subsecretaria de Planejamento de Obras - SUPOB

1. Seção de Projetos e de Planejamento de Obras - SEPLAO

3. Subsecretaria de Monitoramento de Obras - SUMOB

1. Seção de Acompanhamento Técnico de Obras - SEACOB

14. Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas - DA

1. Gabinete - GAB-DA

2. Assessoria - ASSDA

3. Assessoria Especial de Segurança Institucional e de Transporte - ASSEP

1. Seção de Segurança Institucional e de Transporte - SESTRA

4. Assessoria de Saúde - ASMED

1. Setor de Saúde e Bem-Estar - SETABE

5. Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

1. Assessoria - ASGEP

2. Divisão de Remoções Nacionais - DIREN

3. Subsecretaria de Pagamento - SUPAG

1. Setor de Gerenciamento de Rubricas - SETRUB

4. Subsecretaria de Normas, Orientações e Direitos e Deveres - SUNOR

1. Seção de Direitos e Deveres - SEDIRD

2. Seção de Orientações Normativas - SECORI



5. Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoas - SUDEP
1. Seção de Educação Corporativa - SEEDUC
2. Seção de Gestão de Desempenho e Carreira - SEDESC
3. Seção de Qualidade de Vida - SEQUAV
6. Subsecretaria de Provimento e Alocação de Pessoas - SUPAV
1. Seção de Provimento e Vacância - SEPROV
2. Seção de Registros e Informações Funcionais - SERINF
6. Secretaria de Administração - SAD
1. Assessoria - ASSAD
2. Divisão de Apoio ao Planejamento e à Fiscalização - DIPLA
1. Seção de Apoio ao Planejamento das Contratações - SEAPO
3. Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos - SUCOP
1. Divisão de Governança das Contratações - DIGOC
2. Seção de Compras - SECOMP
3. Seção de Licitações - SELITA
4. Seção de Contratos - SECON
4. Subsecretaria de Manutenção Predial, Material e Patrimônio e de Serviços Gerais e Gráficos - SUMAG
1. Seção de Manutenção Predial - SEMANP
2. Seção de Material e Patrimônio - SEMAPA
3. Seção de Serviços Gráficos - SEGRAF
4. Seção de Serviços Gerais - SESEGE
5. Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira - SUOFI
1. Divisão de Contabilidade - DICOB
2. Seção de Programação e Planejamento Orçamentário - SEPROG
3. Seção de Análise e de Liquidação de Despesas - SEALDE
4. Seção de Execução Orçamentária - SEORCA
5. Seção de Execução Financeira - SEFINE
- III - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL - CG
1. Juízes Auxiliares
1. Assessoria Especial da Corregedoria-Geral - ASCOR
2. Fórum Permanente de Corregedores da Justiça Federal
3. Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - SCG
1. Assessoria - ASSCG
2. Centro de Apoio às Inspeções e Correições - CEINSP
1. Seção de Autoinspeção - SEAINS
3. Divisão de Análise Procedimental - DIAPE
1. Seção de Análise de Expedientes - SEANEX
4. Divisão de Feitos Administrativos - DIAFE
1. Seção de Procedimentos Técnicos - SEPROT
5. Divisão de Estatística - DIEST
- IV - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU
1. Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais
2. Secretaria da Turma Nacional de Uniformização - STU
1. Assessoria de Análise de Recursos - ASARE
2. Divisão de Análise Processual e Gestão de Precedentes - DIANP
1. Seção de Sobrestamento de Feitos - SESFET
3. Divisão de Admissibilidade de Pedidos de Uniformização - DIAPU
1. Seção de Adequação de Precedentes - SEAPRE
4. Divisão de Distribuição e de Processamento de Feitos - DIDIP
1. Seção de Apoio a Julgamento e Publicação de Jurisprudência - SEAJUR
2. Seção de Processamento de Feitos - SEFEIT
3. Seção de Análise de Pressupostos Recursais - SEAPRA
- V - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS - CEJ
1. Conselho das Escolas da Magistratura Federal - CEMAF
2. Secretaria do Centro de Estudos Judiciários - SCE
1. Assessoria - ASCEJ
2. Divisão de Programas Educacionais - DIPRO
1. Seção de Programas Educacionais Presenciais - SEPREP
1. Setor de Eventos Especiais - SETESP
2. Seção de Programas Educacionais a Distância - SEPRED
3. Divisão de Biblioteca e Editoração - DIBIE
1. Seção de Editoração - SEEDIT
2. Seção de Processos Técnicos e de Desenvolvimento de Coleções - SEPDEC
3. Seção de Gerência de Redes e Bases de Dados Jurídicas - SEADJU
1. Central de Atendimento ao Juiz Federal - CAJU

ANEXO II

Demonstrativo dos Cargos e Funções por Unidade

Secretaria de Auditoria Interna - SAI		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Subsecretário	2
CJ-1	Assessor "B"	1
Subtotal CJs		4
FC-6	Chefe de Seção	6
FC-3	Assistente III	5
Subtotal FCs		11
Total de Cargos e Funções		15

Secretaria-Geral - SG		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Juiz Auxiliar	Secretário-Geral	-
CJ-3	Chefe de Gabinete "A"	1
CJ-3	Chefe de Assessoria "A"	5
CJ-2	Chefe de Assessoria "B"	1
CJ-1	Chefe de Assessoria "C"	1
CJ-1	Assessor "B"	2
CJ-3	Diretor de Centro "A"	1
CJ-2	Diretor de Centro "B"	1
CJ-1	Diretor de Centro "C"	1
Subtotal CJs		13
FC-6	Assessor "C"	4
FC-5	Supervisor de Setor	3
FC-5	Assistente V	3
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	2
FC-2	Assistente II	1
FC-1	Assistente I	1
Subtotal FCs		16
Total de Cargos e Funções		29

Secretaria de Estratégia e Governança - SEG		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Subsecretário	3
CJ-1	Assessor "B"	1

Subtotal CJs		5
FC-6	Chefe de Seção	5
FC-5	Supervisor de Setor	1
FC-4	Assistente IV	1
Subtotal FCs		7
Total de Cargos e Funções		12

Secretaria de Tecnologia da Informação - STI		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Subsecretário	4
CJ-1	Diretor de Divisão	1
CJ-1	Assessor "B"	1
Subtotal CJs		7
FC-6	Chefe de Seção	9
FC-3	Assistente III	4
Subtotal FCs		13
Total de Cargos e Funções		20

Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento - DP		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-4	Diretor Executivo	1
CJ-2	Chefe de Gabinete "B"	1
CJ-1	Assessor "B"	1
Subtotal CJs		3
FC-3	Assistente III	1
Subtotal FCs		1
Total de Cargos e Funções		4

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Subsecretário	3
CJ-1	Assessor "B"	1
CJ-1	Diretor de Divisão	1
Subtotal CJs		6
FC-6	Chefe de Seção	7
FC-5	Supervisor de Setor	1
FC-3	Assistente III	2
Subtotal FCs		10
Total de Cargos e Funções		16

Secretaria de Gestão de Obras - SGO		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Subsecretário	2
CJ-1	Assessor "B"	1
Subtotal CJs		4
FC-6	Chefe de Seção	2
Subtotal FCs		2
Total de Cargos e Funções		6

Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas - DA		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-4	Diretor Executivo	1
CJ-3	Chefe de Assessoria "A"	1
CJ-2	Chefe de Gabinete "B"	1
CJ-2	Assessor "A"	1
CJ-1	Chefe de Assessoria "C"	1
CJ-1	Assessor "B"	1
Subtotal CJs		6
FC-6	Chefe de Seção	1
FC-6	Assessor "C"	1
FC-5	Supervisor de Setor	1
Subtotal FCs		3
Total de Cargos e Funções		9

Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Subsecretário	4
CJ-1	Assessor "B"	2
CJ-1	Diretor de Divisão	1
Subtotal CJs		8
FC-6	Assessor "C"	1
FC-6	Chefe de Seção	7
FC-5	Supervisor de Setor	1
FC-5	Assistente V	1
FC-3	Assistente III	3
FC-2	Assistente II	3
FC-1	Assistente I	2
Subtotal FCs		18
Total de Cargos e Funções		26

Secretaria de Administração - SAD		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Subsecretário	3
CJ-1	Assessor "B"	1
CJ-1	Diretor de Divisão	3
Subtotal CJs		8
FC-6	Chefe de Seção	12
FC-5	Assistente V	1
FC-3	Assistente III	9
Subtotal FCs		22
Total de Cargos e Funções		30

Secretaria da Corregedoria-Geral - SCG		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-2	Assessor "A"	1



CJ-2	Diretor de Centro "B"	1
CJ-1	Assessor "B"	2
CJ-1	Diretor de Divisão	3
Subtotal CJs		8
FC-6	Chefe de Seção	3
FC-4	Assistente IV	1
Subtotal FCs		4
Total de Cargos e Funções		12

Secretaria da Turma Nacional de Uniformização - STU		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-1	Diretor de Divisão	3
CJ-1	Assessor "B"	1
Subtotal CJs		5
FC-6	Chefe de Seção	5
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	4
FC-2	Assistente II	1
Subtotal FCs		12
Total de Cargos e Funções		17

Secretaria do Centro de Estudos Judiciários - SCE		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	1
CJ-1	Diretor de Divisão	2
CJ-1	Assessor "B"	1
Subtotal CJs		4
FC-6	Chefe de Seção	5
FC-5	Supervisor de Setor	2
FC-5	Assistente V	1
FC-3	Assistente III	3
Subtotal FCs		11
Total de Cargos e Funções		15

RESUMO PRESIDÊNCIA		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-4	Diretor Executivo	2
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Chefe de Assessoria "A"	6
CJ-3	Chefe de Gabinete "A"	1
CJ-3	Diretor de Centro "A"	1
CJ-2	Subsecretário	21
CJ-2	Chefe de Assessoria "B"	1
CJ-2	Diretor de Centro "B"	1
CJ-2	Chefe de Gabinete "B"	2
CJ-2	Assessor "A"	1
CJ-1	Chefe de Assessoria "C"	2
CJ-1	Diretor de Centro "C"	1
CJ-1	Diretor de Divisão	6
CJ-1	Assessor "B"	12
Subtotal de CJs		64
FC-6	Assessor "C"	6
FC-6	Chefe de Seção	49
FC-5	Supervisor de Setor	7
FC-5	Assistente V	5
FC-4	Assistente IV	3
FC-3	Assistente III	26
FC-2	Assistente II	4
FC-1	Assistente I	3
Subtotal de FCs		103
Total de Cargos e Funções		167

RESUMO DA CORREGEDORIA-GERAL, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS		
NIVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	3
CJ-2	Assessor "A"	1
CJ-2	Diretor de Centro "B"	1
CJ-1	Diretor de Divisão	8
CJ-1	Assessor "B"	4
Subtotal de CJs		17
NIVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FC-6	Chefe de Seção	13
FC-5	Supervisor de Setor	2
FC-5	Assistente V	1
FC-4	Assistente IV	3
FC-3	Assistente III	7
FC-2	Assistente II	1
Subtotal de FCs		27
Total de Cargos e Funções		44

RESUMO GERAL		
Total Geral de CJs		81
Total Geral de FCs		130
Total Geral de Cargos e Funções		211

ANEXO III

Resumo Geral dos Cargos e Funções por Níveis

NÍVEL	GRUPO DIREÇÃO E CHEFIA	QUANTIDADE
CJ-4	Diretor Executivo	2
CJ-3	Secretário	10
CJ-3	Chefe de Assessoria "A"	6
CJ-3	Chefe de Gabinete "A"	1
CJ-3	Diretor de Centro "A"	1
CJ-2	Subsecretário	21
CJ-2	Chefe de Assessoria "B"	1
CJ-2	Chefe de Gabinete "B"	2
CJ-2	Diretor de Centro "B"	2
CJ-1	Chefe de Assessoria "C"	2
CJ-1	Diretor de Centro "C"	1

CJ-1	Diretor de Divisão	14
FC-6	Chefe de Seção	62
FC-5	Supervisor de Setor	9
Subtotal do Grupo Direção e Chefia		134

NÍVEL	GRUPO ASSESSORAMENTO	QUANTIDADE
CJ-2	Assessor "A"	2
CJ-1	Assessor "B"	16
FC-6	Assessor "C"	6
Subtotal do Grupo Assessoramento		24
NÍVEL	GRUPO OUTRAS FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-5	Assistente V	6
FC-4	Assistente IV	6
FC-3	Assistente III	33
FC-2	Assistente II	5
FC-1	Assistente I	3
Subtotal do Grupo Outras Funções		53
Total Geral de Cargos e Funções		211

RESOLUÇÃO Nº 799 - CJF, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga a Resolução CJF nº 126, de 19 de setembro de 1994.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0000590-16.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 24 de outubro de 2022, e

CONSIDERANDO que, em relação aos regimes próprios de previdência social, compete ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) o estabelecimento de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos, bem como constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário, além do equilíbrio financeiro e atuarial, consoante disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MTP n. 1.467/2022, que dispõe sobre os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n. 9.717/1998, aos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.887/2004 e à Emenda Constitucional n. 103/2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CJF nº 126, de 19 de setembro de 1994.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 252, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a INTERVENÇÃO no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB-4, cria e designa membros para compor a Comissão de Intervenção e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso de sua atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão tomada em reunião plenária ordinária de 03/07/2022 do CFB pela intervenção no CRB-4;

CONSIDERANDO que compete ao CFB, como coordenador do Sistema CFB/CRB, organizar os Conselhos Regionais nos moldes do Conselho Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 15,19 e 24 da Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei n. 4.084/62 e o art. 37 do Decreto n. 56.725, de 15 de agosto de 1965 determinam que é a responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente;

CONSIDERANDO a previsão do art. 27 do Decreto n. 56.725/65;

CONSIDERANDO a disposição do art. 163 e parágrafos do Regimento Interno do Sistema CFB/CRB determina que o CFB poderá intervir nos CRB, sempre que se fizer necessário, para fazer cumprir a Lei nº 4.084/62, o Decreto nº 56.725/65, o próprio RI e as Resoluções do CFB, assim como para restabelecer a normalidade administrativa, resolve:

Art. 1º Determinar a INTERVENÇÃO no Conselho Regional de Biblioteconomia da 4ª Região - CRB-4, com base na Decisão CFB n. 001/22, proveniente do Plenário do CFB.

Parágrafo único. Em até 30 dias após o início dos trabalhos da Comissão de Intervenção, a presidente da comissão deverá informar ao Presidente do CFB a decisão sobre o afastamento ou não da Diretoria do CRB-4.

Art. 2º Conforme disposição do parágrafo primeiro do artigo 163 do RI do CFB, a Comissão de Intervenção do CFB será composta pela bibliotecária e ex-Conselheira Federal Alessandra Atti e pelas Conselheiras Federais Patrícia Verônica Nascimento Dias Fernandes e Mariza Martins Coelho, na condição de membras efetivas, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º Compete à Comissão de Intervenção:

I - executar os trabalhos de intervenção de forma eficiente e eficaz, inclusive quanto ao afastamento da Presidente;

II - tomar as providências e executar as ações que fundamentadamente julgar necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

III - proceder à análise de todos os pontos e questões apuradas previamente pela Comissão de Tomada de Contas e pelas Comissões de Sindicância anteriores, devendo apresentar os seguintes documentos:

a) atas de reuniões para apuração dos fatos;

b) relatórios detalhados das ações e fatos apurados, com indicação de datas de ocorrência, mesmo que se trate de omissões, documentos que fundamentam a apuração e valores, quando for o caso;

c) relação das provas e documentos coletados;

d) indicação precisa das responsabilidades da Presidente e dos membros da diretoria e conselheiros, caso hajam;

e) determinação de medidas a serem tomadas para correção de infrações e irregularidades que se apurar;

f) indicação de demais medidas a serem tomadas de acordo com à competência da referida Comissão;

g) demais medidas, procedimentos e ações que se fizerem necessárias ao cumprimento das competências e finalidades da Comissão.

Parágrafo único. A intervenção não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, devendo a comissão apresentar relatório final circunstanciado para fins de controle interno.

Art. 4º A Presidente e os membros da Diretoria do CRB-4 considerar-se-ão oficiados através dos termos desta Resolução acerca da presente Intervenção, apenas por questão de deferência, posto estar o ato de Intervenção devidamente justificado na decisão Plenária aqui já mencionada, atendendo ao princípio da publicidade através da presente publicação no D.O.U.



Art. 5º Findos os trabalhos, em havendo conclusão no sentido da eleição extraordinária de novos membros para recomposição ou renovação do Plenário do CRB-4, a mesma dar-se-á nos termos do Regimento Interno do CFB para o caso de recomposição de plenário de regionais ou da resolução eleitoral vigente, para o caso de renovação do plenário.

Art. 6º Qualquer medida a ser tomada em relação a conselheiros regionais do CRB-4, mesmo que indicadas e orientadas pela Comissão de Intervenção, serão de competência do Conselho Federal de Biblioteconomia que, através de seu Plenário, fará a deliberação final.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO LIMA CORDEIRO - CRB-1/1763
Presidente do Conselho

DECISÃO CFB Nº 1, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova a Intervenção no CRB-4 e nomeia comissão de intervenção.

O Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando que compete ao CFB, como coordenador do Sistema CFB/CRB, organizar os Conselhos Regionais nos moldes do Conselho Federal;
Considerando a subordinação dos Conselhos Regionais às regras estabelecidas pelo CFB;
Considerando o disposto nos artigos 15, 19 e 24 da Lei nº 4.084/62;
Considerando a previsão do artigo 27 e 37 do Decreto nº 56.725/65;
Considerando que o caput do artigo 163 do Regimento Interno do Sistema CFB/CRB, bem como seu §1º;
Considerando a decisão do Plenário do CFB, ocorrida em 03/07/2022; ,
decide:

Aprovar o pedido da Comissão de Tomada de Contas para INTERVENÇÃO no CRB-4 e indicar a bibliotecária e as Conselheiras Federais para integrar a Comissão de Intervenção, que será composta pelos seguintes membros: Alessandra Atti, CRB-8/6568, Mariza Martins Coelho, CRB-6/1637, Patrícia Verônica Nascimento Dias Fernandes, CRB-5/1353, sob coordenação da primeira.

FABIO LIMA CORDEIRO - CRB-1/1763
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 111, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 079/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 036/2019. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade. Manutenção da Decisão Coren-RJ nº 872/2021. Infração aos artigos 24, 45 e 64 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017 Multa de 01 (uma) anuidade da categoria profissional.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 112, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 081/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 057/2018. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Intempestividade do recurso. Não conhecer. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-RJ nº 865/2021. Absolvição.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Mesa

HELGA REGINA BRESCIANI
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 113, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 004/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 016/2020. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Reforma da Decisão Coren-RJ nº 880/2021. Absolvição

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 114, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1051/2021. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-RJ Nº 067/2021. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão do Coren-RJ s/nº Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Mesa

DANNYELLY DAYANE ALVES DA SILVA COSTA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 117, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 500/2022. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-ES Nº 1699/2020. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão do Coren-ES nº 009/2022. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Mesa

DANNYELLY DAYANE ALVES COSTA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 118, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 032/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 038/2017. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. Unanimidade dos votos. Absolvição.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da Mesa

JOSIAS NEVES RIBEIRO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 119, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 501/2022. ORIGEM PROCEDIMENTO ÉTICO COREN-MG Nº 216/2021. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão do Coren-MG nº 008/2022. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da Mesa

EMÍLIA MARIA RODRIGUES MIRANDA DAMASCENO REIS
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 120, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 584/2022. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-DF S/Nº. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão do Coren-DF nº 042/2022. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da Mesa

IVONE AMAZONAS MARQUES ABOLNIK
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 121, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 779/2022. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-PB Nº 4352/2020. 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. Maioria dos votos. Não admitir a denúncia. Arquivar.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da Mesa

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Conselheira com o voto vencedor

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 738, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o rito processual no Conselho Federal de Farmácia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;
Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando o Decreto Federal nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
Considerando o Decreto Federal nº 10.146, de 7 de julho de 2020, que autoriza o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados da administração pública federal;
Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,
Considerando a Resolução/CFF nº 483, publicada no Diário Oficial da União de 12/08/2008, Seção 1, páginas 90 a 94, que aprova o regimento interno do Conselho Federal de Farmácia;
Considerando a Resolução/CFF nº 659, publicada no Diário Oficial da União de 02/10/2018, Seção 1, páginas 99 a 103, que aprova o regimento interno padrão do Conselho Regional de Farmácia;
Considerando a Resolução/CFF nº 686, publicada no Diário Oficial da União de 12/06/2020, Seção 1, página 95, que altera o regimento interno do Conselho Federal de Farmácia, para prever e regulamentar a realização de reuniões plenárias por meio virtual;
Considerando os avanços da tecnologia da informação e comunicação que oferecem ferramentas e novos métodos de armazenamento, comunicação e gestão de dados no sentido de tornar todas as interações mais eficientes, práticas e rápidas, não descuidando de sua segurança, resolve:

Art. 1º - Aprovar o rito protocolar e processual mediante a realização de atos e procedimentos administrativos por meio eletrônico e virtual, no âmbito do Conselho Federal de Farmácia (CFF), nos termos dos anexos "I" e "II", desta resolução.

Art. 2º - O CFF obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes, empregados, gestores ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e em lei específica;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e conforme previsto em lei;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;



XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CFF.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução/CFF nº 293/96, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03/07/1996, Seção 1, página 12264.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO SOBRE O RITO PROCESSUAL NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O protocolo, físico ou virtual, submetido ao CFF, ainda que de ofício, deverá ser autuado e registrado, de forma unificada e sequencial, na subcoordenação de protocolo e expediente, o qual será encaminhado a um dos membros da diretoria para análise e distribuição ao setor competente, conforme a matéria.

Art. 2º - Aplicar-se-á, subsidiariamente, as normas de direito comum, naquilo em que não lhe for incompatível, sendo a legalidade do controle processual exercido pela consultoria jurídica do CFF, quando solicitado.

Art. 3º - A solicitação oriunda de Conselho Regional de Farmácia (CRF) deverá conter, prévia e obrigatoriamente, o parecer da sua assessoria conforme a matéria, sob pena de não conhecimento.

Parágrafo único. Em caso de não possibilidade do cumprimento do caput deste artigo, deverá o presidente do CRF justificar as razões, ocasião em que o presidente do CFF, ou seu substituto regimental, decidirá, fundamentadamente, sobre a admissibilidade, ou não, do pedido.

Art. 4º - Os processos no âmbito do CFF serão divididos em 6 (seis) classes:

- I - processo administrativo interno;
- II - recurso administrativo;
- III - processo eleitoral;
- IV - processo judicial;
- V - processo da auditoria;
- VI - processo contábil.

§ 1º - A numeração do cadastro de processo, independente da classe, será única e sequencial.

§ 2º - Aplica-se o presente regulamento, subsidiariamente e, apenas no que couber, aos processos que disponham de legislação ou rito próprio.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 5º - Os atos e termos processuais, consistem em:

a) AUTUAÇÃO - É o termo inicial mediante a numeração de protocolo do documento apresentado ao CFF;

b) INSTRUÇÃO - É o conjunto dos atos que visam a obtenção do conhecimento dos fatos, atos e provas constitutivas do processo;

c) JUNTADA - É o termo em que se registra a anexação aos autos, mediante prévio despacho do Presidente, Conselheiro Relator ou Coordenador, de qualquer documento de instrução do processo;

d) APENSAMENTO - É o termo que se registra a reunião de dois ou mais processos, relacionados entre si, por conexão, dependência ou continência;

e) VISTA - É o termo no qual se permite ao conselheiro, à parte, ao terceiro interessado ou procurador devidamente habilitado, o exame dos autos para alegações, cumprimentos ou cientificação de despachos e decisões;

f) PRAZO - É o lapso de tempo em que deverão ser cumpridas formalidades ou praticados determinados atos;

g) NULIDADE - É a invalidação legal que, por ato administrativo ou judicial, anula, em parte ou por inteiro, o processo, sendo que a relativa o invalida a partir de determinado ato que o tenha maculado, permanecendo válidos os atos anteriores e, a absoluta, por completo, determinando o seu arquivamento;

§ 1º - A ilegitimidade das partes, a falta de cumprimento de prescrição legal e a ilicitude do objeto implicarão em nulidade absoluta.

§ 2º - Nos demais casos, haverá nulidade relativa, quando sanável, sem prejuízo do exame de mérito e desde que arguida pelas partes.

§ 3º - Nenhum ato será declarado nulo se não resultar prejuízo para a acusação ou a defesa.

§ 4º - Nenhuma parte poderá arguir nulidade a que tenha dado causa.

h) PENA - É a sanção aplicável consoante os termos da Lei Federal nº 3.820/60 e demais normas aplicáveis à espécie e que sejam de competência dos conselhos de farmácia;

i) EXECUÇÃO - É a fase processual da aplicação da pena, que se inicia após o trânsito em julgado do acórdão relativo à decisão condenatória;

j) RESTAURAÇÃO - É o ato de reconstituição de processo perdido ou extraviado.

§ 1º - Ocorrendo o extravio de qualquer processo no âmbito do CFF, este poderá ser restaurado mediante petição de uma das partes ou de qualquer conselheiro, a diretoria, que a distribuirá a um conselheiro relator, o qual informará se há possibilidade de reconstituição.

§ 2º - A restauração terá por base a cópia das peças processuais porventura existentes ou refeitas, além de cópias digitalmente válidas.

§ 3º - A parte que houver dado causa ao extravio responderá administrativamente pela despesa da restauração, sem prejuízo de instauração de processo ético-disciplinar, bem como, nos foros competentes, de processo cível e criminal.

k) PRESCRIÇÃO - É a extinção do direito ou da obrigação, pela inércia de seu exercício em determinado lapso de tempo, conforme previsto em lei;

l) INSTRUÇÃO - É o conjunto de fatos e provas que servirão para emissão de parecer, decisão, adoção de diligência, bem como para a acusação e a defesa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO

Art. 6º - Os processos da competência originária do CFF serão processados na forma prevista neste regulamento ou em norma específica, quando existente em razão da matéria.

Art. 7º - O CFF poderá avocar qualquer procedimento ou processo, no âmbito dos conselhos regionais de farmácia, que seja de sua competência originária, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 8º - A diretoria do CFF tem competência privativa para relatar e decidir sobre quaisquer pedidos que não sejam da atribuição do plenário.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DO DIREITO DE VISTA

Art. 9º - As partes poderão ser representadas por procurador ou advogado.

Parágrafo único - A representação deverá estar instruída com o respectivo instrumento mediante firma reconhecida, excetuando-se a outorgada a advogado.

Art. 10 - As partes, os terceiros interessados, os conselheiros, além de procurador ou advogado devidamente habilitado, poderão ter vista do processo, mediante solicitação a diretoria do CFF.

§ 1º - Quando solicitada por conselheiro, desde que na mesma sessão de julgamento, sob pena de preclusão, a vista será concedida pelo presidente, uma vez observada a não iminência de prescrição, mediante acesso imediato aos autos, devendo emitir seu voto na mesma reunião plenária, ou em até 2 (duas) sessões subsequentes, sendo vedada a prorrogação.

§ 2º - O conselheiro que pedir vista dos autos será designado revisor e deverá, se divergir do relator, no todo ou em parte, apresentar separado o voto ementado contendo, obrigatoriamente, o relatório, a fundamentação e a conclusão, sob pena de não conhecimento e preclusão.

§ 3º - Na hipótese de pedido de vista e não apresentação do respectivo voto pelo conselheiro requerente, incide a preclusão.

§ 4º - O acesso ao processo deverá obedecer a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 11 - Durante a instrução será facultada a juntada de documentos, dando-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Encerrada a instrução, as partes terão vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para alegações finais por escrito, vedada, nesta fase, a juntada de documentos novos.

Art. 13 - Instruído o processo, o presidente determinará, se necessário, vista a consultoria jurídica para emissão de parecer no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por idêntico período, desde que devidamente justificado.

Art. 14 - O conselheiro relator, designado mediante sorteio, observados os casos de impedimentos e suspeições, deverá apresentar seu relatório e voto na data da reunião plenária em que o processo será submetido a julgamento, mediante inclusão em pauta e certificação das partes, quando necessário.

§ 1º - Com ou sem alegações finais, o conselheiro relator elaborará o seu relatório, encerrando a instrução, o qual deverá constar de uma exposição dos trabalhos realizados, destacando as circunstâncias que os envolvem e o seu histórico, sem, entretanto, adiantar seu voto sobre o mérito do processo, na hipótese de pedido de sustentação oral de alguma das partes.

§ 2º - O voto do conselheiro relator, além do relatório, da fundamentação e da conclusão, também deverá ser ementado, sob pena de nulidade

§ 3º - As partes ou seus representantes legais poderão aduzir, desde que solicitado antes do início da sessão de julgamento, razões orais pelo prazo de 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado uma vez, a critério do presidente do CFF.

Art. 15 - Solicitada a pauta para julgamento, a secretaria do CFF encaminhará o processo para a sessão plenária, mediante designação de dia e hora do julgamento, cientificando-se as partes com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 1º - O conselheiro relator, uma vez observada a não iminência de prescrição e desde que devidamente justificado, poderá permanecer com os autos por até 2 (duas) reuniões plenárias, sob pena de instauração de processo ético-disciplinar junto ao respectivo CRF, de devolução do valor recebido de jeton, e demais procedimentos legais cabíveis em seu desfavor.

§ 2º - Não apresentando o conselheiro relator o seu voto no referido prazo, tampouco a justificativa prévia devidamente acatada pelo plenário, o presidente do CFF designará outro relator, que o apresentará na reunião plenária subsequente.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 16 - O recurso administrativo deverá ser protocolado no conselho regional de farmácia e dirigido ao seu respectivo presidente, podendo ser interposto ex officio, e sendo obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional.

Art. 17 - É obrigatório o deferimento de vista para contrarrazões de recurso, sob pena de nulidade.

Art. 18 - Os autos, com todas as suas peças, serão reatuados no CFF, observadas as regras previstas neste regulamento.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DAS DECISÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19 - Cabe a oposição de embargos de declaração contra decisão ou acórdão do CFF, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação ou ciência inequívoca da parte ou seu representante legal, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o CFF se pronunciar de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único - Na hipótese de efeitos infringentes ou modificativos, a parte contrária deverá ser notificada para que apresente, em idêntico prazo, as contrarrazões.

Art. 20 - As matérias já decididas somente poderão ser reapreciadas pelo CFF, excepcionalmente, ante a novos fatos e novas provas.

Art. 21 - O CFF procederá a revisão de suas decisões, no prazo de 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado, se fundamentadas em fatos ou documentos posteriormente comprovados como falsos ou quando houver novas provas que justifiquem modificações da decisão anterior, ou, ainda, quando se evidenciar circunstâncias que justifiquem a diminuição da penalidade.

Art. 22 - O pedido de revisão deverá ser direcionado ao presidente do CFF, instruído com a certidão do trânsito em julgado e, obrigatoriamente, com as novas provas comprobatórias dos fatos arguidos.

Art. 23 - Acatado o pedido pelo presidente do CFF, será sorteado um conselheiro relator para emissão de relatório e voto, o qual será submetido a julgamento em sessão plenária.

Art. 24 - A revisão poderá ser requerida, mesmo após extinção da pena, pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte, por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 25 - Julgada procedente a revisão, o CFF deverá, conforme o novo julgamento, anular o processo, alterar a classificação da infração, reduzindo a pena ou absolvendo o punido, devendo o CFF promover a reabilitação do profissional até o grau alcançado pela revisão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese haverá o agravamento da pena.

§ 2º - A absolvição implicará no direito de desagravo.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

Art. 26 - Transitada em julgado a decisão do plenário do CFF, os autos serão devolvidos ao respectivo conselho regional de farmácia, o qual deverá proceder a execução do julgado, no âmbito de sua competência.

Art. 27 - A execução da penalidade imposta processar-se-á na forma estabelecida pela respectiva decisão, sendo anotada a penalidade no prontuário do infrator e na respectiva carteira de identidade profissional.

Parágrafo único - Em caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas pelo CRF às autoridades interessadas no assunto, serão apreendidas a cédula e a carteira de identidade profissional do infrator.

Art. 28 - Cumpridas todas as decisões, o processo será arquivado.

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS

Art. 29 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial ou inequívoca, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - É impedido de atuar em processo administrativo o gestor, conselheiro ou o empregado que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;



II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 31 - O gestor, conselheiro ou empregado que incorrer em impedimento deve comunicar o fato, abstendo-se de atuar, sob pena de prevaricação.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 32 - Pode ser arguida a suspeição de gestor, conselheiro ou empregado que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 33 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 34 - Em caso de risco iminente, o CFF poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 35 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 36 - O CFF deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 37 - O direito do CFF de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 38 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio CFF.

Art. 39 - O não conhecimento do recurso não impede o CFF de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 40 - Terão prioridade na tramitação, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo a diretoria do CFF que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

ANEXO II

REGULAMENTO SOBRE O RITO PROCESSUAL DIGITAL OU ELETRÔNICO NOS CONSELHOS DE FARMÁCIA

Art. 1º - Os atos e procedimentos administrativos no âmbito dos conselhos federal e regionais de farmácia poderão ser realizados por meio eletrônico e virtual, desde que observados os requisitos de segurança da informação, assegurando-se os princípios da transparência, da publicidade, de acessibilidade, da ampla defesa, do devido processo legal e, quando necessário e por expressa determinação legal, da inviolabilidade e do sigilo.

Art. 2º - Para o disposto nesta resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III - processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 3º - Para o atendimento ao disposto nesta resolução, os conselhos federal e regionais de farmácia migrarão, gradativamente, para a utilização de sistemas informatizados únicos, ou compatíveis entre si, para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

§ 1º - Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

§ 2º - O prazo para migração previsto no caput será de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação desta resolução.

Art. 4º - Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único - No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que, posteriormente, o documento-base correspondente seja digitalizado conforme procedimento previsto no artigo 11.

Art. 5º - A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de assinatura eletrônica oriunda do sistema utilizado para a tramitação de documentos digitais ou certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º - O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 6º - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do respectivo conselho se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 7º - O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o artigo 3º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 8º - A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527/11, das resoluções do CFF e demais normas vigentes.

§ 1º - Os documentos disponibilizados para acesso devem obedecer a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º - Os documentos digitalizados devem utilizar a tecnologia OCR (Optical Character Recognition).

§ 3º - Os arquivos com a percentagem inferior a 70% de OCR devem ser recusados pelos sistemas de informação.

§ 4º - Cada arquivo digitalizado deve ter o tamanho máximo de 20 megas bits.

Art. 9º - Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do artigo 5º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 10 - O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos, desde que observados os requisitos legais de validade.

§ 1º - O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º - Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º - A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos artigos 12 e 13.

Art. 11 - A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos conselhos federal e regionais de farmácia deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado, mediante certificação de autenticidade.

§ 1º - A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º - Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º - A administração poderá, conforme definido em ato de cada conselho:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º - Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada conselho.

Art. 12 - Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 13 - A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 14 - Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 15 - Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no CFF e conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º - A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º - Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 16 - A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 17 - Os conselhos federal e regionais de farmácia deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 18 - A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 19 - Para os processos administrativos eletrônicos regidos por esta resolução, deverá ser observado o prazo definido em cada norma interna ou em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Art. 20 - Aplicam-se às reuniões, audiências, oitivas e sessões de julgamento por meio virtual mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (videoconferência), no que couber, as regras previstas para as presenciais.

Parágrafo único - Os referidos procedimentos deverão ser gravados e armazenados em meio eletrônico e arquivados no respectivo conselho, reduzidos a escrito com os anexos pertinentes.



Art. 21 - A intimação das partes, advogados e demais participantes da relação processual será, inicialmente, por meio físico convencional e, sequencialmente, por meio eletrônico com envio de e-mail ou publicação no sítio eletrônico do respectivo conselho, observando-se os termos do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/99 ou norma que vier a substituí-la.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.478, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o prazo de habilitação da Sociedade Brasileira de Cardiologia Veterinária-SBCV para concessão de título de especialista em Cardiologia Veterinária e outras implementações.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §1º, art. 9º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 1592/2020 e a deliberação do Plenário do CFMV na 346ª Sessão Plenária Ordinária; considerando os termos do PA CFMV nº 0110041.00000421/2022-91 e a deliberação do Plenário do CFMV na 361ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 1140/2017, prorrogando o prazo para emissão de Título de Especialista em Cardiologia Veterinária para 03/03/2023 e aprovar alterações propostas pela SBCV, que continuam em aderência e conformidade às regras contidas na Resolução CFMV nº 935/2009.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.487, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova renovação de registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0430028.00000094/2022-51, de 05/07/2022; considerando a decisão proferida na LXXXI Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada nos dias 29 e 30 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de renovação do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária, concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia Veterinária (CBCV), à Méd.-Vet. Jussara Peters Scheffer - CRMV-RJ 11832.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.492, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0110041.00000378/2022-90, de 30/05/2022; considerando a decisão proferida na LXXXI Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada nos dias 29 e 30 de setembro de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro de Título de Especialista em Cirurgia Veterinária, concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia Veterinária, ao Méd.-Vet. João Augusto Leonel de Souza - CRMV-SP nº 30801.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.493, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Define e disciplina a fiscalização orientativa remota no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. considerando que cabe ao CFMV, diretamente ou por meio dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs), fiscalizar e orientar o exercício da medicina veterinária e da zootecnia, conforme artigos 7º e 8º da Lei nº 5.517, de 1968, e artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968. considerando a constante inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias amplamente difundidas; considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

considerando o processo administrativo CFMV nº 485, de 2021; considerando a deliberação da CCCLXI Sessão Plenária Ordinária do dia 30 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Para os fins desta Resolução, define-se fiscalização orientativa remota como a ação fiscalizatória levada a efeito exclusivamente por fiscais dos CRMVs e mediada por tecnologias que permitam a interação, previamente agendada, entre o fiscal e o profissional fiscalizado, sem a obrigatoriedade de ação presencial, e que consiste em ferramenta preparatória, auxiliar ou complementar à fiscalização.

Parágrafo único. A fiscalização orientativa remota, por multimeios tecnológicos, é permitida, de modo facultativo, em todo o território nacional.

Art. 2º A fiscalização orientativa remota será direcionada, preferencialmente, ao Responsável Técnico das Pessoas Jurídicas inscritas no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º Nos casos de ausência do Responsável Técnico, a fiscalização será direcionada a qualquer outro médico-veterinário ou zootecnista, indicado pela pessoa jurídica e que, com esta, tenha vínculo.

§ 2º Os resultados da fiscalização orientativa remota, além de subsidiarem a análise de risco e triagem para a fiscalização presencial, podem compor a instrução de processos administrativos ou éticos.

§ 3º No momento do agendamento da ação fiscalizatória remota, o fiscal poderá solicitar ao profissional fiscalizado relatórios, roteiros, lista de checagem, imagens ou outros documentos.

§ 4º Observadas as diretrizes e regras contidas na Lei nº 13.709, de 2018, a ação fiscalizatória orientativa poderá ser gravada pelo respectivo CRMV por meio da captura de som e imagem, devendo ser arquivada no Regional e podendo ser fornecida ao profissional fiscalizado, quando solicitado.

§ 5º A complementação do previsto nos §2º e §3º deste artigo poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo necessário o prévio agendamento pelo fiscal.

§ 6º O profissional fiscalizado será o responsável por demonstrar a regularidade da pessoa jurídica ou dos serviços prestados.

Art. 3º Nos procedimentos de fiscalização orientativa remota, o fiscal do CRMV deverá expedir o Termo de Orientação, nos moldes do Anexo Único desta Resolução, em estrita e fiel observância ao identificado na ação fiscalizatória remota.

§ 1º Na hipótese de a orientação conter a determinação de alguma medida corretiva, deverá constar no Termo o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento do mesmo, para que o profissional fiscalizado demonstre a correção ou se manifeste contra ela de forma embasada.

§ 2º Em decorrência das ações fiscalizatórias remotas não se admite a emissão de Termos de Fiscalização, Termos de Constatação ou Autos de Infração.

§ 3º Na eventual identificação de necessidade de expedição de um dos documentos descritos no parágrafo anterior, ou no caso de não atendimento ao que houver sido consignado no Termo de Orientação, deve ser realizada a fiscalização presencial.

§ 4º Nos Termos de Orientação deverá haver indicação do meio utilizado pelo fiscal.

§ 5º Os Termos de Orientação serão assinados pelo fiscal responsável e enviados por meio digital.

Art. 4º O profissional fiscalizado deverá informar por qual meio digital disponibilizado receberá os documentos provenientes do ato fiscalizatório.

§ 1º No caso de não indicação pelo profissional fiscalizado, o CRMV remeterá a documentação para o e-mail cadastrado na base de dados do CRMV.

§ 2º A veracidade das informações prestadas é de responsabilidade do profissional fiscalizado.

§ 3º A identificação de que as informações fornecidas pelo profissional fiscalizado são falsas, errôneas, incompletas ou que induzam a conclusões equivocadas poderão acarretar em responsabilização civil, criminal, ética e/ou administrativa dos envolvidos.

Art. 5º Os CRMVs ficam autorizados a utilizar aplicativos ou outros meios eletrônicos para execução da presente Resolução.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não substitui a fiscalização presencial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

ANEXO ÚNICO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE ____ CRMV-

Resolução CFMV nº xxxxx, de xxx de xxxxxx de xxxx.
Fiscalização Orientativa Remota
Termo de Orientação Nº ____/____
No dia ____ de _____ de 20____, eu, _____, fiscal do CRMV-____, matrícula nG____, procedi ao contato com o(a) profissional abaixo identificado(a) e, por mútuo consento, foi agendado o dia ____ de _____ de 20____, às ____h,____, para fiscalização orientativa remota.
No dia ____ de _____ de 20____, às ____h,____, foi realizada a fiscalização orientativa remota, por meio de _____, com o profissional abaixo identificado.
Identificação do Profissional:
Nome: _____ CRMV-____ nº:____
Endereço: _____
Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____
CEP: _____ Telefone:(_____) _____ E-mail: _____ E-mail para recebimento da notificação indicado pelo fiscalizado: _____
Estabelecimento/Serviço/Evento relacionado CRMV-____ nº _____
ART nº _____
Outros: _____
Descrição _____ da _____ fiscalização: _____
Orientações _____ Realizadas: _____
()Fica o profissional fiscalizado orientado a demonstrar as medidas corretivas tomadas para regularizar a(s) situação(ões) elencada(s) acima, no prazo de ____ dias corridos.
Ou
()Durante a fiscalização orientativa remota não foram identificadas situações irregulares sobre o tema fiscalizado._____/_____, _____ de _____ de 20____.
Local / UF dia mês ano
Fiscal/Matrícula _____

RESOLUÇÃO Nº 1.494, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Homologa as 1ª Reformulações Orçamentárias do CFMV, CRMV-BA e CRMV-RO e 2ª Reformulações Orçamentárias dos CRMV-RS, CRMV-SC e CRMV-SP, referentes ao exercício de 2022, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua CCCLXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, para o exercício 2022, do CFMV, CRMV-BA e CRMV-RO, em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I - 1ª Reformulação do CFMV

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	45.400.458,54	CORRENTES	44.900.458,54
DE CAPITAL	45.003.200,00	DE CAPITAL	45.503.200,00
TOTAL	90.403.658,54	TOTAL	90.403.658,54



II - 1ª Reformulação do CRMV - BA

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	7.197.263,51	CORRENTES	7.197.263,51
DE CAPITAL	2.099.500,00	DE CAPITAL	2.099.500,00
TOTAL	9.296.763,51	TOTAL	9.296.763,51

III - 1ª Reformulação do CRMV - RO

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	2.269.000,00	CORRENTES	2.850.178,00
DE CAPITAL	641.000,00	DE CAPITAL	59.822,00
TOTAL	2.910.000,00	TOTAL	2.910.000,00

Art. 2º - Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, para o exercício 2022, do CRMV-RS, CRMV-SC e CRMV-SP em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I - 2ª Reformulação do CRMV - RS

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	17.510.000,00	CORRENTES	17.510.000,00
DE CAPITAL	5.270.000,00	DE CAPITAL	5.270.000,00
TOTAL	22.780.000,00	TOTAL	22.780.000,00

II - 2ª Reformulação do CRMV - SC

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	9.288.000,00	CORRENTES	9.108.000,00
DE CAPITAL	200.000,00	DE CAPITAL	380.000,00
TOTAL	9.488.000,00	TOTAL	9.488.000,00

III - 2ª Reformulação do CRMV - SP

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	43.334.200,00	CORRENTES	45.051.691,24
DE CAPITAL	10.370.491,24	DE CAPITAL	8.653.000,00
TOTAL	53.704.691,24	TOTAL	53.704.691,24

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.495, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e com os artigos 4º a 6º e 12 da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014. Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), em relação à apresentação das contas pelos CRMVs; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCLXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 18 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

I - Exercício 2021: CRMV-AL; CRMV-AM; CRMV-AP, CRMV-BA, CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-ES, CRMV-GO, CRMV-MA; CRMV-MG; CRMV-MT, CRMV-PA, CRMV-PB; CRMV-PI; CRMV-PR, CRMV-RJ, CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RR, CRMV-RS, CRMV-SC; CRMV-SE; CRMV-SP e CRMV-TO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 779, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

DISPOE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2022 DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre dotações orçamentárias, CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRCCE, resolve:

Art. 1º - Abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme demonstrado:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.1.3.01.01.012	MATERIAIS MANUT. DE BENS IMÓVEIS	30.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	30.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito especial é com fonte de recursos proveniente da anulação/suplementação de dotação orçamentária.

RUBRICA	DESCRIÇÃO	ANULAÇÃO
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS PROCES DE DADOS	30.000,00
	TOTAL ANULAÇÃO	30.000,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FELIPE MATOS GUERRA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 50, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTEDDO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO - CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010 que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no inciso IX, do artigo 40 do Estatuto do CREF19/AL; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF Nº 440/2022, de 19 de setembro de 2022, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREF's para o exercício de 2023; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário na reunião realizada em 19 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º - Fixar, para o exercício de 2023, os valores da anuidade conforme discriminados a seguir, com vencimento em 10 de abril de 2023. I - PESSOA FÍSICA: R\$ 603,07(seiscentos e três reais e sete centavos); II - PESSOA JURÍDICA: R\$ 1.490,40(hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos);

Art. 2º - O pagamento das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas será feito em uma das seguintes formas: I) PESSOA FÍSICA: a) de 01/01/2023 até 10/02/2023, para pagamento em parcela única no boleto, no valor de R\$ 422,15 (quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos); b) de 01/01/2023 até 10/02/2023, para pagamento em parcela única no cartão de crédito, no valor de R\$ 434,21 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos); c) de 01/01/2023 até 10/02/2023, o valor será de R\$ 434,21 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) para pagamento parcelado no boleto, em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas; d) de 01/01/2023 até 10/02/2023, o valor será de R\$ 464,36 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para pagamento parcelado no cartão de crédito, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas; e) de 11/02/2023 até 10/03/2023, para pagamento em parcela única no boleto, no valor de R\$ 482,46 (quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos); f) de 11/02/2023 até 10/03/2023, para pagamento em parcela única no cartão de crédito, no valor de R\$ 494,52 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois reais); g) de 11/02/2023 até 10/03/2023, o valor será de R\$ 494,52 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para pagamento parcelado no boleto, em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas; h) de 11/02/2023 até 10/03/2023, o valor será de R\$ 524,67 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) para pagamento parcelado no cartão de crédito, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas; i) de 11/03/2023 a 10/04/2023, para pagamento em parcela única no boleto, no valor de R\$ 542,76 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos); j) de 11/03/2023 até 10/04/2023, para pagamento em parcela única no cartão de crédito, no valor de R\$ 554,82 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois reais); k) de 11/03/2023 a 10/04/2023, o valor será de R\$ 554,82 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) para pagamento parcelado no boleto, em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas; l) de 11/03/2023 até 10/04/2023, o valor será de R\$ 584,98 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para pagamento parcelado no cartão de crédito, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas; II - PESSOA JURÍDICA: a) para pagamento em parcela única no boleto no período de 01/01/2023 até 10/02/2023:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.237,03
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.296,65
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.356,28
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.415,88

b) para pagamento em parcela única no cartão de crédito no período de 01/01/2023 até 10/02/2023:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.266,84
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.326,46
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.386,07
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.445,69

c) para pagamento parcelado no boleto no período de 01/01/2023 até 10/02/2023, podendo ser dividido em até 04 (quatro) vezes iguais e consecutivas:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.266,84 ou 4 x R\$ 316,71
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.326,46 ou 4 x R\$ 331,62
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.371,17 ou 4 x R\$ 342,80
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.400,98 ou 4 x R\$ 350,25

d) para pagamento parcelado no cartão de crédito no período de 01/01/2023 até 10/02/2023, podendo ser dividido em até 6 (seis) vezes iguais e consecutivas:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.296,65 ou 6 x R\$ 216,11
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.356,26 ou 6 x R\$ 226,04
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.400,98 ou 6 x R\$ 233,50
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.430,78 ou 6 x R\$ 238,46

e) para pagamento em parcela única no boleto no período de 11/02/2023 até 10/03/2023:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.311,55
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.341,36
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.371,17
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.430,78

f) para pagamento em parcela única no cartão de crédito no período de 11/02/2023 até 10/03/2023:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.341,36
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.371,17
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.400,98
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.430,78

g) para pagamento em parcela no boleto no período de 11/02/2023 até 10/03/2023, podendo ser dividido em até 04 (quatro) vezes iguais e consecutivas:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.326,46 ou 4 x R\$ 331,62
--	--------------------------------



Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.371,17 4 x R\$ 342,79
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.400,98 ou 4 x R\$ 350,25
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.430,78 ou 4 x R\$ 357,70

h) para pagamento parcelado no cartão de crédito no período de 11/02/2023 até 10/03/2023, podendo ser dividido em até 06 (seis) vezes iguais e consecutivas:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.356,26 ou 6 x R\$ 226,04
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.400,98 ou 6 x R\$ 233,50
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.430,78 ou 6 x R\$ 238,46
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.445,69 ou 6 x R\$ 240,95

i) para pagamento em parcela única no boleto no período de 11/03/2023 até 10/04/2023:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.371,17
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.400,98
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.430,78
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.445,69

j) para pagamento em parcela única no cartão de crédito no período de 11/03/2023 até 10/04/2023:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.400,98,
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.415,88
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.430,78
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.445,69

k) para pagamento parcelado no boleto no período de 11/03/2023 até 10/04/2023, podendo ser dividido em até 04 (quatro) vezes iguais e consecutivas:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.371,17 ou 4 x R\$ 342,79
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.400,98 ou 4 x R\$ 350,25
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.430,78 ou 4 x R\$ 357,70
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.445,69 ou 4 x R\$ 361,42

l) para pagamento parcelado no cartão de crédito no período de 11/03/2023 até 10/04/2023, podendo ser dividido em até 06 (seis) vezes iguais e consecutivas:

Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional com capital social de até R\$ 100.000,00	R\$ 1.400,98 ou 6 x R\$ 233,50
Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 50.000,00	R\$ 1.430,78 ou 6 x R\$ 238,46
Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.445,69 ou 6 x R\$ 240,95
Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 100.000,01	R\$ 1.460,59 ou 6 x R\$ 243,43

Art. 3º - Após o vencimento da anuidade em 10 de abril de 2023, as Pessoas Físicas e Jurídicas perderão os descontos concedidos no Art. 2º. § 1º A partir de 11/04/2023, para pagamento em parcela única ou parcelado, em até 04 (quatro) vezes, o valor de R\$ 1.490,40 (hum mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), será sem desconto e com acréscimos legais de multa de 2% sobre o valor do débito, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incluindo o mês do pagamento e correção monetária pelo IPCA, ou outro que venha substituí-lo. §2º Para fins de cobrança e/ou execução extra e/ou judicial, a anuidade do exercício de 2023 vencerá no dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º - O boleto em atraso poderá ser recebido na rede bancária após o seu vencimento em até 29 dias corridos deste vencimento, sem os descontos e com acréscimos legais conforme descrito no inciso §1º do art. 3º. Parágrafo Único - O parcelamento do valor da anuidade do exercício em curso limitar-se-á ao exercício fiscal de dezembro/2023.

Art. 5º- A partir de 11 de abril de 2023, a anuidade de 2023, integral ou parcelada, para pessoa física e/ou jurídica, será acrescida de multa de 2% sobre o valor do débito, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, incluindo o mês do pagamento e a correção monetária, podendo ser dividida em até 04 (quatro) vezes, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 6º- As Pessoas Física e Jurídica com registro realizado no ano de 2023 poderão pagar o valor da anuidade, sem os descontos previstos nesta Resolução, mas terão direito a proporcionalidade dos duodécimos correspondentes aos meses restantes ao fechamento do exercício ou poderão optar pelo pagamento com a utilização dos descontos concedidos nesta Resolução.

Art. 7º - Os pedidos para baixa de registro que forem protocolizados no CREF19/AL até 31 de março de 2023, poderão ser isentos do pagamento da anuidade do exercício em curso. Parágrafo Único - Os pedidos de baixa de registro deferidos, não desobrigam o Profissional ou a Pessoa Jurídica das anuidades vencidas, incidindo sobre estes débitos os acréscimos legais.

Art. 8º - Os formandos de 2022/2023 que realizarem seu registro, até 90 (noventa) dias após a colação de grau, terão direito a mais 10% (dez por cento) de desconto sobre a anuidade praticada na época da inscrição, sem prejuízo na proporcionalidade da sua anuidade de acordo com a data do seu registro.

Art. 9º - É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF19/AL, por Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREF's e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF19/AL.

Art. 10º - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CREF19/AL.

Art. 11º - Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

STANLEY MAGALHÃES NUNES DA SILVA

RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 52, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO/ALAGOAS (CREF19/AL), no uso de suas atribuições estatutárias e CONSIDERANDO o documento exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU intitulado "Orientações para Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais"; CONSIDERANDO o disposto no inciso IX, do artigo 40 do Estatuto do CREF19/AL; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.708/1971, que dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva; CONSIDERANDO a Resolução do CONFEF nº 439/2022, que normatiza os procedimentos para pagamento de diária, auxílio representação, verba de representação e gratificação por presença, e dá outras providências; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário em reunião realizada no dia 27 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º. A concessão de diária, auxílio representação, gratificação por presença e verba de representação, no âmbito do CREF19/AL, resta regulamentada por esta Resolução.

CAPÍTULO I - DAS DIÁRIAS

Art. 2º. Entende-se por diária a indenização paga aos Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal do CREF19/AL e representantes e/ou colaboradores eventuais, quando em efetivo exercício, por despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, do domicílio ou da sua sede respectiva. Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício quando os Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal, convidados e representantes designados pelo CREF19/AL, atenderem convocação/convite para reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e quando em atendimento a função ou representação delegada pela Diretoria ou Plenário do CREF19/AL.

Art. 3º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da origem, destinando-se a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana. § 1º - O valor das diárias no território nacional resta fixado na Tabela I do Anexo I desta Resolução. § 2º - Os valores das diárias serão concedidos pela metade, nos seguintes casos: I - Sempre que o afastamento não exigir pernoite fora da sede; II - No dia de retorno à cidade ou município de origem; III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem. § 3º - Os valores previstos no Anexo I desta Resolução serão reduzidos em vinte e cinco por cento para os dias que ultrapassarem na mesma localidade: I - Trinta dias contínuos; ou II - Sessenta dias, ainda que não contínuos, dentro do mesmo exercício. § 4º - Consideram-se mesma localidade, para efeitos do disposto no § 3º deste artigo, os deslocamentos ocorridos na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 4º. As diárias serão pagas de uma só vez. § 1º - Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, serão concedidas as diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada a prorrogação. § 2º - O cálculo das diárias não contemplará: I - A antecipação da ida em mais de um dia em relação ao início do evento, por interesse particular do viajante; e II - A postergação do retorno em mais de um dia em relação ao término do evento, por interesse particular do viajante.

Art. 5º. O controle de presença dos participantes em eventos e reuniões internas é obrigatório e será providenciado pelo CREF19/AL. Parágrafo único - A presença de que trata o caput deste artigo deverá ser registrada diariamente em folha de presença ou outro instrumento que venha a substituí-la.

Art. 6º. O controle de presença de eventos externos dar-se-á através de relatório a ser enviado ao CREF19/AL no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do retorno do evento. Parágrafo único - Até que seja enviado o relatório mencionado no caput deste artigo, não será autorizado pagamento de novas diárias.

Art. 7º. O pagamento de diária não é cumulável com o pagamento de gratificação por presença.

Art. 8º. Devem ser restituídas pelo beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do retorno, as diárias recebidas em excesso. § 1º - Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias e o adicional de embarque e desembarque recebidos na hipótese de, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento. § 2º - Até que seja sanada a pendência, não haverá nova autorização de viagem ao viajante que não tenha procedido à restituição prevista neste artigo. § 3º - A devolução da importância correspondente à diária, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO II - DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO Art. 9º. Entende-se por auxílio representação a indenização por despesas com alimentação e locomoção urbana, quando as mesmas ocorrerem na mesma região metropolitana onde têm domicílio ou exercício.

Art. 10. Os Conselheiros, designados pela Diretoria do CREF19/AL, quando no efetivo exercício, que participarem de reunião ou evento de interesse do Conselho que sejam indelegáveis a terceiros, na mesma região metropolitana onde têm exercício e/ou residam, farão jus à percepção de auxílio representação, não acumulável com a diária, não podendo ultrapassar 01 (um) auxílio por dia, no valor de nos valores fixados na Tabela II do Anexo I desta Resolução.

Art. 11. O recebimento das importâncias correspondentes ao auxílio representação fica condicionado à comprovação da efetiva participação nos eventos, sendo desnecessária a comprovação dos gastos efetuados. § 1º - O controle de presença dos participantes em eventos e reuniões internas será providenciado pelo CREF19/AL, através de folha de presença ou outro instrumento que venha a substituí-la, onde deverá constar o registro diário. § 2º - O controle de presença de eventos externos dar-se-á através de relatório a ser enviado ao CREF19/AL no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do retorno do evento. § 3º - Até que seja enviado o relatório mencionado no parágrafo anterior, não será autorizado pagamento de novos auxílios.

Art. 12. O auxílio representação não pode ser pago cumulativamente com a diária.

CAPÍTULO III - DA VERBA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 13. Será devida a verba de participação aos Conselheiros Regionais pela prática de atividades político-administrativas, destinada à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções. § 1º - A verba de participação poderá ser paga ainda a representantes expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim pela Diretoria do CREF19/AL, bem como aos Membros das Câmaras do CREF19/AL que participem de reuniões deliberativas presenciais, híbridas ou virtuais.

Art. 14. Para o pagamento da verba de participação, observar-se-á os valores correspondentes a um dia de atividade representativa, nos termos da Tabela III do Anexo I desta Resolução. Parágrafo único - Não será concedida verba de participação de forma presencial cumulativamente com verba de representação em ambiente virtual.

Art. 15. O pagamento dos valores descritos no artigo anterior, resta limitado ao número máximo mensal de 04 (quatro) verbas de participação. § 1º - Em caráter excepcional, poderá ser pago número maior de verba de participação, desde que devidamente justificado e autorizado pela Diretoria do CREF19/AL, e que não incida em dia não útil. § 2º - O pagamento de verba de representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório para cada atividade designada do Conselheiro ou representante ao CREF19/AL, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada, sendo desnecessária a comprovação dos gastos efetuados.

Art. 16. O recebimento das importâncias correspondentes a verba de representação fica condicionado à comprovação da efetiva participação no evento, sendo desnecessária a comprovação dos gastos efetuados. § 1º - O controle de presença dos participantes em eventos e reuniões internas será providenciado pelo CREF19/AL, através de folha de presença ou outro instrumento que venha a substituí-la, onde deverá constar o registro diário, ou ainda através de relatório a ser enviado ao CREF19/AL no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a realização da atividade. § 2º - O controle de presença de eventos externos dar-se-á através de relatório a ser enviado ao CREF19/AL no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do retorno do evento. § 3º - Até que seja enviado o relatório mencionado no parágrafo anterior, não será autorizado pagamento de novas verbas.



CAPÍTULO IV - DA GRATIFICAÇÃO POR PRESENÇA

Art. 17. Aos Conselheiros Regionais do CREF19/AL, quando convocados a participar das reuniões do Plenário e Diretoria realizadas de forma presencial ou em ambiente virtual, será concedido o pagamento de gratificação de presença, disciplinado pela Lei nº 5.708/1971. § 1º - Consiste a gratificação por presença em verba de natureza remuneratória. § 2º - Para o pagamento da gratificação por presença, observar-se-á os valores correspondentes por dia de reunião, nos termos da Tabela IV do Anexo I desta Resolução, limitadas a 06 (seis) reuniões por mês.

Art. 18. Os Conselheiros Regionais Suplentes, quando participarem das reuniões deliberativas em substituição aos Conselheiros Regionais Titulares, receberão a gratificação de que trata o artigo 17 desta Resolução, quando devidamente convocados.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O pagamento das verbas estabelecidas nesta Resolução será justificado através de relatórios de atividades externas, atas de reuniões e listas de presença, nas quais restem registradas a presença do beneficiário e a relação direta entre a função por este exercida, a atividade desempenhada e as finalidades estatutárias do CREF19/AL, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 20. Caberá à Presidência do CREF19/AL: I - Aprovar os formulários para a solicitação dos pagamentos das verbas estabelecidas nesta Resolução; II - Autorizar o pagamento das verbas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta do orçamento e das receitas do CREF19/AL.

Art. 22. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução, todos os envolvidos no procedimento, na medida de suas responsabilidades.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum do Plenário do CREF19/AL.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

STANLEY MAGALHÃES NUNES DA SILVA

ANEXO I

TABELA I - DOS VALORES DAS DIÁRIAS:

Cargo, emprego e função	Deslocamento no Estado de Alagoas	Deslocamento fora do Estado de Alagoas
Conselheiros	R\$ 300,00	R\$ 660,00
Empregados, Delegados, Convidados e Representantes autorizados	R\$ 280,00	R\$ 420,00

TABELA II - DOS VALORES DE AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

Cargo, emprego e função	Valor
Conselheiros	R\$ 160,00
Delegados, Convidados e Representantes autorizados	R\$ 100,00

TABELA III - DOS VALORES DAS VERBAS DE PARTICIPAÇÃO

Cargo, emprego e função	Valor
Conselheiros	R\$ 160,00
Delegados, Convidados e Representantes autorizados	R\$ 100,00

TABELA IV - DOS VALORES DE GRATIFICAÇÃO POR PRESENÇA

Tipo	Valor
Gratificação por presença - Reunião Plenária	R\$ 220,00
Gratificação por presença - Reunião de Diretoria	R\$ 220,00

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 186, DE 14 DE OUTUBRO 2022

Dispõe sobre normas, pagamento e concessão de verba indenizatória aos Diretores do CREF2/RS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º Os Membros da Diretoria do CREF2/RS, quando no exercício efetivo das funções executivas e administrativas tiverem de comparecer à sede do Conselho, farão jus à percepção de verba indenizatória a fim de indenizar suas despesas de deslocamento quando seu município domiciliar pertencer à região metropolitana de Porto Alegre. § 1º Entende-se por funções executivas e administrativas as atividades inerentes à função de Conselheiro-Diretor, as quais não exigem prévia Convocação e reuniões de Diretoria. § 2º A verba indenizatória prevista no caput não será, em hipótese alguma, acumulada com o pagamento de diária ou auxílio representação.

Art. 2º Fica fixado o valor da verba indenizatória de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), por comparecimento ao Conselho. Parágrafo único. Serão de inteira responsabilidade do Conselheiro-Diretor o pagamento de todas as despesas relacionadas ao seu deslocamento à sede do Conselho.

Art. 3º Para o recebimento da verba indenizatória o Conselheiro-Diretor deverá, obrigatoriamente, preencher o requerimento de verba, de forma completa e legível.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária 6.2.2.1.01.01.093

AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO. Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do CREF2/RS.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CREF2/RS nº 164/2019.

ALESSANDRO DE AZAMBUJA GAMBOA

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 187, DE 14 DE OUTUBRO 2022

Dispõe sobre normas, pagamento e concessão de Auxílio Representação do CREF2/RS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º O convocado - Presidente, Conselheiros e Representantes do CREF2/RS, quando no exercício efetivo das funções expressamente designadas pelo CREF2/RS, por meio de convocação, no mesmo município domiciliar ou em que o deslocamento ocorra dentro da mesma região metropolitana, conforme a Lei complementar nº 14, de 08/07/1973, Leis específicas dos demais municípios ou IBGE, a fim de cobrir despesas com alimentação e demais despesas com transporte, fará jus à percepção de auxílio representação, independentemente do número de representações no dia. § 1º Como representante também pode ser entendido o colaborador, empregado, contratado ou terceirizado autorizado pela Diretoria que esteja em ato, reunião, palestra, curso, evento ou qualquer solenidade representando institucionalmente ou atuando em prol do CREF2/RS, em horário diferente ao de sua jornada habitual.

Art. 2º Fica fixado o valor do Auxílio Representação em razão do cargo, emprego e função, ficando o seu pagamento limitado a, no máximo, 20 (vinte) auxílios representação por mês à Presidência, e no máximo, 15 (quinze) auxílios representação por mês, aos Conselheiros:

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO	AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO (R\$)
a) Presidência	R\$ 292,50
b) Conselheiros	R\$ 273,00
c) Demais representantes	R\$ 253,50

§ 1º As despesas não previstas no artigo 1º poderão ser autorizadas pela Diretoria ad referendum da Plenária do CREF2/RS, quando provenientes de solenidades de convocação e/ou representação, incluindo despesas com representantes de outros regionais ou órgãos públicos da Administração Pública Direta ou Indireta e entidades privadas relacionadas com a atividade-fim do Conselho, após a apresentação dos respectivos comprovantes das despesas e justificativas. § 2º Serão de inteira responsabilidade do convocado, eventuais despesas provenientes de diferenças de valores adimplidos. § 3º Em caso de demandas excepcionais inadiáveis, desde que de forma expressamente temporária, justificado e fundamentado pela Diretoria do CREF2/RS, o Presidente e/ou Conselheiros poderão exceder o limite de auxílios representação previsto no caput deste artigo em, no máximo, 5 (cinco) convocações.

Art. 3º Para o recebimento do Auxílio Representação, o Convocado deverá, obrigatoriamente, preencher os Relatórios, de forma completa e legível, devidamente acompanhado da Convocação expressa do CREF2/RS, devendo, ainda, observar a sua presença em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do tempo de duração das atividades/funções designadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária 6.2.2.1.01.01.093 AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum da Plenária do CREF2/RS.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CREF2/RS nº 165/2019 e suas alterações.

ALESSANDRO DE AZAMBUJA GAMBOA

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 189, DE 14 DE OUTUBRO 2022

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Jurídica para o exercício de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS - no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º O valor da anuidade das Pessoas Jurídicas para o exercício de 2023 será de R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos)

Art. 2º Para pessoas jurídicas registradas até 2022, o pagamento da anuidade poderá ser efetuado nos seguintes prazos e condições: a) Em cota única: De 15/12/2022 até o dia 31/01/2023 com 50% de desconto no valor de R\$ 745,20. De 01/02/2023 até o dia 31/03/2023 com 40% de desconto no valor de R\$ 894,24. De 01/04/2023 até o dia 02/05/2023 sem desconto no valor de R\$ 1.490,40. A partir de 03/05/2023 incidirá multas conforme o Art. 4º. b) Parcelado em até cinco vezes com desconto de 20%, ficando no valor de R\$ 1.192,32 (mil cento e noventa e dois reais com trinta e dois centavos), devendo tal condição ser requerida pelo registrado ao CREF2/RS de 1 de janeiro até 31 de março de 2023. A quebra do acordo de qualquer parcela da negociação de dívidas acarretará no cancelamento dos valores pactuados e os juros e multas iniciais voltam a ser cobrados.

Art. 3º As pessoas jurídicas registradas em 2023 pagarão o valor da anuidade na proporcionalidade dos duodécimos correspondentes aos meses restantes ao fechamento do exercício, sem os descontos previstos no artigo 2º, com vencimento no último dia do mês seguinte ao do registro. O pagamento da anuidade poderá ser efetuado nos seguintes prazos e condições: a) Em cota única, até o seu vencimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da anuidade. b) Parcelado em até cinco vezes, sem juros e sem multa, devendo tal condição ser requerida pelo registrado ao CREF2/RS até o vencimento da anuidade (parcela mínima R\$ 100,00).

Art. 4º Após o vencimento da anuidade e inexistindo a quitação, haverá atualização monetária pelo IPCA-IBGE, o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento.

Art. 5º Os registrados que tiverem seus pedidos de baixa de registro deferidos ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso, desde que o requerimento seja protocolizado no CREF2/RS até 31 de março de 2023.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO DE AZAMBUJA GAMBOA

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 190, DE 14 DE OUTUBRO 2022

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física para o exercício de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS - no uso de suas atribuições estatutárias; resolve:

Art. 1º O valor da anuidade das Pessoas Físicas para o exercício de 2023 será de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos).

Art. 2º Para pessoas físicas registradas até 2022, o pagamento da anuidade poderá ser efetuado nos seguintes prazos e condições: a) Em cota única: De 15/12/2022 até o dia 31/01/2023 com 50% de desconto no valor de R\$ 301,54. De 01/02/2023 até o dia 31/03/2023 com 40% de desconto no valor de R\$ 361,84. De 01/04/2023 até o dia 02/05/2023 sem desconto no valor de R\$ 603,07. A partir de 03/05/2023 incidirá multas conforme o Art. 4º. b) Parcelado em até cinco vezes com desconto de 20%, ficando no valor de R\$ 482,46 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), devendo tal condição ser requerida pelo registrado ao CREF2/RS de 1 de janeiro até 31 de março de 2023. A quebra do acordo de qualquer parcela da negociação de dívidas acarretará no cancelamento dos valores pactuados e os juros e multas iniciais voltam a ser cobrados.

Art. 3º As pessoas físicas registradas em 2023, pagarão o valor da anuidade na proporcionalidade dos duodécimos correspondentes aos meses restantes ao fechamento do exercício, sem os descontos previstos no artigo 2º, com vencimento no último dia do mês seguinte ao do registro. O pagamento da anuidade poderá ser efetuado nos seguintes prazos e condições: a) Em cota única, até o seu vencimento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da anuidade. b) Parcelado em até cinco vezes, sem juros e sem multa na parcela, devendo tal condição ser requerida pelo registrado ao CREF2/RS até o vencimento da anuidade. (parcela mínima R\$ 100,00).

Art. 4º Após o vencimento da anuidade e inexistindo a quitação, haverá atualização monetária pelo IPCA-IBGE, o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento.

Art. 5º Os registrados que tiverem seus pedidos de baixa de registro deferidos até a data do vencimento da anuidade ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso, desde que o requerimento seja protocolizado no CREF2/RS até 31 de março de 2023.

Art. 6º É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF2/RS aos Profissionais de Educação Física que, até dia 31 de março de 2023, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs, e que não tenham débitos com o Sistema, desde que os referidos Profissionais requeiram, por escrito, tal direito ao CREF2/RS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO DE AZAMBUJA GAMBOA



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

DECISÃO COREN-AP Nº 147, DE OUTUBRO DE 2022

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amapá, no uso da competência consignada no inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra " b" do Art.13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, decide:

I - Aprovar a Decisão Coren/AP nº 0147/2022 que autoriza a aplicação do descontingenciamento e remanejamento, às rubricas citadas, do orçamento do exercício financeiro de 2022 para provimento dos custos relativos à despesas, no valor de R\$ 91.402,56 (noventa e um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos);

II - Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são provenientes da seguinte fonte: a) Reformulação por descontingenciamento e remanejamento do Orçamento existente neste COREN-AP no exercício de 2022.

III - O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não sofrerá alterações; IV - As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DECISAO COREN-DF Nº 392, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o valor do salario do Cargo em Comissao de Ouidor na tabela de Salarios do Plano de Cargos, Carreiras e Salarios do Coren-DF.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, Coren-DF, no uso de suas atribuições consignadas no Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituicao Federal de 1988 que, respectivamente, excepciona a regra da previa aprovacao em concurso publico para a investidura em emprego publico em comissao, de livre nomeacao e exoneraçao, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condicoes e percentuais minimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, paragrafo primeiro, I, II e III, da CF de 1988 que estabelecem, respectivamente, que os padroes de vencimento e demais componentes do sistema remuneratorio devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os principios constitucionais a que se subordina a Administracao Publica, principalmente os da moralidade, impessoalidade e da eficiencia. E, tambem, o principio da proporcionalidade que deve ser observado na criacao do emprego publico de livre nomeacao e exoneraçao, guardada a relacao aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO a possibilidade do Coren-DF na qualidade de Conselho de Fiscalizacão Profissional, criar, por meio de Decisao, empregos em comissao;

CONSIDERANDO os arts. 36 a 38 do Regimento Interno do Coren-DF; CONSIDERANDO que o emprego em comissao, de livre nomeacao e exoneraçao, e preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confianca daquele que nomeia ou propoe a sua nomeacao;

CONSIDERANDO a jurisprudencia do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso previo e multa de 40 por cento sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissao, de livre nomeacao e exoneraçao;

CONSIDERANDO o PAD 019/2012 que cria a estrutura organizacional no ambito do Coren-DF, PAD 120/2015 e PAD 143/2018;

CONSIDERANDO o PAD 019/2012, PAD 120/2015, PAD 214/2017 e PAD 144/2018 que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salarios;

CONSIDERANDO Aprovacao da alteracao do Plano de Cargos, Carreiras e Salarios do Coren-DF na 558 Reuniao Ordinaria de Plenaria, decide:

Art. 1 - Alterar a Estrutura Organizacional e o Plano de Cargos, Carreiras e Salarios do Coren-DF conforme atualizacao do PAD 143/2018 e 144/2018 da seguinte forma:

Paragrafo Unico - Alteracao do valor do salario do Cargo em Comissao Ouidor de R\$ 2.962,26 para R\$ 3.910,05 do anexo VII (Tabela Salarial) do Plano de Cargos, Carreiras e Salarios/PCCS, PAD N. 144/2018.

Art. 2 - O preenchimento da vaga para o referido cargo dar-se-a mediante, Dotacao Orcamentaria e Disponibilidade Financeira.

Art. 3 - Esta Decisao entra em vigor a partir do dia 01/11/2022, apos sua aprovacao e publicacao na imprensa oficial.

ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ALBERTO CESAR DA SILVA LOPES
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO COREN-RN Nº 71, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Normatiza, no âmbito do Coren/RN, os critérios objetivos para credenciamento de órgãos ou entidades interessadas em conceder vantagens aos empregados e profissionais de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com o Conselheiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973 e,

CONSIDERANDO que se aplica a esta autarquia os princípios basilares do art. 37, caput, entre os quais o da impessoalidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, XIII, do Regimento Interno do COREN/RN, compete ao Plenário do COREN/RN autorizar a celebração de acordos com órgãos ou entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade Administrativa e Financeira desta autarquia compete aos respectivos diretores, consoante art. 20 da Lei no 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário, em sua 578ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 18 de agosto de 2022, decidem:

Art. 1º - A celebração de acordos com entidades públicas ou privadas ou pessoas físicas para a concessão de descontos e outros benefícios para os profissionais de Enfermagem e empregados públicos deste Conselho se regerá por esta Decisão e pelo Edital de convocação para credenciamento.

Parágrafo Único - O acordo com entidades públicas ou privadas ou pessoas físicas terá a nomenclatura de "clube de vantagens" ou "termo de parceria", não acarretando, em qualquer hipótese, ônus financeiro para esta autarquia, sendo vedada a promoção pessoal do agente ou autoridade, ademais, o respectivo acordo se regerá pelas normas de direito público.

Art. 2º - Inexiste competição entre interessados em conceder descontos e outros benefícios para os profissionais de Enfermagem e empregados deste Conselho, de modo que uma vez preenchidos os requisitos e conforme conveniência e oportunidade da Gestão, poderá ser celebrado o acordo entre uma ou várias entidades, inclusive do mesmo ramo.

§1º - O acordo de concessão de vantagens não tem natureza contratual, mas sim de vínculo obrigacional no qual a entidade ou pessoa física PARCEIRA obriga-se a cumprir o estabelecido, vinculando-se a sua oferta e regras anuidas.

§2º - Após a verificação dos requisitos previstos nesta decisão e no Edital de Credenciamento, estando a documentação regular e válida, é desnecessário a emissão de parecer jurídico, visto que não haverá dúvidas legais a serem sanadas, dispensando-se assim a avaliação pela Procuradoria da Autarquia.

Art. 3º A adesão ao programa será opcional.

§1º - As empresas parceiras e os usuários serão responsáveis pelo conhecimento e aceite e pelas informações que forem prestadas em seu cadastro, devendo manter atualizados seus dados cadastrais.

§2º - Fica vedado o fornecimento de qualquer tipo de dado do profissional de enfermagem ou de empregado público da autarquia as empresas interessadas, nos termos da LGPD, a não ser se houver autorização expressa do titular do dado, portanto, a informação a ser repassada pelo Coren/RN será, tão somente, referente à inscrição e informação do registro profissional.

§ 3º - Consideram-se USUÁRIOS, para efeitos desta Decisão, os empregados públicos do Conselho Regional de Enfermagem e profissionais de enfermagem devidamente registrados nesta autarquia.

§ 4º - O acordo poderá abranger, na categoria de usuários vinculados, parentes até o segundo grau dos empregados públicos do Coren e profissionais de Enfermagem, desde que previsto no Edital de credenciamento.

§ 5º Considera-se PARCEIRA toda entidade ou pessoa física que celebre acordo na forma desta Decisão, com ofertas de produtos e/ou serviços com vantagens e condições especiais de preço, de parcelamento, de brindes, ou outras vantagens, para aquisição pelos profissionais de enfermagem e empregados públicos desta autarquia.

§ 6º Para efeitos desta Decisão VANTAGEM é qualquer promoção, desconto, benefício, convite, oferta, produto, serviço, parcelamento diferenciado, auxílio, privilégio, ganho, brindes, ou qualquer outro direito disponível que seja mais vantajoso ao usuário, sujeito às suas próprias regras de acessos, utilização, limites e responsabilidades, conforme Edital de credenciamento.

Art. 4º - O acordo terá prazo de vigência indeterminado.

Art. 5º - A utilização do programa é gratuita, ou seja, o usuário não terá qualquer custo extra para participar. Ao acessar e utilizar os benefícios, concordarão expressamente com as regras estabelecidas.

Art. 6º - Somente poderão participar de acordos as entidades e empresas ou pessoas físicas que não tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de firmar acordo, parceria ou outros ajustes com a Administração Pública.

Art. 7º - Para ser credenciada a entidade deverá realizar a sua HABILITAÇÃO contendo no mínimo:

§1º - Para as Pessoas Jurídicas:

a) Estatuto devidamente registrado com as respectivas alterações, caso existam, acompanhado da ata de eleição de sua atual diretoria;

b) Registro Geral (R.G.) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) dos responsáveis legais pela instituição;

c) Declaração emitida pela empresa atestando que atende ao inciso XXXIII, art.7º da Constituição Federal - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo a condição de aprendiz, a partir de catorze anos.

d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ)

e) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou domicílio da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatíveis com o objeto, quando pertinente;

f) Comprovação de capacidade técnica para prestar o serviço a contento aos USUÁRIOS;

§2º - Para as Pessoas Físicas:

a) Registro Geral (R.G.) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.)

b) No caso de profissional Pessoa Física que preste serviço que tenha regulamentação própria, necessário, também, a prova de regularidade com sua entidade fiscalizadora;

c) Comprovação de capacidade técnica para prestar o serviço a contento aos USUÁRIOS.

Art. 8º - Todos os anúncios e promoções realizados ou concedidos deverão, necessariamente, conceder condições mais vantajosas que as ofertadas ao mercado em geral, sob pena de descredenciamento e multa.

Art. 9º - O Coren não oferece quaisquer produtos ou serviços, e por isso não se responsabiliza pelas descrições dos produtos e/ou serviços das promoções, uma vez que são apresentadas exclusivamente pelas entidades parceiras.

Art. 10º - O Coren não responderá por prejuízos causados às partes, que possam ser derivados da contratação de produtos e/ou serviços ofertados pelas parceiras.

Art. 11 - O Coren se responsabiliza em divulgar a empresa credenciada e o acordo aos empregados públicos e aos profissionais de enfermagem através de seus meios de comunicação (site, newsletter, redes sociais, e outros), sem qualquer ônus a parceira credenciada.

Art. 12 - São obrigações da parceira credenciada:

a) Promover a divulgação dos descontos e vantagens oferecidas.

b) Executar os serviços conforme especificações no acordo e sua proposta, com a alocação dos empregados, cooperados ou credenciados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.

c) Instruir empregados, cooperados ou credenciados habilitados com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

d) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Coren/RN.

e) Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do credenciamento.

f) Designar preposto responsável pelo relacionamento administrativo com o Coren/RN, quando da assinatura do Termo de Credenciamento, com autonomia para tomar decisões que impactem no funcionamento do Clube de Vantagens.

g) Responsabilizar-se por todas as despesas com materiais, mão de obra, transportes, equipamentos, máquinas, seguros, taxas, tributos, incidências fiscais, trabalhistas e previdenciárias, salários, custos diretos e indiretos, encargos sociais e contribuições de qualquer natureza ou espécie, necessários à perfeita execução do Termo de Credenciamento, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Coren/RN.

h) Comunicar aos participantes a interrupção do funcionamento da solução tecnológica, aplicação web e aplicativo mobile, para manutenção preventiva e atualização, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 13 - Fica vedado qualquer tipo de ônus financeiro a ser arcado pelo Coren/RN.

Art. 14 - Essa decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL EGÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Conselho

RUI ALVARES DE FARIA JÚNIOR
Conselheiro Secretário



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO CRMV-RO Nº 36, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação de cargo de função gratificada de Pregoeira do CRMV-RO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA - CRMV-RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 4º, alínea "r", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução 904/2009, de 11 de maio de 2009; e art. 10, da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968 combinado com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO deliberação na CCXXXIV (234ª) Sessão Plenária Ordinária do CRMV-RO, realizada em 19 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e funcional dos Conselhos Regionais prevista no artigo 10 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704 de 1969; e

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia não recebe transferências à conta do Orçamento da União, resolve:

Art. 1º - Criar o cargo de função gratificada de Pregoeira, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia.

Parágrafo 1º - A escolha e a nomeação dos líderes cabem ao Presidente do CRMV/RO, mediante Portaria sendo definido nesta as suas atribuições.

Art. 2º - O cargo de Pregoeira, será ocupado por servidores efetivos, que no exercício do cargo receberá remuneração a título de gratificação de função no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ANILTO FUNEZ JUNIOR
Presidente do Conselho

SAMIR FACCIOLI CARAM
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO

PORTARIA CRN-7 Nº 95, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, resolve:

Art. 1º - O adiantamento de despesas constitui espécie de pagamento de gastos destinados às ações de fiscalização, visitas fiscais e demais deslocamentos necessários autorizados e à serviço do órgão ou, em casos específicos, sempre que o valor da diária de qualquer funcionário ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) ao da sua respectiva remuneração.

Art. 2º - Será possível de realização mediante adiantamento de despesas disposto por esta Portaria apenas nos casos de:

I- Aplicativos de transporte (UBER, Cooperativas de táxi e outros);

II- Táxi.

Parágrafo único - A escolha do transporte deve ser por critério menor preço, preferencialmente.

Art. 3º - O valor do citado adiantamento será concedido na forma de valor depositado em conta corrente pessoal do funcionário, indicada por este mediante ciência de responsabilidade por Termo de Responsabilidade, apenas para uso em serviço de modo pessoal e intransferível, conforme discriminado abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a Previsão Orçamentária do Conselho Regional de Química - CRQ-2ª Região/MG, para o exercício de 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 e, considerando a deliberação e aprovação da Previsão Orçamentária do CRQ-MG, por unanimidade na 827ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 26/10/2022, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a Previsão Orçamentária do Conselho Regional de Química da 2ª Região/MG, para o exercício de 2023, de acordo com a Lei nº 2.800/56 e Lei 4.320/64, conforme "discriminação" a seguir: Resumo da previsão orçamentária - Exercício 2023

Receitas Correntes	13.350.000,00	Despesas Correntes	13.013.000,00
Receitas de Capital	25.300.000,00	Despesas de Capital	25.637.000,00
Total	38.650.000,00	Total	38.650.000,00

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

 App Store  Google Play